



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 162/2010 – São Paulo, quinta-feira, 02 de setembro de 2010**

**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM FEITOS CRIMINAIS PELOS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA**  
**RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301001248**

**SESSÃO DE 19/07/2010**

0000002-93.2010.403.9701- JUSTIÇA PÚBLICA X RICARDO REIS DE CARVALHO (ADV. 112.335, 221.614 e 253.423 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO, FABIANA ZANATTA VIANA e PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR).

III - EMENTA

PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA. NULIDADES SANADAS. TRANSAÇÃO PENAL (ART. 76, § 2º, III, DA LEI Nº 9.099/95). DENEGADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS.

IV - ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, denegou a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencido o Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel. Participaram do julgamento (a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Marcio Ferro Catapani, Fábio Rubem David Müzel e Kyu Soon Lee e a Procuradora da República Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva.  
São Paulo, 19 de julho de 2010 (data de julgamento).

**SESSÃO DE 02/08/2010**

0000002-93.2010.403.9701- JUSTIÇA PÚBLICA X RICARDO REIS DE CARVALHO (ADV. 112.335, 221.614 e 253.423 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO, FABIANA ZANATTA VIANA e PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR).

III - EMENTA

PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA. NULIDADES SANADAS. TRANSAÇÃO PENAL (ART. 76, § 2º, III, DA LEI Nº 9.099/95). PRESCRIÇÃO. EXTINTA A PUNIBILIDADE.

IV - ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, em razão da questão de ordem suscitada, anular o julgamento realizado em 19 de julho de 2010 e declarar extinta a punibilidade dos fatos, em tese, imputados ao paciente, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento (a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Marcio

Ferro Catapani, Kyu Soon Lee e Fábio Rubem David Müzel.  
São Paulo, 02 de agosto de 2010 (data de julgamento).

### **SESSÃO DE 30/08/2010**

0002034-60.2008.403.6106- JUSTIÇA PÚBLICA X VADECIR PEREIRA DA COSTA (ADV. 190.791 e 284.287 - SONIA MARIA DA SILVA GOMES e RAFAEL SILVA GOMES).

#### **III - ACORDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani e a Procuradora da República Karen Louise Jeanette Kahn.

São Paulo, 30 de agosto de 2010 (data de julgamento).

0026954-88.2005.403.0000- JUSTIÇA PÚBLICA X JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS (ADV. 244.875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA).

#### **III - ACORDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani e a Procuradora da República Karen Louise Jeanette Kahn.

São Paulo, 30 de agosto de 2010 (data de julgamento).

0000199-28.2008.403.6109- JUSTIÇA PÚBLICA X SAME NAJAR (ADV. 262.073 e 261.846 - GUSTAVO FREZZARIN e GLEBERSON ROBERTO DE CARVALHO MIANO).

#### **III. EMENTA**

A PROVA PRODUZIDA DEMONSTRA QUE O RÉU AMEAÇOU “DAR UM TIRO” NA OFICIAL DE JUSTIÇA EXECUTANTE DO MANDADO DE PENHORA ORIUNDO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, O QUE CARACTERIZA O DELITO PREVISTO NO CAPUT DO ARTIGO 329 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

#### **IV - ACORDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani e a Procuradora da República Karen Louise Jeanette Kahn.

São Paulo, 30 de agosto de 2010 (data de julgamento).

0009169-84.2008.403.6119- JUSTIÇA PÚBLICA X ANA ELIZABETE SALVI DA CAVALHEIRA (ADV. 165.381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI).

#### **II. EMENTA**

A CONSTATAÇÃO DE QUE O FATO NARRADO NA DENÚNCIA SE QUALIFICA COMO INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO IMPLICA NA NECESSIDADE DE ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA OBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI n. 9.099/95. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

#### **III - ACÓRDÃO**

Em face do expendido, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, conhecer e dar provimento ao recurso da defesa, para anular a sentença, e determinar que seja dada vista dos autos ao Ministério Público para observância dos artigos 72 a 76 da Lei n. 9.099/95, nos termos do voto do Juiz Federal Designado Fábio Rubem David Müzel. Vencido o Juiz Federal Relator Marcio Ferro Catapani. Participaram do julgamento os juízes Fábio Rubem David Müzel, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani e a Procuradora da República Karen Louise Jeanette Kahn.

São Paulo, 30 de agosto de 2010 (data de julgamento).

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

## EXPEDIENTE Nº 2010/6301001251

### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.022407-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301308270/2010 - BERNARDINO ROQUE DOS SANTOS (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, reconheço a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício do autor e extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil,

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.022952-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307249/2010 - YNGRID ALMEIDA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). ISTO POSTO, homologo por sentença o acordo firmado, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação à Autora YNGRID ALMEIDA SILVA, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao prazo recursal, no que tange ao acordo, que fica homologado por este Juízo. Nesta data, por conseguinte, transita em julgado a presente.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o acordo, revisando o NB.123.972.257-2 em favor da Autora, resultando em uma nova Renda Mensal Inicial de R\$ 489,98 (QUATROCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) e em uma Renda Mensal Atual no valor de R\$ 872,44 (OITOCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), bem como efetuando o pagamento das diferenças em atraso até 31.07.2010 e DIP em 01.08.2010, resultando assim no montante de R\$ 9.776,19 (NOVE MIL SETECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS)(95% dos atrasados), para Agosto/2010, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial anexo aos autos.

P.R.I. Oficie-se para cumprimento.

2008.63.01.044954-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292797/2010 - JOAO CARLOS DE SOUZA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito à correção postulada, no tocante ao Plano Bresser (junho/julho/1987), com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

2010.63.01.023850-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307288/2010 - JUCEDI CESARIO DA FONSECA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). ISTO POSTO, homologo por sentença o acordo firmado, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação à Autora Sra. JUCEDI CESARIO DA FONSECA, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao prazo recursal, no que tange ao acordo, que fica homologado por este Juízo. Nesta data, por conseguinte, transita em julgado a presente.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o acordo, revisando o NB.125.576.952-9 em favor da Autora, resultando em uma nova Renda Mensal Inicial de R\$ 295,30 (DUZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E TRINTA CENTAVOS) e em uma Renda Mensal Atual no valor de R\$ 543,97 (QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), bem como efetuando o pagamento das diferenças em atraso até 31.07.2010 e DIP em 01.08.2010, resultando assim no montante de R\$ 4.400,69 (QUATRO MIL QUATROCENTOS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) (95% dos atrasados), para Agosto/2010, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial anexo aos autos.

P.R.I. Oficie-se para cumprimento.

2009.63.01.015241-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306835/2010 - IHONE DE FATIMA ADAO (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE, SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). ISTO POSTO, homologo por

sentença o acordo firmado, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação à Autora Sra. IHONE DE FÁTIMA ADÃO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao prazo recursal, no que tange ao acordo, que fica homologado por este Juízo. Nesta data, por conseguinte, transita em julgado a presente.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o acordo, implantando o benefício de auxílio-doença em favor da Autora, relativamente aos períodos de 02/02/2006 a 06/03/2006; 14/03/2007 a 16/04/2007 e 13/11/2007 a 01/03/2010, resultando no montante de R\$ 18.662,27 (DEZOITO MIL SEISCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), 80% dos valores em atraso, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial anexo aos autos.

P.R.I. Oficie-se para cumprimento.

2007.63.01.037409-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301308017/2010 - SHIERI YOSHIDA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Por fim, diante da comprovação, pela Cef, de cumprimento do acordo (documento anexado em 01/02/2008), dê-se baixa.

P.R.I.

2009.63.01.052041-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307230/2010 - MARIA APARECIDA EUGENIO DIAS (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ, SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Considerando o disposto no art. 22, § 4º, última parte, da Lei 8.906/94, e para que seja observado o contraditório em relação à questão, antes de expedir RPV, intime-se pessoalmente, por meio de ARMP, a parte autora para que se manifeste, no prazo de 20 dias, quanto ao pleito de destaque do montante decorrente da condenação da quantia devida por força do contrato de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Registre-se. Oficie-se o INSS para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco). Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, em 60 (sessenta) dias.**

**P.R.I.**

2010.63.01.016932-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307333/2010 - ELIAS DORIGO DIAS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.016934-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307339/2010 - LAURA APARECIDA DA ROCHA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.020455-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305655/2010 - LINDINALVA ROJAS NASCIMENTO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima, no sentido de ser restabelecido o benefício auxílio-doença NB 31/502.484.307-6 da parte autora a partir de 03/02/2009, dia imediatamente posterior à cessação administrativa, compensando-se os valores recebidos na vigência do NB 31/570.506.656-7, cujos valores, conforme cálculos da Contadoria judicial, correspondem a R\$ 23.676,43 (VINTE E TRÊS MIL SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), que representam 80% dos atrasados. Assim, extingo o processo com resolução do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. NADA MAIS.

2010.63.01.025018-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301299904/2010 - SEBASTIAO PEDRO DE LIMA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 16.121,41 (DEZESSEIS MIL CENTO E VINTE E UM REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.049854-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306544/2010 - NELSON LUIS SALTORATTO (ADV. SP208435 - NELSON LUIS SALTORATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.,

Homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I. NADA MAIS.

2009.63.01.039820-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307337/2010 - SEBASTIÃO ALVES BUENO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado, conforme cálculos anexados.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo e expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.022915-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306785/2010 - OCTAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). ISTO POSTO, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R\$ 8.738,34 (OITO MIL SETECENTOS E TRINTA E OITO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) , conforme cálculos anexos, em 60 (sessenta) dias.

Oficie-se o INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.064370-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252693/2010 - JACIMAR DOS ANJOS COSTA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.054713-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305131/2010 - JANAINA CANDIDA DOS SANTOS (ADV. SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.067786-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301290866/2010 - DORALICE NUNES PEREIRA CHANQUINI (ADV. SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, caso tenha sido pedido pela parte autora. Publique-se. Registre-se e intimem-se.**

2007.63.01.067785-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301290946/2010 - ENEIDE PEREZ GARCIA (ADV. SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR); FLOR PEREZ GARCIA (ADV. SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067765-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301290957/2010 - VIRGINIA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP037757 - ANTONIO PERDIZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067790-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301290974/2010 - JOSE FERREIRA MARQUES (ADV. SP175690 - MANOEL ANTONIO DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.007732-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305785/2010 - MARIA NAZARENA ACHTER (ADV. SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.062260-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232153/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE, SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.061722-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232252/2010 - SYLVIO CASSAMASIMO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC).

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

2009.63.01.052902-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301281467/2010 - EVANGELINA DO ROSARIO TEIXEIRA PAIXAO (ADV. SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI); EXPEDITO DOS PASSOS PAIXAO (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido de pensão por morte formulado pela autora.

Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei.

P. R. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo improcedente o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2009.63.01.045208-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301952/2010 - LEONILDA DE SOUZA DIAS (ADV. SP090063 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES, SP092768 - PATRICIA ISABEL MARCHI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.024094-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301999/2010 - LEONOR DAS NEVES DIAS (ADV. SP209490 - FABIANA CAVINATTO SALIBE, SP245363 - KARINA DAS GRACAS VIEIRA BARCELOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.038868-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302002/2010 - SELMA BARBOSA--ESPOLIO (ADV. SP127189 - ORLANDO BERTONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.041448-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302008/2010 - ANTONIO AUGUSTO CORREA LIMA (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.051716-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302010/2010 - SIGUEO HASHIMOTO (ADV. SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.040991-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302022/2010 - MARIO ROBERTO DOS ANJOS (ADV. SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.005479-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302026/2010 - FLORA RODRIGUEZ CIVIDANES (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.018223-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302029/2010 - JOSE SANT ANNA (ADV. SP132654 - LUCI MIRIAN CACITA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.050122-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302035/2010 - JOSE DOS SANTOS MARQUES (ADV. SP028867 - JOSE DOS SANTOS MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.074189-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302037/2010 - FRANCESCO FARINACCIO (ADV. SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.065518-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302134/2010 - JOSE JESUS DE BRITO (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES, SP280424 - ROSANE VIERTEL SOARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.014650-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302219/2010 - GLORIAN BITTENCOURT CASTELLI (ADV. SP125466 - REINALDO HURTADO, SP223302 - CAMILLE VAZ HURTADO); MARIO CASTELLI (ADV. SP125466 - REINALDO HURTADO, SP223302 - CAMILLE VAZ HURTADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.059504-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302278/2010 - JOSE LUIZ TAPIGLIANI (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.020388-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302282/2010 - JOJI KAIBARA (ADV. SP273318 - EDUARDO YAMAKI KAIBARA); HELENA FUMIKO YAMAKI KAIBARA (ADV. SP273318 - EDUARDO YAMAKI KAIBARA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.016895-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302288/2010 - VERA DE JESUS FERNANDES (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.008311-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302313/2010 - IRENE BARPINELLI GELESON (ADV. SP090063 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.063338-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302315/2010 - CLAUDICE APARECIDA VALARETO SILVA (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.088730-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302405/2010 - JULIETA DALBO AFFONSO (ADV. SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.088728-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302408/2010 - JOSE AFFONSO (ADV. SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.063256-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302418/2010 - RUTH APARECIDA ROTONDARO ROLIM (ADV. SP177291 - DIONI AGUILAR HERNANDEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.031505-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302420/2010 - ANA LILIANE GRUNWALD (ADV. SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU).

2008.63.01.064152-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302477/2010 - REGINA MARTA MOREIRA RODRIGUES (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.041400-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302479/2010 - RUTH APARECIDA ROTONDARO ROLIM (ADV. SP177291 - DIONI AGUILAR HERNANDEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.002970-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302481/2010 - NOBUCO HOSSAKA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA); LUIS CARLOS DOS SANTOS (ADV. ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.088732-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302484/2010 - TOBIAS JOSE BARRETTO DE MENEZES (ADV. SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC.**

2008.63.01.049304-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172179/2010 - ARCHIMEDES JOSE ROCCO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049300-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172185/2010 - NORIVAL DOS SANTOS (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.056460-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252728/2010 - BENEDITO NEIVA DE JESUS (ADV. SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de reconhecimento de atividade especial exercida no período de 09/07/1982 a 20/02/1985, pois já satisfeita a pretensão na esfera administrativa e, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor Benedito Neiva de Jesus, não reconhecendo como especial a atividade exercida na empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (01/03/1985 a 31/05/1992), restando, conseqüentemente, improcedente o pedido de revisão da RMI de sua aposentadoria.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2008.63.01.055485-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301295168/2010 - EMIKO NAOE (ADV. SP241126 - SILVANA GONÇALVES VIEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.**

**P.R.I.**

2008.63.01.067547-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292723/2010 - BENEDITA MACHADO DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043008-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292726/2010 - MARIA DE LOURDES MICHELETE (ADV. ); ANTONIO MICHELETE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.047788-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163031/2010 - ALEXANDRINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO, SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à R. Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.001385-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301029062/2009 - JACINETE LOPES FIALHO (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2009.63.01.054865-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301323/2010 - MARILDA SARDINHA (ADV. SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA, SP251725 - ELIAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.061510-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252718/2010 - MARIA LUIZA FURLAN (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.054851-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252813/2010 - IVONE DELCASALI MILANI (ADV. SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA, SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269 I do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

P.R.I.

2009.63.01.003449-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307650/2010 - LUCAS GABRIEL SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Providencie a Secretaria a retificação do cadastro deste feito - já que o assunto é a retroação da DIB de benefício de auxílio-reclusão.

P.R.I.

2009.63.01.054706-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252758/2010 - DOROTHY RODRIGUES (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2008.63.01.047636-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163287/2010 - MARIA REGINA BARRETO LUIZ MOREIRA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo mérito do processo, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está a parte autora desonerada do pagamento de custas processuais, de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.066716-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160347/2010 - MARIA HELENA ONUKI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

2009.63.01.059053-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304892/2010 - IVA APARECIDA ALVARES DE BONES (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA); ADAO SEBASTIAO DE BONES (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita.**

**P.R.I.**

2009.63.01.034612-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306923/2010 - DULCINEIA CRISTINA GOMES DA SILVA (ADV. SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054622-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306955/2010 - ROSELI NOVIKOVAS ROSSI DE BRITO (ADV. SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.059646-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307019/2010 - JOAO VICENTE DE VIVEIROS NETO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.046103-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306934/2010 - HILDA MARIA DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP289451 - ANA CAROLINA IACZINSKI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034530-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306922/2010 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.060324-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307037/2010 - GERVASIO SANTOS PINTO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.049289-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172195/2010 - ZENAIDE FONSECA DA SILVA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da causa, nos termos do artigo 269, I do CPC.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.**

2009.63.01.041180-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307905/2010 - LUCIA YASSUKO TUYAMA (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.044264-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307924/2010 - SAMANTA KELLY DA SILVA (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA, SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.048235-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275751/2010 - EUDALIA DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P. R. I.

2009.63.01.013425-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307619/2010 - ASSUNTA MARTER (ADV. SP173701 - YÁSKARA DAKIL CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Providencie a Secretaria a retificação do cadastro deste feito - cujo objeto não é referente ao fator previdenciário, mas sim ao retorno ao trabalho após a aposentadoria.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.**

**P.R.I.**

2008.63.01.067658-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302736/2010 - MARIA JOSE CAREZIA ZAMBON (ADV. SP200631 - IRACEMA STATHOPOULOS SERRANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061320-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302748/2010 - ALIRIO DE MORAES MACHADO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.049288-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172190/2010 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO (ADV. SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC.

2007.63.01.017276-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261731/2010 - WILLY BRUNNER (ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.043435-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304665/2010 - LIRIA AKEMI TAKEMIYA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2010.63.01.008294-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307575/2010 - IRENIO CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.004870-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292593/2010 - LUCIA LIMA LOPES (ADV. SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, não havendo direito à correção da conta pelo índice pleiteado (21,87% - Plano Collor II).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

**P.R.I.**

2009.63.01.029822-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301272053/2010 - CAROLINA MARIA DE SOUZA CHEBERLE (ADV. SP090690 - ALCIDES ALVES CORREIA, SP110318 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2007.63.01.022809-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252691/2010 - GUARACY GARCIA SARAIVA (ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.089554-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171550/2010 - PAULO CESAR DA SILVA (ADV. SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
P.R.I.

2007.63.01.071105-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301175647/2010 - IRISMAR MARIA DE CARVALHO (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rechaço as preliminares suscitadas pela requerida; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.**

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.**

**P.R.I**

2007.63.01.041990-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270619/2010 - PLINIO DO PRADO COUTINHO JUNIOR (ADV. SP019746 - RUTH GIRU BARBOSA, SP253874 - FILIPE MATZEMBACHER STOCKER); MARLENE DE MELLO COUTINHO (ADV. SP019746 - RUTH GIRU BARBOSA, SP253874 - FILIPE MATZEMBACHER STOCKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041979-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270625/2010 - JOSE XAVIER DA SILVA (ADV. SP237386 - RAFAEL SOARES DA SILVA VEIRA, SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO, SP217773 - RODRIGO RIBEIRO DE SOUSA, SP248503 - IGOR FORTES CATTI PRETA, SP183044 - CAROLINE SUWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041978-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270626/2010 - ANTONIA CANDIDO DE LIMA OLIVEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.041972-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270635/2010 - JOAO FERNANDES LOPES (ADV. SP237386 - RAFAEL SOARES DA SILVA VEIRA, SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO, SP217773 - RODRIGO RIBEIRO DE SOUSA, SP248503 - IGOR FORTES CATTI PRETA, SP183044 - CAROLINE SUWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041933-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270642/2010 - EVERALDO JOSE GOBBO POSSAGNOLO (ADV. SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041866-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270653/2010 - ERNESTINA SILVEIRA BATISTA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.041867-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270654/2010 - VALTER ALEXANDRE DE MENEZES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.041874-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270658/2010 - ABBADIA CAMILLA EVANGELISTA (ADV. ); JOSE EVANGELISTA (ADV. ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

2009.63.01.015572-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307607/2010 - NELSON DE CASTRO (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015571-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307608/2010 - EUGENIO JOAO LOETTI PANDOLPHINI (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015570-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307609/2010 - AMAURI NOLASCO SANCHES (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015569-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307610/2010 - JOSE ORLANDO FILHO (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015567-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307611/2010 - GERSON GALDINO (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014072-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307612/2010 - IEDA SILVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013482-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307613/2010 - ANTONIO ATANAZIO ANTONIETTO (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013434-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307615/2010 - CARLOS MIGUEL (ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013432-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307616/2010 - OLINTO ALVES DE MOURA (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013430-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307617/2010 - FRANCISCO TARCISIO DE MENDONCA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.008901-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307620/2010 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.008851-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307621/2010 - DAMASIO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.008846-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307622/2010 - MIGUEL RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.008845-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307623/2010 - DESIDERATO RIBEIRO DELGADO (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.008841-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307624/2010 - DOJIVAL SIVERINO DA SILVA (ADV. SP054890 - OSWALDO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.008602-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307626/2010 - RAQUEL AUGUSTO (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.008601-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307627/2010 - JOAO VALERIANO DOS SANTOS (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.008600-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307628/2010 - JOSE SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.008599-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307629/2010 - FRANCISCO CONRADO DE FRANCA (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.008598-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307630/2010 - JOAO BATISTA GONCALVES (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.008248-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307631/2010 - NELSON FALCAO (ADV. SP223860 - ROBERTA FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.006005-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307633/2010 - SEBASTIAO CARDOSO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.006004-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307634/2010 - JOSE AURELIO RAMIRES BRANQUINHO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.006001-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307635/2010 - DANTE TAMBURI FILHO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.005997-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307636/2010 - ARTUR PEREIRA GUABIRABA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.004716-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307637/2010 - MANABU ARAKAKI (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.004715-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307638/2010 - JOSE MIGUEL DAMASCENA PRIMEIRO (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.004714-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307639/2010 - SEBASTIAO WILSON FRANCELINO DOS SANTOS (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.004712-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307640/2010 - MARILU GOMES DE AZEVEDO CHAMAS (ADV. SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.004710-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307641/2010 - ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.004708-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307642/2010 - JESSE FERREIRA LIMA (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003948-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307643/2010 - SILVIA RODRIGUES ALVES GASPARINI (ADV. SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003945-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307644/2010 - MARCOS MARTINS COSTA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003944-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307645/2010 - TEREZA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003942-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307646/2010 - OSCAR JOSE SISTI (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003454-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307647/2010 - VLADIMIR BATISTA CABRAL (ADV. SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003453-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307648/2010 - AGENOR DIAS DO PRADO (ADV. SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003446-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307652/2010 - CLAUDIMIRO OLIVEIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003445-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307653/2010 - PAULO VALENTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003444-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307654/2010 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003443-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307655/2010 - ELZA MARQUES DO NASCIMENTO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003442-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307656/2010 - ALMIR MARTINS TEIXEIRA (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.**

**P.R.I.**

2008.63.01.061929-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292746/2010 - AZENILDA PIRES DE ANDRADE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.048384-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302682/2010 - ANTONIO ARAUJO DO LAGO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.039444-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304667/2010 - JULIANA VERAS ALVES (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.054790-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307046/2010 - JEAN CARLOS ROCHA ARAUJO (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, não conheço do pedido feito no aditamento de 15/12/2009 (art. 264, CPC); julgo extinto o feito, com fulcro no art. 269, II, CPC, no tocante ao pedido de danos materiais, já restituídos pela CEF; e, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a indenizar o autor pelos danos morais sofridos em razão dos fatos narrados na inicial, no valor total de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). O valor da condenação deverá continuar a ser atualizado monetariamente pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 12% ao ano até a data do efetivo pagamento.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2009.63.01.014377-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263364/2010 - JOAO AVELINO CAMARGO (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/533.7471.658, em favor de JOÃO AVELINO CAMARGO, a partir de 05/01/2009(DER), com renda mensal inicial de 999,86 e RMA correspondente a R\$ 1.083,93, na competência de junho 2010;

b) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas em atraso, no importe de R\$ 22.058,13 (VINTE E DOIS MIL CINQUENTA E OITO REAIS E TREZE CENTAVOS), atualizados até julho de 2010, conforme apurado pela contadoria judicial.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia que implante o auxílio-doença e pague, exclusivamente, as prestações vincendas do benefício, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.259/01, c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.072698-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292892/2010 - ALINE NATHALY BARREIRA ESPINELLI (ADV. SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta comprovada nos autos (fl. 12 petição/provas), pelo índice de 42,72% - janeiro de 1989.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;**

**I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Ré no que toca ao Plano Collor I (abril e maio de 1990), e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2009.63.01.049562-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300683/2010 - AVANI ALVES FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP258406 - THALES FONTES MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.059226-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304890/2010 - ARMANDO FUIN JUNIOR (ADV. SP076442 - MARIA HELENA DECOUSSAU, SP161231 - MARIA ISABEL EMBOABA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.066876-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160334/2010 - JOAQUIM HILARIO RODRIGUES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados nas contas-poupança acima mencionadas a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 44,80% referente a abril de 1990 e de 7,87% para maio de 1990 e, exclusivamente para a conta nº 1086-013-0030580-8, do IPC de 26,06% referente ao mês de junho de 1987 e do IPC de 42,72% para janeiro de 1989. Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

2007.63.01.067766-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301290876/2010 - JOSE PAULO BOARETTI (ADV. SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. PROCEDENTE o Plano Bresser para a conta n.º 00427-4. IMPROCEDENTE o pedido para a conta n.º 0020492-3. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.010597-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305664/2010 - IONE FRANCO FERREIRA (ADV. SP238830 - GERMANO GELLI, SP262535 - LEANDRO STELLA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na peça inicial para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta titularizada pela parte autora referente a janeiro de 1989 e índice acima elencado, somente da conta poupança n. 01592658.

Sem condenação de custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.045836-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307927/2010 - ANTONIO RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP242657 - NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA); MARIA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP242657 - NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 17554-7, ag. 344 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.054882-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301308047/2010 - OSWALDO NAPOLEAO ALVES (ADV. SP071562 - HELENA AMAZONAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo

a) PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para Declarar a Inexistência de Débito em relação à parcela debatida nestes autos, com vencimento 20/08/2009 e paga em 02/09/2009.

b) IMPROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2009.63.01.063694-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305390/2010 - MARIA SOARES ORMOND (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) reconheço a prescrição em relação aos planos Bresser e Verão, pois ajuizado o feito somente em 11/12/2009;

II) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a CEF a remunerar as contas comprovadas no feito, pelos índices do Plano Collor I (Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.065491-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307947/2010 - ILZAIRA DE LOURDES NUNES (ADV. ); GISBERTO NUNES - ESPOLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 29839-7, ag. 1656 - janeiro de 1989 (42,72%).

- conta n. 28614-3, ag. 1656 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por

cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso; JULGO:**

**PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de reajuste das contas de poupança da parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto.**

**Condeno a Cef ao pagamento de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.**

**Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.**

**A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices das cadernetas de poupança.**

**O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.**

**Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:**

**“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”**

**Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2009.63.01.004237-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301297548/2010 - JAQUELINE RISOLIA RAPP (ADV. SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006702-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301297561/2010 - ANDRE LUIZ PASCHOALIM (ADV. SP216991 - CRISTIANE CALVO CASTILHONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.028719-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301297735/2010 - RUBENS DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA, SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE); JEANNETTE SHAMILLIAN RIBEIRO (ADV. SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA, SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040626-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301297748/2010 - PAULO OKAZIMA (ADV. ); THEREZA OKAZIMA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039489-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301297859/2010 - IVONETE WOITCHECOSKI VASCONCELOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.001483-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304036/2010 - CIRENE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Cirene Gomes de Oliveira, benefício de auxílio-doença, com DIB em 14/05/2010, DIP em 01/08/2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de julho de 2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 14/05/2010, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2008.63.01.065233-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307948/2010 - JARBAS PASQUALINO CARRARA (ADV. SP176674 - DAUBER FERRARI CARRARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 13245-1, ag. 1635 - janeiro de 1989 - 42,72%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87%

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.033750-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305661/2010 - SHIRLEI SILVA (ADV. SP145717 - CLAUDIA REGINA RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na peça inicial para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta titularizada pela parte autora referente a janeiro de 1989 e índice acima elencado, excetuando-se as duas contas de n. 1109641 e n.001199080.

Sem condenação de custas e honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.003586-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303996/2010 - LAERCIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a antecipação de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB n. 533.243.833-4, que vinha sendo pago em favor de Laércio Pereira de Souza, com DIB em 14/11/2008 e DIP em 01/08/2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de junho de 2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos

termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.045106-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307929/2010 - ORLANDO ALVES CORDEIRO (ADV. SP183585 - MARIA APPARECIDA PESSÔA MOLINARI, SP190066 - MILTON CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 9828-2, ag. 1656 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.067713-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301294524/2010 - MARIA ENIDE DE ALMEIDA SOUZA (ADV. SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. PROCEDENTE o Plano Verão para a conta n.º38038-4. IMPROCEDENTES os demais pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.028842-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305896/2010 - MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-acidente à parte autora, com DIB em 05/12/2007, RMI no valor de R\$ 261,15 (DUZENTOS E SESSENTA E UM REAIS E QUINZE CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 312,85 (TREZENTOS E DOZE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) , para julho de 2010.

MANTENHO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 10.371,82 (DEZ MIL TREZENTOS E SETENTA E UM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), até agosto de 2010.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.01.043714-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307920/2010 - ADEMAR AMAURI CRIVES (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 118223-0, ag. 249 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.044174-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307925/2010 - MARIA SONIA MORALES DELGADO BAIER STEFANO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Isto posto, com relação aos valores bloqueados pelo BACEN, no plano Collor I, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Por sua vez, no que se refere à CEF, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 31821-6, ag. 274 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar ao Réu que proceda a imediata revisão da RMI da aposentadoria por invalidez concedida à parte autora, nos termos aqui descritos.**

**Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar.**

**Decorrido o prazo recursal, intime-se o contador para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os valores devidos.**

**Definido o “quantum debeatur”, intemem-se as partes com prazo de 10 (dez) dias, para as manifestações pertinentes.**

**Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme parágrafo 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.**

**Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.**

**Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2008.63.01.061979-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232226/2010 - ANTONIO GERARDO (ADV. SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO, SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061976-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232228/2010 - CARLOS JORGE RODRIGUES (ADV. SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO, SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA

BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.043724-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304506/2010 - WALDOMIRO MATIAS NETO (ADV. SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA, SP239883 - JOELMA MIRANDA FIGUEIREDO, SP300119 - LEONARDO DA SILVA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso,

a) Quanto ao pedido em relação à ré CEF, Julgo EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

b) Quanto ao pedido em relação à UNIÃO, JULGO-O PROCEDENTE, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, a fim de condenar a União Federal à obrigação de fazer consistente em liberar o saldo existente na conta do PIS.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cancele-se a audiência anteriormente agendada.

P.R.I..

2009.63.01.029453-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305891/2010 - JOSEFA JOSETE SANTANA COSTA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 514.621.020-5, com DIB em 25/06/2005, RMI no valor de R\$ 504,91 (QUINHENTOS E QUATRO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 624,89 (SEISCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), para julho de 2010.

MANTENHO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 15.943,90 (QUINZE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), até Agosto de 2010.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.083407-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301299512/2010 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.042655-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301272629/2010 - ROBERTO ANTONIO DELFINO (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) converter o benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/5055173560 em aposentadoria por invalidez, em favor de ROBERTO ANTONIO DELFINO, com efeitos retroativos à do laudo pericial (02/03/2010) com renda mensal inicial de R\$ 1.182,39e RMA correspondente a R\$ 1.182,39, na competência de julho 2010;

b) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas em atraso, no importe de R\$ 547,21 (QUINHENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), atualizados até agosto de 2010, conforme apurado pela contadoria judicial.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia que implante a aposentadoria por invalidez e pague, exclusivamente, as prestações vincendas do benefício, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.259/01, c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.072744-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304950/2010 - ANA MARIA BOVE (ADV. SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO); ANTONIO CARLOS BOVE (ADV. SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES); MARIA LUCIA BOVE (ADV. SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES); LUIZ EDUARDO BOVE - ESPOLIO (ADV. SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES); AUREA REGINA PINORI ROCHA BOVE (ADV. SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.066816-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160324/2010 - EUNICE PEDRAL E PEREIRA NUNES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados na conta poupança 1504 - 013 - 01768760-2 a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 44,80% referente a abril de 1990 e 7,87%, para maio de 1990.

Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.

Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

2009.63.01.008357-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305669/2010 - CLAUDIUS RENE FAUCON (ADV. SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na peça inicial para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente ao período de Janeiro de 1989 - 42,72%.

Sem condenação de custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.067747-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301290883/2010 - MARIA APARECIDA ALEXANDRELI (ADV. SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. PROCEDENTE o Plano Bresser para as contas n.ºs 096226-7 e 86401-0. IMPROCEDENTE o pedido para a conta n.º 6231-7. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.068042-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307935/2010 - ADEMIR VANDERLEY NOCETE (ADV. SP218421 - ELIANE REGINA GARCIA QUINALIA); BEATRIZ DE FATIMA MARIN (ADV. SP218421 - ELIANE REGINA GARCIA QUINALIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao pedido de aplicação da atualização monetária referente ao mês abril de 1990 (44,80%), nos termos do art. 267, I e 284 do CPC, tendo em vista que a parte autora não apresentou os extratos relativos a tal período.

Outrossim, com relação aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 24138-0, ag. 236 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.033921-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301284194/2010 - WILSON FELICIANO (ADV. SP134322 - MARCELO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ROSENI DAS DORES LEITE, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Providencie o INSS a concessão do auxílio-doença, com uma renda mensal de R\$2.574,91, e o pagamento do mesmo referente ao período de 06/04/2009 a 08/01/2010 no valor de R\$ 29.312,35 (VINTE E NOVE MIL TREZENTOS E DOZE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), competência de julho de 2010. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor). Sem custas e honorários nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo:**

**a) improcedente o pedido inicial, com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC;**

**b) extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao IPC do mês de março/90 (84,32%), na forma da fundamentação acima;**

**c) parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a ré:**

**c1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPC's dos meses de junho/1987 (26,06%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.06.1987); janeiro/1989 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989); abril/1990 (44,80%, só para ativos**

não bloqueados) e maio/1990 (7,87%, só para ativos não bloqueados), deduzindo-se eventuais valores já creditados sob o mesmo título, observando-se a prescrição vintenária acolhida;  
c2) a pagar, sobre tais diferenças, desde a época em que devidas, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis; a contar da citação, em substituição a esses encargos, pagará correção monetária segundo os critérios da Resolução nº 561/2007, do CJF, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas nos autos até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.055095-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192523/2010 - MARIA NORIVAL PALU PINTO (ADV. ); ROBERTO RIBEIRO PINTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.054312-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192588/2010 - SELMA KHOURI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.054228-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192604/2010 - ANGELINO VAROTTO (ADV. ); OLINDA ELZA DOS SANTOS VAROTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.001623-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196056/2010 - MARIO SERGIO DA PURIFICACAO (ADV. SP148924 - MARCELO JOSE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;  
- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

P.R.I.

2007.63.01.055120-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192499/2010 - ELENIRA GALLINARO (ADV. ); DAVID PESSOA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, julgo:

- a) improcedente o pedido inicial, com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC;
- b) extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao IPC do mês de março/90 (84,32%), na forma da fundamentação acima;
- c) parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a ré:
  - c1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPC's dos meses de abril/1990 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/1990 (7,87%, só para ativos não bloqueados), deduzindo-se eventuais valores já creditados sob o mesmo título, observando-se a prescrição vintenária acolhida;
  - c2) a pagar, sobre tais diferenças, desde a época em que devidas, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis; a contar da citação, em substituição a esses encargos, pagará correção monetária segundo os critérios da Resolução nº 561/2007, do CJF, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas nos autos até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.044084-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307923/2010 - CACILDA DIAS DE PAULA (ADV. SP166604 - RENATA DIAS CABRAL); FLORISA DIAS CABRAL (ADV. SP166604 - RENATA DIAS CABRAL); ODAIR SABINO DIAS (ADV. SP166604 - RENATA DIAS CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 31290-5, ag. 240 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.008695-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305667/2010 - JOANA BATISTA DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na peça inicial para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente aos períodos e índices acima elencados.

Sem condenação de custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.043686-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307916/2010 - ZULEIKA BERTUZZI DOS SANTOS (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 99001806-6, ag. 244 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.008344-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305671/2010 - TEREZA DE PAULA BARROS (ADV. SP099922 - RUTH CLARET CUNHA YANAGUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na peça inicial para condenar a CEF somente a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a Abril de 1990 - 44,80%; Maio de 1990 - 7,87% e fevereiro de 1991 - 21,87%.

Sem condenação de custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.034718-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301286694/2010 - MARIA DE LOURDES LOURENCO BATISTA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, tão-somente para reconhecer como especial e determinar ao INSS a conversão do período de 03.03.1980 a 05.03.1991, laborado na empresa Metalúrgica Carto LTDA, condenando, ainda, o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/142.192.667-6, em favor da autora, MARIA DE LOURDES LOURENCO BATISTA, a partir do requerimento administrativo 30/10/2006, sendo a RMI fixada em 214,71 e a renda mensal atual elevada artificialmente correspondente a R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para a competência de JULHO de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 26.871,99 (VINTE E SEIS MIL OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas até agosto de 2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.036137-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301284389/2010 - ALZITA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, concedo a liminar e julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora ALZITA BATISTA DE OLIVEIRA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 dias ante a liminar ora concedida, restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 502.560.772-4) com DIB em 11/08/2005, renda mensal inicial de R\$ 467,98 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 604,38 (SEISCENTOS E QUATRO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), competência de julho de 2010. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde 26/02/2008, data da cessação do benefício auxílio-doença NB 502.560.772-4, no valor de R\$ 20.283,61 (VINTE MIL DUZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), competência de julho de 2010.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA RESTABELEÇA O BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA, PODERÁ O INSS REAVALIAR A AUTORA EM 22/10/2010.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados na conta poupança acima mencionada a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 26,06% referente ao mês de junho de 1987, de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% referente a abril de 1990 e 7,87% para maio de 1990.**

**Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.**

**Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.**

**Sem custas e honorários, nesta instância.**

**P. R. I.**

2007.63.01.066713-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160345/2010 - DELPHIN FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066711-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160355/2010 - COSME DAMIEN PAUL FEDERICI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066697-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160358/2010 - MARIA LIDIA DAS CHAGAS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066710-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160364/2010 - ANTONIO VIEIRA MACHADO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066695-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160365/2010 - APARECIDA SATIKO IZUKAWA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066488-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160595/2010 - MARIA NILZA DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.001627-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196065/2010 - EVA FRANCA DE ARAUJO (ADV. ); DOMINGOS JOSE DE ARAUJO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, quanto ao BACEN, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;
- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os

parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2009.63.01.061921-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305006/2010 - JOSE LUIZ SCOLARO (ADV. SP159045 - PATRICIA YUMI YAMASAKI, SP147319 - MARIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010815-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305012/2010 - CLEIDE MARIA MAZZOLINI (ADV. SP125803 - ODUVALDO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005156-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305022/2010 - SILVAN ALBUQUERQUE- ESPOLIO (ADV. SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010310-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305134/2010 - OLIDIO RICCI - ESPOLIO (ADV. SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO, SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES, SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO, SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES); MARCIA MARILIA RICCI TESHAINER (ADV. SP036180 - JULIO CELESTE TESHAINER); SANDRA CRISTINA RICCI DE CARVALHO (ADV. SP036180 - JULIO CELESTE TESHAINER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.064753-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305137/2010 - HELENA MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.037315-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305148/2010 - MANOEL BRITO (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.051125-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305393/2010 - EDNA DA SILVA ESTEVAM (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); MILTON ESTEVAM JUNIOR - ESPOLIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); EDILSON ESTEVAM (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.048306-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306119/2010 - EDNA DE SOUZA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 524.171.593-9, a contar da DER, DIB em 13/08/2007, RMI no valor de R\$ 344,42 (TREZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para julho de 2010.

MANTENHO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 18.653,93 (DEZOITO MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), até agosto de 2010.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.054928-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192537/2010 - DALVA IANNI (ADV. SP157948 - LARA ELEONORA DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo:

a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao IPC do mês março/1990 (84,32%), na forma da fundamentação acima;

b) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a ré:

b1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPC's dos meses de junho/1987 (26,06%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.06.1987); janeiro/1989 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989); abril/1990 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/1990 (7,87%, só para ativos não bloqueados), deduzindo-se eventuais valores já creditados sob o mesmo título, observando-se a prescrição vintenária acolhida;

b2) a pagar, sobre tais diferenças, desde a época em que devidas, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis; a contar da citação, em substituição aos encargos contratuais, pagará correção monetária segundo os critérios da Resolução nº 561/2007, do CJF, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas nos autos até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.001608-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196054/2010 - STELLA MNATSAKIANIAN (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

**A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.**

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ílquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

P.R.I.

2007.63.01.090402-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292899/2010 - TAEKO MORISAWA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

Sendo assim, dentro dos limites e índices fixados no acórdão acima transcrito, JULGO:

a) com relação ao BACEN, EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC;

b) no tocante ao Plano Bresser, reconheço a prescrição da pretensão;

c) quanto aos demais índices, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração das contas comprovadas, pelos índices dos Planos Verão (contas com aniversário até o dia 15) e Collor I.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.095270-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232463/2010 - ANTONIO NARDINO GARBELOTTI (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar ao Réu que proceda a imediata revisão da RMI do benefício da parte autora, nos termos aqui descritos.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício da parte autora desde a DIB, mediante a correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, segundo a variação nominal da ORTN/OTN/BTN, com os reflexos nos reajustamentos subsequentes, inclusive no que tange à aplicação da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT (abril/1989 a dezembro/1991). Condeno, ainda, o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.042731-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307914/2010 - DOUGLAS SCHMIDT (ADV. SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 10554-8, ag. 1016 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.  
P.R.I.

2009.63.01.008347-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305670/2010 - OLGA BARROS DE CAMARGO (ADV. SP099922 - RUTH CLARET CUNHA YANAGUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na peça inicial para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente aos períodos e índices Abril de 1990 - 44,80%; Maio de 1990 - 7,87% e fevereiro de 1991 - 21,87%.

Sem condenação de custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na peça inicial para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente aos períodos e índices acima elencados.**

Sem condenação de custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.008730-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305665/2010 - EDIMILSON MAGALHAES DE JESUS (ADV. SP220330 - MIGUEL CARLOS CRISTIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008729-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305666/2010 - FRANCISCO MAGALHAES DE JESUS (ADV. SP220330 - MIGUEL CARLOS CRISTIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados nas contas-poupança acima mencionadas a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 26,06% referente ao mês de junho de 1987, 42,72% para janeiro de 1989, de 44,80% referente a abril de 1990 e de 7,87% para maio de 1990.**

**Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.**

**Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.**

**Sem custas e honorários, nesta instância.**

**P. R. I.**

2007.63.01.066832-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160332/2010 - MARIA DAS GRACAS DE PAIVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066624-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160430/2010 - MASAKO ONO KISHIMA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ATSUSHI KISHIMA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.067745-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301290870/2010 - STILA BORGES COELHO DE SOUSA (ADV. SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial. PROCEDENTE o Plano Bresser para a conta-poupança n.º 16688-8. IMPROCEDENTE o pedido para a conta-poupança n.º 139046-3. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.025089-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263506/2010 - NAILDE TEIXEIRA VIEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SPI60796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença NB 31/ 502.799.009-6, em favor da autora Nailde Teixeira Vieira, desde 01.09.2006, com renda mensal inicial no valor de R\$ 300,00 e RMA no valor de R\$ 510,00, para junho de 2010.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação da auxílio-doença e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas que perfazem o total de R\$11.183,96, atualizado até julho de 2010, já descontados os valores dos benefícios percebidos posteriormente.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se..

Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e, em 45 dias, cumpra a decisão antecipatória da tutela.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, incisos I, do CPC, para, à conta do próprio Fundo, condenar a Caixa Econômica Federal tão somente a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, as diferenças de correção monetária pertinentes conforme os índices do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão) e 44,80% (abril de 1990/Plano Collor I), desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias.**

**Os percentuais incidem, inclusive, sobre os valores que, depositados nas contas da parte autora naquelas épocas, foram sacados em época subsequente, subordinada esta prova, todavia, em fase de execução, à parte autora. A mesma prova deverá ser feita caso a parte autora tenha mantido contratos de trabalho com depósitos realizados em bancos particulares antes da concentração dos depósitos na CEF e não possua estes os registros pertinentes.**

**Sobre as diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneraram estas contas, incidirá, cumulativamente, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.**

**Os cálculos deverão ser elaborados pela CEF, nos termos da presente sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do trânsito em julgado desta sentença sendo que, na hipótese de a parte autora não mais ser titular de conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, deverá a CEF efetuar o respectivo pagamento, no mesmo prazo. Caso contrário, a execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento dos créditos obedecerá aos termos da Lei 8036/1990.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2007.63.01.072768-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301175600/2010 - MANOEL OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072765-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301175609/2010 - ANTONIO LAGO DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072766-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301175614/2010 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.071988-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301175623/2010 - JOAO RISERIO DOS SANTOS (ADV. SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072062-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301175653/2010 - JOSE DA COSTA E SILVA (ADV. SP129303 - SILVANA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072064-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301175661/2010 - AILTON GUIMARAES MAYER (ADV. SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES, SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES, SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM, SP268441 - MARCO ANTONIO FINATTI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES).

2007.63.01.070004-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301175686/2010 - KARL HELMUT WOLFF (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.069998-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301175719/2010 - ALBERTO DE MELLO FRANCO (ADV. SP250824 - ODAIR TAVARES LUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070000-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301175728/2010 - SETTIMIO PELLEGRINO NETO (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.069999-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301175743/2010 - ALBINA FERREIRA PASTORELLO (ADV. SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.061581-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304557/2010 - MASAKO ONO KISHIMA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ATSUSHI KISHIMA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser e Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, nos índices dos planos econômicos denominados Plano Verão (janeiro de 1989 - índice de correção de 42,72%) para a conta poupança nº. 170877 e ao plano Collor I (abril de 1990 e maio de 1990 - índices de 44,80% e 7,87%) referente a conta poupança de nº. 170877 e conta de nº. 288746.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal) capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.  
P.R.I.

2008.63.01.065419-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307950/2010 - WALDEMAR LUNA (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES, SP280424 - ROSANE VIERTEL SOARES); ANGELA MEOLA LUNA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL, SEU

REPRESENTANTE LEGAL). Isto posto, com relação aos valores bloqueados pelo BACEN, no plano Collor I, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Por sua vez, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes do plano Bresser, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Por fim, no que se refere aos demais pedidos, JULGO-OS PROCEDENTES, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 12155-6, ag. 1655 - janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

- conta n. 12156-4, ag. 1655 - janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.032260-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301119281/2010 - TEREZINHA CONCEICAO DE MACEDO SANTOS (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por (TEREZINHA CONCEIÇÃO DE MACEDO SANTOS) para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, até que seja constatada sua melhora pela perícia do INSS que, conforme fundamentação acima, deverá ser agendada após 18.01.2011.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a citação (29.05.2009), resultando no montante de R\$ 7.565,64, atualizado até agosto/10.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

Intimem-se as partes.

Oficie-se.

2007.63.01.083719-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176258/2010 - CARLOS VITOR SIMOES REBELO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil para:

a) declarar a inexistência do imposto de renda de pessoa física incidente sobre férias não gozadas (abono pecuniário e terço constitucional).

b) condenar a União a restituir à parte autora os valores descontados a título de imposto de renda incidentes sobre férias não gozadas (abono pecuniário e terço constitucional), observada a prescrição quinquenal a partir da propositura do presente feito, com correção monetária nos termos da Resolução n.º 561/09 do CJP e juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, Código Tributário Nacional, a partir da data da retenção.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, observando-se, ainda, o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.")

Frise-se que à parte ré é facultada a aferição da regularidade dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

Por fim, incabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final uma vez que o crédito deverá ser satisfeito mediante a expedição de ofício requisitório e pago na ordem de requisição, por se tratar de execução contra a Fazenda Pública (repetição do indébito tributário), com fundamento no disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.054800-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301308183/2010 - MARCIO MENESES LOBO (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.  
P.R.I.

2009.63.01.008449-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305668/2010 - TOMIO SAKURAI (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente o pedido formulado na peça inicial para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente aos períodos e índices acima elencados.

Sem condenação de custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.01.032748-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301265653/2010 - MARLI DOS REIS (ADV. SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO, SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31529.437.690-0, em favor de MARLI DOS REIS, a partir da data requerimento administrativo em 14.03.2008, com renda mensal inicial de R\$ 655,85 e RMA correspondente a R\$ 748,29 (SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), na competência de junho 2010;

b) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas em atraso, no importe de R\$ 23.684,94 (VINTE E TRÊS MIL SEISCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até julho de 2010, conforme apurado pela contadoria judicial.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia que impalnte o auxílio-doença e pague, exclusivamente, as prestações vincendas do benefício, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.259/01, c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se.Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil para:**

a) declarar a inexistência do imposto de renda de pessoa física incidente sobre férias não gozadas (abono pecuniário e terço constitucional).

b) condenar a União a restituir à parte autora os valores descontados a título de imposto de renda incidentes sobre férias não gozadas (abono pecuniário e terço constitucional), observada a prescrição quinquenal a partir da propositura do presente feito, com correção monetária nos termos da Resolução n.º 561/07 do CJF e juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, Código Tributário Nacional, a partir da data da retenção.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, observando-se, ainda, o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

Frise-se que à parte ré é facultada a aferição da regularidade dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

Por fim, incabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final uma vez que o crédito deverá ser satisfeito mediante a expedição de ofício requisitório e pago na ordem de requisição, por se tratar de execução contra a Fazenda Pública (repetição do indébito tributário), com fundamento no disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.083801-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176138/2010 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA BARRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.083798-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176145/2010 - DIMAS CUNHA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.083789-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176150/2010 - MADAIR DE FARIAS TRIGO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.083794-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176155/2010 - MAURICIO SANTOS ANGELUCCI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.083796-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176161/2010 - DONISETE NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.083781-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176165/2010 - CLAUDIA KRYSTHINNE BARROS DO NASCIMENTO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.083783-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176170/2010 - JANIO ORBOLATO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.083779-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176176/2010 - CLAUDEMIR DA SILVA MIGUEL (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.083778-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176180/2010 - MARCOS VERA PELEGRINO MACHADO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.083777-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176184/2010 - MARCELO CIRILO LEITE (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.083776-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176191/2010 - ROBERTO TROCCOLI JUNIOR (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.083774-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176194/2010 - RICARDO CALLEGARI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.083772-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176200/2010 - RENATO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.083763-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176208/2010 - REGINALDO AVELINO DO NASCIMENTO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.083767-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176211/2010 - RENATO CESAR DE SOUZA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.083742-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176216/2010 - FERNANDO LOPES DE ABREU (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.083752-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176219/2010 - FERNANDO FERREIRA FERNANDEZ (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.083738-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176225/2010 - SILVIA SARTORIO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.083739-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176231/2010 - ANTONIO CARLOS MUSSIO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.083741-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176234/2010 - APOLONIO DIAS DA SILVA FILHO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.083730-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176240/2010 - CLEBER VASQUEZ DE MESQUITA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.083721-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176243/2010 - CARLOS ROBERTO PANSANI DE HARO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.083729-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176248/2010 - MARCIA CHRISTINA MAKIYA RIBEIRO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.083733-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176254/2010 - CLOVIS MIGUEL DE LIMA JUNIOR (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.000054-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301295197/2010 - LUCAS NEVES CYRINO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto,

1) extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. II do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de indenização por danos materiais no valor de 25% sobre o FGTS de Edson Pedro Cyrino relativo ao vínculo mantido com Soc. Benef. Sras. Hospital Sírio Libanês, de 04/12/1995 a 06/07/2006, diante do reconhecimento jurídico do pedido,

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a pagar o valor de R\$ 1.427,96 a título de juros moratórios incidentes sobre o principal desde a citação até 07/07/2010, valor que deve ser atualizado pelo Manual de Cálculos até o efetivo pagamento.

3) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Com relação ao valor já depositado no importe de R\$ 9.4030,76, antecipo de ofício os efeitos da tutela para que a CEF libere o valor em favor do autor. Oficie-se para cumprimento no prazo de 10 dias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

2007.63.01.066567-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160507/2010 - MARIA TEREZA LOURENCAO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados nas contas-poupança acima mencionadas a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC:

a) de 26,06% referente ao mês de junho de 1987, apenas na caderneta de poupança nº 1230 - 013 - 014013-4;

b) de 42,72% para janeiro de 1989, para as contas nº 1230 - 013 - 014013-4 e 1230 - 013 - 018388-7;

c) 44,80% referente a abril de 1990 e de 7,87% para maio de 1990, nas contas poupança nº 1230 - 013 - 014013-4, 1230 - 013 - 018388-7, 1230 - 013 - 0020198-2 e 1230 - 013 - 0020364-0.

Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.

Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

2008.63.01.063410-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059958/2009 - ERICA PAIAO SA TELLES (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por (ERICA PAIÃO SA TELLES) para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a citação (17.12.2008), resultando no montante de R\$ 4.194,37, atualizado até agosto/10, já descontados os valores recebidos por força da tutela.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, mantenho a tutela concedida.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

Intimem-se as partes.

Oficie-se.

2009.63.01.035647-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271347/2010 - SERGIO MINORU HIRAMATSU (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, SERGIO MINORU HIRAMATSU, a partir da e 12/11/2009(data da perícia),com renda mensal inicial de R\$465,00 e RMA correspondente a R\$ 510,00 , na competência de maio 2010;

b) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas em atraso, no importe de R\$ 3.601,86 (TRÊS MIL SEISCENTOS E UM REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizados até junho de 2010, conforme apurado pela contadoria judicial.

Tendo em vista a natureza alimentar do beneficio pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia que implante a aposentadoria por invalidez e pague, exclusivamente, as prestações vincendas do benefício, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.259/01, c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se.Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.044050-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292640/2010 - CELESTE AUGUSTA GOMES FERREIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, no índice do plano econômico denominado Plano Collor I.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.  
P.R.I.

2008.63.01.001237-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196047/2010 - MARIA CECILIA VAN HARREVELT LEITE COSTA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos;
- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos.

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilícida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

P.R.I.

2009.63.01.010594-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304957/2010 - VANESSA HIGA DO PRADO (ADV. SP260615 - RAFAEL PORTILHO D NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser.

II) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.067770-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301294563/2010 - ANA PAULA VIOTO DA SILVA (ADV. SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. PROCEDENTES os Planos Bresser e Verão para a conta n.º 128245-0. IMPROCEDENTES os demais pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.065544-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301243807/2010 - EUNICE DE MORAES BAPTISTA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, relativas à revisão da RMI ora concedida, no montante de R\$ 7.510,53, atualizado até agosto/2010.

A partir daí, os valores devidos continuarão a ser atualizados, com base no disposto na Resolução 561/07 do CJF e com juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/2009, dispondo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.055189-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192488/2010 - JOAO AKIRA EBARA (ADV. SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a ré: I) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPC's dos meses de junho/1987 (26,06%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.06.1987); janeiro/1989 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989); abril/1990 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/1990 (7,87%, só para ativos não bloqueados), deduzindo-se eventuais valores já creditados sob o mesmo título, observando-se a prescrição vintenária acolhida; II) a pagar, sobre tais diferenças, desde a época em que devidas, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis; a contar da citação, em substituição a esses encargos, pagará correção monetária segundo os critérios da Resolução nº 561/2007, do CJF, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas nos autos até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.001621-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196057/2010 - MERCEDES CORRAL DA PURIFICAÇÃO (ADV. SP148924 - MARCELO JOSE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos;

- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

**A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.**

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o

procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

P.R.I.

2009.63.01.045880-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307928/2010 - TIEKO AKUNE (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 9751-5, ag. 1221 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, incisos I, do CPC, para, à conta do próprio Fundo, condenar a Caixa Econômica Federal tão somente a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, as diferenças de correção monetária pertinentes conforme os índices do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão), desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias.**

**Os percentuais incidem, inclusive, sobre os valores que, depositados nas contas da parte autora naquelas épocas, foram sacados em época subsequente, subordinada esta prova, todavia, em fase de execução, à parte autora. A mesma prova deverá ser feita caso a parte autora tenha mantido contratos de trabalho com depósitos realizados em bancos particulares antes da concentração dos depósitos na CEF e não possua esta os registros pertinentes.**

**Sobre as diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, incidirá, cumulativamente, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.**

**Os cálculos deverão ser elaborados pela CEF, nos termos da presente sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do trânsito em julgado desta sentença sendo que, na hipótese de a parte autora não mais ser titular de conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, deverá a CEF efetuar o respectivo pagamento, no mesmo prazo. Caso contrário, a execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento dos créditos obedecerá aos termos da Lei 8036/1990.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2007.63.01.070010-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301175638/2010 - DAYSE LYMBEROPOULOS (ADV. SP152204 - FLAVIA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.071093-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301175678/2010 - LEONICE MARTINS PARISI (ADV. SP025024 - CELSO ROLIM ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.055183-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192492/2010 - LUIZA MIEKO KAWAMURA (ADV. SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo parcialmente

procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a ré: I) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPC's dos meses de janeiro/1989 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989); abril/1990 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/1990 (7,87%, só para ativos não bloqueados), deduzindo-se eventuais valores já creditados sob o mesmo título, observando-se a prescrição vintenária acolhida; II) a pagar, sobre tais diferenças, desde a época em que devidas, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis; a contar da citação, em substituição a esses encargos, pagará correção monetária segundo os critérios da Resolução nº 561/2007, do CJF, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas nos autos até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.008504-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252719/2010 - ANTONIO MAURO DE SOUZA (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com base no art. 269, I, do CPC, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a recolher contribuição previdenciária até o dia 18 de setembro de 2004, respeitada a prescrição decenal, e condenar o INSS à restituição das contribuições descontadas, na qualidade de vereador, nas competências janeiro de 1997 a dezembro de 2000 e de fevereiro de 2002 a 18/09/2004, no valor de R\$ 22.759,91 (VINTE E DOIS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), competência de agosto de 2010, devidamente atualizada pela taxa SELIC.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte-autora. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. Intimem-se as partes.

P.R.I.

2009.63.01.042708-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307906/2010 - KARL GROSCHITZ (ADV. SP190096 - RODRIGO REINAQUE DA SILVA DAZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 99006679-6, ag. 612 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.044261-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301295467/2010 - AFONSO ALVES CARTAXO (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/505.182.596-2, com efeitos patrimoniais a partir de 25.08.2010;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Na hipótese de o segurado faltar injustificadamente à perícia fica a autarquia autorizada a suspender o benefício. Na hipótese de o segurado se recusar a participar de programa de reabilitação, fica a autarquia autorizada a cessar o benefício.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

2009.63.01.042697-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307907/2010 - GUSTAVO ROMEO DUARTE DO PATEO (ADV. SP076442 - MARIA HELENA DECOUSSAU, SP243339 - ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 6784-0, ag. 1597-0 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.041182-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307904/2010 - ADORACAO CORTEZ CALDEIRA (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 99032402-0, ag. 263 - abril de 1990 (44,80%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.**

**São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.**

**P.R.I.**

2008.63.01.047141-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306790/2010 - MARIA IGNEZ PERRUCCI ATALLAH (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047140-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306791/2010 - JOSE VALDEREZ MARINHO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047138-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306792/2010 - VALTER CARDOSO DE FREITAS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047135-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306793/2010 - MARIA CARLINA DE AQUINO SARAIVA ULIANI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047102-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306794/2010 - SIDNEI CORREIA BENZI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047100-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306795/2010 - ANTONIO EURICO DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047099-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306796/2010 - NILVA DIAS GOUVEIA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047097-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306797/2010 - REGINA CELIA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047095-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306798/2010 - ANTONIO CESAR RIBEIRO SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047093-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306799/2010 - LUIZ MARTINES GARCIA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047091-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306800/2010 - ALCIDES PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047089-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306801/2010 - JORGE ALBERTO DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047085-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306802/2010 - NADRIA LEOPOLDINA BELLUCCI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047084-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306803/2010 - MARIA AUXILIADORA CALIOPE DE MACEDO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047080-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306804/2010 - JITSUKO YANO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047077-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306805/2010 - ANTONIO CARLOS RUFINO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047073-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306806/2010 - MARIA LUIZA SIQUEIRA GOMES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047071-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306807/2010 - EZEQUIAS ROCHA SANTANA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047070-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306808/2010 - RAFAEL TADEU DE LIMA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047068-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306809/2010 - ORLEANS DE ANDRADE TOMAZ (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047067-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306810/2010 - NEIDE BERTAPELI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047066-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306811/2010 - CARLOS ALBERTO BITENCOURT SERPA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047065-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306812/2010 - DENIZ KIMIE MIYAZAKI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047064-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306814/2010 - WALTER VIEIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047061-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306815/2010 - IVANILDO DE SOUZA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047060-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306816/2010 - GILDEVAN BATISTA DA CRUZ (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047059-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306817/2010 - MARCIA AMARAL DE SOUZA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047058-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306818/2010 - MARCIA REGINA DONELIAN (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047057-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306819/2010 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES MARGARIDO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047055-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306820/2010 - ADRIANA IRACEMA DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE

SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047053-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306821/2010 - KELLSEY DIAS AMARAL (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047052-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306822/2010 - MARIA ESTELA FARIAS DOS SANTOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047046-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306823/2010 - ELZA MARIA MAGALHAES DE CASTRO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047045-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306824/2010 - EDGARD MARQUES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047044-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306825/2010 - DOUGLAS CORDEIRO RAYMUNDO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047043-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306826/2010 - CARLOS ALBERTO BATISTA FAGGI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047041-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306827/2010 - YOUTI SAKANAKA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047040-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306828/2010 - SIRLENE MICHELINI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047146-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307074/2010 - CARLOS ALBERTO MOUTINHO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047143-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307075/2010 - EDUARDO SHIGUEO SHIN (ADV. SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047142-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307076/2010 - MARINA DA SILVA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047139-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307077/2010 - MAURICIO SANTO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047136-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307078/2010 - MONICA DE OLIVEIRA AFFONSO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047131-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307079/2010 - IVONE MARLI IKEDA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047129-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307080/2010 - FRANCISCO SERGIO ALBUQUERQUE (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.046443-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307081/2010 - JOAO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.046440-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307082/2010 - JOSE AVILA DA SILVA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.046439-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307083/2010 - AMADOR CAMAZANO (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.045623-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307084/2010 - NATAL VIEIRA CANDIDO (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.045621-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307085/2010 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.045618-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307086/2010 - JOAO OTAVIO DA SILVA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.045617-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307087/2010 - FRANCISCO PINTO DA SILVA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.045615-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307088/2010 - JOSE ADELINO SOBRINHO (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.045611-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307089/2010 - VALMIR TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.045608-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307090/2010 - PEDRO PAULO RODRIGUES (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.045605-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307092/2010 - MANOEL DE ARAÚJO (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.045604-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307093/2010 - JOSE RODRIGUES MARTINS (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.045603-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307094/2010 - SEVERINO FERREIRA LEITE (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089744-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307096/2010 - JOEL ALVES CABRAL (ADV. SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089742-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307097/2010 - ERNESTINO PEDRO DA SILVA (ADV. SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089740-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307098/2010 - JOSE VICENTE FEITOSA (ADV. SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089739-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307099/2010 - JOAO SAMPAIO ARAUJO (ADV. SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089737-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307100/2010 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089734-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307101/2010 - ELIAS MARTINS ARAUJO (ADV. SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089731-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307102/2010 - CLEUZA OLIVEIRA ROSA (ADV. SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089656-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307103/2010 - GERALDO G DOS SANTOS (ADV. SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089654-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307104/2010 - AGENOR JORGE DE LIMA (ADV. SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089653-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307105/2010 - SEBASTIAO MARQUES (ADV. SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089652-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307106/2010 - NASCIMENTO HENRIQUE DE SOUZA (ADV. SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089600-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307107/2010 - JOCELIM ANDRADE DA SILVA (ADV. SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089595-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307108/2010 - GILMAR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089590-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307110/2010 - JOANNICIO CARVALHO TEIXEIRA (ADV. SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089584-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307111/2010 - LINDOLFO LOPES DE ANDRADE (ADV. SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.080707-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304731/2010 - CECILIA DOS ANJOS RAMOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente o pedido formulado na peça inicial para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente ao período e índice acima elencado.

Sem condenação de custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.01.067760-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301290868/2010 - WILNEIDE QUATROCHI HAMAM (ADV. SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, caso tenha sido pedido pela parte autora. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2007.63.01.089771-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171457/2010 - ELZA SAKAGUCHI SAKURAI (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS dos autores em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente. Apenas quanto à autora ELZA SAKAGUCHI SAKURAI, a condenação da CEF restringe-se ao índice de 42,72% referente a janeiro de 1989, tendo em vista o reconhecimento da litispendência quanto ao índice de abril de 1990, conforme acima indicado. São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente o pedido formulado na peça inicial para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente aos períodos e índices acima elencados.**

**Sem condenação de custas e honorários.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

2008.63.01.068030-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304725/2010 - ELIDE ARAUJO BERMUDEZ (ADV. SP191220 - LUCIANA MIRANDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063390-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304726/2010 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA (ADV. SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA, SP212566 - KELLEN CRISTINA DE FREITAS BEZERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063389-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304727/2010 - MANOEL VALDECI BEZERRA (ADV. SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA, SP212566 - KELLEN CRISTINA DE FREITAS BEZERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.066570-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160514/2010 - YAEKO WATARI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados na conta poupança acima mencionada a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987.

Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança, inclusive o expurgo referente aos meses de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) e de abril de 1990 (IPC - 44,80%).

Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Recebo a petição de 19/06/2008 como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão de HIDEKA WATARI no polo ativo da relação processual.

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

2009.63.01.042717-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307909/2010 - ALEXANDRA DE MORAES LOZANO (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 75785-0, ag. 273 - abril de 1990 (44,80%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.067769-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301290878/2010 - ANTONIA IGNEZ VIOTO (ADV. SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado (Plano Bresser) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.042719-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307908/2010 - ALICE DA RESSURREICAO MARTINS PONTES (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 74926-2, ag. 273 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:**

- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

**A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.**

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

#### **P.R.I.**

2008.63.01.001296-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196044/2010 - JOSE BATISTA DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.001295-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196045/2010 - MARIA ZELIA MAIA PAULINO (ADV. SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.001291-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196046/2010 - SUZANNA MONTE MASCARO (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.001329-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196048/2010 - ORANIDES DE JESUS LOPES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.001339-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196050/2010 - PERCIVAL SANTA ROSA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.001337-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196051/2010 - ANTONIO AUGUSTO GONCALVES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.001322-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196053/2010 - MARIA EDUVIRGEM SPADOTTO (ADV. ); JOSE SPADOTTO - ESPÓLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.001344-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196055/2010 - MARIA CECILIA LOMBARDI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.001348-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196059/2010 - VICTORIA MARIA LOMBARDI (ADV. ); RENATO LONBARDI - ESPÓLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.001619-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196060/2010 - JOSEFA GOMES DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.001341-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196061/2010 - ARMINDA BARROSO DA SILVA (ADV. ); EXPEDITO DIAS DA SILVA - ESPÓLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.001562-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196062/2010 - YAEKO YAMAMOTO YOSHIMOTO (ADV. ); YOSHIKASU YOSHIMOTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.001651-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196063/2010 - MARCELO CEZAR MARTINS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.007441-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300712/2010 - ARMANDO BORAZO (ADV. SP213396 - ELIANA BORAZO, SP094411 - YVONNE GLORIA A C MACIEL HIRSEKORN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta comprovada nos autos (fl. 08 petição/provas), pelo índice de 42,72% - janeiro de 1989.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.011580-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307824/2010 - RICARDO SUYAMA (ADV. SP065501 - MARIZA REGINA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 70406-8, ag. 248 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices.**

**São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95 e 29-C da Lei 8036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/2001.**

**Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.**

**P.R.I.**

2008.63.01.047834-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163038/2010 - JEAN TANIOS NEMR (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047827-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163077/2010 - LIDIA APARECIDA FAUSTINO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.026646-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301284207/2010 - CLAUDENICE APARECIDA MUNARIM (ADV. SP189736 - ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, concedo a liminar e julgo procedente o pedido formulado pela autora CLAUDENICE APARECIDA MUNARIM e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 dias ante a liminar ora concedida, implante o benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, com DIB em 17/03/2008, renda mensal inicial de R\$ 1.268,15 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.313,27 (UM MIL TREZENTOS E TREZE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), competência de junho de 2010. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DER em 17/03/2008, no valor de R\$ 48.299,95 (QUARENTA E OITO MIL DUZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), competência de junho de 2010.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista que o valor supera 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende receber o valor em sua integralidade por meio de Ofício Precatório, ou se renuncia o valor que exceder os 60 (sessenta) salários mínimos, recebendo tal montante por meio de Ofício Requisatório de Pequeno Valor (RPV). No silêncio, expeça-se Ofício Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisatório de Pequeno Valor) ou Ofício Precatório, conforme opção da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTE O BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM ACRÉSCIMO DE 25%.**

**P.R.I.**

2009.63.01.027046-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269355/2010 - VERA LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por Vera Lucia Aparecida de Oliveira, a fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da primeira DER posterior ao início da incapacidade fixada pelo perito(27/02/2009), com RMI de R\$ 558,30 e RMA no valor de R\$ 601,40 (SEISCENTOS E UM REAIS E QUARENTA CENTAVOS), em junho de 2010. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, modifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, para determinar à autarquia a implantação da aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vincendas. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.

Após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas, no importe de R\$ 11.516,75 (ONZE MIL QUINHENTOS E DEZESSEIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), atualizadas até julho de 2010, consoante cálculos elaborados pela contadoria.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

2009.63.01.041013-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301289515/2010 - JANDIRA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP248958 - JULIANO DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por (JANDIRA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA) para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a citação (22.07.2009), resultando no montante de R\$ 6.585,65, atualizado até agosto/10.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

Intimem-se as partes.

Oficie-se.

2010.63.01.001507-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304029/2010 - DANIEL MOREIRA SIQUEIRA (ADV. SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 502.850.600-7 (DIB em 27/03/2006, DIP em 01/08/2010), que vinha sendo pago em favor de Daniel Moreira Siqueira, desde sua cessação, em 26/06/2006, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de junho de 2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.042871-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301286357/2010 - NEUSA NUNES FERRAZ (ADV. SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Derradeiramente, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, de ofício, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, MANTENHO A TUTELA CONCEDIDA.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de prestação continuada (assistencial), a contar do requerimento administrativo (25/08/2009), no valor correspondente a um salário mínimo, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 2.803,99 (dois mil, oitocentos e três reais e noventa e nove centavos), atualizado até julho de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que mantenha a implantação do benefício de prestação continuada (assistencial).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, em nome da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.060506-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305882/2010 - FRANCISCO LOPES DA CRUZ (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para:

2.1 - determinar a conversão do tempo especial em comum, compreendido dos períodos compreendidos entre 01/04/75 a 01/09/77, 01/04/85 a 10/06/90 e de 11/06/91 a 28/04/95;

2.3 - determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, com DIB em 06/06/07, com RMI no valor de R\$ 884,20 (OITOCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E VINTE CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.053,72 (UM MIL CINQUENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) , para julho de 2010.

2.3 - Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, contar da data do requerimento administrativo, num total de R\$ 47.839,39 (QUARENTA E SETE MIL OITOCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas até agosto de 2010;

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado expeça-se o necessário. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.041089-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307903/2010 - BENEDITO MARINELLI (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 50034-5, ag. 273 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.043187-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307912/2010 - ALFREDO PEREIRA DE LACERDA - ESPOLIO (ADV. SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA); OSVALDO PEREIRA LACERDA (ADV. SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA); ALFREDO PEREIRA DE LACERDA - ESPOLIO (ADV. SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA); OSVALDO PEREIRA LACERDA (ADV. SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA); MANOELITA PEREIRA DE LACERDA PETRACHIM (ADV. SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA); ALDA PEREIRA DE LACERDA SEVERINO (ADV. SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA); IRINEU PEREIRA DE LACERDA (ADV. SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA); RUTH DOS SANTOS LACERDA (ADV. SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA); MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA); IRENE DOS SANTOS LACERDA (ADV. SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 72856, ag. 257 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.043848-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307921/2010 - WANDERLEY DE GASPERI (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 31421-8, ag. 235 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;**

**I) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2009.63.01.011571-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301299548/2010 - GILVANCLEUZA DAS DORES (ADV. SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO, SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.056811-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304785/2010 - HATHUKO SAKATA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.056810-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304787/2010 - APARECIDO ROSA SILVA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.057875-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304814/2010 - FRANCISCO COCCO NETO (ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.059223-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304891/2010 - DANILO MARIN (ADV. SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA, SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS, SP254050 -

ANA CAROLINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.059419-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304895/2010 - ANTONIO JOSE MOREIRA DA SILVA (ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.059415-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304896/2010 - MARIA CONCEICAO PEREIRA (ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.059359-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304897/2010 - ASSUMPCAO MARTINEZ ABDALA (ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;**

**I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2008.63.01.042261-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301298456/2010 - CELSO BENVENUTO (ADV. SP108748 - ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO); CLOVIS BENVENUTO (ADV. SP108748 - ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO); DIVA CORTELLAZZI BENVENUTO - ESPOLIO (ADV. SP108748 - ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.053784-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302658/2010 - ALEXANDRINA DA CONCEICAO SOUZA (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.064470-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304738/2010 - GERALDO DEOLINO DE SOUZA (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.063377-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304763/2010 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.059480-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304776/2010 - MARIA AMELIA CATROCHO MANANDRO (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010843-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304792/2010 - MONIQUE MEYER WAGNER (ADV. SP221304 - THIAGO CONTE MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010681-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304805/2010 - ANA MARIA SBERVIGLIERI MARUJO (ADV. SP240977 - REGIANE CRISTINA MARUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010448-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304824/2010 - NICOLA CASCIO - ESPOLIO (ADV. SP271438 - MELISSA PERES HENRIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008478-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304839/2010 - MARIA JOSE ROSA KERHART (ADV. SP202541 - MARCELA STORELLI LORENZI BUSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.030998-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252692/2010 - ROQUE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor ROQUE BISPO DOS SANTOS, condenando o INSS revisar a RMI de seu benefício (NB 42/130.114.158-2, DIB 01/09/2003), o que resulta, considerados os salários de contribuição comprovados nos autos, em uma RMI de R\$498,01 e RMA de R\$ 718,27 (SETECENTOS E DEZOITO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), para julho de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, no importe de R\$ 11.371,82 (ONZE MIL TREZENTOS E SETENTA E UM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), para agosto de 2010.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à revisão do benefício nos termos acima, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como pague-se o valor das diferenças vencidas.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados na conta poupança acima mencionada a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987.**

**Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança, inclusive o expurgo referente aos meses de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) e de abril de 1990 (IPC - 44,80%).**

**Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.**

**Sem custas e honorários, nesta instância.**

**P. R. I.**

2007.63.01.066820-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160322/2010 - RITA GAMA DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066828-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160329/2010 - RAQUEL DE LAZARI GALASSI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066715-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160350/2010 - VASCO MARTINS NETO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066714-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160353/2010 - AURINO BARROS MACEDO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066706-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160361/2010 - JONATAS CHIPRAUSKI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066601-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160476/2010 - MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.001555-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304030/2010 - DAMIANA ANUNCIADA DA SILVA (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta

oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 522.300.678-6 (DIB em 01/10/2007, DIP em 01/08/2010), que vinha sendo pago em favor de Damiana Anunciada da Silva, desde sua cessação, em 16/07/2008, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de junho de 2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2008.63.01.062333-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232151/2010 - IRENE DE OLIVEIRA (ADV. SP178155 - EBER ARAUJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar ao Réu que proceda a imediata revisão do benefício da parte autora, nos termos aqui descritos.

Posto isto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94, efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data, efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.043329-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307913/2010 - LUZIA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- - conta n. 24398-4, ag. 1371 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente o pedido formulado na peça inicial para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente aos períodos e índices acima elencados.**

**Sem condenação de custas e honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

2009.63.01.008476-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303804/2010 - SHIGESABURO SHIOTA (ADV. SP042220 - SUELI DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008411-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303805/2010 - OSWALDINO RAMOS DA SILVA (ADV. SP074613 - SORAYA CONSUL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008328-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304720/2010 - REGINA HELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008235-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304721/2010 - OSVALDO CORREA DA SILVA (ADV. SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007008-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304724/2010 - HERMOGENES PASCHOAL (ADV. SP112259 - ROBERTO VIEIRA SERRA, SP117198 - CELIA APARECIDA LISBOA VITORINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente o pedido formulado na peça inicial para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a fevereiro de 1991 com índice de 21,87%.**

**Sem condenação de custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2009.63.01.013289-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305818/2010 - MARIA GUTIERREZ FERNADEZ DE FERNANDEZ (ADV. SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE, SP218013 - ROBERTA DE CASTRO DENNEBERG); JULIO FLORENCIO FERNANDEZ FERNANDEZ- ESPOLIO (ADV. SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE, SP218013 - ROBERTA DE CASTRO DENNEBERG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008363-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305819/2010 - ADILSON NELCI DE ALMEIDA (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008356-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305820/2010 - ALICE OLIMPIA DOS SANTOS (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008350-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305821/2010 - THEREZINHA DE SOUZA BRITO (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.037161-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255302/2010 - VLADIMIR ALVES VIEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/539.186.400-0, em favor de VLADIMIR ALVES VIEIRA, a partir da DER (26/02/2009) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 14/10/2009 (data da perícia), com renda mensal inicial de R\$747,38 e RMA correspondente a R\$ 884,69, na competência de junho 2010;

b) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas em atraso, no importe de R\$ 12.520,62 (DOZE MIL QUINHENTOS E VINTE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até julho de 2010, já descontados os valores decorrentes do benefício assistencial NB 87/539.186.4000, conforme apurado pela contadoria judicial.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia que implante a aposentadoria por invalidez e pague, exclusivamente, as prestações vincendas do benefício, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.259/01, c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.**

**São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.**

**P.R.I.**

2008.63.01.047111-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307343/2010 - JOAO VENDIMIATTI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047105-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307345/2010 - JOSE ARMANDO CALDAS DE FIGUEIREDO MACEDO (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047087-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307346/2010 - ELISA TOMOKO HIRAKAWA YUASA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047062-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307347/2010 - PAULO KIOSHI OSHIRO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047049-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307348/2010 - ADRIANO GARBELINI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047023-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307349/2010 - OSWALDO LAURITO E SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.046828-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307351/2010 - MARIETA DANTAS DE SOUZA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.046816-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307352/2010 - CAETANA FIGUEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.046777-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307353/2010 - JOSE AUGUSTO MARTINS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.046570-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307354/2010 - ADEMIR ALVES DE NOVAES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.046538-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307355/2010 - MARIA LEOPOLDINA DE JESUS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.046488-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307356/2010 - MARIA BEZERRA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.046438-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307357/2010 - FRANCISCO MESSINETTI DE OLIVEIRA (ADV. SP253943 - MARINALVA CORDEIRO DE FARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.046429-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307358/2010 - AMALIA MARIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA); VALDEMAR DA SILVA (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.046420-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307359/2010 - NANSI MIRANDA (ADV. SP256867 - DANIEL MIRANDA SANTOS, SP275200 - MISAEL DA ROCHA BELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.046292-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307360/2010 - CARLOS SALATINE FILHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.046249-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307361/2010 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA DEZOTTI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.046247-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307362/2010 - ELCIO NEVES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.046245-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307363/2010 - FRANCISCO PEDRO DE MACEDO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.046227-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307364/2010 - NATALINO THOMAZINI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.046093-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307365/2010 - NILCE DE ANDRADE E SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.046088-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307366/2010 - JOSEBETH FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.046075-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307367/2010 - JOSE SEVERIANO DE SOUZA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.045997-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307368/2010 - VALDIR APARECIDO AMADEU (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.045659-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307369/2010 - KATUKO SONEHARA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.045657-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307370/2010 - YOSHIJI SONEHARA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.045484-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307371/2010 - LOURDES MERLINI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.045450-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307372/2010 - ADILSON LUIZ TOSETTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.045445-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307373/2010 - FRANCISCO CARDOSO DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.045431-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307374/2010 - ANTONIO CARLOS CHACON (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.045410-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307375/2010 - OSWALDO NAVARRO (ADV. SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.045408-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307376/2010 - NEUZA PESCIM PEREIRA (ADV. SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.045391-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307377/2010 - REYNALDO ABENANTE (ADV. SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.045375-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307378/2010 - ROQUE AGUIDO DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.045100-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307379/2010 - YUKIO ISHIKAWA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.044986-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307380/2010 - MARIA DE LA LUZ DELLA ROCCA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.044915-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307381/2010 - EUDOXIO RODRIGUES ALVES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.044902-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307382/2010 - MARIA HELENA LOPES CARDOZO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089668-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307383/2010 - JIMMY YOUSSEF (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088177-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307384/2010 - NICANOR DA SILVA CARVALHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088075-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307385/2010 - SOLANGE APARECIDA PAES ARONI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088074-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307386/2010 - DORIVAL VIEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088068-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307387/2010 - JOSE ANTONIO HALISKI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.087728-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307388/2010 - CELIA TEREZINHA BARBOSA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.064638-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307952/2010 - ZILDA ROSA FREIRE (ADV. ); SERAFIM NUNES FREIRE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 99030976-2, ag. 235 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.040188-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302754/2010 - JOANA JARDIM DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, mantenho a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada em favor de JOANA JARDIM DA SILVA DOS SANTOS, com DIB em 07/07/2008 e DIP em 01/08/2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 07/07/2008, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJP, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de tutela antecipada, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2008.63.01.064014-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307954/2010 - CLEBER LUIS MEDEIROS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 26683-2, ag. 244 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.001684-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196070/2010 - MIRAIL GONCALVES DA SILVA (ADV. SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI, SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 26,07% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/06/1987, e mantidas até, pelo menos, 15/07/1987, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos;
- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos.

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

**A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.**

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

P.R.I.

2009.63.01.008338-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304718/2010 - FRANCISCO HENRIQUE PENHA MARINS (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente o pedido formulado na peça inicial para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente ao período de fevereiro de 1991 aplicando-se o índice acima elencado.

Sem condenação de custas e honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.01.023403-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301289511/2010 - MARTA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, concedo liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício assistencial de prestação continuada formulado por MARTA MARIA DOS SANTOS, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Deverá a Autarquia conceder o benefício no valor de um salário mínimo (R\$ 510,00 em julho de 2010), no prazo de 45 dias, ante a liminar ora concedida, sob as penas da lei. Tem direito também a parte autora a atrasados, computados

desde a DER, ou seja, 14/11/2006, que em conformidade com o parecer da contadoria anexado aos autos corresponde ao valor de R\$ 24.329,85 (VINTE E QUATRO MIL, TREZENTOS E VINTE E NOVE REIAS, E OITENTA E CINCO CENTAVOS) - competência de julho de 2010. Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor).

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Oficie-se com urgência ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 dias, tendo em vista a liminar concedida neste ato.

P.R.I.

2008.63.01.025020-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301209945/2010 - VICTOR DE ALMEIDA (ADV. SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, no índice do plano econômico denominado Plano Collor I (abril de 1990 e maio de 1990 - índices de 44,80% e 7,87%).

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente o pedido formulado na peça inicial para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta titularizada pela parte autora referente a janeiro de 1989 e índice acima elencado.**

**Sem condenação de custas e honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2009.63.01.016593-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303328/2010 - MARINA HARUMI ONO KONIOSSI (ADV. SP043953 - FRANCISCO LUIZ MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008733-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303332/2010 - SIDNEI MARCIANO (ADV. SP178391 - SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008539-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303342/2010 - EROS ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ); MARIA APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008409-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303348/2010 - DIVA EVANGELISTA VERONEZE (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008400-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303351/2010 - GERALDO PERES CONTRERAS (ADV. SP164494 - RICARDO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008398-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303352/2010 - MARIA DE LOURDES NAVARRO (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.066480-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160585/2010 - ORLANDINA CIRILLO NERI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados na conta poupança acima mencionada a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 26,06% referente ao mês de junho de 1987, de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% referente a abril de 1990 e 7,87% para maio de 1990.

Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.

Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

2009.63.01.008693-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303803/2010 - MARINALVA NOGUEIRA (ADV. SP211689 - SERGIO CAMPILONGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente o pedido formulado na peça inicial para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente aos períodos e índices acima elencados.

Sem condenação de custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.003589-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304000/2010 - ELAINE OLIVEIRA PORFÍRIO (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Elaine Oliveira Porfírio, aposentadoria por invalidez, com DIB em 10/04/2008 e DIP em 01/08/2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.043855-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307918/2010 - OTTILIA DA SILVA TINOCO (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ); WILMA TINOCO (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ); LEONEL TINOCO NETTO (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:  
- conta n. 18615-0, ag. 1355 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.060159-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301288483/2010 - MIGUEL GARCIA PARRA JUNIOR (ADV. SP222884 - GISELLE MILENA DE LIMA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Derradeiramente, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora e total e permanente incapacidade) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, de ofício, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, MANTENHO A TUTELA CONCEDIDA.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Miguel Garcia Parra Junior, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de prestação continuada (assistencial), a contar da data de realização da perícia médica (30/06/2009), no valor correspondente a um salário mínimo, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, conforme prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 5.428,65 (cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco reais) atualizado até agosto de 2010, já descontados os valores recebidos em razão da tutela concedida.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que mantenha a implantação e pagamento do benefício.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, em nome do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.001684-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304027/2010 - JOSEFA PEREIRA DE MORAES (ADV. SP079547 - MOYSES ZANQUINI, SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício assistencial de prestação continuada em favor de Josefa Pereira de Moraes, com DIB para o dia 13/02/2009 (conforme requerido na inicial), no valor de um salário mínimo (R\$ 510,00, para agosto de 2010), e DIP em 01/08/2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 13/02/2009, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

2007.63.01.066702-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160368/2010 - MARIA LUCIA KITIGAWA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados na conta poupança acima mencionada a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987, e de 42,72%, para janeiro de 1989.

Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança, inclusive o expurgo referente o mês de abril de 1990 (IPC - 44,80%).

Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

2008.63.01.066892-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307937/2010 - ANALIA GOMES DOS REIS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 99092743-1, ag. 235 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.003104-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293855/2010 - RICARDO SANTOS DE AGUIAR (ADV. SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, concedo liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de benefício assistencial de prestação continuada formulado por RICARDO SANTOS DE AGUIAR, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deverá a Autarquia conceder o benefício no valor de um salário mínimo, R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) - competência de julho de 2010, no prazo de 45 dias, ante a liminar ora concedida, sob as penas da lei. Tem direito também a parte autora a atrasados, computados desde o ajuizamento da ação, ou seja, 7.1.2009, que em conformidade com o parecer da contadoria anexado aos autos corresponde ao valor de R\$ 9.560,04 (NOVE MIL QUINHENTOS E SESENTA REAIS E QUATRO CENTAVOS) - competência de agosto de 2010. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV

(Requisitório de Pequeno Valor). Oficie-se com urgência ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 dias, tendo em vista a liminar concedida neste ato.

P.R.I.

2007.63.01.041968-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270628/2010 - JOSE CARLOS SANTOS (ADV. SP237386 - RAFAEL SOARES DA SILVA VEIRA, SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO, SP217773 - RODRIGO RIBEIRO DE SOUSA, SP248503 - IGOR FORTES CATTI PRETA, SP183044 - CAROLINE SUWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, desde que a data base da mesma tenha sido fixada até a data de 16 de junho de 1.987, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, a saber: 26,06% (Plano Bresser), com os acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.63.01.037354-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271491/2010 - GERALDA PEDROSO JUNQUEIRA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 31/522.843.803-0, em favor da autora, GERALDA PEDROSO JUNQUEIRA, a partir de sua cessação em e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, em 27/10/2009(data da perícia), com RMI de R\$ 696,48e renda mensal atual correspondente a R\$ 882,97 (OITOCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) na competência de maio de 2010.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia que implante a aposentadoria por invalidez e pague, exclusivamente, as prestações vincendas do benefício, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno o INSS a, após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 24.774,38 (VINTE E QUATRO MIL SETECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) , atualizadas até junho de 2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-seRegistre-se. Intime-se. Oficie-se com urgência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, a saber: 26,06% (Plano Bresser), com os acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.**

**Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.**

**Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.**

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se**

2007.63.01.041841-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270675/2010 - MARIA JOSE RAFAEL CAVALHEIRO (ADV. SP147086 - WILMA KUMMEL); JOSE CAVALHEIRO (ADV. SP206920 - CRISTINA NÓBREGA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041837-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270679/2010 - LICINHA LUZIA BRUNELLO MATIOLI (ADV. SP129775 - ANAMARIA BRUNELO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, a saber: 26,06% (Plano Bresser), com os acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.**

**Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.**

**Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se**

2007.63.01.041967-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270630/2010 - SERGIO MUNHOZ MONTES JUNIOR (ADV. SP180434 - MARTINHO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041940-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270638/2010 - CARLA DINIZ MEDEIROS SILVA (ADV. SP234607 - CARLOS EDUARDO FUMANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041939-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270640/2010 - NILTON SOARES DE MORAES (ADV. SP088647 - SERGIO DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.027188-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269441/2010 - VAGNER LIMA NASCIMENTO (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

- a) restabelecer o benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/5163286770, em favor de Wagner Lima Nascimento, com efeitos retroativos à data de sua cessação (24/03/2008) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 25/03/2008, com renda mensal inicial de R\$350,00 e RMA correspondente a R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , na competência de maio 2010;
- b) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas em atraso, no importe de R\$ 14.772,22 (QUATORZE MIL SETECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) atualizados até junho de 2010, conforme apurado pela contadoria judicial.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia que implante a aposentadoria por invalidez e pague, exclusivamente, as prestações vincendas do benefício, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.259/01, c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.088918-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263302/2010 - ROSELY APARECIDA THIEVES VELHO (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

- a) restabelecer e manter o auxílio-doença identificado pelo NB 31/135.240.781-4 em favor de ROSELY APARECIDA THIEVES VELHO, a partir de 14/09/2007, com renda mensal inicial de R\$409,50 e RMA correspondente a R\$ 556,84 , na competência de junho 2010; até a efetiva recuperação da autora para o retorno ao trabalho, condição que deverá ser apurada por perícia realizada administrativamente.
- b) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas em atraso, no importe de R\$ 14.952,09 (QUATORZE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E NOVE CENTAVOS) , atualizados até julho de 2010, já descontados os valores realtivos à tutela e remuneração percebida em setembro, conforme apurado pela contadoria judicial.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, mantenho os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo

Civil, determinando à autarquia que continue a efetuar o pagamento das prestações vincendas do benefício, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.259/01, c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se.Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.068577-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302986/2010 - IDALICE QUINTO SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC, para determinar a implantação do benefício em favor da autora, desde a citação, em 24.03.2009, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 320,83 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 605,86 para julho/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 11.183,49, atualizados até agosto/2010, conforme cálculos da contadoria judicial.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas, nesta instância judicial.

Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.01.034233-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301284064/2010 - RENATA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR, SP178151 - DANIELA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, concedo a liminar e julgo procedente o pedido formulado pela parte autora RENATA DOS SANTOS SILVA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 dias ante a liminar ora concedida, restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 31/532.296.345-2), com DIB (data de início do benefício) em 23/09/2008 e cessado em 31/10/2008, renda mensal inicial de R\$ 416,60 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) - competência de julho de 2010. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde a cessação do benefício em 31/10/2008, no valor de R\$R\$ 11.926,44 (ONZE MIL NOVECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) - competência de julho de 2010.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício auxílio-doença (NB 31/532.296.345-2), ante a liminar ora concedida, informando que o benefício poderá ser cessado em 03/11/2010, ante a necessidade de reavaliação, ficando a parte autora ciente de que poderá formular novo requerimento administrativo caso a incapacidade persista.

P.R.I.

2009.63.01.014426-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301276/2010 - SONIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA CARMO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Sonia Aparecida Barbosa de Oliveira Carmo para reconhecer seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 06/02/2008, RMI de R\$ 415,00 e RMA de R\$ 510,00 (julho de 2010).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor de R\$ 17.121,03, atualizado até agosto de 2010.

2008.63.01.016916-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292703/2010 - BETTY OTTILIA FANZE PUPPI (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência no tocante à aplicação do índice de correção referente ao Plano Verão (art. 267, VIII, CPC) e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, comprovada à fl. 23 do arquivo petição provas, pela aplicação do índice de 26,06% - junho de 1987 (Plano Bresser).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.056250-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305036/2010 - DANIELA TRAVASSOS STIPP (ADV. SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.032470-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304546/2010 - MANOEL ROCHA FILHO (ADV. SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO, SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, pelos índices dos planos econômicos denominados: Plano Verão (janeiro de 1989 - índice de correção de 42,72%) e Plano Collor I (abril de 1990 e maio de 1990 - índices de 44,80% e 7,87%).

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal), capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente o pedido formulado na peça inicial para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente aos períodos e índices acima elencados.**

**Sem condenação de custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

2009.63.01.008467-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305615/2010 - CLAUDIO SHIOTA (ADV. SP042220 - SUELI DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008460-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305616/2010 - CIRO SHIOTA (ADV. SP042220 - SUELI DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008438-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305617/2010 - ERIKA SHIOTA MONTANDON (ADV. SP042220 - SUELI DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente o pedido formulado na peça inicial para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta titularizada pela parte autora referente a janeiro de 1989 e índice acima elencado.**

**Sem condenação de custas e honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2009.63.01.008822-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303329/2010 - ZILDA SANTOS DO AMPARO (ADV. SP096989 - OSCAR KIYOSHI IDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008805-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303330/2010 - MARLI LOPES DE ASSUNÇÃO (ADV. SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO, SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008788-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303331/2010 - REYNALDO MARTINS DE AGUIAR (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE); MARILZA MOURA PEREIRA (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008731-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303333/2010 - EVALDIR RODRIGUES (ADV. SP178391 - SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008728-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303334/2010 - ARIANA LEOPARDI PINHEIRO (ADV. SP250268 - RAFAEL LO RE PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008720-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303335/2010 - MARIA AMELIA BEZE TEIXEIRA (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008719-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303336/2010 - ANILDE MANTOVANI SOARES PINTO (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE); MARIA ANILDE SOARES PINTO (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008668-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303338/2010 - TAKONORI AMADATSU (ADV. SP058142 - MARIA DO CARMO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008548-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303340/2010 - ARLINDO SILVESTRE (ADV. SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008546-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303341/2010 - MARIA MADALENA DE BRITO (ADV. SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008532-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303343/2010 - RONALDO FRUGIS ANSARAH (ADV. SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS, SP175462 - LUIZ ARTHUR GEMELGO LUCAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008484-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303344/2010 - MARIA DE LOURDES KAZUKO GOYA (ADV. SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008447-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303346/2010 - BENICIA GOMES DE AMORIM NOVAIS (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008407-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303349/2010 - TOMOKO TAKAKURA (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008395-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303353/2010 - HIROMI KATO (ADV. SP152284 - MARCO ANTONIO ZOCATELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008392-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303355/2010 - DALVA MARIA MARQUES LONGO (ADV. SP140883 - MIRTES MENDES MARQUES GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008541-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306013/2010 - VIRGINIA SPERANDIO-----ESPOLIO (ADV. SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.047681-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307739/2010 - DEUSDETE ALVES ALMEIDA (ADV. SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DEUSDETE ALVES ALMEIDA, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-acidente (NB 025.266.195-8) a partir de 01/08/2008, com renda mensal atual de R\$922,50 (novecentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), em julho de 2010.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 26.854,49 (vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), atualizados até agosto de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, em nome do autor.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a ré: **I) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPC's dos meses de junho/1987 (26,06%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.06.1987) e janeiro/1989 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), deduzindo-se eventuais valores já creditados sob o mesmo título, observando-se a prescrição vintenária acolhida; II) a pagar, sobre tais diferenças, desde a época em que devidas, correção monetária, conforme índices aplicados à caderneta de poupança no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis; a contar da citação, em substituição a esses encargos, pagará correção monetária segundo os critérios da Resolução nº 561/2007, do CJF, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas nos autos até a data do presente julgamento.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2007.63.01.054481-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192576/2010 - ISABEL DE JESUS ALMEIDA (ADV. SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS, SP136979 - JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.054476-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192578/2010 - MARIA CONCEIÇÃO ALMEIDA (ADV. SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS, SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.054471-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192581/2010 - ADRIANA ALMEIDA SALLUM (ADV. SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS, SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.053800-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192676/2010 - HELENYCE APARECIDA CASTRO CREPALDI (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.041092-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307902/2010 - LUIZ VIEIRA DE LIMA (ADV. SP163825 - SANDRO PAULOS GREGÓRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 49588-4, ag. 605 - abril de 1990 (44,80%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.041843-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270671/2010 - MARIA JOSE RAFAEL CAVALHEIRO (ADV. SP147086 - WILMA KUMMEL); JOSE CAVALHEIRO (ADV. SP147086 - WILMA KUMMEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, a saber: 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão), com os acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.63.01.088280-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181633/2010 - MANOEL FLAVIO DE CARVALHO BARROS (ADV. SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP175575 - ROGÉRIO EMÍLIO DE ANDRADE (SUBPROCURADOR REGIONAL)). Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Condeno a ré a pagar ao autor a Gratificação de Emprego Operacional no percentual de 2% sobre o soldo pago ao autor por dia de serviço efetuado junto à Missão de Paz no Haiti ("Operação Haiti-02") no período que se estendeu entre 04/12/2004 e 10/06/2005. Esse montante será atualizado na forma do Provimento nº 64/2005 da CGJF da 3ª Região. Juros moratórios à base de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Decreto-lei nº 2.322/87, até a edição da Medida Provisória nº 2.180-35 de 24 de agosto de 2001 e a partir de então em 6% ao ano, nos termos da referida MP. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a:**

**a) revisar o benefício da parte autora na forma do artigo 29, inciso II, Lei nº 8.213/91;**

**b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com juros de 1% ao mês, desde a citação, conforme prevêm os artigos 219, Código de Processo Civil, 406 Código Civil e 161, § 1º, Código Tributário Nacional, bem como o Enunciado n.º 20 do Conselho de Justiça Federal e correção monetária.**

**O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo. Neste sentido, o teor do Enunciado 32 do FONAJEF, o qual estabelece que “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.**

2008.63.01.001584-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307203/2010 - GERHART STERNAO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.001581-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307204/2010 - GERALDO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.035794-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301286012/2010 - JOSEFA TERESA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência e idade avançada da autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, de ofício, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício assistencial em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Josefa Teresa de Jesus Pereira, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de prestação continuada (assistencial), a contar do requerimento administrativo (26/01/2007), no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$19.161,45 (dezenove mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até março de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e o pagamento do benefício assistencial em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, em nome da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.013115-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305612/2010 - LUCIANA DE CASTRO NEVES (ADV. SP210900 - FERNANDO DE CASTRO NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente o pedido formulado na peça inicial para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente aos períodos e índices acima elencados.

Sem condenação de custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente o pedido formulado na peça inicial para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta titularizada pela parte autora referente a janeiro de 1989 e índice acima elencado.**

Sem condenação de custas e honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.046940-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303327/2010 - MARIA DE CARVALHO BOLEGA (ADV. SP146363 - CESAR AUGUSTO GUEDES DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008698-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303337/2010 - SAMUEL FREIRE XISTO (ADV. SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA, SP245852 - KARINE GUIMARAES ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008412-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303347/2010 - TOKIKO AZUMA (ADV. SP197169 - RODRIGO ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008402-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303350/2010 - JOVITA PURIFICACAO GARCIA PIRES (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008346-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303357/2010 - HELIO BETTEGA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES); VERA LUCIA LIBERATO BETTEGA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008340-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305641/2010 - CARMINDA FREITAS JEREMIAS (ADV. SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.040568-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304729/2010 - SERGIO RICARDO SAUER (ADV. SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente o pedido formulado na peça inicial para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente aos períodos e índices acima elencados.

Sem condenação de custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.01.041909-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270648/2010 - ANA CECILIA SPINDOLA PEREIRA (ADV. SP078034 - JOSE ARMANDO AGUIRRE MENIN, SP084970 - RUY RODRIGUES SIQUEIRA, SP101648 - TERESA CRISTINA CAMPOS MELLO, SP167238 - PAULO ERNESTO AGUIRRE MENIN, SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, com data-base fixada até 16 de junho de 1.987, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, a saber: 26,06% (Plano Bresser), com os acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora indicada nos autos, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, a saber: 26,06% (Plano Bresser), com os acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.**

**Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.**

**Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.**

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.**

**Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se**

2007.63.01.041870-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270656/2010 - EMERSON BRASIL BREGUEDO (ADV. ); JOSEFA APARECIDA BRASIL BREGUEDO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.041873-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270657/2010 - CARLA BRASIL BREGUEDO DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.008027-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304722/2010 - JOAO NARCISO QUEIROZ (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI, SP268965 - LAERCIO PALADINI); LUCIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI, SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente o pedido formulado na peça inicial para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente aos períodos e índices acima elencados.

Sem condenação de custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.01.065152-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307951/2010 - IZABEL ALEXANDRE CIRILO (ADV. ); CREGIO EDUARDO DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 91610-1, ag. 255 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2010.63.01.003579-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303997/2010 - JOSE VALNEY LIMA DE ARAUJO (ADV. SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES, TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Milton dos Santos, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/06/2010 e DIP em 01/08/2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso:**

**I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados (Planos Bresser e Verão) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.**

**Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2007.63.01.067758-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301290874/2010 - ANTONIA MARIA MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067756-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301290879/2010 - MARIA APARECIDA BENTO DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.041267-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307910/2010 - CECILIA CARAN (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Isto

posto, com relação aos valores bloqueados pelo BACEN, no plano Collor I, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Por sua vez, no que se refere à CEF, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 195838-0, ag. 235 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).
- conta n. 176008-4, ag. 235 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).
- conta n. 172108-9, ag. 235 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.011681-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275195/2010 - JOSE ARVAZILIO DE ANDRADE (ADV. SP188718 - EUNICE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para CONDENAR o INSS ao pagamento do montante de R\$ R\$ 35.106,44 (TRINTA E CINCO MIL CENTO E SEIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizado até agosto/2010.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I..

2009.63.01.020418-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292032/2010 - ERONILDES RODRIGUES (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL, SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto:

- a) julgo extinto o processo sem resolução de mérito com relação ao pedido de cômputo dos períodos de 01.10.1973 a 06.02.1976, 01.07.1976 a 30.08.1982, 01.06.1983 a 26.11.1983, 02.05.1984 a 16.06.1985, 01.08.1986 a 31.12.1988, 14.04.1992 a 21.02.1994 e 01.01.1989 a 30.12.1991, com fulcro no art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil;
- b) julgo procedente o pedido para o fim de reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 13.02.1995 a 04.04.1996 e 19.05.1997 a 05.01.2009, que deverão ser convertidos em comum, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil;
- c) julgo procedente o pedido para conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/01/2009, com renda mensal inicial de R\$ 1.399,22 e renda mensal atual de R\$ 1.516,88, atualizado até agosto de 2010, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas ao autor, desde a DER até a DIP. Segundo cálculo da contadoria, o valor dos atrasados é de R\$ 32.559,55 para agosto de 2010.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. A presente medida não inclui os atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício precatório/requisitório.

P.R.I.

2009.63.01.034125-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305995/2010 - MARIA MIRTES DE BRITO (ADV. SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 22/10/2009, com RMI no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e RMA no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para julho de 2010.

MANTENHO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

Condene ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 165,51 (CENTO E SESSENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), até agosto de 2010.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.01.068611-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267839/2010 - IRINEU DA SILVA ALVES (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a:

a) reconhecer os períodos de 01/04/1972 a 30/08/1977, 01/06/1979 a 22/09/1988 e 01/12/1988 a 02/09/1996, convertendo-os em tempo comum, conforme já explicitado.

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, a contar da data do requerimento administrativo (12/03/2008), com renda mensal inicial de R\$697,08 (seiscentos e noventa e sete reais e oito centavos), que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$795,33 (setecentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos) em junho de 2010;

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$25.750,72 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos), atualizados até julho de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.044740-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307926/2010 - MARIA HELENA AMARO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Isto posto, com relação aos valores bloqueados pelo BACEN, no plano Collor I, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Por sua vez, no que se refere à CEF, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 15734-8, ag. 1655 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.063126-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304728/2010 - LUIZ ROBERTO BOVE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo extinto o processo com

juízo de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente o pedido formulado na peça inicial para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente ao período de abril de 1990 pelo índice acima elencado.

Sem condenação de custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.01.041457-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306391/2010 - VIVIANE GAYA CASANHO GARCIA (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto:

1 - RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO em relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2 - JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ilegitimidade passiva, em relação ao BACEN, em relação aos valores não-bloqueados, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC;

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, incisos I, do CPC, para, à conta do próprio Fundo, condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, as diferenças de correção monetária pertinentes conforme os índices do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão), com os respectivos reflexos monetários, desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. Os percentuais incidem, inclusive, sobre os valores que, depositados nas contas da parte autora naquelas épocas, foram sacados em época subsequente, subordinada esta prova, todavia, em fase de execução, à parte autora. A mesma prova deverá ser feita caso a parte autora tenha mantido contratos de trabalho com depósitos realizados em bancos particulares antes da concentração dos depósitos na CEF e não possua estes os registros pertinentes. Sobre as diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneraram estas contas, incidirá, cumulativamente, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação. Os cálculos deverão ser elaborados pela CEF, nos termos da presente sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do trânsito em julgado desta sentença sendo que, na hipótese de a parte autora não mais ser titular de conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, deverá a CEF efetuar o respectivo pagamento, no mesmo prazo. Caso contrário, a execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento dos créditos obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2008.63.01.011466-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301173091/2010 - JOAQUIM COSTA FREIRE (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.011462-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301173098/2010 - ZADIL SILVA (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.011460-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301173101/2010 - MANOEL SIMAO DE MENEZES (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.011459-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301173104/2010 - EUFRASIO APILIO DE SOUZA (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.011457-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301173107/2010 - RAMIRO RAMOS RODRIGUES (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.001802-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304025/2010 - JOAO APARECIDO NEGRINI (ADV. SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 529.386.447-1 (DIB em 12/03/2008, DIP em 01/08/2010), que vinha sendo pago em favor de João Aparecido Negrini, desde sua cessação, em 05/01/2009, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de janeiro de 2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2008.63.01.048342-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306115/2010 - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA MATIAS (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 516.667.174-7, com DIB em 04/09/2006, RMI no valor de R\$ 1.004,78 (UM MIL QUATRO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.240,08 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA REAIS E OITO CENTAVOS) , para julho de 2010.

Considerando que o prazo para reavaliação da parte expirou, revogo a liminar anteriormente concedida.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 29.589,38 (VINTE E NOVE MIL QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), até Agosto de 2010.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.01.022862-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301289272/2010 - LAIR PEDRO GASPARINI (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, com relação ao reconhecimento do período laborado na empresa “Indústria de Móveis de Aço Andes Ltda.”, no período de 10/06/1964 a 15/09/1964, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Outrossim, com relação aos demais pedidos formulados por Lair Pedro Gasparini, JULGO-OS PROCEDENTES para:

1. reconhecer seu vínculo de trabalho com a empresa “Organização Contábil Santo Antonio S/C”, no período de 21/09/1964 a 19/02/1966;
2. determinar a averbação de tal período junto ao INSS, com seu cômputo para fins de aposentadoria por tempo de serviço;
3. revisar, por conseguinte, seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 105.165.802-8), com a elevação do coeficiente de cálculo desta de 70% para 76%, desde a DIB em 09/1998, fixando sua RMI em R\$ 778,95, e RMA em R\$ 1.733,44, para agosto de 2010, conforme cálculos da contadoria, que passam a fazer parte integrante desta decisão. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças oriundas da revisão ora determinada, as quais perfazem o montante total de R\$ 12.519,22 (DOZE MIL QUINHENTOS E DEZENOVE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizado até agosto de 2010.

2008.63.01.065513-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307945/2010 - JULIO NAKAMA (ADV. ); HISAE NAKAMA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 38836-4, ag. 245 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2010.63.01.001552-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304031/2010 - ADILSON AMARAL GURGEL (ADV. SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 505.234.291-4 (DIB em 31/05/2004, DIP em 01/08/2010), que vinha sendo pago em favor de Adilson Amaral Gurgel, desde sua cessação, em 10/06/2009, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de fevereiro de 2011. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.044167-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307922/2010 - ROBERTO BARBOZA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 48386-9, ag. 246 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

- conta n. 49808-4, ag. 246 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

- conta n. 45668-3, ag. 246 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

## **SENTENÇA EM EMBARGOS**

2010.63.01.015281-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301293856/2010 - EDVALDO GAMA DA SILVA (ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, mantendo-se nos demais termos a sentença proferida.

P. R. I.

2008.63.01.056620-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301136263/2010 - ANTONIO GLORIA (ADV. SP176481 - ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração .

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2007.63.01.012830-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301235438/2010 - JOSE LUIZ DE LIMA (ADV. SP125643 - CLÁUDIA CRUZ DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, recebo os embargos e os acolho, para, sendo a omissão e apreciando o pedido não analisado, decidir da seguinte forma:

"Diante do exposto,

a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a União Federal a proceder a restituição à autora tão somente dos valores descontados a título de imposto de renda incidente sobre seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, dos exercícios de 2003 a 2005, e imposto de renda sobre o 13º salário dos exercícios de 2003 e 2004, os quais totalizam o montante de R\$ 1.825,28 (UM MIL OITOCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) , atualizados até junho/2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, para DECLARAR, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, isento o autor, desde 01/05/1998, ao recolhimento de Imposto de Renda no que toca aos rendimentos oriundos do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (com DIB em 01/05/1998).

Considerando o acima expandido, conforme fundamentação em cognição inclusive exauriente, resta assente a verossimilhança do direito e a prova inequívoca do alegado. Outrossim, considerando a possibilidade iminente da cobrança, possibilitando efeitos negativos, assim, na esfera jurídica do autor, com maior dificuldade, ainda, para a repetição de valores após recolhidos, vislumbro também presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Desta sorte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela para, reconhecendo a isenção do autor ao pagamento de imposto de renda sobre seu benefício previdenciário desde 01/05/1998, determinar para que não mais se proceda a descontos a título de imposto de renda de seu benefício (mencionado nestes autos), e, com esteio no art. 151, V, do CTN, determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, susstando-se lançamentos referentes aos débitos tributários em questão na dívida ativa.

Cumpra observar que, conforme já assente na jurisprudência, a antecipação dos efeitos da tutela em matéria tributária, além de estar prevista no art. 151, V, do CTN, em casos como o dos autos, não se encontra nas hipóteses de vedação constantes do art. 1º da Lei 9.497/97 (admitidas pelo C. STF no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 4), e não visa à expedição de precatório em relação a repetição de indébito. Oficie-se à Receita Federal e ao INSS para que seja observada a presente decisão, que antecipou os efeitos da tutela."

Mantenho, no mais, a sentença, tal como prolatada.

Int.

## **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.  
P.R.I.**

2007.63.01.077429-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305875/2010 - EDSON LOPES DE LIMA (ADV. SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.01.009394-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301308288/2010 - LAZARO ESTEFANELLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.051371-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307572/2010 - JOAO CRAVO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.067636-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307932/2010 - MARIA APARECIDA HUMMEL DE OLIVEIRA SUCEMA (ADV. ); MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento nos arts. 267, incs. I e 284, par. único do Código de Processo Civil.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato.**

**Intímem-se.**

2007.63.01.079449-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301297505/2010 - ANTONIO CARLOS PIRES (ADV. SP121961 - ANA PAULA ROLIM ROSA); RAFAEL AURICHIO PIRES (ADV. SP121961 - ANA PAULA ROLIM ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.015625-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301297516/2010 - ISAO HANAI (ADV. SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063584-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301297529/2010 - MAIZA PARMELA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.036708-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301297542/2010 - CELSO ANTUNES DE SOUZA (ADV. SP157373 - YARA ANTUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.003776-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301297556/2010 - HELENA SOARES GOMES (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039662-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301297569/2010 - LUZIMAR GOMES TORRES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042109-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301297582/2010 - IRACEMA FERNANDES COLETTI (ADV. ); MARIA LÍCIA DE PONTES (ESPÓLIO) (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039896-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301297595/2010 - ANA RUANO SANCHES (ADV. ); MAGALY SANCHES CARLUCCI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041923-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301297608/2010 - MARIA LUIZA RODRIGUES KOVAL (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039383-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301297621/2010 - ANGELO DA CRUZ (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038944-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301297635/2010 - JOSE LUIZ D DE SA ALMEIDA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040732-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301297648/2010 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (ADV. ); CAROLINE CRISTINA PEREIRA - ESPÓLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038516-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301297662/2010 - IVANI AYKO MIYAZAKI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057835-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301297675/2010 - BENEDITO DA SILVA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.015611-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301297688/2010 - ANTONIO ANGELO PINHEIRO RODRIGUES (ADV. PR022283 - HELEN KATIA SILVA CASSIANO); IDALINA PINHEIRO RODRIGUES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041283-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301297701/2010 - ANTONIO LOPES (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR); ISALTINA AUGUSTO AFONSO LOPES (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.004340-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301297714/2010 - MARTA OLIVEIRA SANCHEZ (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.010759-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301297730/2010 - PAULO SERGIO VAZ (ADV. SP209609 - CLAUDIA REGINA SILVA, SP113767 - NANSI APARECIDA NUNES, SP261796 - ROGERIO DE OLIVEIRA, SP212243 - EMERSON BORTOLOZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2008.63.01.066807-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301297743/2010 - ANTONIO LUCIO HUNGARO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.023674-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301297756/2010 - ROBSON SOUZA PEREIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040079-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301297773/2010 - ANTONIO CARLOS PELEGRINI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.068452-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301297786/2010 - JOSE LUIZ DUARTE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.054024-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301297799/2010 - MARIA DEL CARMEM PIRES FERNANDES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044023-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301297825/2010 - MARIA DOMINGAS SILVIANO FRANCISCO (ADV. ); DANIEL FRANCISCO - ESPÓLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040631-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301297841/2010 - CARLOS JUBER ROSOLEN (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041701-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301297854/2010 - TADEU RAIMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.001547-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301297868/2010 - RENATO PONS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008481-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301297882/2010 - MARIA DO CARMO DE MELO LACERDA (ADV. SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR, SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.019485-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301297895/2010 - FELISMINA MONTEIRO REBELLO (ADV. SP196622 - CARLA DE ANDRADE LEAMARE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044363-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306046/2010 - GLADY RAGAIBE MACHADO (ADV. ); LUCIE KRIDIAN RAGAIBE (ADV. ); RICARDO RAGAIBE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.063264-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306047/2010 - AGENOR MACEDO LIMA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.038827-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306049/2010 - JAIRO SERAFIM (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.037393-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306051/2010 - MARIA DO CARMO CARVAS XAVIER (ADV. ); LUÍS ALBERTO XAVIER (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.042942-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306060/2010 - MARIA ELEONILZA VIEIRA (ADV. SP203522 - LEOPOLDO LUIS LIMA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010175-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306062/2010 - NEUSA DE OLIVEIRA BUTO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042168-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306064/2010 - MANOEL CANDIDO DE FREITAS (ADV. ); MARIA IRAN RODRIGUES DE FREITAS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039378-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306071/2010 - MARIA GOMES DA SILVA (ADV. ); NEIDE GOMES CORDEIRO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041490-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306072/2010 - VALQUIRIA BARBOZA MARIOTTI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039645-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306074/2010 - MARIA DORVINA DE SOUZA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070313-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306076/2010 - JOAO EDO NETO (ADV. SP117296 - CECILIA MARIA SOARES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.000325-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306083/2010 - VALENTINA APARECIDA BATIZELI VIEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.002292-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306084/2010 - HELOISA NALVA MARQUES CALDEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.002600-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306086/2010 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.004083-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306088/2010 - MANOEL GONCALVES SOUTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011284-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306095/2010 - ANGEL EDGAR MERUVIA DELGADO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040124-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306096/2010 - IVETE TIEMI KINA OOGUSUKU (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.075935-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306098/2010 - MARIA LUCIA CARVALHO DA SILVA (ADV. SP097607 - VIVIANE PEREIRA BILLIA ESTEFAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086289-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306116/2010 - APPARECIDA DRAGANI CORREA (ADV. SP097799 - JOEL ALVES GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.053391-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306186/2010 - ALBERTO ANTONIO HOMOTIUK (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039591-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307294/2010 - OLINDA PERES BRAZ (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038928-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307295/2010 - MARIA ZULEIDA FERREIRA FORMIGA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066419-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307298/2010 - FRANCISCO DOMINGOS GUIMARAES (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039238-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307300/2010 - PATRICIA MAYUMI MORI (ADV. ); MARIA MORI (ADV. ); ANTONIO SADAMO MORI - ESPÓLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008207-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307304/2010 - WILSON BAGGIO (ADV. SP181295 - SONIA APARECIDA IANES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064738-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307307/2010 - FRANCISCO TERTO DA COSTA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.000231-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307313/2010 - AKEMI SATO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.002199-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307317/2010 - MARINA PINHEIRO FERREIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007190-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307320/2010 - LAURO TAKANORI KANO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006692-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307321/2010 - JUNICE SANCHEZ GALUCIO (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009734-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307322/2010 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA (ADV. SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008066-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307324/2010 - NOEMIA MINHONI MENEGHESSO (ADV. ); WILSON MENEGHESSO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066351-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307326/2010 - EDUARDO TABONE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); FERNANDO TABONE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.016495-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306059/2010 - EDIVAL RIBEIRO NERES - ESPOLIO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.001220-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306100/2010 - MARIA REGINA RIBEIRO RIENZO (ADV. SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.031288-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306188/2010 - JOSEFINA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031693-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306190/2010 - IVANI DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.041047-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306111/2010 - OLAVO BATISTA DA SILVA---ESPOLIO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.010854-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306106/2010 - FERNANDO SANCHES CASAS - ESPOLIO (ADV. SP126613 - ALVARO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.035425-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306112/2010 - BENEDITO VIEIRA SAMPAIO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.000652-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306110/2010 - ATHAYDE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP112920 - MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.025419-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306194/2010 - JOAO LUPPI (ADV. SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.030108-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305025/2010 - SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.**

2008.63.01.065555-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307944/2010 - JOSE DUARTE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.000196-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301308629/2010 - APARECIDA ROSSINI BRANDAO (ADV. SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, verificada a falta de condição da ação, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

**P.R.I.**

2009.63.01.018658-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306909/2010 - GERALDO CATARINA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); OSCARLINA DA SILVA CATARINA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.032644-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306860/2010 - CARLOS JOSE SAAD (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033323-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306869/2010 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA NETO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033317-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307171/2010 - MELISSA WILMAN SANTOS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.018892-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307205/2010 - PAULO ROBERTO NASCIMENTO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). POSTO ISSO JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, IV DO CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2010.63.01.032635-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305816/2010 - ANGELA ROSA DE SOUZA (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2008.63.01.066865-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292688/2010 - REGINA CELIA PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066905-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292708/2010 - SONIA MARIA DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039513-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305089/2010 - SERGIO GOMES SANTIAGO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.065159-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307953/2010 - REGINALDO DE MACEDO VICENTE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

2008.63.01.060678-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292712/2010 - JOAO CARVALHO - ESPOLIO (ADV. ); LEONOR EIRAS CARVALHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.**

**Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.**

2010.63.01.030682-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301308021/2010 - DELVACI DIAS SANTANA COSTA (ADV. SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.030917-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301308022/2010 - BENIVALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.008780-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306009/2010 - ORLANDO AUGUSTO DA COSTA JUNIOR (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA); MARIA HELENA GUIMARAES DA COSTA (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.002655-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305444/2010 - JOSE ERNESTO CORREA (ADV. SP105696 - LUÍS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2010.63.01.035418-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306321/2010 - MARIA JOSE MATIAS DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2007.63.01.027959-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191692/2010 - IVO MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Em apertada síntese, trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende a parte autora a condenação da ré a aplicar o índice de 10,14% a título de correção monetária ao saldo de sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias no mês de fevereiro de 1989.

A Caixa Econômica Federal (CEF) deu-se por citada e apresentou contestação, devidamente arquivada em Secretaria. Foi anotada possível prevenção do juízo da 20a. Vara Federal, devido à ação assemelhada a esta, que tramitou perante referida vara.

É o breve relatório.

DECIDO.

Os efeitos da coisa julgada em decorrência da decisão judicial prolatada nos autos anotados no termo de prevenção não alcançam esta ação, diante da distinção dos pedidos articulados nesta e na referida ação, centrando-se aqui a discussão quanto à aplicação do índice de 10,14%, não pleiteado nos referidos autos.

Presentes, pois, os pressupostos processuais.

Passo à análise acerca das condições da ação.

A discussão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201, de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7, de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (Plano Verão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (Plano Verão)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Mai de 1990 (Plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.

Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos.”

(REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.”

(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, verifico que não constam eles no pedido da parte autora. Por outro lado, com relação a fevereiro de 1989 (este sim objeto da demanda), constato que não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%.

Senão, vejamos.

A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:

- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);

- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;

- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação do índice do IPC de fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta de FGTS.

Com efeito, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação conjunta dos índices de janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%, gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro - diminuindo, portanto, o valor total a ser pago para o titular da conta. Esta a razão pela qual tal decisão determinou a aplicação de ambos - para favorecer a CEF, e não o titular da conta.

Assim, no caso em tela, determinar a aplicação do índice de 10,14%, em fevereiro de 1989, significaria diminuir o saldo da conta de FGTS da parte autora.

De rigor, portanto, o reconhecimento da falta de interesse de agir da parte autora no presente feito.

Isto posto, verificada a falta de condição da ação, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, visto que não foi firmada declaração de pobreza, requisito previsto na lei n. 1060/50.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c o art. 284, ambos do CPC.**

**Sem custas e honorários nesta instância.**

**P.R.I.**

2007.63.01.068741-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306880/2010 - OSVALDO SGALA SCHIONATO (ADV. SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068808-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306884/2010 - HELENI APARECIDA PASCHOAL (ADV. SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.059883-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306103/2010 - LUIZ ANTONIO FARINA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c arts. 283 e 284, todos do CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.**

**Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, caso tenha sido pedido pela parte autora.**

**P.R.I.**

2007.63.01.067740-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301290873/2010 - MARIO EVANDRO DOMANICO (ADV. SP013063 - LEILA BARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067775-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301294540/2010 - PEDRO TERRAO (ADV. SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067746-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301294551/2010 - LETICIA MASTROCHIRICO PEDRO (ADV. SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067748-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301294559/2010 - ALICE CONCEICAO FERREIRA FERRAZ (ADV. SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO); ANTONIO SEBASTIAO FERRAZ ESPOLIO (ADV. SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.**

2009.63.01.013476-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307614/2010 - MANOEL VIEIRA DA SILVA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.008839-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307625/2010 - CLAIS PAIONE GASPARINI (ADV. SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003452-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307649/2010 - DELFINO CALDEIRA (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.054757-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305687/2010 - EDSON SILVA FRANÇA (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2007.63.01.030232-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191686/2010 - APARECIDA CASTILHO (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Em apertada síntese, trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende a parte autora a condenação da ré a aplicar o índice de 10,14% a título de correção monetária ao saldo de sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias no mês de fevereiro de 1989.

A parte autora relata ter firmado termo de adesão nos termos da LC 110/01, alegando, todavia, que tal não seria obstáculo ao pleito ora examinado.

A Caixa Econômica Federal (CEF) deu-se por citada e apresentou contestação, devidamente arquivada em Secretaria.

É o breve relatório.

DECIDO.

A despeito do questionamento acerca de servir o termo de adesão firmado conforme LC 110/2001 como impeditivo ao exame do mérito desta ação, o pedido articulado, por si, não comporta julgamento meritório, e isso em razão da ausência de interesse de agir, conforme a seguir fundamentado.

A discussão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201, de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7, de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (Plano Verão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (Plano Verão)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Maio de 1990 (Plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.

Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2.Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos.”

(EResp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.”

(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, verifico que não constam eles no pedido da parte autora. Por outro lado, com relação a fevereiro de 1989 (este sim objeto da demanda), constato que não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%.

Senão, vejamos.

A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:

- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);

- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;

- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação do índice do IPC de fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta de FGTS.

Com efeito, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação conjunta dos índices de janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%, gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro - diminuindo, portanto, o valor total a ser pago para o titular da conta. Esta a razão pela qual tal decisão determinou a aplicação de ambos - para favorecer a CEF, e não o titular da conta.

Assim, no caso em tela, determinar a aplicação do índice de 10,14%, em fevereiro de 1989, significaria diminuir o saldo da conta de FGTS da parte autora.

De rigor, portanto, o reconhecimento da falta de interesse de agir da parte autora no presente feito.

Isto posto, verificada a falta de condição da ação, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

2007.63.01.027430-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252716/2010 - ORANDYR MINELLI (ADV. SP203936 - LEONARDO FELIPE DE MELO RIBEIRO G. JORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2010.63.01.005547-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304528/2010 - SONIA REGINA REIMBERG GUILGER (ADV. SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica marcada para o dia 7.7.2010, não alegando qualquer motivo que justifique a sua inércia. Ademais, na data indicada para visita da assistente social, a autora não permaneceu em casa.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento do art. 269, I, do CPC, reconhecendo a inexistência do direito à: a) aplicação do índice integral do IRSM em fev/94 (39,67%), bem como b) o pagamento das diferenças que seriam devidas caso as pretensões anteriores fossem acolhidas. Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Nada mais.**

2004.61.84.350059-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301308314/2010 - FRANCISCA DE LIMA FRANCISCO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.415263-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301308333/2010 - JOSE EVILACIO DA MATA (ADV. SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA, SP087488 - JOSE HELENO BESERRA

DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

## DESPACHO JEF

2008.63.01.048384-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301228551/2010 - ANTONIO ARAUJO DO LAGO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Tendo em vista o(s) processo(s) 200863010483838 apontado(s) no termo de prevenção anexado aos autos, por visar(em) correção quanto a planos e/ou contas diferentes, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispêndência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente que visa correção pelo Plano Collor II (fev/91) da(s) conta(s) poupança 00025661-5 conforme inicial.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.068030-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301231004/2010 - ELIDE ARAUJO BERMUDEZ (ADV. SP191220 - LUCIANA MIRANDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010797403, tem como objeto a atualização monetária dos saldos das contas-poupança nº 013.00101314-9 e 01300113706-9, referente ao(s) mês(meses) Janeiro/1989 , Abril/1990 e Maio/1990; e o objeto destes autos é referente ao(s) mês(meses) Junho/1987 não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.065152-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301231169/2010 - IZABEL ALEXANDRE CIRILO (ADV. ); CREGIO EDUARDO DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010649935 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 000888132, já o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta poupança nº 000916101, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Ainda, verifico não constar anexado aos autos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Sendo assim, no mesmo prazo e sob as mesmas penalidades, deverá a parte autora regularizar o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Com o cumprimento, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.077429-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301301312/2010 - EDSON LOPES DE LIMA (ADV. SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que não houve nenhuma manifestação do patrona da parte autora, embora devidamente intimada, faça-se conclusão dos presentes autos para homologação do pedido de desistência.

2008.63.01.037393-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301010139/2010 - MARIA DO CARMO CARVAS XAVIER (ADV. ); LUIS ALBERTO XAVIER (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta em que a parte autora requer a condenação da(os) ré(us) ao pagamento da diferença entre o crédito da correção monetária aplicada na(s) sua(s) conta(s) poupança e o efetivamente devido por ocasião da implantação de planos econômicos.

Contudo, a petição inicial elaborada por este Juizado Especial Federal apresenta erro material em sua fundamentação e pedido ao apontar o Banco Central do Brasil como réu exclusivo quando se requer a correção quanto ao IPC dos meses de março e abril de 1990, aplicáveis aos saldos das contas poupança nos meses de abril e maio do mesmo ano.

O mesmo ocorre com o pedido ao requerer “a condenação da(s) ré(us): a aplicar índices corretos de correção monetária sobre os valores depositados em sua conta poupança nos meses de 06/1987, 01/1989 e março/abril de 1990 (planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente)”, ao postular a aplicação dos índices - IPC - aos saldos dos meses de março e abril de 1990 eis que aplicáveis efetivamente nos meses subsequentes, ou seja, o IPC de março deve ser aplicado aos saldos das contas poupança de abril, assim como o IPC de abril deve ser aplicado aos saldos de maio.

Como cedição, a correção dos saldos bloqueados e transferidos ao Banco Central são de sua responsabilidade, consoante farta jurisprudência. Todavia, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 725, publicada aos 9/12/2003, a qual assim dispõe:

É constitucional o § 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN FISCAL como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

Assim, em homenagem aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino, de ofício, a retificação da inicial a fim de que se faça constar junto à fundamentação do plano Collor I:

“Relativamente ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - pleiteando a correção de sua(s) conta(s) poupança em virtude da edição da Medida Provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no tocante à diferença verificada entre o crédito da correção monetária aplicada e o apurado pelo IPC de março de 1990 quanto aos ativos bloqueados.

Relativamente à Caixa Econômica Federal - CEF - quanto aos valores depositados nas cadernetas de poupança que não excederam o valor de NCz\$ 50.000,00, ou seja, não bloqueados, e que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora, pelo IPC verificado nos meses março, abril e maio de 1990.”

Determino ainda a retificação do pedido a fim de que seja contemplado o seguinte:

“a condenação dos réus: a aplicar os índices corretos de correção monetária consoante fundamentação descrita na petição inicial, parcialmente retificada, e na fundamentação supra, com relação ao IPC de março de 1990 em relação ao Banco Central do Brasil quanto aos ativos bloqueados, assim como em relação ao IPC de março, abril e maio de 1990 em relação à Caixa Econômica Federal quanto aos ativos que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora”.

Determino ainda a retificação do pólo passivo a fim de que seja incluída a Caixa Econômica Federal em litisconsórcio com o Banco Central do Brasil.

Por fim, cite-se a Caixa Econômica Federal já que a contestação padrão depositada em juízo não contempla o pedido na íntegra..

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.**

**Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.**

**Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.**

**Intime-se.**

2009.63.01.001547-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301220189/2010 - RENATO PONS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.065419-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301223929/2010 - WALDEMAR LUNA (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES, SP280424 - ROSANE VIERTEL SOARES); ANGELA MEOLA LUNA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL, SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.065491-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301228768/2010 - ILZAIRA DE LOURDES NUNES (ADV. ); GISBERTO NUNES - ESPOLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.044023-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301147335/2010 - MARIA DOMINGAS SILVIANO FRANCISCO (ADV. ); DANIEL FRANCISCO - ESPÓLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Torno sem efeito o despacho proferido nesta data por erro material.

Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.033921-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301031797/2010 - WILSON FELICIANO (ADV. SP134322 - MARCELO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e parecer.

São Paulo/SP, 10/03/2010.

2008.63.01.042261-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301237583/2010 - CELSO BENVENUTO (ADV. SP108748 - ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO); CLOVIS BENVENUTO (ADV. SP108748 - ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO); DIVA CORTELLAZZI BENVENUTO - ESPOLIO (ADV. SP108748 - ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico o desmembramento dos autos originários, assim, o processo nº 200863010422576, refere-se ao espólio de Jose Benvenuto, representado pelos herdeiros Celso Benvenuto e Clóvis Benvenuto, que tem por objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 00125280-8; enquanto o presente feito refere-se ao espólio de Diva Cortellazzi Benvenuto, também representado pelos herdeiros Celso Benvenuto e Clóvis Benvenuto, o objeto desta ação refere-se à atualização monetária do saldo da conta poupança nº 99001064-3, observo ainda, a partir de consulta no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal Cível do número de CPF de Dulce Cortellazzi, desmembramento do processo originário, cadastrado sob o número 2008.63.01.042255-2, em que pleiteia atualização de saldo das contas poupanças de números 00038167-1, 0045205-8, 00224821-2 e 00134662-9, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.044023-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301147074/2010 - MARIA DOMINGAS SILVIANO FRANCISCO (ADV. ); DANIEL FRANCISCO - ESPÓLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer.

Após, retornem os autos a este magistrado.

São Paulo, 29 de abril de 2.010

2007.63.01.072698-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301215748/2010 - ALINE NATHALY BARREIRA ESPINELLI (ADV. SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.072687-1 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança no mês de junho de 1987, e o objeto destes autos nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.063390-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301285124/2010 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA (ADV. SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA, SP212566 - KELLEN CRISTINA DE FREITAS BEZERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.067597-8 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, o processo nº 2008.63.01.054528-5 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 33.392-1, referente aos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.051125-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301264006/2010 - EDNA DA SILVA ESTEVAM (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); MILTON ESTEVAM JUNIOR - ESPOLIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); EDILSON ESTEVAM (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Tendo em vista os processos apontados no termo de prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente.

Prossigua-se o feito com a Sra. Edna da Silva Estevam (herdeira do Sr. Milton Estevan Junior) no polo ativo.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.036137-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301031793/2010 - ALZITA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

São Paulo/SP, 11/03/2010.

2008.63.01.064014-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301250547/2010 - CLEBER LUIS MEDEIROS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

2009.63.01.059359-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301064538/2010 - ASSUMPCAO MARTINEZ ABDALA (ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ao Gabinete Central para inclusão em pauta de julgamento.

2008.63.01.037393-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301212757/2010 - MARIA DO CARMO CARVAS XAVIER (ADV. ); LUIS ALBERTO XAVIER (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.036898-0 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99012401-8, referente ao(s) mês(meses) julho/87 (Plano Bresser) e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 99012401-8, referente ao(s) mês(meses) abril e maio/90 (Collor I) e janeiro/89 (Verão), não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

**DECIDO.**

Verifico não constarem anexados aos autos todos os extratos necessários legíveis para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial (abril e maio/90).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2008.63.01.067658-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301229428/2010 - MARIA JOSE CAREZIA ZAMBON (ADV. SP200631 - IRACEMA STATHOPOULOS SERRANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010645639, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 00010024-5, referente ao(s) mês(meses) Janeiro/1989; e o objeto destes autos é referente ao(s) mês(meses) Junho/1987 não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.**

**Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.**

**Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.**

**Intime-se.**

2009.63.01.004083-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301217060/2010 - MANOEL GONCALVES SOUTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.000231-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301223716/2010 - AKEMI SATO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.**

**Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.**

**Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.**

**Intime-se.**

2007.63.01.042168-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301139660/2010 - MANOEL CANDIDO DE FREITAS (ADV. ); MARIA IRAN RODRIGUES DE FREITAS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041490-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301139755/2010 - VALQUIRIA BARBOZA MARIOTTI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040732-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301139828/2010 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (ADV. ); CAROLINE CRISTINA PEREIRA - ESPÓLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039645-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301139959/2010 - MARIA DORVINA DE SOUZA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068452-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301156177/2010 - JOSE LUIZ DUARTE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.000054-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301245638/2010 - LUCAS NEVES CYRINO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta-extra) para o dia 20/08/2010, às 16 horas, dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2007.63.01.039513-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301289624/2010 - SERGIO GOMES SANTIAGO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A parte autora tem o dever de comunicar ao Juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação. Tal determinação encontra amparo legal no art. 19, § 2º da Lei 9099/95. Portanto, tendo em vista o teor da certidão anexada aos 12/08/2010, faça-se conclusão para sentença de extinção.

2009.63.01.000325-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301223701/2010 - VALENTINA APARECIDA BATIZELI VIEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Baixo em diligência. Deve o autor fazer juntada dos extratos de sua conta poupança, já que não comprovou falta de êxito em diligência junto à agência da ré, dado o pequeno lapso desde o requerimento de extratos até a propositura da ação. Assim, apresente o autor os extratos dos períodos postulados das contas poupança que pretende ver corrigidas, em 30 dias sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.**

**Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.**

**Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.**

**Intime-se.**

2007.63.01.039489-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301133196/2010 - IVONETE WOITCHECOSKI VASCONCELOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039238-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301133241/2010 - PATRICIA MAYUMI MORI (ADV. ); MARIA MORI (ADV. ); ANTONIO SADAMO MORI - ESPÓLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038928-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301133299/2010 - MARIA ZULEIDA FERREIRA FORMIGA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039591-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301133338/2010 - OLINDA PERES BRAZ (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.008294-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301307569/2010 - IRENIO CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Indefiro o pedido de desistência, eis que a autarquia ré já foi citada - com a anexação de contestação, e o feito já foi devidamente instruído - com a realização de perícia médica por este Juízo.

Assim, passo a proferir sentença de mérito, em anexo.

Int.

2008.63.01.045621-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301016652/2010 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Ao Gabinete Central para oportuna distribuição para julgamento.

Int..

2008.63.01.061320-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301228810/2010 - ALIRIO DE MORAES MACHADO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.061293-6 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança nº 72611-0 e 6585-6, referente aos meses de janeiro 1989 e abril/maio de 1990, enquanto o objeto destes autos é a conta-poupança nº 63454-2, referente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.061581-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301230176/2010 - MASAKO ONO KISHIMA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ATSUSHI KISHIMA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os processos nº 2007.63.01.066624-2 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança nºs 9750-0 e 8456-4, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril/ maio de 1990, enquanto o objeto destes autos são as contas-poupança nº 17087-7, referente aos meses de janeiro de 1989, abril/ maio de 1990 e fevereiro de 1991, nº 28874-6, referente aos meses de abril/ maio de 1990 e fevereiro de 1991, nº 8456-4 e 9750-0, referente ao mês de fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.039444-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301133204/2010 - JULIANA VERAS ALVES (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Intime-se.

2007.63.01.011681-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301119218/2010 - JOSE ARVAZILIO DE ANDRADE (ADV. SP188718 - EUNICE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, encaminhe-se aos autos à Contadoria para verificação de parcelas vencidas e não pagas, porventura existentes, gerando complemento positivo, mesmo após revisão administrativa.

Após, voltem-me os autos conclusos.

2008.63.01.032470-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301228325/2010 - MANOEL ROCHA FILHO (ADV. SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO, SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.20.001912-0, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária dos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Verifico não constar anexado aos autos prova da existência da conta e todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Destaco que eventual pedido administrativo formulado anteriormente deve ser reiterado, tendo em vista que à época do requerimento foram formulados muitos pedidos.  
**Intime-se.**

2009.63.01.002292-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301227017/2010 - HELOISA NALVA MARQUES CALDEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.002199-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301227021/2010 - MARINA PINHEIRO FERREIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.040626-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301134243/2010 - PAULO OKAZIMA (ADV. ); THEREZA OKAZIMA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a existência da conta-poupança nº 16.856-4 (Agência nº 1571 - Operação 013) que se pretende revisar.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do extrato que possa comprovar a existência e a titularidade da conta.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2008.63.01.066892-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301220651/2010 - ANALIA GOMES DOS REIS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos o extrato necessário para adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta em relação ao período que consta do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido pela parte autora levando em consideração que o feito encontra-se devidamente instruído.

**Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial deste Juizado a fim de que seja elaborado parecer contábil com urgência.**

**Após a juntada do parecer, venham os autos conclusos para sentença, vinculando-se a este magistrado.**

2009.63.01.027188-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301052266/2010 - VAGNER LIMA NASCIMENTO (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025089-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301052328/2010 - NAILDE TEIXEIRA VIEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.042655-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301061559/2010 - ROBERTO ANTONIO DELFINO (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.034233-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301031807/2010 - RENATA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR, SP178151 - DANIELA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

São Paulo/SP, 10/03/2010.

2009.63.01.004340-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301205718/2010 - MARTA OLIVEIRA SANCHEZ (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.090402-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301218454/2010 - TAEKO MORISAWA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Tendo em vista o(s) processo(s) 200763010416237 apontado(s) no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente que visa correção pelo Plano Verão (jan/89) e Plano Collor I (abr/mai/90) da(s) conta(s) poupança 99528-8; 140700-2; 159646-8 ; 188112-0 e 203961-9 ag 269.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.054757-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301129376/2010 - EDSON SILVA FRANÇA (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a audiência designada.

2008.63.01.044954-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301218370/2010 - JOAO CARLOS DE SOUZA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os processos 2008.63.01.035791-2 e 2008.63.01.035261-6 têm como objeto a atualização monetária do saldo das contas poupanças referentes ao mês de janeiro de 1989, o processo nº 2008.63.01.040387-9 tem como objeto a atualização monetária referente aos meses de abril e maio de 1990 e, o objeto destes autos é a atualização monetária referente ao mês de junho de 1987, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.083407-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301289742/2010 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Constato que o(s) processo(s) 2007.61.00.012686-6 Forum Pedro Lessa -, cautelar de exibição, trata demanda de natureza diversa da ajuizada nos presentes autos; e o processo 2007.61.00.029068-0 proposto no Forum Pedro Lessa, foi extinto naquele juízo por incompetência absoluta em razão do valor da causa. Dê-se prosseguimento ao feito.

## **DECISÃO JEF**

2008.63.01.068611-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301259751/2010 - IRINEU DA SILVA ALVES (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com a juntada do parecer contábil na data designada para a audiência, por encontrar-se o feito em termos para julgamento, tornem os autos conclusos a esta magistrada para prolação de sentença.

2009.63.01.027046-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301102639/2010 - VERA LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos pertinentes. Após, tornem os autos conclusos para este magistrado.

P.R.I

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.**

**Cumpra-se.**

2009.63.01.034125-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301105255/2010 - MARIA MIRTES DE BRITO (ADV. SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.028842-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301105256/2010 - MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048342-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301105272/2010 - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA MATIAS (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048306-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301105273/2010 - EDNA DE SOUZA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo MM. Juiz foi dito: Voltem-me os autos conclusos.**

2009.63.01.054800-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301252789/2010 - MARCIO MENESES LOBO (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.054882-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301252778/2010 - OSWALDO NAPOLEAO ALVES (ADV. SP071562 - HELENA AMAZONAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.047681-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301280465/2010 - DEUSDETE ALVES ALMEIDA (ADV. SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada.

Intimem-se.

2008.63.01.055485-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301286622/2010 - EMIKO NAOE (ADV. SP241126 - SILVANA GONÇALVES VIEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com esclarecimentos, tornem os autos conclusos para este magistrado.

Intimem-se

2007.63.01.054757-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301305269/2010 - EDSON SILVA FRANÇA (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

Assim, dispense as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, até dois dias antes da data agendada.

Int.

2009.63.01.029453-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301104759/2010 - JOSEFA JOSETE SANTANA COSTA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Cumpra-se.

2009.63.01.035647-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301060611/2010 - SERGIO MINORU HIRAMATSU (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido pela parte autora levando em consideração que o feito encontra-se devidamente instruído.

Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial deste Juizado a fim de que seja elaborado parecer contábil com urgência.

Após a juntada do parecer, venham os autos conclusos para sentença, vinculando-se a este magistrado.

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.20.003005-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191670/2010 - ACHILEU ARAUJO (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários” perpetrados pelos planos econômicos.

A Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação devidamente arquivada em Secretaria.

Foi anotada possível prevenção, já afastada por decisão judicial que decidiu pela inoccorrência da litispendência.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto as preliminares argüidas pela ré.

A prova acerca do acordo previsto pela lei n. 10.555/02 compete à ré, assim por meio da apresentação do termo de adesão ou da ocorrência do creditamento na conta vinculada ao FGTS, o que não foi carreado aos autos.

A ausência de prova de que houve adesão nos termos da lei n. 10.555/02 implica na presença do interesse de agir sob esse aspecto, já que a possibilidade de transação não impede o acesso ao poder judiciário.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez não ter o autor deduzido pretensão com vistas à aplicação da multa de 40% (verificar se o autor pediu a multa).

Não cabe tratar dos demais questionamentos lançados pela ré como preliminares de contestação, visto que, por versarem pedidos não articulados pela parte autora, apresentam-se impertinentes ao caso.

A suposta ausência de interesse de agir em decorrência da aplicação administrativa de índices de atualização monetária é questão que se confunde com o mérito.

Ressalto que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, “in verbis”:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”

Passo à análise da pretensão deduzida nesta ação.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante da alteração normativa que previa o IPC como índice a ser aplicado sobre os saldos vinculados ao FGTS, a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

Vejamos como ocorreu a atualização monetária na época questionada:

- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);
- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;
- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que a aplicação do índice do IPC de fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta de FGTS, razão pela qual não há interesse de agir no que tange ao referido índice.

Quanto aos demais índices, inclusive aqueles pretendidos em diferentes períodos e diversamente indicados, encontra-se pacificada a matéria, conforme julgados do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar-se do entendimento jurisprudencial consolidado:

STJ Súmula nº 252 - 13/06/2001 - DJ 13.08.2001

Saldos das Contas do FGTS - Correção Monetária

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Insta observar que uma leitura apressada da mencionada Súmula daria a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7 resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (Plano Verão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (Plano Verão)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Maio de 1990 (Plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%.

Quaisquer outros índices, independentemente do período impugnado, não tem aplicação por não encontrarem fundamento normativo, razão pela qual o pedido articulado nesse sentido é improcedente.

Com efeito, nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

Traga-se, a propósito, o julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE nº 226.855 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente incidia a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Conclui-se, pois, que a ré agiu de modo ilegal apenas quanto aos índices de janeiro de 1989 (42,72%), e abril de 1990 (44,80%), os quais não são objeto desta ação, uma vez pleiteados nos autos n. 2003.61.21.001491-1, razão pela qual o pedido é improcedente nos termos da fundamentação supra, já que houve sedimentação da jurisprudência no sentido de que a CEF aplicou os índices legalmente previstos nos períodos impugnados pela parte autora, salvo no que tange a fevereiro de 1989, em relação ao qual não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - de 18,35%.

Dispositivo:

Pelo exposto, em consonância com a fundamentação explanada, nos termos do art. 269, I do CPC julgo improcedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal e, no que tange à atualização monetária em fevereiro/89, não há interesse processual de agir, em razão da aplicação administrativa de índice mais benéfico ao titular da conta vinculada ao FGTS, razão pela qual resta extinto o feito sem julgamento de mérito nessa parte do pedido, nos termos do art. 267, IV do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

2007.63.20.002672-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301173491/2010 - VICENTE GONÇALVES ROMEIRO (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.20.002485-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232551/2010 - NILDE RUESCH (ADV. SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR, SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar ao Réu que proceda a imediata revisão da RMI da aposentadoria concedida à parte autora, nos termos aqui descritos.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu proceda a novo cálculo para fixar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria concedido à parte autora, computando todos os valores das contribuições referentes ao Convênio OAB/PGE no cálculo, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil para:**

**a) declarar a inexistência do imposto de renda de pessoa física incidente sobre férias não gozadas (abono pecuniário e terço constitucional).**

**b) condenar a União a restituir à parte autora os valores descontados a título de imposto de renda incidentes sobre férias não gozadas (abono pecuniário e terço constitucional), observada a prescrição quinquenal a partir da propositura do presente feito, com correção monetária nos termos da Resolução n.º 561/07 do CJF e juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, Código Tributário Nacional, a partir da data da retenção. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, observando-se, ainda, o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.”)**

**Frise-se que à parte ré é facultada a aferição da regularidade dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.**

**Por fim, incabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final uma vez que o crédito deverá ser satisfeito mediante a expedição de ofício requisitório e pago na ordem de requisição, por se tratar de execução contra a Fazenda Pública (repetição do indébito tributário), com fundamento no disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n.º 9.099/95 e 1º da Lei n.º 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2007.63.20.003547-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176018/2010 - EDSON MACHADO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ).

2007.63.20.003421-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176024/2010 - TAKEO NAGAOKA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ).

2007.63.20.003419-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176031/2010 - CARLOS ALBERTO PEREIRA FERNANDES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301001249**

**LOTE Nº 86593/2010**

**DESPACHO JEF**

2009.63.01.053135-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301305620/2010 - ZEMIRO PAGNAN (ADV. SP107214 - PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de esclarecimentos anexado em 30/08/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. P.R.I.

2010.63.01.008032-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301308079/2010 - AURELINO RIBEIRO PESSOA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Sergio José Nicoletti , perito em ortopedia, que

reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em clínica geral e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 24/09/2010 às 14h00, aos cuidados do Dr. Paulo Sergio Sachetti, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2008.63.01.034186-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301305992/2010 - EDVALDO FLOR DE LIMA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos em 24/08/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.567480-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301301368/2010 - JOSE ROBERTO ROBIM (ADV. SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se o INSS para que cumpra o quanto determinado na decisão de 02/10/2007, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

2009.63.01.008434-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301306017/2010 - LUIZ FERNANDES DA ROCHA (ADV. SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo o aditamento à inicial. Cite-se novamente a CEF.

2009.63.01.017449-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301086451/2010 - VALTER DA SILVA BARBOSA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À contadoria.

2010.63.01.005877-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301307164/2010 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (ADV. SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI, SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, com relação ao processo 2004.61.84.483535-9. Assim, não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Dê-se o normal prosseguimento ao feito. Int.

2010.63.01.036644-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301306354/2010 - ALEXSANDRO CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO, SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível a juntada de comprovante de endereço do demandante, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Verifico, outrossim, que não há nos autos comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS. Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento do feito, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, bem como comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Intime-se.

2009.63.01.022208-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301307420/2010 - ROSALIA ZAI (ADV. SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petições: 22/06 e 08/07/2010. Conforme informação da parte autora, expeça-se ofício ao endereço fornecido, para requisição do prontuário médico. Com a juntada, remetam-se os autos à perita para conclusão do laudo. Cumpra-se.

2009.63.01.011704-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301305902/2010 - ALGENOR ALVES BATISTA (ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES, SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES); MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA (ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES); ADRIELLE ALVES BATISTA (ADV. ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos em 17/06/2010, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo do processo 2010.61.83.00.071625-3 em trâmite na 4ª Vara do Fórum Previdenciário, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.012246-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301303654/2010 - DIRCE FERNANDES (ADV. SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes para eventual manifestação sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito médico, em 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

2007.63.01.059970-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301307968/2010 - JULIANA SALGADO (ADV. SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). Em complemento ao despacho anterior, concedo à advogada Dra. Marianne Pires do Nascimento o prazo de 10 dias para regularizar a procuração acostada com a petição inicial (pág. 12), tendo em vista que em sua qualificação consta que está inscrita na OAB/SP como estagiária.

2007.63.01.093556-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301231593/2010 - PAULO TASSO (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.092398-6, deste Juizado Especial Federal, refere-se ao processo nº 2007.61.00.027048-5 originário da 2ª Vara Cível do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de março/abril de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.022656-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301306575/2010 - CONDOMINIO EDIFICIO ALGARVE (ADV. SP059107 - ANTONIO ISAC FERNANDES PEDROSA, SP075933 - AROLD DE ALMEIDA CARVALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Documento anexado em 27/08/2010: Ciências às partes da decisão. Aguarde-se julgamento do Conflito de Competência pelo Tribunal Regional Federal desta Região.

2007.63.01.071843-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301306421/2010 - CREUSA GOMES NEVES (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 13/08/2010: Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 dias, conforme requerido pela autora. Intime-se.

2009.63.01.008710-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301304487/2010 - ANTONIO SENARIS ALDEMUDE - ESPOLIO (ADV. SP192373 - GIOVANNA IOSSI CONTIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, certidão de casamento, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.015201-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301300151/2010 - HENRIQUETA MARIA ROSITO VILALUA (ADV. MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a cópia de seu novo cartão do CPF/MF. Com a juntada, proceda a secretaria às anotações de praxe. Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade. Intimem-se.

2009.63.01.050978-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301305907/2010 - JOAO PAIXAO DIAS (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora integralmente o determinado em 14/07/2010, apresentando cópia do Procedimento Administrativo requerido. Intimem-se.

2010.63.01.023042-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301301263/2010 - ISMAEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito ortopedista, Dr. Bernardino Santi, que salientou

a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação em outras especialidades, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 14/09/2010, às 09h00min, aos cuidados da perita em medicina legal, Dr<sup>a</sup> Talita Zerbin, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2º da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.009142-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301304970/2010 - RUBEN BERNSTEIN- ESPOLIO (ADV. SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO); ROSA BERNSTEIN- ESPOLIO (ADV. SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, certidão de casamento, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e sob as mesmas penalidades, junte os extratos referentes a todos os períodos e contas mencionados na inicial, ou apresente documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação - sendo insuficiente, para tanto, o documento de fls. 10 da petição inicial. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.008443-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301306015/2010 - DIVINO REBELATO (ADV. SP132804 - MARCOS HASHIMOTO); CARMEM REBELATO BICO (ADV. SP132804 - MARCOS HASHIMOTO); INES LUIZA DE OLIVEIRA (ADV. SP132804 - MARCOS HASHIMOTO); DANIEL LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP132804 - MARCOS HASHIMOTO); PEDRO REBELATO (ADV. SP132804 - MARCOS HASHIMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Apresente o autor o comprovante de abertura de conta ou outro documento que comprove sua titularidade no prazo de 30 (trinta dias). Intime-se.

2010.63.01.036810-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301306319/2010 - ABENY FREITAS DE ALBUQUERQUE (ADV. SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, bem como cópia legível do cartão do CPF, das partes, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2009.63.01.008359-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301306018/2010 - JOSE ROCHA GIONGO JUNIOR (ADV. SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cite-se novamente a CEF.

2009.63.01.001839-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301306570/2010 - AURACY MAGALHAES SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2007.63.01.076701-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301303869/2010 - MARIA CRISTINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA (ADV. SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES, SP089126 - AMARILDO BARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta. Intime-se.

2009.63.01.026544-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301306000/2010 - LUZIA MONTEIRO ZILENOVSKI (ADV. SP177284 - CELSO ROBERTO DURANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese de adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha ou comprovante de cotitularidade das contas em que consta como titular o falecido.

Intime-se.

2008.63.01.010546-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301308064/2010 - CATHARINA ASSUMPTA MONEA MIRANDA (ADV. SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA, SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando os documentos juntados pela parte autora demonstrando a existência de conta(s), oficie-se à CEF, para que, no prazo de 30 dias, envie a este juízo cópias dos extratos. Int.

2006.63.01.077974-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301197481/2010 - MARIA LUCIA SALVINO BARRETO (ADV. SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Reitere-se a intimação determinada na decisão anterior, devendo ocorrer por oficial de justiça, pessoalmente, da parte autora. Cumpra-se.

2009.63.01.008542-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301306012/2010 - ROSALIA BONILHA MICHELETTO (ADV. SP178155 - EBER ARAUJO BENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos de janeiro e fevereiro de 1989, que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Outrossim, apresente a autora comprovante de endereço em seu nome. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.066876-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301304691/2010 - NEYDE PRANDINI FONSECA (ADV. SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO, SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS, SP214956 - TANIA CRISTINA BENATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 dias para regularização da documentação faltante para a habilitação de todos os requerentes uma vez que encontra-se incompleta, bem como providencie a parte autora certidão de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS, sob pena de extinção do processo.

2008.63.01.052798-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301306423/2010 - CARLOS AUGUSTO SARMENTO (ADV. SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar dos autos o registro do óbito de Carlos Augusto Sarmento. Concedo aos requerentes prazo de 10 dias para a juntada, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.63.01.005441-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301305625/2010 - MARTA ALVES COUTINHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que nos extratos apresentados constam como titular nome diverso do da parte autora. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora regularize o feito apresentando extratos em nome próprio ou outro documento de demonstre a titularidade da conta objeto da presente ação. Intime-se.

2009.63.01.008537-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301306014/2010 - MANOEL JOAO GOMES FUNICO (ADV. SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA, SP260315 - LÍLIAN PIMENTEL); CONCEICAO PAIVA RODADO (ADV. SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA, SP260315 - LÍLIAN PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.**

2009.63.01.017789-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301301733/2010 - MARIA APARECIDA ZAMARIOLLI SILVA (ADV. SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA); ANTONIO APARECIDO ALBINO DE MORAES (ADV. SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010637-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301301747/2010 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP072886 - MARIA APARECIDA F DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007597-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301301761/2010 - HATUKO KAMADA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.080810-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301306868/2010 - EUNICE ANSELMO SABINO (ADV. SP072637 - TANIA VALERIA PEIXOTO DE ARRUDA LEME, SP034334 - FLAVIA VALERIA BALLERONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 60 dias, colacione os extratos junho e julho de 1987 (Plano Bresser) referentes à conta-poupança nº 013.00020953-0, agência 0239. Intimem-se e cumpra-se.

2010.63.01.029112-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301306223/2010 - JOAO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à contraproposta do autor. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.014290-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301291011/2010 - DELITA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Comprove a parte autora, documentalmente, o alegado estado clínico impeditivo do comparecimento à perícia. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à contraproposta apresentada pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.**

2010.63.01.028722-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301306124/2010 - ZELIA ALVES RICARDO DE SOUZA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.029044-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301306128/2010 - RITA DE CASSIA BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.029015-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301306130/2010 - WELLINGTON ALMEIDA MONTIM (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.**

**Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.**

2008.63.01.035686-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301305705/2010 - SILVANETE DE JESUS ALVES (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.060012-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301305899/2010 - BENEDITA MARIA DA SILVA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.093165-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301300773/2010 - AIR CARLOS GALVAO (ADV. SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.005179-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301306968/2010 - LOURDES ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.005281-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301306974/2010 - ARACI ELIAS DE BARROS (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013789-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301307018/2010 - MESSIAS NORATO DE MACEDO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021420-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301307991/2010 - MANOEL BARBOZA DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.006905-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301306978/2010 - MARIVALDO TEIXEIRA SANTOS (ADV. SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013606-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301307010/2010 - SEVERINO ALBERTINO DA SILVA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001612-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301306195/2010 - EDNA MARIA MATEUS (ADV. SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS, SP285693 - JOSE DONIZETE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.075941-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301300674/2010 - ORLANDO SOARES (ADV. SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.014437-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301301534/2010 - ALOISIO DE OLIVEIRA (ADV. SP136625 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030552-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301305674/2010 - TOMIO HAMAMOTO (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.068605-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301306209/2010 - GERALDO JOSE NEGRI (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência à parte autora sobre o ofício do INSS através do qual informa o cumprimento da obrigação de fazer, concernente à implantação/restabelecimento/revisão em seu benefício previdenciário, bem como a comprovação do pagamento dos atrasados. Após, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Dê-se baixa.**

2007.63.01.029539-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301307854/2010 - ELZA PEREIRA DE BARROS (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057653-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301307851/2010 - WILSON SILVA PAULO (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.006083-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301307849/2010 - MARINA MARIA DA SILVA (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.164627-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301307850/2010 - ALDELICE SANTOS SILVA (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.057668-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301307845/2010 - ALVARO UCCELA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.020187-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301306211/2010 - FRANCISCO FRANK CASTRO DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se à Defensoria Pública da União solicitando informações acerca do novo endereço do autor Francisco Frank Castro da Silva, a fim de proceder as atualizações necessárias nos dados cadastrais do autor junto ao sistema do Juizado Especial Federal. Após, intime-se o autor da data para a realização da audiência agendada.

2008.63.01.067157-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301307934/2010 - JOÃO RODRIGUES BICUDO (ADV. SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPEDE, SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a fim de cumprir integralmente a decisão proferida em 14/07/2010, ou apresentar documento comprobatório da expressa recusa do órgão em fornecer a documentação. Com efeito, providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

2010.63.01.023699-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301308202/2010 - DEIJIANA LIMA DA CRUZ (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a carta de concessão anexada aos autos em nome de Paula Cruz de Lima, esclareça o subscritor da inicial o pólo ativo da presente ação. Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada. Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento

judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.037132-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301307269/2010 - ARNALDO PEREIRA EURIPEDES (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2007.63.01.082946-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301303868/2010 - MARIA APARECIDA REY BELO (ADV. SP215591 - ANA CRISTINA MARTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Sendo assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, conforme elencado acima. No mesmo prazo, intime-se a parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.090801-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301305586/2010 - RODOLPHO FERREIRA NETO (ADV. SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se o(a) demandante para manifestação sobre a informação da CEF e nada sendo documental e comprovadamente impugnado, no prazo de 10 dias, com documentos e planilha de cálculos, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se, com baixa findo. Arquivem-se com baixa findo.

2008.63.01.061733-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301255338/2010 - MARIA APPRECIDA LIMA FERRAZ (ADV. SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO BRADESCO S/A (ADV./PROC. ). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010640575 foi extinto sem julgamento do mérito. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.032766-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301304447/2010 - LIDIA SANAE TAKAHASHI (ADV. SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo o aditamento. Inclua-se em pauta de julgamento.

2009.63.01.024297-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301307223/2010 - CARLOS DONIZETE DA SILVA (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca do laudo anexado.

2009.63.01.018456-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301306002/2010 - DOMINGOS GOMES OLIVEIRA (ADV. SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dessa forma, por entender ser da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I, do CPC), determino-lhe a juntada dos referidos extratos bancários ou de documento que comprove a recusa da instituição financeira em fornecê-los, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Int.

2008.63.01.050485-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301302062/2010 - ELISETE APARECIDA ARAUJO (ADV. SP209254 - SANDRA GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Antes de apreciar a expedição de ofício à CEF, informo, consoante determinação do Código de Processo Civil pátrio, que incumbe ao autor instruir a petição inicial com a documentação necessária ao conhecimento do pedido. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a parte autora está representada por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB).

Assim, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos de sua conta, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Cumpra-se. Int.

2010.63.01.030544-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301308503/2010 - VALDECI HELENA EMILIANO (ADV. SP090127 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o Comunicado Médico do perito ortopedista, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich acerca da impossibilidade de realizar perícias no dia 08/09/2010, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a mesma data anteriormente agendada e designo perícia médica ortopédica a ser realizada às 16h00, aos cuidados da perita Dra. Priscila Martins, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se, com urgência.

2010.63.01.007953-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301308195/2010 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito psiquiatra, Dr. Marcelo Salomão Aros, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação em clínica médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 15/09/2010, às 16h00min, aos cuidados da Dr<sup>a</sup> Arlete Rita Siniscalchi, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2º da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.054624-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301308016/2010 - VALDEMAR JORGE FILHO (ADV. SP221102 - SERGIO SARRECCHIA, SP253039 - TACIANO FANTI DA SILVA NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que houve o recebimento da medida cautelar como ação de cobrança e que a CEF apresentou os extratos remetam-se os autos para o gabinete-central para prolação de sentença. Int

2003.61.84.073247-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301307728/2010 - JOSE ROBERTO MENATTO BARROSO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Manifeste-se o INSS, em 10 dias, acerca das alegações da parte autora, comprovando o cumprimento da obrigação a que condenado. Int.

2009.63.01.032553-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301307749/2010 - SANDRO ROGERIO DE SOUZA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestações acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 30/08/2010. Intimem-se.

2004.61.84.451844-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301308625/2010 - ELZA MARTINIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP080880 - JOAQUIM FERREIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Peticiona o patrono da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios, diante o falecimento da autora. Antes de apreciar sua pretensão, determino que comprove, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inexistência de possíveis sucessores da falecida (irmãos ou sobrinhos, por exemplo), juntando documentos comprobatórios, bem como demonstre (caso existam) que tentou contatá-los, a fim de regularizar o processo. Com a manifestação tornem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2010.63.01.027340-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301305706/2010 - NEUSA MARIA DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo a ação como pedido de condenação à obrigação de fazer/dar. O extrato anexado aos autos, que a parte autora utiliza como fundamento de pretensão direito à liberação da conta vinculada para movimentação, é meramente informativo das diferenças que o titular teria direito a receber caso seu direito à revisão da correção monetária fosse reconhecido. E somente há duas formas para que tal reconhecimento ocorra: por decisão judicial ou pelo acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Assim, determino à parte autora que, em dez dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emende a inicial, deduzindo de forma

pormenorizada o pedido de revisão da correção monetária aplicada ao saldo de sua conta vinculada. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos cópia legível e atual do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificação do assunto. Intime-se.

2008.63.01.006842-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301307969/2010 - ANTONIO GONÇALVES LOPES-ESPOLIO (ADV. ); VALDETE ROSA DE ALCANTARA LOPES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Cumpra o determinado na Decisão proferida em 22/06/2010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se

2010.63.01.029648-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301305786/2010 - NALDIVO VIANA DOS SANTOS (ADV. SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo ao autor mais 05 (cinco) dias para juntar aos autos comprovante de endereço, com data. Int.

2010.63.01.035048-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301285405/2010 - GENERINA SOUSA LEAL (ADV. SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando comprovação documental do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com cumprimento, voltem conclusos para apreciação do interesse processual e, se o caso, do pedido de antecipação de tutela. Após, cite-se. Publique-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.**

2007.63.01.059970-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301147510/2010 - JULIANA SALGADO (ADV. SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.042711-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301147513/2010 - RISOLENE GARCIA ANDRADE (ADV. SP180627 - SCYNTHIA INES MICHALUAT DE LANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.027578-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301305001/2010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MELO (ADV. SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA, SP237053 - CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. No mesmo prazo e penalidade, esclareça o subscritor a divergência do nome da parte autora declinado na qualificação inicial e nos diversos documentos apresentados. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.020780-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301269309/2010 - PEDRO VASQUES DE SOUZA (ADV. SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em virtude dos laudos juntados, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos ao gabinete central, para inclusão em pauta incapacidade.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca do ofício do INSS protocolizado nos autos, através do qual aquela autarquia-ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida na r. sentença e apresenta planilha de cálculo referente ao montante dos atrasados. Caso discorde, deverá a parte autora comprovar suas alegações, acostando aos autos os cálculos que entende de direito. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, providencie a serventia a remessa dos autos à Seção de RPV/PRC deste Juizado para a expedição do ofício requisitório.**

2004.61.84.272806-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301307973/2010 - ELIZABETH NARCIZO MARQUES (ADV. SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA, SP151165 - KARINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.228698-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301307970/2010 - ANDRE GARCIA AGUILLA (ADV. SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.091780-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301307512/2010 - EDITE GONCALVES PEREIRA (ADV. SP216967 - ANA CRISTINA MASCAROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 25/08/2010: Defiro. Oficie-se ao INSS para que encaminhe cópia dos processos administrativos NB 1309756934 e do benefício originário NB 129.695.978-0, no prazo de 60 dias. Intimem-se.

2010.63.01.037097-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301306265/2010 - JOSE CARDOSO DE ARAUJO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, e forneça referências quanto à localização de sua residência quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, bem como cópia legível do cartão do CPF, das partes, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2010.63.01.034419-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301306199/2010 - HELVECIO ALVES RICARDO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Int.

2010.63.01.006062-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301307432/2010 - DORISVAL ARAUJO (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição do autor, designo a Assistente Social Sra. Maria das Dores Viana Santos, para realizar a perícia socioeconômica em sua residência, no dia 13/09/2010 às 14:00 horas e a entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. O autor deverá apresentar à perita Assistente Social os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar. Intimem-se, com urgência.

2008.63.01.059451-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301306574/2010 - ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se o ofício expedido ao INSS, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena das medidas cabíveis.

2010.63.01.036826-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301307411/2010 - EDNA FERREIRA GONCALVES (ADV. SP068718 - ACACIO BREVILIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200963010287598 foi extinto sem resolução do mérito, processo nº 200461843720561 tem como objeto a revisão de benefício, com aplicação do IRSM e o objeto destes autos é a concessão, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2006.63.01.042859-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301305960/2010 - JOSE BENEDITO LOMBARDI (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se e oficie-se o réu para que cumpra integralmente a obrigação a que foi condenado, no prazo de 10 dias sob as penas da lei, inclusive multa diária.

2010.63.01.018925-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301301397/2010 - EMILIO SAEZ CARREIRA - ESPOLIO (ADV. SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante dos documentos anexados em 13/08/2010, providencie a Secretaria a correção do pólo ativo, para constar os herdeiros PAULO DE JESUS SAEZ e MARIA INES SAEZ CONCÍLIO. Após, verificada eventual prevenção, prossiga-se o feito. Int.

2010.63.01.036829-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301307396/2010 - DORALICE MARQUES PEREIRA POLASTRO (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. No mesmo prazo e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.024855-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301306324/2010 - JOSE GOMES NOVAIS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela perita em clinica médica, Dra. Marta Cândido, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, aos cuidados do Dr. Fábio Boucaut Tranquitella, no dia 23/09/2010 às 15:00h, no 4º andar do prédio deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, São Paulo/SP, conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

2009.63.01.008781-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301301872/2010 - JOAQUIM MONTEIRO PEREIRA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se. .

2010.63.01.019312-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301306759/2010 - ORMEZINDA CANDIDA HENRIQUE (ADV. SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a petição acostada aos autos em 13/08/2010, intime-se a perita assistente social Sra. Maria Madalena Bicudo de Albuquerque de Araujo para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos a justificativa pela não realização da perícia socioeconômica na data agendada e informe em qual data

irá realizá-la. Determino a entrega do laudo socioeconômico no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa nos termos do art. 424 do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.005277-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301306970/2010 - EDSON BEZERRA DE ALMEIDA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2008.63.01.066963-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301302231/2010 - SERGIO NARCISO DE CAMPOS (ADV. SP166754 - DENILCE CARDOSO); TOMOKO DE CAMPOS (ADV. SP166754 - DENILCE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação do prazo por 30 dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

2010.63.01.020989-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301302647/2010 - MARCIA CARVALHO MARRACH (ADV. SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o teor do laudo médico elaborado pela perita psiquiatra Dra. Licia Milena de Oliveira no qual informa que somente poderá concluir o laudo médico com a presença da pericianda para o exame psíquico, intime-se o curador da parte autora para informar se tem condições de apresentá-la neste Juizado para realização de perícia complementar. Intimem-se.

2010.63.01.035120-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301306428/2010 - KELLY CRISTINA DA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Ao setor competente para alteração do cadastro do processo, uma vez que o pedido da parte autora refere-se à revisão da renda mensal inicial do benefício em manutenção. Determino o cancelamento da perícia agendada. Após, remessa ao Gabinete Central para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Int.

2006.63.01.077314-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301305093/2010 - VLADIMIR JOSE DE CARVALHO (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do parecer da contadoria judicial anexado em 20/08/2010, observa-se que a CEF cumpriu a condenação transitada em julgado (aplicação dos índices de correção das ações condenatórias em geral), não havendo título condenatório para os expurgos e juros impugnados. Assim, proceda ao levantamento dos valores depositados, diretamente junto à CEF. Após, arquivem-se os autos. Int.

2009.63.01.030577-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301305999/2010 - MARIA JOSE FERREIRA (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos de maio/junho de 1990, fevereiro/março de 1991 da conta n.54115, junho de 1990 e fevereiro/março de 1991 referente a conta n. 10022353, que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.63.01.053618-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301307286/2010 - APARECIDA DE MELO (ADV. SP212775 - JURACY LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do parecer da Contadoria Judicial, intime-se a Caixa Econômica Federal para complementação do pagamento, no valor de R\$ 874,20 (oitocentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), atualizado em agosto de 2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

2007.63.01.042900-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301305836/2010 - GERALDO BIANCHI (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES); IVANA LOMBARDI BIANCHI (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo pleiteada pelos autores (30 dias) para apresentação dos extratos remanescentes. Intimem-se.

2005.63.01.208750-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301306327/2010 - FORTUNATO DIAS (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER, SP247191 - IZABEL CRISTINA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, considerando que é competente este juízo para resolver questões incidentes, como a habilitação dos herdeiros do autor com a cota parte devida a cada um dos habilitados, bem como pendências envolvendo honorários contratuais, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que o advogado Arnaldo Ferreira Muller recomponha a conta, junto à instituição bancária, devidamente corrigida e sem nenhum “abatimento”, bem como apresente o contrato de honorários. Ressalto que a apropriação de valores pertencentes a terceiros configura crime previsto no Código Penal, impondo ao magistrado a adoção das medidas cabíveis.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sendo assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, conforme elencado acima. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.**

2009.63.01.006934-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301303860/2010 - MARLENE RODRIGUES QUINTAL (ADV. SP108748 - ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO); BELMIRA GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP108748 - ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059186-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301303862/2010 - EDUARDO YAMAKI KAIBARA (ADV. SP273318 - EDUARDO YAMAKI KAIBARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.052023-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301303864/2010 - MARIA HELENA CORDEIRO SANTOS (ADV. SP203760 - IRANILDO PEGADO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.023089-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301303866/2010 - GIANFRANCO HERVATIN (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.093556-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301303867/2010 - PAULO TASSO (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.018967-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301306001/2010 - GENALIA GONÇALVES DE MATOS (ADV. SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA, SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Antes de apreciar a expedição de ofício à CEF, informo, consoante determinação do Código de Processo Civil pátrio, que incumbe ao autor instruir a petição inicial com a documentação necessária ao conhecimento do pedido. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a parte autora está representada por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Assim, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos de sua conta, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Cumpra-se. Int

2009.63.01.003441-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301294069/2010 - PAULO ARTUR GIANNINI (ADV. SP113891 - MARIAM DE CASSIA DARGHAN); CELIA MICHALANY GIANNINI (ADV. SP113891 - MARIAM DE CASSIA DARGHAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, autorizo a liberação dos valores depositados pela ré e determino a remessa a contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pela ré em 13.08.2010 e pela parte autora em 19.08.2010. Com a vinda do parecer, façam os autos conclusos. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo adicional de 45 dias para apresentação dos extratos remanescentes. Intimem-se.**

2008.63.01.006500-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301305828/2010 - FERNANDO ANTONIO FARIAS (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL); MARCIA KASSAB (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.079618-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301305829/2010 - MARIO HENRIQUE DE GODOY KEMP (ADV. SP193281 - MAURO ANDRÉ TELES E SILVA, SP158780 - HUMBERTO PENALOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO BRADESCO S/A (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.074958-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301305830/2010 - MAGDA ROMEU DA GRACA (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.074734-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301305831/2010 - PALMIRA TAROCO DE ALMEIDA (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061753-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301305832/2010 - JOAO VIEIRA PIMENTEL BRUM (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR); MARIA DE LORDES CAMPINAS (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.053174-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301305833/2010 - NADEDEJA LOPES DOMINGUES NANNI (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043867-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301305834/2010 - ANDRE TAGLIAVERGA (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR); MARTA DOS SANTOS TAGLIAVERGA (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR); IGNACIA MARIA TAGLIAVERGA DE LUCA (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061733-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301305840/2010 - MARIA APPRECIDA LIMA FERRAZ (ADV. SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO BRADESCO S/A (ADV./PROC. ).

2008.63.01.028082-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301305844/2010 - HIROMI KURAOKA (ADV. SP149742 - MAURO JOSE BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.021274-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301306264/2010 - ANTONIO ROCHA DE ALMEIDA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Int.

2009.63.01.014920-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301306537/2010 - MARIA BENEDITA PEDRO (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Peticiona o patrono da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios. Tendo em vista: a) que não é possível a este Juizado verificar se a parte já quitou total ou parcialmente suas obrigações contratuais para com seu advogado; b) que em primeiro grau de jurisdição a parte é isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo certo que sequer é obrigatória à contratação de advogado para a propositura da ação; e c) que o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios na forma requerida pelo advogado. Intime-se.

2010.63.01.028049-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301308071/2010 - KATIA DE ALMEIDA LEUTERIO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiori, perito em clinica geral, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em ortopedia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 24/09/2010 às 16h00, aos cuidados do Dr. Bernadino Santi, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2008.63.01.000653-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301306593/2010 - LUIS CARLOS DA COSTA MACHADO (ADV. SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 10/08/2010. Cumpra-se a determinação de constante do Termo 246258/2010 de 16/07/2010, que "determino a suspensão deste processo até a decisão em sentido contrário do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo os autos permanecer em pasta própria no Gabinete Central." Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo (até três meses anteriores à data da propositura da ação), telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.**

2010.63.01.036962-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301307312/2010 - AFONSO LOPES DA SILVA (ADV. SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036958-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301307329/2010 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2004.61.84.229536-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301296974/2010 - DELMINA COSTA BRIONES - ESPÓLIO (ADV. SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO, SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO, SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diga o INSS sobre a petição de 11/06/10 do autor, principalmente em relação ao valor devido a título de astreinte. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.087991-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301288712/2010 - ETTORE MANCINI (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 45 dias para que colacione os extratos ainda não apresentados relativos a todas as contas-poupança cuja atualização pleiteia, de acordo com o pedido formulado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

2009.63.01.038087-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301306123/2010 - MAURICIO CURTO FRANCA (ADV. SP211404 - MAURICIO CURTO FRANÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista da petição da ré informado o cumprimento da obrigação, dê-se ciência à parte autora e nada sendo comprovadamente impugnado, no prazo de 10 dias, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

2010.63.01.032959-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301302212/2010 - REGINALDO MARCIO ALLETI (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2009.63.01.007357-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301304335/2010 - ORMELIA ANTONIETTA RIBEIRO (ADV. SP108748 - ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO); MARLY RIBEIRO (ADV. SP108748 - ANA MARIA

DE JESUS S.SANTOS ONORO); MANOEL RIBEIRO - ESPOLIO (ADV. SP108748 - ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. No mesmo prazo, a parte autora deve regularizar o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, conforme elencado acima. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.053100-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301302638/2010 - LUIS FERNANDO SARAIVA BIFFI (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Por pretender o índice de correção monetária referente ao mês de maio de 1990 (Plano Collor I), deve a parte autora apresentar extrato do mês imediatamente posterior, para comprovação da não-aplicação do pretendido reajuste. Dessa forma, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para a juntada do referido extrato. Intime-se.

2010.63.01.036188-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301307956/2010 - WILLIAMS PINTOR (ADV. SP159899 - GILSON ISAIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Contudo, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Verifico, outrossim, que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Com efeito, não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS. Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, cópia legível do cartão do CPF, bem como comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, voltem conclusos para apreciação do pedido e tutela antecipada. Intime-se.

2009.63.01.062719-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301307054/2010 - DJALMA GASPAR DA SILVA (ADV. SP231406 - RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Clínica Geral, para o dia 29/09/2010, às 17h00, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito. Intimem-se as partes.

2009.63.01.000973-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301307729/2010 - ATAIDES DAS GRACAS DE ALMEIDA (ADV. SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada.

2008.63.01.042187-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301292696/2010 - ARMANDO MASSUTI (ADV. SP025463 - MAURO RUSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo ao autor última oportunidade para juntar aos autos qualquer documento comprobatório da titularidade das contas alegadas (declaração de IR, correspondência bancária, comprovante de depósito, etc), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, tendo em vista o disposto no art. 333, I, CPC, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova se não traz aos autos um suporte probatório mínimo, calcado em provas concretas (no caso em tela, não foi juntado nenhum documento comprovando sequer a existência das contas alegadas). Int.

2009.63.01.062518-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301305997/2010 - ANA TEODORO MACHADO (ADV. SP154022 - FERNANDO SACCO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Providencie a parte autora a alteração quanto ao valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.028063-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301303396/2010 - LUIZA GOMES DE MORAIS (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que espólio pretende a revisão de benefício previdenciário recebido em vida pelo autor da herança. A certidão de óbito anexada aos autos informa que o falecido deixou bens. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 excepciona a regra e a ordem sucessória do Código Civil: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte e, conseqüentemente, regularize o polo ativo da demanda para incluir exclusivamente o pensionista (se houver) ou herdeiros. No mesmo prazo e sob a mesma pena regularize, a parte autora, o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (até três meses anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.025148-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301305736/2010 - LUCILIO DIAS FERREIRA (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a justificativa apresentada e a fim de que se possa evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e conseqüente prejuízo à parte autora, designo a realização de perícia médica no dia 27/09/2010, às 14h:30min, aos cuidados do Dr. Sergio José Nicoletti (especialidade ortopedia), a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.045663-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301301304/2010 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MEDITERRANEO (ADV. SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intimem-se as partes para que fiquem cientes de que este Juízo foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, nos termos do art. 120 do CPC. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final acerca do conflito de competência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se. Cumpra-se.**

2010.63.01.034446-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301306181/2010 - SEVERINO MONTEIRO DA SILVA FILHO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035241-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301306189/2010 - ALAIDE CANEZIN BASTOS BUSSIOLI (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034037-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301306193/2010 - RICARDO FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033555-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301306203/2010 - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA MORAES (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034418-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301306246/2010 - EDNEI CICERO ANANIAS DA SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018015-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301306316/2010 - GILSON ARAUJO CUNHA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA); JORGE ARAUJO CUNHA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.030270-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301305889/2010 - MARIA TORQUATO CHAVES (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos autos verifico que o processo nº 2007.63.01.094140-0 foi extinto sem julgamento de mérito; o processo nº 1998.61.66.00200928-1, que tramita na 21ª Vara Cível Federal, tem réu distinto do presente feito; portanto, não há identidade entre as demandas. No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Int.

2005.63.01.358216-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301305996/2010 - NILSON RIBEIRO GIGLIOLI (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista das informações da CEF informado a correção da conta, dê-se ciência à parte autora e nada sendo comprovadamente impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada. Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.**

2010.63.01.023685-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301308295/2010 - MARIA JOSE DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024147-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301308485/2010 - MARIA SANTANA CORTES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.036851-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301308557/2010 - EMERSON LINCOLN DANTAS SANTOS (ADV. SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ, SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não constam os números dos benefícios previdenciários objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar os referidos números de benefícios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

2008.63.01.048903-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301266799/2010 - PEDRO TAGLIAVINI (ADV. SP199273 - FÁBIO JORGE CAVALHEIRO); RENATO TAGLIAVINI- ESPOLIO (ADV. SP199273 - FÁBIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante dos documentos anexados em 26/07/2010, providencie a Secretaria as alterações cadastrais necessárias, devendo constar

do pólo ativo PEDRO TAGLIAVINI (nascimento em 25/04/1984), CARLOS EDUARDO TAGLIAVINI E MAURÍCIO LUÍS TAGLIAVINI, conforme partilha homologada referente aos bens de Renato Tagliavini e Pedro Tagliavini (pai). Após, dê-se regular prosseguimento. Int.

2008.63.01.059186-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301228934/2010 - EDUARDO YAMAKI KAIBARA (ADV. SP273318 - EDUARDO YAMAKI KAIBARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010390509 tem como objeto a atualização monetária do saldo de conta-poupança, referente ao mês de junho de 1987 e o objeto destes autos é a mesma conta-poupança, mas referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.006080-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301301317/2010 - MARIA HILDA DA SILVA (ADV. SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que cumpra a decisão anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

2010.63.01.023930-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301308391/2010 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO CAMPOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada. Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS. No mesmo prazo e penalidade, esclareça o subscritor, a divergência do nome da autora declinado na qualificação inicial e nos diversos documentos apresentados. Ainda no mesmo prazo, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.008798-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301306008/2010 - ANA MASSAKO ASSATO (ADV. SP042220 - SUELI DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que o documento anexado pela autora, consiste em conta de água, não basta para a comprovação de seu endereço. Assim sendo, intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos comprovante de residência com CEP (em seu nome). Intime-se.

2008.63.01.040461-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301307210/2010 - EREDES SOUZA RAMOS (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.63.01.086625-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301305629/2010 - SIDNEI BISPO (ADV. SP147592 - ALEXANDRE PATERA ZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o requerido pela parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.014321-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301305688/2010 - LEONIA GUILHERME DIOS GOMES (ADV. SP040899 - LEON KLEIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo a petição e documentos anexados em 06/08/2010 como aditamento à inicial. Em face dos documentos juntados, prejudicado o pedido de concessão de liminar para exibição dos extratos. Comprove a autora sua condição do cotitular da conta ou de herdeira, pois nos extratos juntados não consta seu nome. Prazo: trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. À Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição para alterar o assunto para 010709. Intimem-se.

2010.63.01.009768-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301307398/2010 - JOSE JOAQUIM DE SOUSA OLIVEIRA (ADV. SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes acerca do despacho proferido em 25/08/2010. Int.

2008.63.01.022067-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301276440/2010 - NEUSA KATSUKO IBUKI (ADV. SP074642 - JOSE MAIRENA SERRETIELLO, SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP239801 - MARCELA MAIRENA SERRETIELLO, SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Observo que há extratos referentes à CEF no que tange à conta 18261-1 e documentos atinentes às contas 900113-5 e 401935-4 nos quais, de fato, há menção ao Banco Bamerindus. De outra parte, considerando a r. decisão anterior, mas à vista dos sobreditos documentos já acostados, vislumbro consentâneo, no caso em apreço, que sejam expedidos ofícios aos bancos CEF e HSBC requisitando-se os extratos da conta 18261-1 relativo aos meses de maio e junho de 1990 e das contas 900113-5 e 401935-4, relativos aos meses de abril, maio e junho de 1990. Posto isso, oficie-se aos bancos CEF e HSBC requisitando-se os extratos da conta 18261-1 relativo aos meses de maio e junho de 1990 (CEF) e das contas 900113-5 e 401935-4, relativos aos meses de abril, maio e junho de 1990 (HSBC). Deverá o ofício ao banco HSBC estar instruído com cópias dos documentos já juntados pela autora com a inicial de fls. 6/11 (Pet-provas). Int.

2007.63.01.076810-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301302298/2010 - CARLOS ALBERTO MACHADO DOS ANJOS (ADV. SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Inicialmente, determino o cancelamento do termo nº 6301189388, de 25.08.2010, registrado incorretamente devido à falha no sistema. Analisando os autos, verifico que a parte não apresentou os extratos da conta poupança e nem os requereu perante a ré. Diante desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.**

2010.63.01.035450-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301302884/2010 - MARIA SOLEDADE DA SILVA SANTOS (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036595-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301302943/2010 - SONIA LAZARA SILVA SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.030533-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301306136/2010 - ARTHUR LAUREANO DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à contraproposta apresentada pela parte autora.

2007.63.01.086000-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301302076/2010 - JARBAS TAROZZI (ADV. SP124941 - KENIA LISSANDRA BALDIN VANCINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante dos documentos anexados em 19/08/2010, oficie-se à CEF para que junte aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos da conta poupança 013.99019325-9, para o período postulado (junho/87 a março/91) ou documento que revele a abertura e encerramento da conta. Int.

2010.63.01.036889-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301308025/2010 - CENYRA MARIA FORTUNATTI CESCATO (ADV. SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Após, cite-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.036944-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301307254/2010 - ALDAIR SERGIO BEZERRA CAVALCANTE (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETROO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.024573-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301308385/2010 - LUIZ CARLOS DOS REIS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o comunicado da sra. perita Dra. Raquel Szterling, acostado aos autos, designo nova data para perícia, com realização em 10/09/2010, às 16h00min, aos cuidados do Dr. Gustavo Bonini Castellana (psiquiatra), conforme agendamento automático do Sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se com urgência.

2009.63.01.008750-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301306010/2010 - MARIA DE LOURDES APARECIDA UGLIANO RONCATTI (ADV. SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS); GISELLE UGLIANO RONCATTI (ADV. SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS); MILTON UGLIANO RONCATTI (ADV. SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Outrossim, apresente a autora comprovante de endereço em seu nome. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2005.63.01.285972-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301304509/2010 - JORGE NATALIO DOS SANTOS (ADV. SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2011, às 15 horas. Int.

2009.63.01.036607-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301307211/2010 - GILVONE MARIA DA SILVA (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o perito, no quesito 10 do juízo, informou estar o autor incapaz para os atos da vida civil, inclusive ratificando a constatação em esclarecimentos, intime-se para que seja juntado aos autos, no prazo de 60 dias, termo de curatela (ainda que provisória) ou decisão denegatória desta proferida pelo juiz estadual competente. Nomeio como curador especial Dra. Karla Regina de Oliveira Brito, OAB/SP 187.783. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.63.01.036524-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301308581/2010 - DANIELLE IGNOTTI DA FONSECA (ADV. SP104350 - RICARDO MOSCOVICH); DAYANE IGNOTTI DA FONSECA (ADV. SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc. Ante a inércia do INSS, expeça-se mandado de busca e apreensão. Após, tornem-me conclusos.

2010.63.01.037518-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301307888/2010 - ELISABETTA IACOPINO (ADV. SP271418 - LUIS AUGUSTO DE DEUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo, que tem como objeto revisão de benefício e o presente que cuida de renúncia ao benefício. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do documento de identidade e de comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.036373-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301307172/2010 - BENEDITA DE FATIMA SANTOS SOARES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.024959-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301306020/2010 - LUIZETH LEMOS DA SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias para que, querendo: 1) seja apresentado novo contrato pela parte autora, em conformidade com o artigo 585, II, do CPC, subscrito por duas testemunhas devidamente identificadas, inclusive com a menção aos números de identidade (RG) e cadastro de pessoa física (CPF); 2) o autor apresente declaração, com firma reconhecida, ou compareça a este juízo e preste declaração a ser reduzida a termo no setor de Atendimento, informando se alguma parcela dos honorários pactuados na cláusula I do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios foi ou não paga até o presente momento; Além disso, a procuração outorgada pela parte autora contém apenas a cláusula geral. Não contém, por outro lado, poderes expressos para transigir. Como esses poderes não podem ser presumidos, não é possível homologar a transação. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que, querendo, apresente procuração outorgando expressamente a seu patrono poderes para transigir ou apresente declaração com firma reconhecida esclarecendo se aceita ou não a proposta de transação Intimem-se.

2009.63.01.036427-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301305880/2010 - RICARDO SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do comunicado 04/08/2010, encaminhem-se os autos ao Dr. OSWALDO PINTO MARIANO JR., médico, Perito Judicial, para conclusão do relatório de médico, no prazo de 30 dias. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 dias.

2009.63.01.016655-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301306003/2010 - ANTONIO SERGIO SIMONE (ADV. SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cite-se o Banco Central do Brasil.

2007.63.01.066635-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301306370/2010 - ADERVAL DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória enviada à Comarca de Baixa Grande/BA, comunique-se com o Juízo Deprecado, com as homenagens de estilo, solicitando informações sobre o seu cumprimento.

2010.63.01.037459-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301308048/2010 - INACIA JOSEFA DO NASCIMENTO (ADV. SP216417 - REGINALDO PESSETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.051882-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301307236/2010 - MARIA ISABEL DE FREITAS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca do relatório médico de esclarecimentos.

2010.63.01.035811-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301305019/2010 - ISAIAS GIL GARCIA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.63.01.054654-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301306179/2010 - CESAR CLAUDIO FARIAS (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Reitere-se a intimação.

2007.63.01.059970-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301306991/2010 - JULIANA SALGADO (ADV. SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor está relacionada ao princípio da isonomia e justifica-se pelo fato de, numa relação de consumo, ser o consumidor a parte mais fraca e vulnerável, possuindo maiores dificuldades na produção de prova em seu favor. No presente caso, não há que se falar em dificuldades na produção da prova, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da ré em fornecer os extratos bancários pleiteados pela parte autora. Assim, concedo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para parte autora apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação.

2008.63.01.023089-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301150358/2010 - GIANFRANCO HERVATIN (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do aditamento formulado pela parte autora, cite-se.

2008.63.01.062433-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301307397/2010 - ANTONIO AUGUSTO REDONDO- ESPOLIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); SANTA ANA ARAUJO DA CONCEICAO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização do pedido de habilitação, devendo a requerente juntar a certidão de (in) existência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios), não serve PIS/PASEP, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intime-se.

2007.63.01.043817-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301305835/2010 - BENEDITO LEME (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR); ANIDERCE DE LOURDES MORAES LEME (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o pedido formulado, determinando a expedição de ofício à CEF para que acoste aos autos, no prazo de 60 dias, os extratos da conta-poupança nº 00047165-0 (agência 263) referentes aos meses de junho e julho de 1987 e janeiro de fevereiro de 1989. Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.01.040751-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301308089/2010 - YOKO HIGASHI ITOKAJI (ADV. SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO); SUMIO ITOKAJI - ESPOLIO (ADV. SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 dias para regularização da documentação faltante para a habilitação do requerente uma vez que encontra-se incompleta, bem como providencie a parte autora certidão de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS, sob pena de extinção do processo.

2009.63.01.001202-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301304330/2010 - MARY PEREIRA RANGEL (ADV. SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar os extratos de suas contas vinculadas de FGTS, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Intimem-se.

2009.63.01.012446-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301304308/2010 - BRIGIDA ZANIN BERTIN (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observo que o pedido refere-se à reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade de autor de herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V, combinado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões dos CPF's, RG's, comprovantes de endereços com CEP, instrumentos de mandatos e, se o caso, formal de partilha. Intime-se.

2009.63.01.043697-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301307919/2010 - VERISSIMO MARTINS FALCAO (ADV. SP285739 - MARCUS VINICIUS PEREIRA LUCAS, SP286521 - DIEGO BILLI FALCÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar os extratos legíveis referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Int.

2008.63.01.067002-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301307933/2010 - DANIEL PINTO FERNANDES (ADV. SP127262 - FABIOLA PROCIDA BATISTUSSI SACARDO, SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, a fim de cumprir integralmente a decisão proferida em 29/07/2010, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, apresentando os extratos referentes à conta 1846-0, ag. 1570, ou documento comprobatório de que diligenciou junto à ré em momento posterior a maio de 2007, e que, ainda assim, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação. Com efeito, providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

2010.63.01.036785-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301307334/2010 - HELENILSON JUNIOR BATISTA FERREIRA (ADV. SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. No mesmo prazo, esclareça o pedido de aposentadoria acidentária, diante do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. Intime-se.

2009.63.01.008104-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301303858/2010 - ROSA MARIA DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES); DERCI DA SILVA (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES); IVONE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES); JOAO SIMPLICIO DA SILVA (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES); JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES); SONIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES); ROSEMARY BENABOU (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Verifico, ainda, não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. No mesmo prazo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, intime-se a parte autora para que regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Destaco que eventual pedido administrativo formulado anteriormente deve ser reiterado, tendo em vista que à época do requerimento foram formulados muitos pedidos. Intime-se.

2007.63.01.075056-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301308093/2010 - LUCINDA AUGUSTA DO NASCIMENTO (ADV. SP183494 - SUELI FURTADO FERNANDES); RENATA RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP183494 - SUELI FURTADO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova, e concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Int.

2010.63.01.005730-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301308196/2010 - CICERO MENDES DA SILVA (ADV. SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o Comunicado Médico do ortopedista Dr. Antonio Faga, informando da impossibilidade de comparecer neste JEF no dia 09/09/2010 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data anteriormente agendada, alterando o horário das 10:30h para as 12:00h e designo o Dr. Jonas Aparecido Borrracini para realização da perícia, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à

perícia implicará na extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Intimem-se com urgência.

2007.63.01.042852-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301306026/2010 - FRANCISCO SOENGAS SOBRADO (ADV. SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 60 dias, colacione os extratos junho e julho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão) e abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I) referentes às contas-poupança nº 013.00066436-5 e 013.00121128-3, agência 0242. Intimem-se e cumpra-se.

2010.63.01.009123-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301305811/2010 - ODAIR LIMA DOS SANTOS (ADV. SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.030160-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301305887/2010 - IVANI MARIA DE SOUZA DA ROSA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos autos verifico que o processo nº 2005.63.01.0224128-6, refere-se a pedido de revisão de benefício e foi extinto sem julgamento de mérito, portanto, não há identidade entre as demandas. Ocorre que, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, prossiga-se o feito. Intime-se.

2010.63.01.037100-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301306254/2010 - ROSA PEREIRA CARLINO (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, distribua-se livremente para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

2009.63.01.001815-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301306215/2010 - APARECIDA FERNANDES LONGATTI (ADV. SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 23/08/2010: Concedo o pedido de dilação de prazo por 30 dias, conforme requerida pela autora. Decorrido prazo sem manifestação, faça-se conclusos os autos para extinção.

2009.63.01.010787-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301304312/2010 - KARIN IIDA SENER (ADV. SP174139 - SÉRGIO MOTTA BICUDO, SP206532 - AMANDA GARZINO COSTA, SP101277 - LEDA MARTINS MOTTA BICUDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.054528-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301308132/2010 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA (ADV. SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA, SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA, SP212566 - KELLEN CRISTINA DE FREITAS BEZERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 04/12/2008. Indefiro o pedido formulado pelo autor tendo em vista serem indispensáveis à propositura da ação. Encaminhem-se os autos ao Gabinete Central para inclusão em pauta de julgamento.

2010.63.01.010864-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301306563/2010 - ISABELLY ALVES SANTOS (ADV. SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que na data da propositura da ação (09/10/2009), o valor teto do Juizado Especial Federal era de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais), como última oportunidade, concedo ao patrono do autor o prazo de 10 (dez) dias para que atribua o valor adequado à causa considerando o real proveito econômico em caso de procedência, devendo inclusive apresentar planilha das prestações vencidas e vincendas do benefício pretendido, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Intime-se.

2009.63.01.018731-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301306562/2010 - LUZIA MARCHIORI TEIXEIRA (ADV. SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARIA APARECIDA MORGADO ARAUJO (ADV./PROC. ). Esclareça o autor sua manifestação tendo em vista que a certidão do Sr. Oficial de Justiça é clara no sentido de que a Sra. Maria Aparecida Mofgado Pessoa não reside mais naquele endereço e teria se mudado para Araraquara. Após, voltem conclusos. Int

2007.63.01.090364-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301305628/2010 - ROBERTO ANTONIO JORDAO (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em 19/12/2008 a parte autora requereu a inclusão no pólo ativo das seguintes pessoas: AUREA ZOLLNER MACHADO, RENATO ALMEIDA OHL e ROSELI LUZIA COPULA. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça se realmente pretende o requerido, tendo em vista que a referida inclusão acarretará na elevação do valor da causa, excedendo o limite de alçada deste Juizado, que levará a incompetência deste Juízo. Intime-se.

2010.63.01.036515-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301306355/2010 - ABEL CANDIDO DA SILVA (ADV. SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dê-se ciência da redistribuição. Recebo a ação como pedido de condenação à obrigação de fazer/dar. O extrato anexado aos autos, que a parte autora utiliza como fundamento de pretensão direito à liberação da conta vinculada para movimentação, é meramente informativo das diferenças que o titular teria direito a receber caso seu direito à revisão da correção monetária fosse reconhecido. E somente há duas formas para que tal reconhecimento ocorra: por decisão judicial ou pelo acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Assim, determino à parte autora que, em dez dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emende a inicial, deduzindo de forma pormenorizada o pedido de revisão da correção monetária aplicada ao saldo de sua conta vinculada. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise da antecipação da tutela. Após, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificação do assunto. Intime-se.

2009.63.01.003447-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301307651/2010 - MARIA LUCIMAR MAGALHAES LEITE (ADV. SP242633 - MÁRCIO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Providencie a Secretaria a retificação do cadastro deste feito - já que seu objeto é a retroação da DIB de benefício de aposentadoria por idade - com o agendamento de data de audiência. Após, cite-se novamente o INSS. No mais, apresente a parte autora, em 30 dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral dos dois procedimentos administrativos mencionados na inicial. Cumpra-se. Int.

2003.61.84.115242-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301305993/2010 - EUCLIDES CLARO (ADV. SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos.

2008.63.01.042082-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301307242/2010 - RICARDO GONCALVES (ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos os exames e documentos suplementares para que a perita possa fixar o início da incapacidade, dado imprescindível para apuração da qualidade de segurado. Após anexação dos documentos e exames, remetam-se os autos ao perito judicial para que proceda aos esclarecimentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Aguarde-se pelo prazo de 45 dias.**

**Após, apresente a parte autora os extratos, sob pena de extinção do feito. Int.**

2008.63.01.066648-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301307939/2010 - MARIETTA NICOTERA SCALISE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066545-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301307940/2010 - ALFREDO JOSÉ TRINDADE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.042711-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301305837/2010 - RISOLENE GARCIA ANDRADE (ADV. SP180627 - SCYNTHIA INES MICHALUAT DE LANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o pedido formulado, determinando a expedição de ofício à CEF para que providencie a pesquisa nos arquivos pertinentes por meio do CPF da parte autora, apresentando os respectivos extratos em 60 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

2010.63.01.036864-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301307401/2010 - ALEXANDRE AMARO DO NASCIMENTO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação documental do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo. Com cumprimento, conclusos para apreciação do interesse processual e, se o caso, do pedido de antecipação de tutela. Int.

2008.63.01.009370-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301305657/2010 - VANDERLEI RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP178027 - JOSÉ ANTONIO MENINI JUNIOR, SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante dos documentos anexados em 18/06/2010, providencie a Secretaria às alterações cadastrais necessárias, incluindo no pólo ativo ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE. Após, verifique-se eventual prevenção, tornando conclusos para sentença. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.**

2010.63.01.036533-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301308148/2010 - NEUSA POLETO (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.036688-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301307271/2010 - VERA LUCIA NUNES (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037133-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301307327/2010 - GIZEUDA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036674-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301307338/2010 - GILVANETE DE CARVALHO (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.041220-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301305572/2010 - GUSTAVO LOUREIRO FERREIRA LEITE (ADV. SP106014 - KATIA ABDON OLIVEIRA RIBEIRO, SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprovada a transação extrajudicial pela internet, em que dispensado o Termo de Adesão firmado, nos moldes da LC 110/01, dou por entregue a prestação jurisdicional, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF. Dê-se ciência à parte, e nada sendo documental e comprovadamente impugnado, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se, com baixa findo. Arquivem-se com baixa findo.

2009.63.01.027268-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301304969/2010 - MARIA CARLOS (ADV. SP234654 - FRANCINY ASSUMPTÃO RIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Declaro preclusa a prova em relação a perícia psiquiátrica. Prossiga-se. Int

2009.63.01.028236-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301307513/2010 - JOSEFA NILDE BATISTA DE MENEZES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra integralmente a autora a determinação de 14/07/2010, no prazo de 10 dias.

2010.63.01.027774-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301306993/2010 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BRITO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Elcio Rodrigues da Silva, perito em clínica geral, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em ortopedia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 24/09/2010 às 15h00, aos cuidados do Dr. Bernadino Santi, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará intimem-se.

2007.63.01.045526-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301302745/2010 - JOAQUIM MANUEL FERREIRA ANDRINO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Reitere-se ofício à 4ª Vara Federal de Santos, via eletrônica, solicitando informações sobre o processo nº 2004.61.04.006830-0 que ali tramita, bem como cópia das principais peças, a fim de ser analisada eventual litispendência, anexando-se cópia das decisões anteriores de 05/06, 18/08, 05/11/2009 e 16/03/2010.

2009.63.01.042760-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301307911/2010 - DOUGLAS BATISTA BORGES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constarem anexados aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, bem como comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.032766-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301307335/2010 - LIDIA SANAE TAKAHASHI (ADV. SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo o aditamento à petição inicial. Retifique-se o assunto no cadastro do processo. Após, inclua-se em pauta de julgamento.

2010.63.01.037114-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301306249/2010 - VILSON VIEIRA (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. No mesmo prazo de sob a mesma pena, junte o autor cópia legível de seu RG e cartão de CPF. Intime-se.

2010.63.01.036472-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301307013/2010 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI (ADV. SP133745 - MAGDA GIANNANTONIO BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc. Ciência da redistribuição do feito. Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais proposta por Condomínio Residencial Village Morumbi em face da Caixa Econômica Federal. É o breve relatório. Passo a decidir.

Os autos foram remetidos pela 25ª Vara Federal Cível a este Juizado considerando o valor da causa, referenciando aquele Juízo a competência dos Juizados Federais para demandas intentadas por condomínios. Ressalto que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Entretanto, o art. 6º, inc. I da Lei nº 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. No caso sob análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses. Para reforçar esse entendimento, trago jurisprudência do TRF desta 3ª região, relativa à matéria.

PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO - JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA O INCIDENTE - IMPOSSIBILIDADE DE DEMANDAR PERANTE O JUIZADO ESPECIAL - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (DA 16ª VARA FEDERAL) DECLARADA. 1. Esta Corte Regional já fixou sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e Juízo Federal. 2. Embora desprovido de personalidade, o Condomínio possui capacidade processual para compor uma relação processual em defesa dos interesses dos condôminos coletivamente considerados. 3. E conquanto possa, em tese, promover ação perante o Juizado Especial Cível Estadual, uma vez que não está elencado no rol proibitivo do art. 8º, da Lei nº. 9.099/95, não há expressa autorização para que figure no pólo ativo da ação proposta no Juizado Especial Federal, na medida em que a Lei nº. 10.259/01 indica, taxativamente, em seu art. 6º, as pessoas que estão legitimadas a tanto. Precedentes. 4. Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado (da 16ª Vara Federal de São Paulo) declarada. (CC 7985/SP, Relator Juiz Helio Nogueira, Primeira Seção, julgado em 17/04/2008, DJ 03/07/2008). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI 10.259/01.

1. A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 6º, inciso I, fixa, em numerus clausus, o rol de pessoas que podem ser partes, figurando

no pólo ativo de processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal Cível. 2. O condomínio edilício é uma universalidade de coisas, um ente despersonalizado, que embora tenha capacidade de ser parte, não pode figurar como autor no Juizado Especial Federal Cível, pois não é pessoa física, nem tampouco microempresa ou empresa de pequeno porte. 3. Não procede a tese de que o dispositivo em questão deve ser interpretado extensivamente, admitindo-se o condomínio como autor no Juizado Especial, ao argumento de que, em sendo um ente despersonalizado, não passa de um grupo de pessoas físicas que partilham de um quinhão ideal da propriedade mantida em comum. 4. O condomínio pode ser composto por pessoas físicas e jurídicas, como na hipótese dos autos, em que o condômino demandado é a Caixa Econômica Federal - CEF, cuja presença no pólo passivo da ação de cobrança é responsável por atrair a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 5. Precedentes desta Corte. 6. Conflito que se julga procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande-MS, o suscitado. (CC 8411/MS, Relator Juiz Marcio Mesquita, Primeira Seção, julgado em 20/06/2007, DJ 27/07/2007, p. 395). Assim, não compete ao Juizado Especial processar e julgar esta ação.

Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência com a 25ª Vara Federal Cível desta Capital, remetendo a questão para a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se o competente ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, anexando-se cópias integrais dos autos, inclusive desta decisão. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito. Aguarde-se o julgamento do conflito ora suscitado. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.037274-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301308243/2010 - FERNANDO SILVEIRA D' AVILA (ADV. SP136247 - KAREN PROENCA REJOWSKI); MARIA HELENA SANTOS D'AVILA (ADV. SP136247 - KAREN PROENCA REJOWSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a parte autora, juntou nos presentes autos documentos que demonstram a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, com relação ao processo 2008.61.00.004731-4, que tramitou na 1ª Vara Cível da Justiça Federal. Assim, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.041727-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301211163/2010 - VANDRE DE ANDRADE (ADV. SP213658 - ELISANGELA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). chamo o feito a ordem. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça o Juízo se pretende produzir prova oral para demonstrar que possuía qualidade de segurado na data em que o perito atestou a incapacidade. Após, voltem conclusos. Int

2009.63.01.042013-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301308457/2010 - MARIA JOSE DOS SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por ora, esclareça a autora a razão pela qual, depois de vinte e cinco anos sem efetuar recolhimentos para a previdência social, recolheu 4 contribuições, como seguada individual, pouco antes de requerer o primeiro auxílio-doença. Deverá, se entender necessário, requerer a produção de provas visando demonstrar que a incapacidade não é preexistente à refiliação. Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, voltem conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.**

2010.63.01.037123-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301306247/2010 - ROGERIO FORTI (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037160-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301306257/2010 - EULANDIA SOUSA DIAS SANTOS (ADV. SP187830 - LUIZ RIBEIRO PRAES, SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037171-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301306259/2010 - MARIA RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS, SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037555-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301307763/2010 - JOSE ANSELMO DE ARAUJO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037183-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301306250/2010 - ABDIAS DE SOUZA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.036752-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301305602/2010 - ORLANDO MARQUES DE SOUSA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Venham conclusos para sentença de extinção. Int

2010.63.01.023005-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301306323/2010 - RENATO BARRETO LIMA (ADV. SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela perita em clínica médica, Dra. Marta Cândido, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, aos cuidados do Dr. Fábio Boucaut Tranquitella, no dia 23/09/2010 às 13:00h, no 4º andar do prédio deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, São Paulo/SP, conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

2008.63.01.062960-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301305570/2010 - MYRIAM APARECIDA PARDINI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando a satisfação do crédito pelo reconhecimento do direito da parte em outro processo, dou por entregue a prestação jurisdicional. Eventual impugnação deverá ser comprovada com apresentação das peças processuais do referido feito, a demonstrar a inexistência de coisa julgada ou litispendência e deverá ser acompanhada de planilha de cálculos, sob pena de indeferimento da impugnação. No silêncio ou não comprovação das alegações nos termos desta decisão, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se, com baixa findo.

2010.63.01.023806-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301305608/2010 - WALTER IGNACIO DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP272374 - SEME ARONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de dez (10) dias para que a parte autora regularize o polo ativo da demanda para incluir exclusivamente o(a) pensionista.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificação do cadastro. Intime-se.

2010.63.01.036828-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301307157/2010 - ANITA MARIA MARQUES FERNANDES MARINO (ADV. SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se a parte autora quanto ao termo de prevenção anexado, esclarecendo a qual conta se referem os extratos cuja exibição busca neste feito. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo e sob pena de extinção sem resolução do mérito, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.017052-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301306555/2010 - DALMO ROBERTO REZENDE (ADV. SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) perito(a), Dr(a). Ligia C. L. Forte Gonçalves (clínico geral), que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação neurológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia para o dia 30/09/2010, às 17:00, aos cuidados do(a) Dr(a). Antonio Carlos de Pádua Milagres (neurologista), no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dia para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se.

2009.63.01.016348-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301306956/2010 - AQUILES ROBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP275905 - MARCO ANTONIO AUGUSTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2009.63.01.002785-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301305675/2010 - FRANCISCO DOS SANTOS NETO (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010918498, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 256-153392-9; que o processo nº 200863010581423 foi extinto sem resolução de mérito com certificação de trânsito em julgado; que o processo nº 200863010626467 refere-se a conta-poupança nº 00.153.392-9; que o processo nº 200761000300880 da 15ª Vara Federal do Fórum Ministro Pedro Lessa refere-se as contas-poupança nº 376.15107497-9, 15107689-1, 376-15107662-6, conforme cópia da inicial de tal processo anexada ao feito em 02/08/2010 e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária pertinente conta-poupança nº 15-107462-6, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Outrossim, determino a intimação da parte autora para que apresente, no prazo de dez dias, os extratos bancários pertinentes aos períodos pleiteados neste feito, as respectivas cópias legíveis de seu cpf e da sua cédula de identidade, comprovante de residência, em nome próprio do autor (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

2010.63.01.036175-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301303126/2010 - LARICE SANTOS COSTA (ADV. SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA, SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, comprovante de endereço completo (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2010.63.01.008934-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301305920/2010 - PAULO ROBERTO DE FREITAS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o autor já se encontra em gozo do benefício de auxílio-doença em razão de tutela concedida nestes autos, remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão do feito em pauta incapacidade.

2009.63.01.034740-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301307234/2010 - ANDRE LIRIO PUTUMUJU (ADV. SP260911 - ANA MARIA DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, justifique o não comparecimento à perícia.

2009.63.01.031386-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301305810/2010 - MARIA EMILIA LUZ DOS SANTOS (ADV. SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dra. Raquel Nelken, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação neurológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 30/09/2010, às 16h30, aos cuidados da Dr. BECHARA MATTAR NETO (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Int.

2010.63.01.004200-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301305761/2010 - JOSE NILSON ALVES DE MOURA (ADV. SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a justificativa apresentada e a fim de que se possa evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e conseqüente prejuízo à parte autora, designo a realização de perícia médica no dia 27/09/2010, às 15h:00min, aos cuidados do Dr. Sergio José Nicoletti (especialidade ortopedia), a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.024056-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301305877/2010 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se o ofício à empresa Dutra Implementos Rodoviários, conforme endereço constante às fls. 18 do anexo pet\_provas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça em qual período o Sr. José Manoel dos Santos trabalhou em tal empresa, bem como para apresentar cópia autenticada da Ficha de Registro de tal empregado, das páginas anteriores e posteriores e termos de abertura e encerramento do Livro de Registro; extratos analíticos da CEF; comprovantes de pagamento do período; RAIS, GFIP e SEFIP do período autenticado; e relação dos salários de contribuição de todo o período, no prazo de 30 dias, sob pena de cometimento de crime de desobediência. Intimem-se

2009.63.01.008800-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301303776/2010 - MARCIA HARUMI TOMICURA (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora regularize a representação processual, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, tendo em vista que não foi a autora quem assinou a procuração. Int

2008.63.01.041618-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301307221/2010 - CLEA JANETE BATISTA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, justifique a ausência à perícia.

2010.63.01.025398-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301305257/2010 - LUZINETE RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO, SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.073716-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301306979/2010 - PAULO CAVALCANTE TENORIO (ADV. SP195082 - MARCOS NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o ofício nº 058/2010/CAA, da Caixa Econômica Federal anexado aos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.013427-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301307618/2010 - JOSE BISPO DE SOUZA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Retifique a Secretaria o cadastro deste feito - já que seu objeto abrange não só o fator previdenciário, como também também a forma de apuração da RMI, pelo INSS (número de salários de contribuição utilizados). Após, cite-se novamente o INSS, e inclua-se o feito em pauta de julgamentos, observada a ordem cronológica. Int.

2010.63.01.036442-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301306442/2010 - ADEMIR MENDES DA SILVA (ADV. SP284861 - REGINA MARIA RIBEIRO CURSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo que tem como objeto revisão de benefício (com aplicação do IRSM Fev. 94 ) e o presente que cuida de Benefício Assistencial ao Idoso. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação documental do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos cópia legível do seu cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º. da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Ainda no mesmo prazo e pena, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui, telefones para contato, providências indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Com cumprimento, voltem conclusos para apreciação do interesse processual e, se o caso, do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.058537-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301304888/2010 - ROSANA GRIMALDI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na(s) conta(s) e em relação aos períodos mencionados na inicial. Intime-se.

2007.63.01.072266-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301305630/2010 - MAURICIO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o requerido pela parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.034380-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301305908/2010 - MARIA DO CARMO ANDRADE (ADV. SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Encaminhe-se o processo ao gabinete central para que seja incluído em pauta para julgamento.

2010.63.01.008151-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301305795/2010 - JUVENAL OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA, SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Abrão Abuhab, que salientou a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em otorrinolaringologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica no dia 01/10/2010, às 08h30, aos cuidados do Dr. Daniel Paganini Inoue (consultório - Rua Itapeva, 518 - conj. 910 - Bela Vista - São Paulo, conforme agendamento automático no Sistema JEF. O autor deverá comparecer à perícia, no local acima indicado, munido de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2009.63.01.008439-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301306016/2010 - VANDERLEI TEDESCO (ADV. SP144491 - ROBERTO SPESSOTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que em duas contas consta como titular o Sr. Leonardo Tedesco. Assim, regularize o autor em 15 dias o pólo ativo ou esclareça a divergência da titularidade da conta. Intime-se.

2009.63.01.053135-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301255931/2010 - ZEMIRO PAGNAN (ADV. SP107214 - PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ao Setor de Perícias, para que se intime a perita DRª PRISCILA MARTINS, ortopedista, para que junte aos autos o relatório médico no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa nos termos do art. 424 do CPC, conforme o já determinado pela decisão de 19/04/2010. Cumpra-se..

2009.63.01.036601-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301305998/2010 - CLELIA MANFREDINI DE MIRANDA (ADV. SP220550 - FLAVIO SCHAFFER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Sem prejuízo e no mesmo prazo apresente a autora extrato referente ao mês de junho de 1990. Intime-se.

2009.63.01.012246-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301259884/2010 - DIRCE FERNANDES (ADV. SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando o laudo pericial, entendo necessária sua complementação para que o perito esclareça no que consiste a "síndrome da hemiparesia direita", informando de forma detalhada quais as restrições de mobilidade que a autora possui. Prazo: 5 (cinco) dias. Com a juntada dos esclarecimentos, ciência às partes para eventual manifestação em 5 (cinco) dias. Por fim, voltem conclusos.

2007.63.01.071188-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301307431/2010 - RUBENS BACHERT (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Expeça-se mandado de busca e apreensão, dada a proximidade da audiência agendada.

2010.63.01.038108-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301308287/2010 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2008.63.01.035522-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301307212/2010 - JOANILSA MENDES DE ABREU (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos. Int.

2009.63.01.017192-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301306577/2010 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição datada de 26//8/08/2010: Comprove documentalmente a impossibilidade de obtenção de cópias perante o INSS, tendo em vista que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a parte autora está representada por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho anterior, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

2009.63.01.029967-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301307226/2010 - ANA PAULA GUEDES MANCANO (ADV. SP218591 - FÁBIO CESAR GUARIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pela parte ré.

2010.63.01.037361-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301308189/2010 - ALONSO CABRAL DOS SANTOS (ADV. SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, documento de identidade da parte autora e de seu representante legal, bem como comprovante de residência (até três meses anteriores à data da propositura da ação) condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2007.63.01.069166-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301306876/2010 - CELINA SAMPAIO SANTOS (ADV. SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES, SP187167 - TATIANA ADOGLIO MORATELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 60 dias, colacione os extratos junho e julho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão) referentes à conta-poupança nº 013.00001196-6, agência 1374. Intimem-se e cumpra-se.

2010.63.01.037220-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301307738/2010 - NARCISO CABRAL DOS SANTOS (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2009.63.01.016051-3 tem como objeto o benefício de auxílio-doença; e o objeto destes autos é aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Ocorre que, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, voltem conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

2010.63.01.036589-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301306857/2010 - MARIA ALVES DE MATOS (ADV. SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui, telefones para contato, providências indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.052690-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301302640/2010 - GENARIO GOMES SANTOS JUNIOR (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR

DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constarem anexados aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na(s) conta(s) e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.63.01.077974-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301306376/2010 - MARIA LUCIA SALVINO BARRETO (ADV. SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória enviada à Comarca de Vargem Grande Paulista/SP, comunique-se com o Juízo Deprecado, com as homenagens de estilo, solicitando informações sobre o seu cumprimento.

2009.63.01.002782-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301302984/2010 - ROBERTO CARLOS VALIULIS (ADV. SP216742 - LENICE JULIANI FRAGOSO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2009.63.01.002783-7, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente aos meses de abril e maio de 1990, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Outrossim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio do autor (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, e cópia legível de sua cédula de identidade. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se a parte autora.

2007.63.01.090364-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301228201/2010 - ROBERTO ANTONIO JORDAO (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispendência. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.017449-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301307218/2010 - VALTER DA SILVA BARBOSA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se a decisão proferida em 18/12/2009, assinalando prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da certidão de curatela, sob pena de revogação da tutela deferida. Int.

2010.63.01.025933-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301303981/2010 - ZIFIRINA MARIA ROCHA (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em Ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, aos cuidados do Dr. Gustavo Bonini Castellana, no dia 08/10/2010 às 15:30h, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, São Paulo/SP, conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.065884-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301306565/2010 - MANOEL DIAS DE CARVALHO (ADV. SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o despacho anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

2010.63.01.001057-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301307989/2010 - MARIA DO SOCORRO MEDEIROS (ADV. SP250333 - JURACI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Considerando que o falecido não aderiu ao acordo previsto na LC 110, cumpra a parte autora a parte final da decisão de 26/04/2010, aditando sua petição inicial - já que não é viável a pretensão de expedição de alvará pois os valores não se encontram na conta vinculada.

Concedo-lhe, pela última vez, o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

2009.63.01.047234-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301307219/2010 - FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (ADV. SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). De acordo com o parecer da contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, ultrapassaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (artigo 260 do CPC). Desse modo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes ao limite de alçada na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.091590-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301302815/2010 - ANA MARIA NIRO NASCIMENTO (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprovada a transação extrajudicial, via Internet e lei 10.555/02, em que dispensado o Termo de Adesão firmado, nos moldes da LC 110/01, dou por entregue a prestação jurisdicional, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF. Dê-se ciência à parte, e nada sendo documental e comprovadamente impugnado, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se, com baixa findo. Arquivem-se com baixa findo.

2009.63.01.043762-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301307917/2010 - REBECA CORDEIRO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Aguarde-se a audiência agendada.

2009.63.01.046848-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301294068/2010 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o noticiado através da petição acostada aos autos em 19.08.2010, defiro o pedido formulado e determino a realização de perícia médica no dia 05.10.2010, às 16h30min, no 4º andar deste prédio, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, ortopedista, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal (4º andar). A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2004.61.84.469428-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301299938/2010 - IVANIR GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO); JAIR GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO); LEUDE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em atenção ao termo de prevenção anexado, não se verifica identidade entre as demandas apontadas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, pois cuidam-se de pedidos distintos. O objeto do processo nº. 200663140004435 refere-se à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de JAIR GOMES DE OLIVEIRA NB: 42/1021972905 - Assunto: 022 - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO, cujo pedido foi julgado improcedente com autos já baixados. Por sua vez, o objeto da demanda n.º 200361841115256 refere-se à revisão do benefício previdenciário de JAIR GOMES DE OLIVEIRA NB: 42/1021972905, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994. Finalmente, objetiva-se na presente demanda a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte - NB: 21/122685766-0 - DIB: 05.11.2001, com NB originário nº 32/063565445-8 - DIB: 01.03.1994 de DUNIRA ZUANAZI DE OLIVEIRA, mediante a aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994. Assim, afastada a hipótese de litispendência ou coisa julgada, dê-se regular prosseguimento ao feito com a remessa dos autos à contadoria judicial, conforme determinado no despacho anterior. Int.

2010.63.01.030463-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301308481/2010 - MARIA DO SOCORRO LIMA GONCALVES LEITE (ADV. SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o Comunicado Médico do perito ortopedista, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 08/09/2010, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a mesma data anteriormente designada, determino a realização da perícia médica às 16h30min, aos cuidados do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, agendado conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se, com urgência.

2007.63.01.093177-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301306881/2010 - YOVAGIM BASMAJIAN (ADV. SP059834 - ROSELI PRINCIPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo suplementar de 30 (dias) para cumprimento da decisão proferida em 24.06.2010. Intimem-se

2009.63.01.010428-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301304661/2010 - HELENA DE FATIMA AMOEDO (ADV. SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO, SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se a CEF para que apresente os extratos referente à conta 0256-99001396 e 0260-71819-6, conforme mencionado em petição anexada em 01/09/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Após, inclua-se em lote de julgamento. Cumpra-se.

2009.63.01.048155-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301303989/2010 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 12/08/2010: Oficie-se a CEF para que no prazo de 30 dias apresente os extratos das contas vinculadas de FGTS.

## **DECISÃO JEF**

2009.63.01.008743-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301306011/2010 - HIDEO FUJINO (ADV. SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI, SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES); TAKAKO SHIDA FUJINO (ADV. SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI, SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, recebo o aditamento do autor e determino que o valor da causa seja corrigido para o valor de R\$ 31.625,15 (TRINTA E UM MIL SEISCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E QUINZE CENTAVOS), reconhecendo em seguida a incompetência deste Juizado Especial para conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital. Cumpra-se.

2010.63.01.035149-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301306218/2010 - MONTINC - MONTAGENS TECNICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME (ADV. SP177386 - ROBERTA LINS ESTEVAM DE BARROS) X CAIXA CONSORCIO S/A (ADV./PROC. ). Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta em face da Caixa Consórcios S/A. DECIDO. Em consonância, com os termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal julgar as “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. Ocorre que, a empresa Caixa Consórcios S/A é pessoa jurídica de direito privado, não incluída no artigo 109 da C.F. Observo, ainda, que referida empresa é pessoa jurídica distinta e autônoma em relação à Caixa Econômica Federal, essa sim empresa pública federal, que enseja a competência da Justiça Federal. Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para julgamento do feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Intime-se.

2009.63.01.024471-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301304162/2010 - JURANDIR DE ELIAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, determinando a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Santo André/SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Intime-se.

2009.63.01.014056-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301306004/2010 - MARIA CONCEICAO DE SOUZA (ADV. SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, recebo a petição de 30/03/2009 como aditamento e determino que o valor da causa seja corrigido para o valor de R\$ 112.049,39, reconhecendo em seguida a incompetência deste Juizado Especial para conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital. Cumpra-se.

2009.63.01.054846-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301305329/2010 - CECILIA ADELANTADO SCHUMACHER (ADV. SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, declaro a incompetência do Juizado Especial Federal e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias desta subseção judiciária. Proceda a Secretaria à remessa dos autos com cópia de todo o processado nos autos virtuais. Após, dê-se baixa, com as formalidades de estilo. Saem intimados os presentes. Registre-se.

2010.63.01.037162-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301305964/2010 - ROSA MAFFEI MIKE (ADV. SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Trata-se de pedido de liminar para concessão de pensão por morte na qualidade companheira. Não verifico, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela. Os documentos juntados não são suficientes à comprovação da qualidade de dependente e união estável contemporânea ao óbito ( em 11.05.2010), o que apenas ocorrerá no decorrer da instrução processual, especialmente com a colheita de prova oral, que complementarará a prova documentada juntada com a inicial. Diante do exposto, ausente prova inequívoca, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2010.63.01.037431-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301307688/2010 - FLORISVALDO VANDERLEI DA SILVA (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade e dependência alegadas. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de epilepsia por neurocisticercose, mas não são suficientes à comprovação da dependência permanente de terceiros. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.037189-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301305965/2010 - IRACI MARIA FERREIRA MEDRADO (ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS, SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem a juntada, aguarde-se a perícia já agendada.

2010.63.01.033522-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301307720/2010 - IVETE INEZ ELIAS (ADV. SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada (LOAS), postulando a antecipação da tutela. DECIDO. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que, a princípio, não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para se constatar a exigida condição de miserabilidade. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia social, por do julgamento. Registre-se e intime-se.

2010.63.01.031793-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301307959/2010 - MIGUEL REZENDE LUZ (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor, qualificado como encarregado de obras, é portador de enfermidade, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.037144-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301306862/2010 - DIVA MARIA DA PAZ FARIAS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. 2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte

contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. 3. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.068056-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301306509/2010 - ELIANA CANTO POMPEU DE TOLEDO (ADV. SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora sobre o teor da petição protocolada pela CEF em 15 e 21/07/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2010.63.01.025660-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301304435/2010 - JOANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a decisão de indeferimento da tutela antecipada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

2010.63.01.037141-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301305922/2010 - LUCIA MARIA RODRIGUES FREIRE (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente a parte autora cópia de sua CTPS em sua total integralidade, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem a juntada, aguarde-se a perícia já agendada. Int.

2007.63.01.055012-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301192520/2010 - LUIZ FRANCISCO ARENAS (ADV. SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Converto o julgamento em diligência. Comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, a existência da conta poupança, tendo em vista a alegação da ré de que não encontrou informações relativas à conta em seu nome, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se. Após, retornem conclusos.

2010.63.01.032752-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301307712/2010 - NILZA FERREIRA ALVES CARDOSO (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, sendo a qualidade de segurado exigência prevista em lei para a concessão do benefício e, não havendo prova de que ela existia na data do óbito, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo defiro prazo de 10 dias para que a autora traga aos autos cópias legíveis das carteiras de trabalho do falecido. Int.

2010.63.01.036640-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301300107/2010 - CLEONICE MARIA DA SILVA (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e conversão de período especial. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Deveras, não há que se falar em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a autora vem recebendo seu benefício previdenciário regularmente. Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião da sentença, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2007.63.01.054103-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301192606/2010 - OTAVIANO ALVES (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Converto o julgamento em diligência. A ré já foi citada, conforme consta na tela inicial de consulta. Outrossim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que a parte autora não comprovou recusa da ré no fornecimento dos extratos, não se prestando para esse fim o protocolo do pedido, já que os documentos podem ter sido fornecidos após o ajuizamento da ação. Assim, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da(s)

conta(s) de poupança indicada(s) na inicial, referente aos períodos requeridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, I, do CPC). Intime-se. Após, retornem conclusos.

2010.63.01.036800-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301304462/2010 - JOEL DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

DECIDO. Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência. Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.028772-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301191689/2010 - RUTE MEIJUEIRO NEUSCHVAN (ADV. SP253952 - NIVEA RODRIGUES PLACIDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Converto o julgamento em diligência. Intime-se a ré para que no prazo de até 15 dias manifeste-se objetivamente sobre a pretensão deduzida nestes autos, a qual se refere ao alegado direito da parte autora em reaver valores vinculados ao FGTS, os quais foram transferidos à CEF a partir da centralização, sem que referida transferência fosse localizada. Intimem-se

2010.63.01.037271-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301305972/2010 - JOAO ALVES PEREIRA (ADV. SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. A questão poderá ser reapreciada quando proferida sentença. Intimem-se. Cite-se.

2007.63.01.042852-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301215806/2010 - FRANCISCO SOENGAS SOBRADO (ADV. SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constarem anexados aos autos documentos hábeis a comprovar a titularidade e existência da(s) conta(s)-poupança discriminada(s) na inicial, e respectivos saldos nos períodos cuja revisão se pretende. Concedo prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança e extratos dos períodos questionados ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, bem como que havia saldo naqueles períodos. Intime-se.

2009.63.01.062876-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301298120/2010 - ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação de auxílio-doença e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Sem prejuízo, junte a parte autora a certidão de objeto e pé dos autos do Processo 002.10.045653-9, em trâmite na 1ª Vara do Fórum Regional II de Santo Amaro, no prazo de 15 dias. Após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da tutela e intimação das partes, encaminhe-se o feito ao gabinete central deste juízo para oportuna inclusão em pauta de julgamento (pauta incapacidade). Intimem-se. Oficie-se. Retifique-se o pólo ativo da relação processual.

2010.63.01.035590-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301306951/2010 - SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor, qualificado como conferente, é portador de enfermidade, mas não são suficientes a comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.011193-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301305911/2010 - MARCOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP067821 - MARA DOLORES BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, especialmente porque segundo parecer constante do laudo social, no caso em tela, a família é composta por cinco pessoas, com renda mensal no montante de R\$ 2.000,00, sendo que renda per capita apurada ultrapassa o limite de 1/4 do salário mínimo, pois perfaz o valor de R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS) . Desta forma, não havendo, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, desde já indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Inclua-se em pauta incapacidade.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.067274-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301306780/2010 - CELINA MANZAO ANDREOZZI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprove a autora a sua co-titularidade da conta 0249-00112832-5, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.63.01.004207-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301305712/2010 - GERALDO MALERBA (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da possibilidade de identidade de demanda com o processo 9800543279 (11ª Vara Cível), comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e/ou certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.004309-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301191380/2010 - OLGA MAURI FERREIRA (ADV. SP216776 - SERGIO EDUARDO DE MORAES GURATTI); MARIO FERREIRA--ESPÓLIO (ADV. SP216776 - SERGIO EDUARDO DE MORAES GURATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Converto o julgamento em diligência. Intime-se a ré para que no prazo de até 15 dias manifeste-se objetivamente sobre a pretensão deduzida nestes autos, a qual se refere à adesão nos termos da LC 110/01 bem como ao levantamento de valores vinculados ao FGTS, inclusive aqueles creditados pela CEF nos termos da referida lei complementar. Intimem-se

2007.63.01.066708-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301160371/2010 - ALBINO MASATOSHI FUGII (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Inviável o julgamento da causa, neste momento, tendo em vista que o extrato da caderneta de poupança mencionada na inicial está ilegível, impossibilitando a aferição do direito à aplicação do índice pleiteado. Determino à CEF que traga aos autos cópia dos extratos das contas poupança 0241-013-0028346-3 em relação aos meses de junho-julho de 1987. Prazo: 10 (dez) dias. Oficie-se. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação dos extratos, caso os tenha disponíveis. Intimem-se.

2007.63.01.067762-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301290976/2010 - JAILSON DE JESUS SANTANA (ADV. SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Os documentos apresentados com a petição inicial comprovam que o número da agência é 2021 (TUCANO - BA), não houve informação de dado incorreto. Concedo à CEF o prazo suplementar de 30 dias para apresentação dos extratos/pesquisa. Intime-se

2010.63.01.033939-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301298393/2010 - MARIANA ROCHA DA SILVA (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a concessão imediata de benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. São requisitos legais para a percepção do benefício pretendido: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pela autora resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho e para a vida independente a ensejar o benefício de prestação continuada. Ademais, pela documentação trazida aos autos, não se pode aferir inequivocamente sua condição sócio econômica, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Outrossim, informe ao assistente social as informações contidas em petição de 17/08/2010. Intimem-se.

2010.63.01.036690-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301307703/2010 - ISABEL MARIA DA SILVA (ADV. SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação de tutela para a conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Não verifico presentes os requisitos para o deferimento da antecipação requerida - não vislumbro, no caso em tela, a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança das alegações da parte autora, nem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Senão, vejamos. Sobre o primeiro requisito, constato que os documentos anexados à inicial não são suficientes para a verificação da permanência da incapacidade da parte autora, a qual deverá ser apurada por perícia médica realizada neste Juízo. Por sua vez, não vislumbro, no caso em tela, "periculum in mora", já que a parte autora, ao que consta dos autos, está no gozo de benefício de auxílio doença, o que lhe garante sua subsistência durante o trâmite da demanda. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Cite-se o INSS. Int.

2007.63.01.054748-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301192555/2010 - DARIA FERREIRA NETO (ADV. SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Converto o julgamento em diligência. O presente feito foi cadastrado com o assunto 010709 (poupança), tendo sido anexada contestação padrão referente a esse assunto. Não obstante, observo que a parte autora pleiteia correção monetária com a aplicação dos denominados "expurgos" sobre saldo de FGTS e não de poupança. Assim, determino que a Secretaria promova as correções devidas, inclusive quanto à anexação da contestação padrão correta. Após, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, extrato da conta vinculada do FGTS, comprovando a existência de saldo nos períodos em relação aos quais requer a aplicação dos "expurgos". Após, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

2010.63.01.033885-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301304478/2010 - BENEDITA IMACULADA GONCALVES LEITE (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a concessão imediata do benefício de auxílio doença. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. O auxílio doença reclama os seguintes pressupostos: qualidade de segurado; carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pela autora resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2007.63.01.054049-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301192655/2010 - IVETE MIRANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA, SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que a parte autora não comprovou recusa da ré no fornecimento dos extratos, não se prestando para esse fim o protocolo do pedido, já que os documentos podem ter sido fornecidos após o ajuizamento da ação. Assim, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos faltantes da(s) conta(s) de poupança arrolada(s) na inicial, referente aos períodos requeridos. Intime-se. Após, retornem conclusos.

2009.63.01.008852-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301306007/2010 - IRACEMA BITTENCOURT DE BARROS (ADV. SP225086 - RODRIGO FORTES CHICARINO VARAJÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dessa forma, por entender ser da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I, do CPC), determino-lhe a juntada dos referidos extratos bancários ou de documento que comprove a recusa da instituição financeira em fornecê-los, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Int.

2007.63.01.054072-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301192627/2010 - DELZA GARCIA (ADV. SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Converto o julgamento em diligência. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua legitimação ativa, tendo em vista sua alegação de que o titular da conta poupança seria Henrique Alonso, seu sobrinho, apresentando os documentos pertinentes, sob pena de extinção do feito. Outrossim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, pois a parte autora não comprovou recusa da ré no fornecimento dos extratos, não se prestando para esse fim o protocolo do pedido, já que os documentos podem ter sido fornecidos após o ajuizamento da ação. Assim, junte a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, os extratos da(s) conta(s) de poupança arrolada(s)

na inicial, referente aos períodos requeridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, I, do CPC). Intime-se. Após, retornem conclusos.

2010.63.01.022990-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301305910/2010 - JOSE RAIMUNDO JESUS SILVA (ADV. SP281286 - JOAO BATISTA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida. Intimem-se.

2010.63.01.037348-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301307701/2010 - JACINTO ANGELIM DE SOUZA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Cite-se. Int.

2010.63.01.017305-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301298398/2010 - CLAUDEILSON JOSE SILVA PASSOS (ADV. SP250698 - PAULO ROGERIO SANTOS NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2010.63.01.024411-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301304436/2010 - EVELYN RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP090059 - LENITA BESERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela postulada, e determino que o INSS proceda à implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária. P.R.I. Oficie-se ao INSS para o cumprimento da tutela antecipada. Cumpridas essas providências, determino a remessa dos autos ao Gabinete Central para oportuna inclusão em pauta incapacidade.

2008.63.01.047209-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301306781/2010 - IRENE ALVES DOS SANTOS LOPES (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a co-titular da conta é falecida, se faz mister habilitação de seus herdeiros nos presentes autos. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Intme-se.

2008.63.01.019751-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301305459/2010 - ARISTIDES NOGUEIRA (ADV. SP123435 - IVONETE MARTINS NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo.  
Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.01.017450-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301306761/2010 - JOAO LOPES (ADV. SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, bem como o crédito da correção reclamada, especialmente no mês de fevereiro de 1989. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.  
Intime-se.

2010.63.01.036960-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301307175/2010 - JOSINALDO AZEVEDO DO NASCIMENTO (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela. DECIDO. Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a

respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.**

**DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência. Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2010.63.01.033218-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301301353/2010 - ANA MARIA DA CRUZ (ADV. SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035447-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301302721/2010 - MARIA IVANI DE SOUZA ALVES BARBOSA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.036907-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301305983/2010 - PAULO DA ENCARNACAO JOAO (ADV. SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a concessão imediata do benefício de auxílio doença. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. O auxílio doença reclama os seguintes pressupostos: qualidade de segurado; carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pelo autor resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.**

2010.63.01.033451-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301298380/2010 - JULIO ROBERTO HOHNE (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033878-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301300139/2010 - JOSE ROBERTO DE SOUZA LIMA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035985-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301299598/2010 - JOSE TIMOTEO SOBRINHO (ADV. SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.035899-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301304973/2010 - ANISIA MENDES (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção e certidão anexa aos autos, verifico que o processo que tramita na 2ª Vara Federal Previdenciária, nº 20076183000627137, tem como objeto a concessão de aposentadoria por idade, mesmo pedido ora formulado. Desta forma, concedo a Autora o prazo de trinta dias para que apresente cópia da petição inicial, sentença, e certidão de objeto e pé do processo em trâmite perante a 2ª Vara Previdenciária a fim de se verificar eventual ocorrência de litispendência. Pena: extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2010.63.01.025958-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301305916/2010 - MARCELO BATISTA DE LIMA (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, uma vez presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 45 dias, em prol da parte autora, o benefício de auxílio doença. Int. e cumpra-se.

2010.63.01.037164-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301305924/2010 - TOSHIYUKI MIZUTA (ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a desaposentação com nova concessão de aposentadoria. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Deveras, não há que se falar em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que o autor vem recebendo seu benefício previdenciário regularmente. Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião da sentença, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2010.63.01.021865-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301301342/2010 - FRANCISCO SALES RIBEIRO DIAS (ADV. SP288739 - FLAVIO ALEXANDRE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante e pague a parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. Oficie-se o INSS para cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.003013-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301290570/2010 - MARIDETE VIEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP115881 - ISMAEL ALVES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pleiteou a autora a concessão de benefício previdenciário, alegando para tanto possuir incapacidade de ordem ortopédica e cardiológica. Para que não se alegue nulidade, e por haver documentos médicos que noticiam doenças cardiológicas, designo perícia nessa área para o dia 29/09/2010, às 16h30min, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Cite-se. Int.**

2010.63.01.037513-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301307676/2010 - MARIA VALDETE BRAZ DE MACEDO (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037426-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301307689/2010 - MARIA MENDES MATIAS (ADV. SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033158-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301308536/2010 - LECIA LESSA FERREIRA (ADV. SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.017304-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301306783/2010 - TERESA CANDIDO SOUZA (ADV. SP258829 - ROBERTA HERRERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprove a autora a sua co-titularidade da conta 0275-013-00017712-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2010.63.01.033143-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301307715/2010 - IRACEMA ROMANA DO CARMO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização do laudo social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.037512-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301307675/2010 - JOSE BRASILIANO DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor, qualificado como faxineiro, é portador de doença psiquiátrica. Ocorre que a documentação médica anexada aos autos não é suficiente à demonstração da incapacidade, sobretudo considerando-se que, contrariamente ao diagnóstico efetuado há perícia médica realizada administrativamente com parecer contrário. Além disso, considerando-se a doença diagnosticada, que é de natureza psiquiátrica e instala-se no decorrer do tempo, entendo necessários os prontuários médicos da autora para verificação da incapacidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Sem prejuízo, oficie-se aos estabelecimentos de saúde que expediram os documentos de fls. 12 e 19 para que, no prazo de 30 dias tragam aos autos os prontuários médicos da autora. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

2010.63.01.036827-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301305985/2010 - LUSMAR GUIMARAES DOS SANTOS (ADV. SP142667 - HUGO ALAOR DSIADUCKI, SP171392 - ELVIS JUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.036866-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301304454/2010 - EUDVALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.028161-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301304477/2010 - HAZEL BRITES MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037186-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301305963/2010 - LUCIMAR RODRIGUES RAYMUNDO (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033712-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301304486/2010 - ELITA XAVIER MENDES BARBOSA (ADV. SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.037139-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301305927/2010 - VILOBALDO OLIVEIRA MACIEL (ADV. SP185088 - TATIANA DE JESUS FERNANDES REYES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2010.63.01.032628-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301304466/2010 - CLAUDIA ANGRISANI DE ALMEIDA PEDROSO (ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, sendo a qualidade de segurado exigência prevista em lei para a concessão do benefício e, não havendo neste momento prova de que ela existia na data do óbito, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2010.63.01.019849-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301304471/2010 - IVANILDO EUFRASIO DA SILVA (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, e determino a concessão do benefício auxílio-doença à parte autora, devendo o INSS proceder à implantação do benefício, com DIB em 05/10/2009, no prazo máximo de 45 dias. Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, e intime-se. Remetam-se os autos ao Gabinete Central para oportuna inclusão em pauta incapacidade.

2009.63.01.013633-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301306006/2010 - CARLITO CAVALCANTE DA SILVA (ADV. SP188911 - CARLOS RICARDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora EMENDE A INICIAL, INDICANDO OS INDICES QUE PRETENDE VER APLICADOS, EM AÇÃO DE REVISÃO. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.036978-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301305976/2010 - ANA PAULA SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2010.63.01.036717-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301304464/2010 - JOSE LUIS XAVIER DE SOUZA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ, SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência. Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.067134-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301160035/2010 - ELIANE AMDO DUARTE FLORIDO (ADV. SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Inviável o julgamento da causa, neste momento, tendo em vista que não foram juntados aos autos todos os extratos das cadernetas de poupança mencionadas na inicial, impossibilitando a aferição do direito à aplicação dos índices de atualização monetária pleiteados. Tratando-se de documentos que estão arquivados em bancos de dados da ré, determino à CEF que traga aos autos cópia dos extratos das contas poupança nº 0261.013.17496-5 e 1679.013.049141-9, em relação aos meses de junho-julho de 1987, janeiro-fevereiro de 1989, março a maio de 1990. Oficie-se para cumprimento. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a concessão imediata do benefício de auxílio doença. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. O auxílio doença reclama os seguintes pressupostos: qualidade de segurado; carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pela autora resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2010.63.01.036610-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301300116/2010 - MARIA DAS GRACAS GUERRA ANJOS (ADV. SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037181-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301305969/2010 - ROSANGELA MARIA DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.022282-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301252757/2010 - IDEMAR INACIO BATISTA (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no prazo de 48 horas, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores. No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Determino, ainda, a juntada de cópias legíveis da CTPS da parte autora. Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença. Intimem-se.

2006.63.01.089234-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301250099/2010 - MARGARIDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Após, conclusos. Intimem-se.

2010.63.01.036819-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301304455/2010 - LUIZ GUILHERME PEDROSA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a parte autora requer sua desaposentação. Examinando os autos, não verifico a presença, no presente momento processual dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária, sobretudo considerando-se que a parte autora requer o cancelamento de ato administrativo concedido sem vícios. Ademais, no presente momento a Autora está em gozo de benefício previdenciário que lhe garante a subsistência a afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, ausentes os pressupostos indispensáveis nos termos do artigo 273, CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2010.63.01.032228-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301298353/2010 - WILSON MACHADO SILVA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de novo pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a continuidade no recebimento do benefício de auxílio-doença, suspendendo-se a alta médica do INSS. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de

defesa. O auxílio doença reclama os seguintes pressupostos: qualidade de segurado carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias Observo que não restou efetivamente comprovado nos autos se a enfermidade alegada pelo autor resulta, efetivamente, em incapacidade atual para o trabalho ou atividade habitual, a ensejar o restabelecimento do benefício pretendido, tendo em vista que até então, dos documentos apresentados, temos uma divergência entre as perícias apresentadas pelo autor e as realizadas pela perícia médica da autarquia. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Intimem-se.

2010.63.01.004888-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301300053/2010 - REGINA CÉLIA RIBEIRO COSTA (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Isto porque a prova material apresentada não comprova, de plano, o direito ao benefício. De fato, faz-se necessário o exame, pela contadoria judicial, da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para o reconhecimento do eventual direito do falecido a alguma espécie de aposentadoria. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Por outro lado, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinação à CEF de liberação dos valores - já que ela não é parte neste feito, que, ademais, não versa sobre FGTS. A liberação dos valores é consequência administrativa da concessão do benefício. Assim, com a prolação de sentença, face ao INSS, poderá ou não a parte autora sacar os valores, administrativamente. Intime-se.

2010.63.01.027806-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301304434/2010 - GRACIETE ALVES DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. O benefício de auxílio doença reclama os seguintes pressupostos: qualidade de segurado; carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Outrossim, de acordo com o laudo pericial clínico anexado aos autos, restou constatado que a autora é portadora de protusão discal crônica. Segundo o perito, a autora não apresenta restrições para o desempenho das atividades habituais, inclusive trabalho. Ante o exposto, ausente a incapacidade da autora, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2007.63.01.066076-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301160796/2010 - CARMEN GLORIA DE OLIVEIRA (ADV. SP094926 - CARMELITA GLORIA DE OLIVEIRA PERDIZES); JOVITA GLORIA DE OLIVEIRA (ADV. SP094926 - CARMELITA GLORIA DE OLIVEIRA PERDIZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Inviável o julgamento da causa, neste momento, tendo em vista que não foram juntados aos autos todos os extratos das cadernetas de poupança mencionadas na inicial, impossibilitando a aferição do direito à aplicação dos índices de atualização monetária pleiteados. Tratando-se de documentos que estão arquivados em bancos de dados da ré, determino à CEF que traga aos autos cópia dos extratos das contas poupança nº 0262.013.00093459-0, em relação aos meses de junho-julho de 1987, janeiro-fevereiro de 1989, março a maio de 1990. Oficie-se para cumprimento. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2010.63.01.034215-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301307665/2010 - ELENILDO OLIVEIRA ALVES (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica/social, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. No entanto, antecipo a perícia médica, na especialidade neurologia, com o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres para o dia 30/09/2010, às 17:00 horas, a ser realizada no 4º andar deste Juizado e a perícia sócio-econômica para o dia 04/10/2010, às 14:00 horas, a ser realizada pela assistente social, Sra. Maria das Dores Viana Santos, em sua residência, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data agendada. Registre-se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.**

2010.63.01.036822-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301304460/2010 - ANA OLIVEIRA SILVA LANDIM (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037145-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301305923/2010 - BRASILINA ANA DA SILVA (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037153-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301305968/2010 - JOAO LOPES FERREIRA FILHO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036947-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301305979/2010 - SILVANA APARECIDA OLIVEIRA (ADV. SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.036468-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301304209/2010 - JONAS DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a concessão imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e conversão de períodos especiais. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Nesse sentido, numa análise preliminar, própria deste momento processual, reputo não comprovado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação para a concessão da almejada antecipação de tutela, posto que o autor não o comprovou. Ademais, ante a presunção de legitimidade dos atos administrativos, faz-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2010.63.01.036941-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301305980/2010 - DOMINGOS TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a concessão imediata do benefício de aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. A aposentadoria por invalidez consiste no benefício devido ao segurado considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e cuja reabilitação é improvável. Os requisitos para tal benefício são: carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Incapacidade permanente - isto é, com prognóstico negativo quanto a cura ou reabilitação. Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pelo autor resulta, efetivamente, em incapacidade total e permanente para o trabalho a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2010.63.01.037438-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301307691/2010 - ANTONIO CARLOS MASCARI (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário. Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame, pela contadoria judicial, dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se.

2007.63.01.067137-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301160051/2010 - REGINA MARIA AMADO ZAMPOOL (ADV. SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Inviável o julgamento da causa, neste momento, tendo em vista que não foram juntados aos autos todos os extratos das cadernetas de poupança mencionadas na inicial, impossibilitando a aferição do direito à aplicação dos índices de atualização monetária pleiteados. Tratando-se de documentos que estão arquivados em bancos de dados da ré, determino à CEF que traga aos autos cópia dos extratos da conta poupança nº 0251.013.0089335-5, em relação aos meses de junho-julho de 1987, janeiro-fevereiro de 1989, março a maio de 1990. Oficie-se para cumprimento. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2009.63.01.013779-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301306005/2010 - APARECIDA DARE PONSONI ( ESPOLIO) (ADV. SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora EMENDE A INICIAL, INDICANDO OS INDICES QUE PRETENDE VER APLICADOS, EM AÇÃO DE REVISÃO. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento. P.R.I.**

2010.63.01.030302-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301305128/2010 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033536-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301304484/2010 - ELIANA DA SILVA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA, SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.037615-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301307044/2010 - JOSE SILVA OLIVEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, por ora (pet.pdf de 23/08/2010). Tendo em vista a perícia realizada no dia 27/08/2010 às 11:00hs, aguarde-se a juntada do laudo realizado pela períta. Após, dê-se vistas às partes e tornem conclusos a esta magistrada. Int.

2010.63.01.013234-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301304437/2010 - DOMINGOS DE ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial ao autor, DOMINGOS DE ALMEIDA DOS SANTOS, no valor de 1 (um) salário mínimo. Considerando a controvérsia neste Juizado Especial acerca da questão debatida nos autos, o benefício deverá ser mantido pelo período de 6 (seis) meses (prazo sugerido para reavaliação), a contar da data da realização da perícia médica em Juízo (21/07/2010). Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

2008.63.01.035832-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301286608/2010 - JOAO DE OLIVEIRA PAIVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pretende o autor a averbação dos períodos urbanos comuns de 01/11/1972 a 30/07/1975 e 01/08/1976 a 30/04/1978( JOAQUIM AFONSO PAIVA); 22/06/1986/1978 a 18/09/1980(GOUVEIA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA); 17/12/1998 A 10/04/2002( ELETROTÉCNICA AURORA S/A) e o cômputo do período em que recolheu contribuições através de carnês 19/09/1980 a 30/03/1986 ; 01/01/2003 a 30/08/2007, bem como o reconhecimento, como especial, do período de 06/05/1986 a 16/12/1998, laborado na empresa Eletromecânica Aurora S/A.

Contudo, verifica-se da contagem de tempo acostada(fl.37), que o INSS já reconheceu alguns períodos comuns pretendidos no presente feito. Logo, emende o autor sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento , especificando os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS. Deverá, ainda, no prazo de 30(trinta) dias, juntar cópia completa de todas as CTPS e DSS e laudo técnico novos, devidamente preenchidos, uma vez que os anexados não permitem identificar o nome do subscritor, eis que ilegíveis e não indica demais dados pertinentes à sua subscrição ( identificação e qualificação do responsável), os quais são indispensáveis para a validade do documento. Decorrido o prazo para juntada dos documentos, tornem os autos conclusos para este magistrado. Cancele-se a audiência agendada. P.R.I

2010.63.01.037341-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301307700/2010 - RUBENS LOPES DO CARMO (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETROO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor, qualificado como motorista de onibus, padece de lombalgia e osteoartrose, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.036861-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301305986/2010 - MARIA ISABEL DE CASTILHO (ADV. SP261290 - CLAUDIA DE CASTILHO GRAÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc. Trata-se de ação proposta por MARIA ISABEL DE CASTILHO em face da CEF em que a Autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito.

Em suma, alega que consta em seu nome uma dívida junto à CEF no montante de R\$ 44,46, decorrente do uso de cartão de crédito emitido em seu nome que sequer tinha conhecimento. DECIDO. Não verifico, no caso, os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Não há nos autos qualquer prova da existência dos cartões de crédito mencionados na inicial, tendo a autora se limitado a anexar aos autos extrato onde consta pendência bancária em seu nome. Entretanto, mesmo neste documento ( fl. 13 ), não consta indicação sobre a origem da pendência e tampouco a que cadastro se refere mencionada consulta. Desta forma, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão , pois ausente verossimilhança da alegação e prova inequívoca, requisitos essenciais ao deferimento do pedido, que fica, desde já, indeferido.

Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2010.63.01.030111-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301308007/2010 - JOSE ORLANDO DA SILVA (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. No mais, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, instrumento de procuração atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.035885-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301304976/2010 - JOAO SERGIO MARQUES (ADV. SP275446 - DALMO ANTONIO GUSELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifica-se que o processo que tramita na 23a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, Processo: 20096100001381126 tem como objeto atualização de conta de FGTS, conforme consulta realizada no sítio eletrônico da Justiça Federal; o objeto do processo 200461840607733 é revisão de benefício previdenciário com fundamento em diversos índices de correção monetária; já o pedido formulado neste feito é de desaposentação cumulada com nova concessão de aposentadoria, não havendo identidade entre as demandas.

2. Examino o pedido de antecipação da tutela. Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se pleiteia desaposentação.

DECIDO. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, não vislumbro a presença dos citados requisitos. O pedido do autor não encontra previsão em lei, havendo consideráveis debates na doutrina e jurisprudência acerca do tema, com muitas controvérsias, o que exige amplo exame dos argumentos expendidos, incabível em sede de cognição sumária. Não há, também, que se falar em perigo de dano irreparável ou difícil reparação, pois já está aposentado. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das**

**alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Int.**

2010.63.01.037146-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301305967/2010 - LILLIAN DA SILVA PAIVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036983-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301305978/2010 - CARLA REIMBERG RAMOS SERODIO (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.004774-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301191263/2010 - MARIA IVANILSA SOARES DE ARAUJO (ADV. SP095419 - ANTONIO CORDEIRO DO N BRITO FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Converto o julgamento em diligência. Intime-se a ré para que no prazo de até 15 dias manifeste-se objetivamente sobre a pretensão deduzida nestes autos, a qual se refere ao levantamento de valores vinculados ao FGTS, inclusive aqueles espontaneamente creditados pela CEF nos termos da LC 110/01, conforme consta dos extratos anexados aos autos. Intimem-se

2007.63.01.053067-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301192785/2010 - OLYMPIO GERALDO GOMES (ADV. SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Converto o julgamento em diligência. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, extratos legíveis da(s) conta(s) poupança indicada(s) na inicial, dos períodos requeridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, I, do CPC). Intime-se. Após, retornem conclusos.

2007.63.01.068561-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301175872/2010 - OLIMPIO ROJAS (ADV. SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, a parte autora requereu, na via administrativa, os extratos referentes a(s) conta(s) mencionada(s) na inicial. Contudo, estes não foram apresentados, na íntegra, até a presente data. Dessa forma, determino que a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os extratos referentes a todas as contas poupanças mencionadas na inicial e no requerimento protocolado na via administrativa, relativos aos períodos de correção pretendidos nestes autos, sob pena de serem consideradas válidas as pretensões veiculadas pela parte autora no que tange ao direito alegado, aplicando-se, nesse caso, a inversão do ônus da prova, em favor do consumidor (parte autora). Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos. Proceda-se a retificação do cadastro deste feito, posto que se trata de pedido de correção de conta poupança e não de conta vinculada FGTS. Intime-se.

2010.63.01.033457-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301301356/2010 - ROSANGELA TERUCO HORIGUCHI (ADV. SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a concessão imediata do benefício de aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. A aposentadoria por invalidez consiste no benefício devido ao segurado considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e cuja reabilitação é improvável. Os requisitos para tal benefício são: carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Incapacidade permanente - isto é, com prognóstico negativo quanto a cura ou reabilitação. Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pela autora resulta, efetivamente, em incapacidade total e permanente para o trabalho a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2010.63.01.037596-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301307678/2010 - VALTER DA SILVA PESSOA (ADV. SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário. Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a conversão de tempos laborados em condições especiais. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para que se possa aferir a

verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame, pela contadoria judicial, dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se.

2010.63.01.036821-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301304453/2010 - MARA MARCIA MANTOVANI DIAS (ADV. SP131960 - LUIZ GALVAO IDELBRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional objetivando a renúncia de seu benefício previdenciário, para requerer novo benefício com o cômputo do tempo em que verteu contribuições obrigatórias ao INSS após sua aposentação, para fins de concessão de novo benefício mais vantajoso. DECIDO. Passo ao exame da medida de urgência. Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência. Todavia, neste juízo inicial, não restou demonstrado preencher a parte autora os requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária e parecer da Contadoria Judicial, além da instrução processual adequada para fins de convencimento do juiz. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se. P.R.I.

2010.63.01.037194-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301306367/2010 - MARIA JOSE ROQUE (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a concessão imediata do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. A pensão por morte consiste no benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do "de cujus" ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. Nesse sentido, numa análise preliminar, própria deste momento processual, reputo não comprovada de plano a qualidade de dependente da autora, bem como o direito adquirido a aposentadoria por idade do "de cujus", sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ademais, necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária, em atenção ao princípio do contraditório. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.022282-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301306113/2010 - IDEMAR INACIO BATISTA (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o patrono da parte autora não tem poderes específicos para renunciar ao valor que excede o limite de alçada, concedo o prazo de 48 para a parte autora se manifeste se renuncia ao valor que excede o limite de alçada, devendo para tanto juntar declaração com firma reconhecida ou procuração com poderes específicos. Para melhor organização dos trabalhos, designo o dia 24/09/2010, às 16 horas (pauta extra - dispensado o comparecimento das partes) para reanálise do feito e eventual prolação de sentença. A partes serão comunicadas posteriormente da decisão a ser prolatada, uma vez que na ocasião não será instalada audiência.

2010.63.01.034377-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301301343/2010 - MARIZA CAMARGO DE JESUS (ADV. SP273510 - FABIANA MARIA ASCENSO, SP278269 - ANGELA MARIA DA CONCEICAO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão do auxílio doença. DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência. Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.014596-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301305921/2010 - ANTONIO NORBERTO CAVALCANTE (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Realizada perícia médica, constatou-se a incapacidade total e permanente da parte autora desde 09/01/2002. Presente a prova razoável da incapacidade da parte autora e dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado - CNIS) necessários à concessão do benefício pretendido, ambos inferidos da percepção de benefício previdenciário pela parte autora ao tempo da data de início da incapacidade fixada. Há, também, o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado. Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantar do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária (astreinte). Oficie-se com urgência. Int.

2010.63.01.036049-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301304705/2010 - ANTONIO FERREIRA BARROS (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 19976100002101629 foi ajuizado na década de noventa, e o objeto destes autos é o indeferimento de benefício previdenciário negado em 01/04/2010, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Quanto ao pedido de tutela antecipada, objetiva o autor a concessão imediata do benefício de auxílio doença. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. O auxílio doença reclama os seguintes pressupostos: qualidade de segurado; carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pelo autor resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.017587-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301306782/2010 - ODESSA GARDINI (ADV. SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES, SP206075 - FERNANDO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO GUEDES JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, em que requer correção monetária em sua conta de poupança. Consta dos autos extratos em nome de Oswaldo Gardini e/ou, indicando a co-titularidade da conta. Comprove a autora a sua co-titularidade junto à conta 0256-013-00105527-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2010.63.01.036011-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301302942/2010 - CIRLEI NASCIMENTO DE FREITAS (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP211453 - ALEXANDRE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200963010027382 foi extinto sem resolução do mérito por sentença homologatória de desistência já transitada em julgado, o objeto do processo nº 201063010360218 é para pagamento de valores referente ao período de 01.06.2005 a 30.06.2006 e o objeto destes autos é o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez cessado em 01.07.2010, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Quanto ao pedido de tutela antecipada, objetiva o autor a concessão imediata do benefício de aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. A aposentadoria por invalidez consiste no benefício devido ao segurado considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e cuja reabilitação é improvável. Os requisitos para tal benefício são: carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Incapacidade permanente - isto é, com prognóstico negativo quanto a cura ou reabilitação. Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pelo autor resulta, efetivamente, em incapacidade total e permanente para o trabalho a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2010.63.01.032054-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301304481/2010 - LUIS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser

novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Converto o julgamento em diligência. Verifico não constar dos autos comprovação da existência e titularidade da(s) conta(s) poupança que se pretende revisar, bem como cópia legível dos correspondentes extratos, em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.**

**Por outro lado, verifico que consta nos autos requerimento da parte autora em data próxima do ajuizamento solicitando administrativamente mencionados extratos, não havendo demonstração da recusa da ré em fornecê-los. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos aludida documentação. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se**

2007.63.01.041991-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301270616/2010 - ELIZA EULAR GONCALVES (ADV. SP163337 - ROSELI GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041989-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301270617/2010 - ADELINA SILVA MOURA (ADV. SP217773 - RODRIGO RIBEIRO DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041986-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301270620/2010 - MARIA ROSA DIAS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.041985-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301270621/2010 - NEYDE APPARECIDA MERLI (ADV. SP183233 - ROGÉRIO GAVIOLLE); FABIO MERLI - ESPOLIO (ADV. SP183233 - ROGÉRIO GAVIOLLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041984-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301270622/2010 - MARCIO BARBOSA DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.041977-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301270624/2010 - ZELIA RODRIGUES DOS SANTOS ROMAO (ADV. SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041958-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301270627/2010 - ANNA CIAMPONE DE SOUZA (ADV. SP076655 - ARLETE INES AURELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041953-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301270629/2010 - DARCIO RIBEIRO DE ARAUJO (ADV. SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041964-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301270633/2010 - ETEVALDO SEVERO DA SILVA (ADV. SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041947-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301270636/2010 - DARIO LONGATI (ADV. SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041946-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301270637/2010 - DARCIO RIBEIRO DE ARAUJO (ADV. SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041934-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301270641/2010 - NELSON SIQUEIRA DA COSTA (ADV. SP162153 - EDIVAL FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041949-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301270643/2010 - JOSE LUIZ DE SANTANA (ADV. SP237386 - RAFAEL SOARES DA SILVA VEIRA, SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO, SP217773 - RODRIGO

RIBEIRO DE SOUSA, SP248503 - IGOR FORTES CATTI PRETA, SP183044 - CAROLINE SUWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041936-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301270644/2010 - AUGUSTA DE SOUZA ARAUJO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.041883-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301270645/2010 - LOURDES PARRAS LUCIO (ADV. SP208538 - SONIA DI TOMASSO MUNIZ, SP233512 - EMERSON DE PAULO MUNIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041929-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301270646/2010 - TEREZA YOKO TSUDA (ADV. SP210451 - VINICIUS CESAR TSUDA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041925-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301270647/2010 - JULIO MARTINS PORTES (ADV. SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041918-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301270649/2010 - RULFLAND NUNES LACANNA (ADV. ); SANTINO LACANNA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.041884-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301270651/2010 - FLAVIO BERGAMO (ADV. SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041897-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301270652/2010 - ENEDINA RITA PEREIRA MARTINS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.041862-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301270659/2010 - JEOVA SILVA MOCO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.041876-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301270660/2010 - PURIFICACION CANHA SIMONAGIO (ADV. SP109929 - ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041882-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301270662/2010 - MARIA DE SOUZA ATTI (ADV. SP125650 - PATRICIA BONO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041842-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301270664/2010 - FELICIANO HASEGAWA (ADV. SP241630 - ROBSON EVANDRO DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041853-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301270666/2010 - JOSE PAULO FECHIO (ADV. SP201750 - ROGÉRIO ROMEO NOGUEIRA NETO); CRISTINA MARTINEZ FECHIO (ADV. SP201750 - ROGÉRIO ROMEO NOGUEIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041851-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301270668/2010 - ELYDIA BERGAMO CAMARGO - ESPÓLIO (ADV. SP157133 - RAUL DA SILVA); MARGARETE ALVES (ADV. SP157133 - RAUL DA SILVA); MAURO ALVES (ADV. SP157133 - RAUL DA SILVA); MARCOS ALVES (ADV. SP157133 - RAUL DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041846-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301270669/2010 - MILTON RODRIGUES GUTIERREZ (ADV. SP223275 - ANA PAULA PERRELLA VERONEZI, SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI, SP230087 - JOSÉ EDNALDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041840-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301270676/2010 - KINBERLY BRADFIELD FORD (ADV. SP060308 - MARIA FERNANDA DA SILVA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041836-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301270681/2010 - JACY FERNANDO NABOA (ADV. SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041838-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301270682/2010 - MICHAEL CHRISTOPHER FORD (ADV. SP060308 - MARIA FERNANDA DA SILVA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Convento o julgamento em diligência. Indefero o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que a parte autora não comprovou recusa da ré no fornecimento dos extratos, não se prestando para esse fim o protocolo do pedido, já que os documentos podem ter sido fornecidos após o ajuizamento da ação. Assim, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da(s) conta(s) de poupança indicada(s) na inicial, referente aos períodos requeridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, I, do CPC). Intime-se. Após, retornem conclusos.**

2007.63.01.055175-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301192495/2010 - FELIX COLOMBARO (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.055050-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301192513/2010 - AMERICO SALZAR PINTO FERREIRA (ADV. SP221872 - MARTHA ELZA SILVA DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.054971-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301192525/2010 - VALTER BURAGOSQUE (ADV. SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.054563-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301192583/2010 - WILSON ALENCAR DORES (ADV. SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.054576-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301192590/2010 - RENATA FARINA MATOS (ADV. SP221107 - TIAGO FARINA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.054101-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301192597/2010 - RENALDO KLOWASKY (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.032999-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301308594/2010 - MARIO GOMES DE PAULA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.054940-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301192534/2010 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO (ADV. SP157948 - LARA ELEONORA DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Convento o julgamento em diligência. Junte a CEF, no prazo de 10 dias, os extratos das contas de poupança arroladas na inicial nos períodos requeridos, sob pena de imposição de multa diária para o caso de descumprimento. Intimem-se.

2010.63.01.010074-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301305987/2010 - JOAO ALMEIDA REIS SANTOS (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo acima exposto, presentes os requisitos legais, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do auxílio-doença, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. Oficie-se com urgência. A presente medida não inclui os atrasados. Ciência às partes do laudo pericial para manifestação no prazo de 10 dias. No mesmo prazo a autora deverá juntar cópia integral da CTPS. Após, ao gabinete central para inclusão em pauta incapacidade.

2009.63.01.005834-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301062333/2009 - ALAIR RAMILO (ADV. SP261090 - MARCO AURELIO COSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o parecer da contadoria, impõe-se a conversão do julgamento em diligência para obtenção dos dados indisponíveis nos autos. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 dias para que apresente as relações de seus salários-de-contribuição no período de 1999 a 2005. Neste mesmo prazo, poderá apresentar outros documentos como CTPS e holerites relativos a esse período para eventual suprimento das informações faltantes. Embora o feito não possa ainda ser sentenciado, é possível antecipar os efeitos da tutela, minimizando os danos que possam resultar ao autor pela espera do julgamento do feito. À luz do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, a verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar está caracterizada, pois: a) o perito apontou incapacitada total e permanente para para o trabalho desde abril de 2005; b) havia qualidade de segurado na data de início da incapacidade mesmo considerando apenas a data do último recolhimento em nome do autor (2003), haja vista o autor contar com mais de 120 meses de filiação, sem perda da qualidade de segurado, até 08/2003; c) a carência foi cumprida.

Por conseguinte, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação de aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vincendas. Até que sobrevenham dados sobre os salários-de-contribuição do autor, o INSS deverá implantar o benefício com renda de um salário mínimo (Lei nº 8.213/91, art. 35). A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Após o decurso do prazo de 30 dias concedido ao autor, tornem conclusos. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em 45 dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Converto o julgamento em diligência. Indeiro o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que a parte autora não comprovou recusa da ré no fornecimento dos extratos, não se prestando para esse fim o protocolo do pedido, já que os documentos podem ter sido fornecidos após o ajuizamento da ação. Assim, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos faltantes da(s) conta(s) de poupança indicada(s) na inicial, referente aos períodos requeridos. Intime-se. Após, retornem conclusos.**

2007.63.01.055238-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301192479/2010 - NAIR SALLES DE CAMARGO COCUZZA (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA); LIDIA COCUZZA MARTINS (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA); DENIZIA COCUZZA (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA); ROSINA COCUZZA (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.054755-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301192546/2010 - MARCELO GOMES ALVES (ADV. SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.054089-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301192622/2010 - SILVIA APARECIDA DA SILVA CANHONI (ADV. SP043899 - IVO REBELATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.064151-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301301345/2010 - FRANCISCO JOSE DA CONCEICAO (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, e em que pese ter sido constatada a incapacidade total e temporária, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão uma vez que, conforme laudo pericial anexo em 16.08.2010, não foram apresentados laudos médicos ou exames relativos a data de início da incapacidade, documentos imprescindíveis à verificação da qualidade de segurado. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor exerceu atividade remunerada vinculado ao RGPS até 24.10.1995, e retornou ao sistema em 12/2005 na qualidade de contribuinte individual com recolhimentos durante os seguintes períodos: 12/2005 a 03/2006; 10/2006 a 07/2007 e 10/2009 a 08/2010. Além disso, como se nota das cartas de indeferimento juntadas com a inicial, o benefício foi indeferido em razão da ausência de carência. Assim, no caso em

pauta, é imprescindível a apresentação de documentos médicos relativos a data de início da incapacidade, que segundo informações prestadas pelo Autor ao Dr. Perito, se deu no ano de 2007, a fim de se afastar eventual pré-existência. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Sem prejuízo intime-se o autor para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos prontuários médicos relativos às clínicas e hospitais onde tenha estado internado ou efetuado tratamento, a fim de que se possa averiguar a data de início da incapacidade.

Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.033246-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301301358/2010 - JOSE RENILDO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO, SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor, qualificado como ajudante geral, é portador de enfermidade, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.027625-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301191698/2010 - ANGELA MARIA DE PIERRE (ADV. SP205083 - JANAÍNA DA SILVA FORESTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Converto o julgamento em diligência. Intime-se a ré para que no prazo de até 15 dias manifeste-se objetivamente sobre a pretensão deduzida nestes autos, a qual se refere à adesão nos termos da LC 110/01, bem como ao levantamento de valores vinculados ao FGTS, inclusive aqueles creditados pela CEF nos termos da referida lei complementar. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que regularize o pólo ativo, trazendo procuração de todos os herdeiros da falecida titular da conta vinculada ao FGTS, considerando que sua nomeação como inventariante ocorreu em janeiro de 1998, o que indica ser provável que tenha já se ultimado o processo de arrolamento, o que importa na extinção da figura da inventariante, e na necessidade da habilitação dos sucessores. Prazo de até 15 dias, sob pena de extinção. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte. Postula a tutela antecipada. DECIDO. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que, a princípio, não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão, vez que, no caso dos autos, há que se demonstrar indubitavelmente a existência de dependência econômica, sendo importante a oitiva da parte contrária, de testemunhas e apurada análise documental. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.**

2010.63.01.037600-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301307683/2010 - ELISABETE ALVES DE MATOS (ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037458-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301307696/2010 - GERONCIO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023927-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301307708/2010 - SERGIO BRANCO MITUO (ADV. SP160643 - AIDE MINOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.028523-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301307667/2010 - MELISA BARBOSA RABELO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos. Saliento que para concessão do benefício pleiteado, além da comprovação da incapacidade laborativa, é imprescindível a apuração da qualidade de segurado no momento de início da incapacidade. Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 21.09.2010. Int.

2008.63.01.059992-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301308420/2010 - MARIA DO CARMO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 06/12/2010, às 15:00 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que a parte autora não comprovou recusa da ré no fornecimento dos extratos, não se prestando para esse fim o protocolo do pedido, já que os documentos podem ter sido fornecidos após o ajuizamento da ação. Assim, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da(s) conta(s) de poupança arrolada(s) na inicial, referente aos períodos requeridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, I, do CPC). Intime-se. Após, retornem conclusos.**

2007.63.01.053763-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301192680/2010 - ZIFIRINA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.053706-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301192701/2010 - MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.053172-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301192756/2010 - ANTONIO CAETANO DE CAMARGO (ADV. SP040667 - MAURO SIMOES DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.053162-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301192789/2010 - VALERIA SOARES LINDENBERG (ADV. SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.053160-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301192798/2010 - GILBERTO CAETANO (ADV. SP085676 - EDNEA ZIBELLINI LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.035402-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301300126/2010 - JOSE DONIZETI BARBOSA (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a concessão imediata do benefício de auxílio doença. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. O auxílio doença reclama os seguintes pressupostos: qualidade de segurado; carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pelo autor resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2007.63.01.041835-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301270678/2010 - FERMIN VANO IVORRA (ADV. SP147086 - WILMA KUMMEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Converto o julgamento em diligência. Junte a CEF, no prazo de 15 dias, os extratos das contas de poupança arroladas na inicial nos períodos requeridos. Intimem-se

2010.63.01.034376-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301305905/2010 - LUCIANA MONTEIRO SALAZAR (ADV. SP180962 - KARINA CESSAROVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, para comprovação da qualidade de segurado quando do óbito do "de cujus", medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Apresente a autora todos documentos

que demonstrem suposto vínculo com o de cujus, conforme alegado na exordial, no prazo de 30 dias. Aguarde-se a realização audiência anteriormente designada. Intimem-se.

2010.63.01.033763-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301307713/2010 - CLAUDIA DO NASCIMENTO (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O objeto da presente demanda é o pedido de pagamento de atrasados referentes a pensão por morte auferida pela parte autora. Verifico nos documentos anexados a inicial (fl.18), que a autora vem auferindo benefício de pensão por morte NB 21 / 150.335.564-8 desde 29/09/2008. Desse modo, dessume-se não haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, intimem-se.

2010.63.01.028021-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301305989/2010 - EDJANE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Aguarde-se o laudo da perícia, agendada para esta data - 30/08/2010. Int.

2010.63.01.030994-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301305777/2010 - JOSEFA ARLINDA DA CONCEICAO (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Inviável o julgamento da causa, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que as autoras sejam partes legítimas para a demanda, uma vez que não foi apresentado nenhum documento que comprove que eram co-titulares da conta poupança mencionada na inicial. Concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização da inicial, sob pena de indeferimento Int.**

2007.63.01.066633-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301160417/2010 - NEUSA CERRATO FIRMO (ADV. SP242288 - CARLOS EDUARDO FIRMO); NILZA CERRATO MOURÃO (ADV. SP242288 - CARLOS EDUARDO FIRMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066625-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301160440/2010 - NEUSA CERRATO FIRMO (ADV. SP242288 - CARLOS EDUARDO FIRMO); NILZA CERRATO MOURÃO (ADV. SP242288 - CARLOS EDUARDO FIRMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.064149-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301307662/2010 - JOAO RIBEIRO FERREIRA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, para que seja determinada ao INSS a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Não constato presentes os requisitos para o deferimento, neste momento, da antecipação dos efeitos da tutela, eis que ausente prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, conforme se depreende dos laudos médicos periciais, a parte autora não está, HOJE, incapacitada de modo TOTAL para o exercício de sua atividade laborativa, nada obstante as doenças que a acometem. Isto posto, ausentes os requisitos, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. No mais, tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente. Intime-se o Réu para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Após, faça-se conclusão ao gabinete central para posterior inclusão em pauta de julgamento (pauta incapacidade). Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.035479-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301300663/2010 - JAQUELINE CARREGALO BIFULCO DIAS (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Primeiramente, não verifico a ocorrência de relação de identidade entre o presente processo e os de números 2005.63.01.3287014 (revisão de pensão por morte), e 2010.63.01.0155842 (extinto sem julgamento de mérito). Contudo, constato a falta de pressuposto de formação válida da relação processual em relação ao pedido de

concessão de benefício por incapacidade a contar da cessação do auxílio-doença em 23/03/2008, posto que objeto do processo nº 2008.63.01.0183855, com sentença de improcedência transitada em julgado. Prossiga-se somente em relação ao pedido de concessão de benefício por incapacidade a contar de 24/04/2008 (requerimento administrativo NB 530.013.051-2 que não foi objeto de decisão naqueles autos). Passo a análise da medida liminar requerida. Pretende o autor a concessão de benefício por incapacidade, em sede de cognição sumária. DECIDO. Não antevejo os requisitos necessários à concessão da liminar. Isso porque a questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das medidas antecipatórias. Posto isso, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida.

2010.63.01.037169-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301307015/2010 - DJACI PAULINO FRANCO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1- Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por serem diversos os pedidos. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. 2- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA**

2008.63.01.034789-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301252731/2010 - ANTONIETA MANTOVANI (ADV. SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do não cumprimento das Cartas Precatórias expedidas à Comarca de Lucélia/SP para o depoimento pessoal da autora e oitiva de duas de suas testemunhas, redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2011 às 18:00 horas. Oficie-se ao Juízo deprecado, para que informe acerca do cumprimento. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.084898-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301252742/2010 - NARCISO VIEIRA SANTOS (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, O feito ainda não se encontra em termos para sentença. Defiro o pedido da parte autora e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de cópia integral do processo trabalhista. Redesigno a presente audiência para o dia 23/11/2010, às 16:00 horas. Fica dispensado o comparecimento das partes. Escaneie-se o substabelecimento apresentado pela parte autora. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

### **DESPACHO JEF**

2007.63.06.018299-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301307253/2010 - VALTER PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante a impossibilidade da expedição de requisição para pagamento dos valores em atraso, conforme certidão nos autos, determino: remeta-se o feito a Contadoria deste Juizado para que, COM URGÊNCIA, proceda a atualização dos valores apresentados para 05/2006 (data da Audiência de Instrução e Julgamento do processo originário - 20066301034495-7) até 10/2007 (data da Audiência de Instrução e Julgamento deste feito). Com a juntada do novo Parecer Contábil, expeça-se a requisição para pagamento. Cumpra-se.

2009.63.17.000562-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301304981/2010 - MANUEL DOMINGOS DE LIMA QUELHAS (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Incumbe ao autor comprovar, por qualquer meio, a existência de conta perante a ré, não sendo suficiente para caracterizar seu interesse processual a mera alegação de que possuía conta poupança no período questionado, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que comprove o alegado, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2007.63.20.001751-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301305627/2010 - ZENAIDE ALVES DOS SANTOS FERREIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Sendo assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, conforme elencado acima. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.20.001976-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301305626/2010 - NILSON DIAS AMBROSIO (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Diante da petição apresentada em 21/06/2010 pela parte autora, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação dos extratos.  
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301001252**

2008.63.01.036793-0 - MARIA BRAGA DE SOUZA (ADV. SP237802 - DOUGLAS AUN KRYVCUN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) ; IRENE GOMES RODRIGUES (ADV. SP164031-JANE DE CAMARGO SILVA) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2011, às 13 horas. Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301001253**

2004.61.84.216329-9 - PEDRO LUCATELLI (ADV. OAB/SP 217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que não consta dos autos a procuração mencionada, nem petição despachada em 05/03/2010 e demais documentos, mencionados na petição anexada em 26/07/2010. Diante disso, impossível o cadastramento da advogada. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para regularização. Certifique o setor responsável se foi dado cumprimento à decisão proferida em 08.03.10."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301001254**

**PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, ACERCA DOS DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS, NOS TERMOS DO R. DESPACHO/DECISÃO SUPRA**

2009.63.01.013576-2 - ANTONIO CARLOS DIAS (ADV. SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301001255**

2010.63.01.034977-6 - IBRAHIM AMON (ADV. SP065912 - JOSE LUIZ BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Vistos etc. Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Com efeito, examinando a petição inicial e o instrumento de procuração, verifico que a parte autora reside em Belo Horizonte - MG, que é sede de Juizado Especial Federal. Dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 que no "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta." Em se tratando de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, razão pela qual declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda. Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Belo Horizonte. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo. Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301001256**

**"PARA CIÊNCIA DAS PARTES, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, ACERCA DA DESIGNAÇÃO DE DATA/HORA DE AUDIÊNCIA" - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO -  
DIA: 31/10/2011, ÀS 13H00**

2010.63.01.020195-5 - JOSE PAULO FRANCISCO DA ROCHA (ADV. SP252418 - CILENE REGINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301001257**

2007.63.01.079105-0 - VANDA MITSUKO ONUMA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Compulsando os autos, verifico que o processo de número 2007.63.01.078681-8 refere-se a atualização da conta 078681-8, no mês de abril de 1990, enquanto o presente processo o autor postula a atualização da mesma conta no mês de janeiro de 1989. Contudo, não consta do processo de número 2007.61.00.00098238 a conta que foi objeto de julgamento. Nessa ação, o pedido foi julgado procedente em relação a janeiro de 1989 e improcedente em relação ao Collor I e II. Portanto, há necessidade de apresentação de documentos a corroborar a conta que foi objeto do citado julgamento. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por litispendência/coisa julgada."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301001258**

**PARA CIÊNCIA/MANIFESTAÇÃO DA PARTE - RÉ, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO - NO PRAZO DE 05 DIAS -, ACERCA DOS DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS, NOS TERMOS DO R. DESPACHO/DECISÃO SUPRA**

2009.63.01.000172-1 - SUELY GIL RAMOS ( SEM ADVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV. OAB/SP 135372 - DR. MAURY IZIDORO).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301001259**

2007.63.01.038113-2 - MARIA HELENA MOLLICA E OUTRO ( ADV. OAB/SP 172627 - FLÁVIO AUGUSTO ANTUNES ); IDA MORAS MOLLICA - ESPÓLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Pet.pdf de 27/07/2010: Indefiro por ora. Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual da autora, vez que não há procuração nos autos. Portanto, para que a petição interposta seja apreciada há a necessidade da regularização do subscritor da mesma. Com isso, determino que a parte autora junte procuração outorgando poderes ao Dr. Flávio Augusto Antunes OAB/SP 172.627 para representá-la, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, tornem conclusos para novas deliberações. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301001260**

2004.61.84.406639-0 - WALDEMAR DE TOLEDO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em decisão. Inicialmente, observo o pedido formulado na referida petição carece de fundamento legal, pois, requerer que este juízo apresente provas que entenda necessário é inverter o ônus da prova e infligir ao Poder Judiciário o trabalho que caberiam às partes. Ademais, as requisições de pagamento neste Juizado Especial Federal são totalmente vinculadas às normas específicas para pagamento em face Fazenda Pública. Por fim, cumpre esclarecer que há valores que são pagos diretamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de forma administrativa. Valores não incluídos nos cálculos do montante expedido na requisição de pagamento, decorrentes da demora do réu em cumprir a obrigação de fazer, aqui denominados de "complementos positivos". Publique-se em nome do subscritor, Dr. Carlos Alberto Fernandes, OAB SP 057.203 e após, retornem os autos ao arquivo, tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional. Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301001250**

**LOTE Nº 86658/2010**

**AUDIÊNCIA REDESIGNADA**

2009.63.01.022404-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301252808/2010 - ANTONIO PINTO DA CONCEICAO (ADV. SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). "Pretende a autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação do período rural e reconhecimento de período especial e conversão em comum. Contudo, não trouxe aos autos os documentos necessários à apreciação e julgamento da demanda. Assim, considerando o parecer contábil, concedo o prazo de 45(quarenta e cinco) dias para que o autor, devidamente representado por advogado, junte aos autos cópia integral do processo administrativo identificado pelo NB 42/147.466.563-0, contendo a contagem de tempo de serviço apurada pelo INSS na ocasião do inferimento do pedido, bem como cópias legíveis de todas as CTPS e demais documentos hábeis a demonstrar a comprovar as atividades especiais e rural nos lapsos pretendidos, bem como salários de contribuição de julho de 2000 a fevereiro de 2002. Em consequência, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2011, às 15:00 horas.

P.R.I

2009.63.01.041922-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301252738/2010 - EDUARDO SOARES ROCHA (ADV. SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a contestação apresentada pelo INSS, dê-se vista ao MPF para manifestação, em 10 (dez) dias, conforme requerido em seu parecer. Após, venham-me conclusos para sentença.

2009.63.01.022371-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301252798/2010 - ARNALDO FERNANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). "Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de período laborado em condições especiais. Contudo, não trouxe aos autos os documentos necessários à apreciação e julgamento da demanda, restando prejudicada a audiência agendada. Assim sendo e, considerando o parecer da Contadoria Judicial, intime-se o autor , devidamente representado por advogado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco ) dias, sob pena de extinção do feito, apresente cópia integral do processo administrativo referente ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.599.326-4), contendo a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, bem como cópias integrais de todas as suas CTPS e eventuais outros documentos que comprovem o exercício de atividade insalubre no período pretendido. Em consequência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2011 às 15:00 horas. P.R.I

2008.63.01.014363-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301307760/2010 - MARIO LOPES (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que, de acordo com o parecer da contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, na linha do entendimento que venho atualmente perfilhando (consoante STJ), ultrapassaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (artigo 260 do CPC). Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda. Sem prejuízo, redesigno desde logo a audiência para o dia 05/11/2010, às 18:00 horas, dispensando-se a presença das partes. Caso haja renúncia ao excedente, deverá a parte autora apresentar, conforme já facultado em audiência anterior, sob pena de preclusão da prova, formulários DSS 8030 ou PPP's e laudos técnicos, legíveis. Outrossim, deverá, sob a mesma penalidade, apresentar documentos que demonstrem o alegado período de labor urbano comum de 02/01/1968 a 30/12/1971. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 89/2010

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2010.63.03.003905-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026668/2010 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP140160 - ADRIANA CALDAS FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminares de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica do pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço a prefacial invocada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o exercício de atividade laboral.

Segundo a perícia realizada, a parte autora apresenta ansiedade e visão monocular, porém não apresenta incapacidade para o exercício de sua profissão habitual.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os documentos médicos juntado pela parte autora. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade. A incapacidade atestada por profissionais médicos de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

O fato de o perito mencionar a moléstia que acomete a parte autora, porém ressaltando que tal patologia não gera incapacidade laboral, não implica em contradição, pois, por óbvio, é possível que um indivíduo apresente quadro patológico sem que haja incapacidade para o trabalho.

O laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, deverá constituir um advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta cidade, na Avenida Francisco Glicério, n. 1.110, Centro, CEP 13.012-100.

P.R.I.

2010.63.03.003903-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026643/2010 - VALERIA APARECIDA CAMPOS (ADV. SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio reclusão, proposta por VALERIA APARECIDA CAMPOS, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A Autarquia, regularmente citada, contestou a ação. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

No mérito propriamente dito, aduz a autora que requereu administrativamente o benefício de auxílio-reclusão, o qual restou indeferido sob o fundamento do último salário de contribuição do segurado detido ser superior ao limite previsto na legislação.

O benefício pleiteado está fundamentado no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99, bem como pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, os quais disciplinam o seguinte:

“Artigo 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes dos segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.”

“Artigo 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: Inciso IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 25/12/1998)

Segundo o art. 13, da Emenda Constitucional n. 20/1998:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, quais sejam:

- a) a qualidade de segurado do instituidor;
- b) o recolhimento deste junto à Instituição Prisional;
- c) não estar o segurado detido recebendo salário de contribuição superior ao limite legal, caracterizando a condição de baixa renda.

Verificando a Consulta ao sistema informatizado DATAPREV, observa-se que o último salário de contribuição do segurado, para a competência fevereiro de 2009, foi de R\$ 765,02 (SETECENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E

DOIS CENTAVOS). Referido valor é superior ao constante da Portaria MPS nº 48/2009 (R\$ 752,12). Portanto, ausente um dos requisitos necessários à concessão, uma vez que não se trata de segurado baixa renda.

O texto exposto da Constituição Federal é insofismável na exigência da caracterização de baixa renda do segurado instituidor, não podendo ser afastado sob o argumento de que com a prisão do provedor do grupo familiar encontra-se impossibilitado de trabalhar e por consequência os seus dependentes se encontram em desamparo.

O legislador não usa termos inúteis, cabendo ao Poder Executivo a regulamentação da norma, a fim de esclarecer o que se entenderia como de baixa renda, para fins de recebimento de benefício de salário família e auxílio-reclusão.

O objetivo de tal benefício é o de proteger financeiramente, em caráter provisório, os beneficiários do segurado de baixa renda, mas não pelo motivo de ter sido o Estado o causador da punição.

Outrossim, após admitir a repercussão geral da questão, em sessão realizada em 25.03.2009, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os recursos extraordinários n. 587.365 e 486.413, por maioria, entendeu que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão a renda do preso, e não a renda do dependente.

Necessário salientar que, por força do art. 543-B, §4º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.418/2006, que regulamenta a repercussão geral prevista no art. 102, §3º, da Constituição da República, incluída pela Emenda Constitucional n. 45/2004, eventuais decisões que contrariem a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários, podem ser cassadas ou reformadas liminarmente.

Como, na hipótese dos autos, o auxílio-reclusão pleiteado pela parte autora foi indeferido pela Autarquia Previdenciária em razão de que a renda do segurado, à época do recolhimento prisional, excedia ao teto fixado para o pagamento de benefícios que tais, impõe-se a improcedência do pleito.

Assim, a pretensão da autora não merece prosperar, em decorrência da não caracterização como pessoa de baixa renda do segurado instituidor.

Dispositivo.

Pelo exposto, rejeito as preliminares invocadas pelo INSS, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

2010.63.03.001142-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026604/2010 - ARMANDO PETITO JUNIOR (ADV. SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Conforme pesquisa junto ao Sistema Plenus, o autor vem percebendo o benefício de auxílio-doença NB. 540.722.537-5, com DIB em 03.05.2010 e data-limite em 22.10.2010.

Diante disso, o autor não tem necessidade de invocar a tutela jurisdicional para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença, o que acarreta a carência de ação por falta de interesse processual, que se perfaz, tão-somente, com a presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Havendo carência da ação, resta autorizada a extinção do feito, sem resolução do mérito quanto ao pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora apresenta miosite ossificante, moléstias que causam incapacidade total e temporária para o exercício da profissão habitual.

Ressalto que a parte autora já percebe benefício de auxílio-doença em razão da incapacidade total e temporária constatada. Porém, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, faz-se necessária a incapacidade total e permanente, não verificada no caso específico destes autos, o que impõe a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua incapacidade temporária. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à possibilidade de recuperação da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pleito de concessão de aposentadoria por invalidez.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

2010.63.03.000713-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026636/2010 - CASSIANE APARECIDA DUARTE EGYDIO (ADV. SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM); ADRIAN HENRIQUE DUARTE EGYDIO (ADV. SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM); CAROLINE APARECIDA GONÇALVES (ADV. SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM); CASSANDRA DUARTE EGYDIO (ADV. SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM); ADRIAN HENRIQUE DUARTE EGYDIO (ADV. SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM); DAIANE DUARTE EGYDIO (ADV. SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, proposta por CAROLINE APARECIDA GONÇALVES, CASSIANE APARECIDA DUARTE EGYDIO, CASSANDRA DUARTE EGYDIO E ADRIAN APARECIDO EGYDIO, representadas por sua mãe DAIANE DUARTE EGYDIO já qualificadas na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A Autarquia, regularmente citada, contestou a ação. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

No mérito propriamente dito, aduz a autora que requereu administrativamente o benefício de auxílio-reclusão, o qual restou indeferido sob o fundamento do último salário de contribuição do segurado detido ser superior ao limite previsto na legislação.

O benefício pleiteado está fundamentado no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99, bem como pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, os quais disciplinam o seguinte:

“Artigo 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes dos segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.”

“Artigo 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

Inciso IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 25/12/1998)

Segundo o art. 13, da Emenda Constitucional n. 20/1998:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, quais sejam:

- a) a qualidade de segurado do instituidor;
- b) o recolhimento deste junto à Instituição Prisional;
- c) não estar o segurado detido recebendo salário de contribuição superior ao limite legal, caracterizando a condição de baixa renda.

Verificando a Consulta ao sistema informatizado DATAPREV, observa-se que o último salário de contribuição do segurado foi superior ao valor constante da Portaria do Ministério da Previdência Social. Portanto, ausente um dos requisitos necessários à concessão, uma vez que não se trata de segurado baixa renda.

O texto expresso da Constituição Federal é insofismável na exigência da caracterização de baixa renda do segurado instituidor, não podendo ser afastado sob o argumento de que com a prisão do provedor do grupo familiar encontra-se impossibilitado de trabalhar e por consequência os seus dependentes se encontram em desamparo.

O legislador não usa termos inúteis, cabendo ao Poder Executivo a regulamentação da norma, a fim de esclarecer o que se entenderia como de baixa renda, para fins de recebimento de benefício de salário família e auxílio-reclusão.

O objetivo de tal benefício é o de proteger financeiramente, em caráter provisório, os beneficiários do segurado de baixa renda, mas não pelo motivo de ter sido o Estado o causador da punição.

Outrossim, após admitir a repercussão geral da questão, em sessão realizada em 25.03.2009, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os recursos extraordinários n. 587.365 e 486.413, por maioria, entendeu que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão a renda do preso, e não a renda do dependente.

Necessário salientar que, por força do art. 543-B, §4º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.418/2006, que regulamenta a repercussão geral prevista no art. 102, §3º, da Constituição da República, incluída pela Emenda Constitucional n. 45/2004, eventuais decisões que contrariem a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários, podem ser cassadas ou reformadas liminarmente.

Como, na hipótese dos autos, o auxílio-reclusão pleiteado pela parte autora foi indeferido pela Autarquia Previdenciária em razão de que a renda do segurado, à época do recolhimento prisional, excedia ao teto fixado para o pagamento de benefícios que tais, impõe-se a improcedência do pleito.

Assim, a pretensão da autora não merece prosperar, em decorrência da não caracterização como pessoa de baixa renda do segurado instituidor.

Dispositivo.

Pelo exposto, rejeito as preliminares invocadas pelo INSS, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação de cancelamento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, mediante reconhecimento de recolhimentos previdenciários efetuados após a concessão da aposentadoria. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.**

Rejeito a prefacial de mérito relativa à prescrição, uma vez que a autora encontra-se com o benefício de aposentadoria regularmente ativo. Assim, não incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Não há que se falar em decadência, eis que a ação não visa à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Prejudicial afastada.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual foi concedido proporcionalmente.

Verifica-se que a parte autora, a partir do despacho do benefício, começou a receber regularmente os proventos de sua aposentadoria.

Todavia, alega que, após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Dessa forma, não concordando com a aposentadoria proporcional, requer o cômputo do período posterior de recolhimentos previdenciários, com a conseqüente concessão da aposentadoria integral.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar, ainda, o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo tendo trabalhado após a concessão de sua aposentadoria, não obterá nenhuma vantagem ou benefício, pois as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).

Nesse sentido, dispõe a jurisprudência pátria:

**“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.**

**I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.**

**II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.**

**III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.**

**IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos.” (TRF-3ª Região; AC. 620454 - 200003990501990/SP; 8ª Turma; Rel. Juiz Peixoto Junior; j. 07.05.2002; DJU 06.05.2008)**

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria integral, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

**P.R.I.**

2009.63.03.006883-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026653/2010 - JOSE FERNANDO VALERIO (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.003514-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026644/2010 - EDNA TEODORO PARRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.002074-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026670/2010 - BENEDICTO VITORINO FILHO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

#### DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

#### DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

#### DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

## DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais.

Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

## DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.63.03.010196-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026618/2010 - JHONATA GABRIEL ALVES PEREIRA (ADV. SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio reclusão, proposta por JHONATA GABRIEL ALVES PEREIRA representado por sua mãe CLAUDINÉIA DE SOUZA ALVES, já qualificados na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A Autarquia, regularmente citada, contestou a ação. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

No mérito propriamente dito, aduz o autor que requereu administrativamente o benefício de auxílio-reclusão, o qual restou indeferido sob o fundamento do último salário de contribuição do segurado detido ser superior ao limite previsto na legislação.

O benefício pleiteado está fundamentado no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99, bem como pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, os quais disciplinam o seguinte:

“Artigo 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes dos segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.”

“Artigo 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: Inciso IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 25/12/1998)

Segundo o art. 13, da Emenda Constitucional n. 20/1998:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, quais sejam:

- a) a qualidade de segurado do instituidor;
- b) o recolhimento deste junto à Instituição Prisional;
- c) não estar o segurado detido recebendo salário de contribuição superior ao limite legal, caracterizando a condição de baixa renda.

Verificando a Consulta ao sistema informatizado DATAPREV, observa-se que o último salário de contribuição do segurado, para a competência Março de 2008, foi de R\$ 871,84 (oitocentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos) Referido valor é superior ao constante da Portaria MPS nº 77/2008 (R\$ 710,08). Portanto, ausente um dos requisitos necessários à concessão, uma vez que não se trata de segurado baixa renda.

O texto expresso da Constituição Federal é insofismável na exigência da caracterização de baixa renda do segurado instituidor, não podendo ser afastado sob o argumento de que com a prisão do provedor do grupo familiar encontra-se impossibilitado de trabalhar e por conseqüência os seus dependentes se encontram em desamparo.

O legislador não usa termos inúteis, cabendo ao Poder Executivo a regulamentação da norma, a fim de esclarecer o que se entenderia como de baixa renda, para fins de recebimento de benefício de salário família e auxílio-reclusão.

O objetivo de tal benefício é o de proteger financeiramente, em caráter provisório, os beneficiários do segurado de baixa renda, mas não pelo motivo de ter sido o Estado o causador da punição.

Outrossim, após admitir a repercussão geral da questão, em sessão realizada em 25.03.2009, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os recursos extraordinários n. 587.365 e 486.413, por maioria, entendeu que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão a renda do preso, e não a renda do dependente.

Necessário salientar que, por força do art. 543-B, §4º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.418/2006, que regulamenta a repercussão geral prevista no art. 102, §3º, da Constituição da República, incluída pela Emenda Constitucional n. 45/2004, eventuais decisões que contrariem a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários, podem ser cassadas ou reformadas liminarmente.

Como, na hipótese dos autos, o auxílio-reclusão pleiteado pela parte autora foi indeferido pela Autarquia Previdenciária em razão de que a renda do segurado, à época do recolhimento prisional, excedia ao teto fixado para o pagamento de benefícios que tais, impõe-se a improcedência do pleito.

Assim, a pretensão da autora não merece prosperar, em decorrência da não caracterização como pessoa de baixa renda do segurado instituidor.

Dispositivo.

Pelo exposto, rejeito as preliminares invocadas pelo INSS, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

2010.63.03.004594-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026639/2010 - LUCAS ALESSANDRO SANTOS SOUZA (ADV. SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio reclusão, proposta por LUCAS ALESSANDRO SANTOS SOUZA, representado por sua genitora, já qualificados na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A Autarquia, regularmente citada, contestou a ação. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

No mérito propriamente dito, aduz a autora que requereu administrativamente o benefício de auxílio-reclusão, o qual restou indeferido sob o fundamento do último salário de contribuição do segurado detido ser superior ao limite previsto na legislação.

O benefício pleiteado está fundamentado no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99, bem como pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, os quais disciplinam o seguinte:

“Artigo 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes dos segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.”

“Artigo 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: Inciso IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 25/12/1998)

Segundo o art. 13, da Emenda Constitucional n. 20/1998:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$

360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, quais sejam:

- a) a qualidade de segurado do instituidor;
- b) o recolhimento deste junto à Instituição Prisional;
- c) não estar o segurado detido recebendo salário de contribuição superior ao limite legal, caracterizando a condição de baixa renda.

Verificando a Consulta ao sistema informatizado DATAPREV, observa-se que o último salário de contribuição do segurado, para a competência setembro de 2007, foi de R\$ 1.457,99 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS). Referido valor é superior ao constante da Portaria MPS nº 142/2007 (R\$ 676,27). Portanto, ausente um dos requisitos necessários à concessão, uma vez que não se trata de segurado baixa renda.

O texto exposto da Constituição Federal é insofismável na exigência da caracterização de baixa renda do segurado instituidor, não podendo ser afastado sob o argumento de que com a prisão do provedor do grupo familiar encontra-se impossibilitado de trabalhar e por consequência os seus dependentes se encontram em desamparo.

O legislador não usa termos inúteis, cabendo ao Poder Executivo a regulamentação da norma, a fim de esclarecer o que se entenderia como de baixa renda, para fins de recebimento de benefício de salário família e auxílio-reclusão.

O objetivo de tal benefício é o de proteger financeiramente, em caráter provisório, os beneficiários do segurado de baixa renda, mas não pelo motivo de ter sido o Estado o causador da punição.

Outrossim, após admitir a repercussão geral da questão, em sessão realizada em 25.03.2009, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os recursos extraordinários n. 587.365 e 486.413, por maioria, entendeu que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão a renda do preso, e não a renda do dependente.

Necessário salientar que, por força do art. 543-B, §4º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.418/2006, que regulamenta a repercussão geral prevista no art. 102, §3º, da Constituição da República, incluída pela Emenda Constitucional n. 45/2004, eventuais decisões que contrariem a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários, podem ser cassadas ou reformadas liminarmente.

Como, na hipótese dos autos, o auxílio-reclusão pleiteado pela parte autora foi indeferido pela Autarquia Previdenciária em razão de que a renda do segurado, à época do recolhimento prisional, excedia ao teto fixado para o pagamento de benefícios que tais, impõe-se a improcedência do pleito.

Assim, a pretensão da autora não merece prosperar, em decorrência da não caracterização como pessoa de baixa renda do segurado instituidor.

Dispositivo.

Pelo exposto, rejeito as preliminares invocadas pelo INSS, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

2008.63.03.007241-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026666/2010 - BENEDITA MARTINS PALMEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pretende a parte Autora a revisão de sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição, relativo ao mês de fevereiro de 1994, com os respectivos reflexos monetários .

O INSS impugnou o pedido, conforme contestação apresentada por ofício e arquivada no gabinete deste Juizado. É o relatório.

DECIDO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido.

As preliminares merecem rejeição, visto que o feito se processa dentro das condições estabelecidas pela Lei 10.259/01. Inicialmente, acolho a prescrição quinquenal alegada pelo Instituto Réu, apenas em relação às parcelas referidas no período, sem prejuízo da tese defendida.

IRSM de fevereiro de 1994

No presente caso a atualização monetária dos salários-de-contribuição está submetida às regras do artigo 41, da Lei nº 8.213, de 24.07.91, com redação da lei nº 8.542, de 23.12.92, que determinam a correção por meio da aplicação da

variação do IRSM, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994, ou seja, até o mês de fevereiro de 1994, inclusive.

Todavia, isso não ocorreu. O INSS divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria nº 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição.

A matéria está totalmente pacificada pelas Cortes Superiores.

Nesse sentido, manifestou-se a Colenda Terceira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 226.777, cuja decisão foi proferida em 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Senhor Relator o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido.

Por conseguinte, o pedido há que ser acolhido para assegurar a aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, de forma a garantir a recomposição integral do RMI.

As eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º da Lei 8.880, de 27.05.94, que assegura que na hipótese da média apurada “resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão”. Não seria consentâneo impor restrição onde nem a lei nem tampouco a norma administrativa o fizeram.

#### Do Prequestionamento

Embora, o réu requeira expressamente o prequestionamento de matérias que possam ensejar a interposição de recurso especial ou extraordinário, com base nas Súmulas nº 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.

c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.006942-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026385/2010 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA, SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (ADV./PROC. ); COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (ADV./PROC. SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA). Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais, visando à suspensão e posterior exclusão definitiva da COFINS e da contribuição ao PIS do cálculo do valor da fatura de prestação de serviço de energia elétrica ao consumidor final. Requer, também, a parte autora a devolução em dobro das quantias então cobradas pela CPFL. Pretende, por fim, além de consectários devidos pelas rés, a condenação da ANEEL, na obrigação de fazer, para que cessem as referidas cobranças, mediante comprovação nos autos do cumprimento desse mister. Invoca, a parte autora, inclusive, os direitos do consumidor.

A co-ré CPFL apresentou contestação, pela qual argui preliminar de incompetência do Juízo, pugnando pela improcedência do pedido. Na outra contestação, a co-ré ANEEL alega sua ilegitimidade para a causa, o litisconsórcio passivo necessário da União-Fazenda Nacional, a incompetência do Jef e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

O óbice legal invocado pela CPFL quanto à alegada incompetência refere-se à esfera jurisdicional dos Juizados Especiais Cíveis dos Estados, mas não atinge a competência dos Juizados Especiais Federais para a causa.

Deflui da pretensão da parte autora ao exercício da efetiva função reguladora a legitimidade para a causa da ANEEL. A Nota Técnica e o Contrato de concessão para distribuição de energia elétrica materializam bem a pertinência em questão.

A parte autora pretende a exclusão da cobrança de valores relativos à COFINS e à contribuição ao PIS do valor da fatura de prestação de serviço de distribuição de energia elétrica, ou seja, visa a afastar os respectivos repasses. Não tem por objeto, portanto, subtrair ao Fisco os valores relacionados com essas exações contributivas. Note-se que a concessionária recolhe aos cofres da União os valores devidos a título de COFINS e da contribuição ao PIS independentemente do pagamento ou não da fatura de cobrança da prestação de serviço de distribuição de energia elétrica pelo consumidor. Por tais razões, neste caso, não há litisconsórcio passivo necessário quanto à União - FN.

Quanto ao argumento da incompetência do Jef em razão da matéria, assiste razão à co-ré ANEEL. De fato, pretende a parte autora invalidar ato administrativo dessa autarquia. Não fosse por isso, a competência para a causa seria da Justiça Estadual e não da Federal, já que o inconformismo somente poderia ser dirigido à CPFL. A parte autora não visa a anular ou a cancelar lançamento fiscal. Não é ao lançamento fiscal que ela se opõe, mas sim ao repasse dos respectivos valores às despesas dos consumidores de energia elétrica.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 267, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

2009.63.03.002888-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303025817/2010 - MARCOS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Trata-se de pretensão à declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela de faixas de incidência do imposto de renda da pessoa física ocorrida nos períodos de 1996 a 2001 e de 2002 a 2004, e à condenação da ré ao realinhamento das declarações e respectivos ajustes anuais, com condenação ao pagamento do saldo que restar após a operação, mediante atualização dos valores das faixas da tabela de incidência pelo mesmo índice que reajustou o salário mínimo, mantida a isenção de sete salários mínimos nos termos do Decreto-Lei n. 2.719/88.

Na contestação, a parte ré argumenta que “Não merece prosperar a pretensão do Autor uma vez que, pelo princípio da legalidade, somente a lei poderá dispor sobre critérios de correção dos tributos.”. Aduz, ainda, a ré, que “O Poder Judiciário não pode agir como legislador positivo caso contrário estará havendo uma afronta ao princípio da separação de poderes.”. Assevera, por fim, a ré, que a “correção da tabela do Imposto de Renda é uma questão de política tributária que diz respeito ao Poder Executivo”, pugnando pela improcedência do pedido.

Alega, por outro lado, a parte autora, que o Juízo do Jef não tem competência material para processar, analisar e julgar a causa, tendo em vista que não se está a visar à anulação do lançamento fiscal, mas apenas a corrigir os valores das faixas de incidência do imposto de renda na respectiva tabela, nos períodos em que ficaram indevidamente congelados. Ocorre, porém, que a consequência natural de eventual acolhimento da pretensão deduzida na petição inicial é a anulação do lançamento fiscal realizado pela parte ré.

No mérito propriamente dito, como a correção monetária em matéria tributária reclama a preexistência de permissivo legal, corolário do princípio da legalidade, não há que se cogitar da implementação de outras formas de indexação, seja pela variação do salário mínimo ou por qualquer outro índice, se não antevistas pela legislação aplicável à espécie, pois os fenômenos econômicos ingressam no mundo jurídico somente em razão da existência de dispositivos legais que disciplinam a matéria. O posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à atualização da tabela do imposto de renda na fonte e dos limites de dedução permitidos vai de encontro à tese esposada pelo autor. (RE 234.003, rel. Min. Maurício Corrêa, SS nºs 1.851, 1.852 e 1853, rel. Min. Carlos Velloso), reforçando a ideia de que a correção das tabelas do imposto de renda e das respectivas deduções é matéria de reserva legal, sendo que a não-atualização da tabela do imposto de renda não configura, por si só, ofensa aos princípios da legalidade, da capacidade contributiva e do não confisco, bem como a de que inexistente amparo legal ao Judiciário para cominar indexador monetário que lhe pareça mais apropriado, tendo em vista o princípio da legalidade estrita que norteia a correção monetária dos tributos.

Por outro lado, a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 revogou todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizavam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social, bem como revogou todos os dispositivos legais que autorizavam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda, inclusive o alegado Decreto-Lei n. 2.419 de 10 de março de 1988.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

2009.63.03.001019-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026125/2010 - VERTICAL TURISMO LTDA EPP (ADV. SP208008 - PAULA NICOLETTI CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a consequente condenação da parte ré, União-FN, a restituir à parte autora a CPMF recolhida no período de janeiro a 30 de março de 2004, sob o argumento de que a EC 42/2003, ao alterar a alíquota da CPMF de 0,08% para 0,38%, infringiu a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º, da Constituição.

Na contestação apresentada, pugna a parte ré pela improcedência do pedido, ao argumento de que “a Emenda Constitucional 42/2003, ao suprimir o inciso II do § 3º do 84 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, não elevou a alíquota da referida contribuição, mas apenas a manteve no percentual de 0,38%, nos termos do inciso I daquele dispositivo. Logo, a EC 42 não majorou a alíquota então em vigor, mas prorrogou o previsto na EC nº 37/2003 até 31 de dezembro de 2007, não instituindo qualquer modificação na sua estrutura, não ofendendo, assim, o princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal (art. 195, § 6º, da CF). Assim, como a referida EC 42/2003 foi publicada em 31/12/2003, então a alíquota de 0,08% que estava prevista para vigorar somente a partir de janeiro de 2004, jamais entrou em vigor. Ora, se não houve, efetivamente, redução de alíquota, então, por óbvio, também não houve majoração alguma em momento posterior. O que ocorreu foi a manutenção da alíquota no mesmo patamar previsto para o ano de 2003. Como limitação constitucional ao poder de tributar, o princípio da anterioridade nonagesimal, disposto no art. 195, §6º, da Constituição Federal, veio trazer maior segurança jurídica ao contribuinte, de modo que este não fosse surpreendido com nova exigência tributária sem observância ao interstício de noventa dias. Entretanto, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.666 (DJ de 06/12/2002) 'o princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado', tendo sido considerado legítimo o recolhimento da contribuição de que trata o art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Infere-se, portanto, que a supressão do inciso II do parágrafo terceiro do artigo 84 da ADCT - que delineava diminuição de alíquota da CPMF - pela Emenda Constitucional nº 42 (art. 6º), de 19.12.2003, combinada com o disposto no art. 90 do ADCT, na redação dada pela citada EC nº 42 (art. 3º), teve o efeito de manter a cobrança da exação pela alíquota anterior, vigente até 31.12.2003, razão pela qual merece guarida a pretensão do apelante.”

A parte autora pretende seja reconhecida a ilegitimidade da incidência da CPMF sobre fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a 30 de março de 2004, bem como a condenação da União-FN à devolução do que lhe foi indevidamente cobrado, à alíquota de 0,38%, mediante restituição, da diferença entre esse percentual e o da alíquota de 0,08% no período reclamado.

A EC 37/02, incluindo o art. 84 no ADCT, previu a cobrança da CPMF até 31 de dezembro de 2004, sendo que, no inciso II do § 3º desse dispositivo, fixou, para o exercício financeiro de 2004, a alíquota de 0,08% (oito centésimos por cento). A controvérsia surgiu com a edição da EC 42, publicada em 31/12/2003, que, introduzindo o art. 90 no ADCT, estendeu a cobrança da CPMF até 31 de dezembro de 2007, fixando, no § 2º desse dispositivo, a alíquota de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento).

O argumento da parte autora refere-se a que, para o ano de 2004, vigia norma (constitucional) prevendo a incidência da CPMF sob a alíquota de 0,08%, cuja eficácia estava subordinada ao transcurso do tempo. Portanto, a EC 42/03 modificou a situação legal dos contribuintes no ano de 2004, determinando a majoração da CPMF. Em nada diversa seria a situação caso não houvesse tributo previsto para o ano de 2004, já que, havendo alíquota prevista (no caso, 0,08%), a lei que a majore deve respeitar a anterioridade. Pela segurança jurídica funda-se o argumento segundo o qual o contribuinte que estava ciente de que pagaria tributo a uma determinada alíquota está protegido pela anterioridade, tanto mais estaria aquele que estivesse ciente de que não pagaria o tributo no período seguinte. Por tal prisma, não se identifica distinção entre a instituição ou majoração e a prorrogação de um tributo. Tampouco havia dispositivo na EC n. 42/03 que determinasse a exigência imediata que legitimasse a referida exação, tal como se deu.

Não é esse, porém, o enfoque do tema que prevaleceu no RE 566032 / RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 25/06/2009 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno: “EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido.”

Por tal orientação, a pretensão de se ver aplicada a garantia da anterioridade nonagesimal à revogação de dispositivo que previa a redução da alíquota da CPMF pela EC n. 42/2003 fica rejeitada.

Durante o ano de 2003, a CPMF era recolhida à alíquota de 0,38%. Por conta de previsão veiculada na EC nº 37/2002, que incluiu o § 3º ao art. 84 do ADCT, foi prorrogada a cobrança do tributo para o exercício financeiro de 2004, com a redução da alíquota para 0,08%: “Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002.) . (...) § 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002.). I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002.). II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) (Revogado pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003.). (...)”.

A Emenda Constitucional n. 42, de 19 de dezembro de 2003, contudo, revogou o inciso II acima transcrito e incluiu o art. 90 ao ADCT, dispondo da seguinte forma a questão: “Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003.). § 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003.). § 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003.)”.

Sustenta a parte autora que a revogação da redução de alíquota da CPMF (de 0,38% para 0,08%), veiculada pela EC n. 42/2003, mesmo que antes da entrada em vigor da alíquota reduzida, modificou a previsão legal do tributo e, portanto, estaria submetida à garantia constitucional prevista no § 6º do art. 195 da Constituição - ou seja - a da anterioridade nonagesimal.

O § 6º do art. 195 da CF/88 tem a seguinte redação: “Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, 'b'”.

A anterioridade, nonagesimal para as contribuições ou do exercício financeiro para os impostos, consiste em limite constitucional ao poder de tributar, ou seja, é um instituto que visa a proteger o contribuinte contra surpresas na majoração da carga tributária. Sendo assim, toda alteração legislativa que implique aumento de carga tributária (seja na alíquota ou na base de cálculo, bem como na abrangência do fato gerador) há que obedecer, em se tratando de contribuição para a seguridade social, o previsto no § 6º do art. 195 da CF. Por decorrência lógica do instituto, sendo o princípio da anterioridade da lei tributária uma garantia que a Constituição oferece ao contribuinte contra o Estado, limitando o poder de tributar a este inerente, ele não se aplica às leis que extinguem ou reduzem tributo, mas tão-só a leis que o instituam ou o aumentem. Diz isso respeito tanto à anterioridade em relação a impostos (alínea "a" do inciso III do art. 150 da Constituição), como à anterioridade nonagesimal reservada às contribuições da seguridade social (§ 6º do art. 195 da Constituição). O fato de a Constituição, no primeiro dispositivo (alínea "a" do inciso III do art. 150), veicular expressa referência à limitação nos casos em que houver "instituído ou aumentado" tributo, enquanto que, para as contribuições previdenciárias (§ 6º do art. 195), refira-se às situações em que houver "instituído ou modificado", não implica deva haver uma interpretação diferenciada em decorrência da diferença textual dos referidos dispositivos. Ou seja, tanto a anterioridade do exercício financeiro para os impostos, quanto a nonagesimal para as contribuições previdenciárias, consistem em normas constitucionais de eficácia plena e aplicação imediata derivadas da mesma garantia, ou seja, a do princípio da anterioridade tributária.

Tendo a anterioridade a finalidade de limitar o poder de tributar do Estado e proteger o contribuinte de aumento da carga tributária de surpresa, de uma hora para outra, ela não se aplica à situação que não implique efetivo aumento da carga tributária, mas apenas a revogação de mera expectativa do direito à redução da respectiva alíquota. No caso em tela, sequer houve aumento da carga tributária e a nova legislação (EC n. 42/2003) revogou/modificou mera expectativa do contribuinte, retirando do mundo jurídico dispositivo que sequer produziu efeitos concretos. A inovação legislativa, apontada pela autora, além de não ter veiculado majoração da carga tributária, o que por si só afasta a incidência da garantia constitucional invocada, prorrogou, no mundo dos fatos, a forma de cobrança e o ônus tributário então vigentes. Sendo possível ao poder reformador, dentro dos limites implícitos e explícitos da Constituição, modificar o texto constitucional, é válida a revogação de dispositivo antes de sua eficácia, como no caso dos autos, sem observância da pretendida noventena.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

2009.63.03.001021-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026220/2010 - RAUL ISAAC SADIR (ADV. SP208008 - PAULA NICOLETTI CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a consequente

condenação da parte ré, União-FN, a restituir à parte autora a CPMF recolhida no período de janeiro a 30 de março de 2004, sob o argumento de que a EC 42/2003, ao alterar a alíquota da CPMF de 0,08% para 0,38%, infringiu a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º, da Constituição.

Na contestação apresentada, argui a parte ré a insuficiência de prova documental, alega a ocorrência da prejudicial da prescrição, e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido.

Não se tratando de conta que vincula seus titulares à atuação conjunta, mas possibilitando a atuação isolada de cada qual, a documentação acostada aos autos, intruindo que se encontra a petição inicial, é suficiente para demonstração do interesse da autoria que justifica sua pretensão, como tal deduzida na petição inicial, na busca de restituição do que entende lhe seja devido, por inconstitucionalidade da exação questionada durante o período alegado.

O prazo prescricional para a restituição de parcelas recolhidas indevidamente a título de CPMF é de cinco anos, contados a partir da extinção do crédito tributário, no caso, de cada retenção indevida.

No mérito propriamente dito, a parte autora pretende seja reconhecida a ilegitimidade da incidência da CPMF sobre fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a 30 de março de 2004, bem como a condenação da União-FN à devolução do que lhe foi indevidamente cobrado, à alíquota de 0,38%, mediante restituição, da diferença entre esse percentual e o da alíquota de 0,08% no período reclamado.

A EC 37/02, incluindo o art. 84 no ADCT, previu a cobrança da CPMF até 31 de dezembro de 2004, sendo que, no inciso II do § 3º desse dispositivo, fixou, para o exercício financeiro de 2004, a alíquota de 0,08% (oito centésimos por cento). A controvérsia surgiu com a edição da EC 42, publicada em 31/12/2003, que, introduzindo o art. 90 no ADCT, estendeu a cobrança da CPMF até 31 de dezembro de 2007, fixando, no § 2º desse dispositivo, a alíquota de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento).

O argumento da parte autora refere-se a que, para o ano de 2004, vigia norma (constitucional) prevendo a incidência da CPMF sob a alíquota de 0,08%, cuja eficácia estava subordinada ao transcurso do tempo. Portanto, a EC 42/03 modificou a situação legal dos contribuintes no ano de 2004, determinando a majoração da CPMF. Em nada diversa seria a situação caso não houvesse tributo previsto para o ano de 2004, já que, havendo alíquota prevista (no caso, 0,08%), a lei que a majore deve respeitar a anterioridade. Pela segurança jurídica funda-se o argumento segundo o qual o contribuinte que estava ciente de que pagaria tributo a uma determinada alíquota está protegido pela anterioridade, tanto mais estaria aquele que estivesse ciente de que não pagaria o tributo no período seguinte. Por tal prisma, não se identifica distinção entre a instituição ou majoração e a prorrogação de um tributo. Tampouco havia dispositivo na EC n. 42/03 que determinasse a exigência imediata que legitimasse a referida exação, tal como se deu.

Não é esse, porém, o enfoque do tema que prevaleceu no RE 566032 / RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 25/06/2009 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno: "EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido."

Por tal orientação, a pretensão de se ver aplicada a garantia da anterioridade nonagesimal à revogação de dispositivo que previa a redução da alíquota da CPMF pela EC n. 42/2003 fica rejeitada.

Durante o ano de 2003, a CPMF era recolhida à alíquota de 0,38%. Por conta de previsão veiculada na EC nº 37/2002, que incluiu o § 3º ao art. 84 do ADCT, foi prorrogada a cobrança do tributo para o exercício financeiro de 2004, com a redução da alíquota para 0,08%: "Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002.) (...) § 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002.). I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002.). II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) (Revogado pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003.). (...)".

A Emenda Constitucional n. 42, de 19 de dezembro de 2003, contudo, revogou o inciso II acima transcrito e incluiu o art. 90 ao ADCT, dispondo da seguinte forma a questão: "Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003.). § 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003.). § 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003.)."

Sustenta a parte autora que a revogação da redução de alíquota da CPMF (de 0,38% para 0,08%), veiculada pela EC n. 42/2003, mesmo que antes da entrada em vigor da alíquota reduzida, modificou a previsão legal do tributo e, portanto, estaria submetida à garantia constitucional prevista no § 6º do art. 195 da Constituição - ou seja - a da anterioridade nonagesimal.

O § 6º do art. 195 da CF/88 tem a seguinte redação: “Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, 'b'.”.

A anterioridade, nonagesimal para as contribuições ou do exercício financeiro para os impostos, consiste em limite constitucional ao poder de tributar, ou seja, é um instituto que visa a proteger o contribuinte contra surpresas na majoração da carga tributária. Sendo assim, toda alteração legislativa que implique aumento de carga tributária (seja na alíquota ou na base de cálculo, bem como na abrangência do fato gerador) há que obedecer, em se tratando de contribuição para a seguridade social, o previsto no § 6º do art. 195 da CF. Por decorrência lógica do instituto, sendo o princípio da anterioridade da lei tributária uma garantia que a Constituição oferece ao contribuinte contra o Estado, limitando o poder de tributar a este inerente, ele não se aplica às leis que extinguem ou reduzem tributo, mas tão-só a leis que o instituam ou o aumentem. Diz isso respeito tanto à anterioridade em relação a impostos (alínea "a" do inciso III do art. 150 da Constituição), como à anterioridade nonagesimal reservada às contribuições da seguridade social (§ 6º do art. 195 da Constituição). O fato de a Constituição, no primeiro dispositivo (alínea "a" do inciso III do art. 150), veicular expressa referência à limitação nos casos em que houver "instituído ou aumentado" tributo, enquanto que, para as contribuições previdenciárias (§ 6º do art. 195), refira-se às situações em que houver "instituído ou modificado", não implica deva haver uma interpretação diferenciada em decorrência da diferença textual dos referidos dispositivos. Ou seja, tanto a anterioridade do exercício financeiro para os impostos, quanto a nonagesimal para as contribuições previdenciárias, consistem em normas constitucionais de eficácia plena e aplicação imediata derivadas da mesma garantia, ou seja, a do princípio da anterioridade tributária.

Tendo a anterioridade a finalidade de limitar o poder de tributar do Estado e proteger o contribuinte de aumento da carga tributária de surpresa, de uma hora para outra, ela não se aplica à situação que não implique efetivo aumento da carga tributária, mas apenas a revogação de mera expectativa do direito à redução da respectiva alíquota. No caso em tela, sequer houve aumento da carga tributária e a nova legislação (EC n. 42/2003) revogou/modificou mera expectativa do contribuinte, retirando do mundo jurídico dispositivo que sequer produziu efeitos concretos. A inovação legislativa, apontada pela autora, além de não ter veiculado majoração da carga tributária, o que por si só afasta a incidência da garantia constitucional invocada, prorrogou, no mundo dos fatos, a forma de cobrança e o ônus tributário então vigentes. Sendo possível ao poder reformador, dentro dos limites implícitos e explícitos da Constituição, modificar o texto constitucional, é válida a revogação de dispositivo antes de sua eficácia, como no caso dos autos, sem observância da pretendida noventena.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

2009.63.03.007270-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026480/2010 - JOSE REIS DA SILVA (ADV. SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais, visando à anulação de débito fiscal, à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e à consequente condenação da parte ré, União-FN, à repetição do indébito relativo ao imposto de renda da pessoa física, sob o argumento de que refere-se a valores que lhe seriam restituídos não fosse a retenção havida por conta da adição, pela ré, aos seus rendimentos anuais, de outros recebidos por homônimo seu, que é pessoa distinta da sua, embora, além do nome, ostente também o mesmo CPF.

Na contestação apresentada, argumenta a parte ré que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade; que a parte autora mudou de endereços; que a parte autora morou em São Paulo, Capital; que o lançamento suplementar efetuado de ofício quanto à DIRPF do exercício de 2005 foi objeto de notificação expedida em 12/05/2008 e recebida em 14/05/2008 pela parte autora no seu endereço residencial por ele mesmo indicado; que o recurso administrativo da parte autora, protocolizado em 05/08/2008, não gerou contencioso administrativo ou tampouco suspensão de exigibilidade do crédito tributário, por intempestividade, já que a notificação foi por ele recebida em 14/05/2008, mas que, não obstante, gerou procedimento administrativo que aguarda eventual revisão de lançamento nos termos dos arts. 145 e 149 do CTN; que a DIRPF de 2008, referente ao ano-calendário de 2007, não sofreu alteração de dados, coincidindo quanto ao valor restituível; que em 13/10/2008 foi expedida “Notificação de Compensação na Malha Débito” endereçada para São Paulo, SP, no Parque Independência, não havendo qualquer oposição quanto a esta última notificação; e que o saldo decorrente da diferença entre o valor a restituir compensado com o débito outrora apurado resulta no importe de R\$291,26, já disponibilizados na conta e agência bancária indicados pela parte autora. O prazo prescricional para a restituição da quantia retida indevidamente, é de cinco anos, contados a partir da data da retenção indevida.

Quanto ao mérito propriamente dito, aduz a parte autora que não recebeu notificação de lançamento efetuado por omissão de receita na DIRPF do exercício de 2005, ano-base de 2004, porque a comunicação postal foi expedida para endereço diferente do seu; vindo a tomar conhecimento da situação apenas em 2008, por ocasião de sua ida ao órgão fazendário para tomar informações acerca de restituição do imposto de renda, o que lhe deixou perplexo diante da possibilidade de estar incurso nas penas do crime de sonegação fiscal.

Afirma a parte autora que nunca laborou na ou para a sociedade empresária de quem consta o pagamento da quantia sobre a qual lhe pesa a imputação de omissão de receita.

Sustenta a parte autora que existe um homônimo seu na sociedade empresária apontada pela parte ré, com todos os dados distintos, exceto o nome e o número do CPF.

Assevera, a parte autora, que o problema continua nos órgãos administrativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, porquanto continuou a receber notificações referentes a anos seguintes ao daquele do exercício de 2005 e ao do ano-calendário de 2004, quais sejam, o de 2007 e o de 2008.

Conclui a parte autora que, de duas, uma, ou alguém age com má-fé ou a Receita Federal expediu o mesmo número para duas pessoas distintas, embora com o mesmo nome.

Observa-se, ante o que dos autos consta, que duas pessoas, com o mesmo nome, dividem, também, o mesmo número do CPF.

Em consequência desse erro, procedeu a ré ao lançamento fiscal de ofício para suplementação da DIRPF do autor, do exercício de 2005, referentemente ao ano-calendário de 2004, impondo-lhe multa pela omissão de receita.

Mas, nota-se, também, que duas comunicações postais notificatórias foram recebidas no endereço do autor, do que se conclui, como afirma a ré, pela intempestividade do recurso administrativo do autor.

Por outro lado, porém, é de se observar que toda a situação foi causada pela falha principal consistente na atribuição de uma mesma numeração cadastral para duas pessoas que portam o mesmo nome. É certo que as simplificações burocráticas constituem verdadeira aspiração de todos, ou de quase todos, mas a ré deve aparelhar-se para identificar e resolver prontamente esse tipo de decorrência. Além disso, os mecanismos procedimentais de atuação na esfera administrativo-fiscais, não obstante os avanços experimentados, principalmente sob o prisma tecnológico e eletrônico, não constituem mister de fácil enfrentamento para o trabalhador que deve satisfação de horário e expediente diário perante seu empregador.

Sendo assim, considerando que os rendimentos atribuídos ao autor não foram por este percebidos, mas por outra pessoa que ostenta o mesmo nome e CPF, acolho a pretensão jurídica à anulação do respectivo lançamento fiscal e dos atos consequentes, bem como, à declaração de inexistência de relação jurídica disso decorrente, e, por conseguinte, à declaração do direito à repetição do indébito, mediante condenação da ré ao correspondente pagamento com os consectários legais devidos. Tendo em vista que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, descabe a antecipação da tutela nos moldes em que requerida, mas fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão. Ante o interesse público envolvido, terá a ré o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período subsequente, para solucionar esse problema da mesma numeração cadastral para duas pessoas homônimas.

Correção monetária e juros, pelos índices utilizados pela ré na cobrança de créditos tributários, mediante aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), nos termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, para, nos termos da exposição acima expendida, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, anular o lançamento fiscal questionado, e, por conseguinte, condenar a União-FN à repetição dos respectivos valores, ressalvadas eventuais restituições efetuadas administrativamente, bem como a providenciar, em trinta dias, prorrogáveis por igual período subsequente, à retificação do cadastro da parte autora, de modo que a mesma numeração cadastral não implique duas pessoas distintas, embora homônimas.

Certificado o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil do domicílio da parte autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o realinhamento da respectiva Declaração de Imposto de Renda e do Ajuste decorrente, nos termos da fundamentação, bem como para que apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, abrindo-se, a seguir, vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Apurada quantia a restituir, expeça-se requisição de pagamento.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

2010.63.03.000072-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026562/2010 - CARLOS ITALO TOTTI - ESPÓLIO (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais, visando à anulação de lançamento fiscal suplementar e à restituição de imposto de renda sobre valores recebidos a título de verbas trabalhistas, mas de caráter indenizatório, por não constituírem acréscimo patrimonial que justifique a incidência tributária.

Na contestação apresentada, pugna a parte ré pela improcedência do pedido.

No mérito propriamente dito, a questão de fundo se desdobra, conforme o caso, em dois pontos: quanto à possibilidade ou não de incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de indenização; e, em caso negativo, quanto às verbas recebidas pela parte autora terem ou não caráter indenizatório.

Diante do sistema tributário vigente há impossibilidade de instituir-se sob os auspícios da lei, como hipótese de incidência de imposto de renda, o recebimento de valores a título de indenização, tendo em vista que, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN, o conceito de renda está ligado ao de acréscimo patrimonial, e, por conseguinte, exclui, via de regra, o de indenização, pois indenizar é tornar 'indene', ou seja, repor a perda decorrente de um dano.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, STJ, firmou linha de entendimento veiculada pelos enunciados das Súmulas 125 e 136. O mesmo se aplica nos casos em que os pagamentos indenizatórios decorrem da extinção da relação de trabalho (Súmula-STJ n. 215).

Sendo assim, o imposto de renda não atinge o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, por constituírem verbas trabalhistas de caráter indenizatório, quanto ao abono de parcela de férias não-gozadas e o respectivo adicional de 1/3; licença-prêmio não gozada, convertida em pecúnia, por necessidade do serviço, que se presume; as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e o respectivo adicional de 1/3; as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho (art. 6º, V, da Lei 7.713/88; art. 39, XX, do RIR-Decreto 3.000/99; art. 146, 'caput', da CLT; STJ, EDRESP 200700432025, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 930345, Relator(a) Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - 2ª T - DJE DATA:07/05/2010). Acolhe-se, portanto, a pretensão, quanto aos fatos comprovados nos autos. Em vista, porém, dos princípios que norteiam o processo nos Juizados Especiais, facultada-se, excepcionalmente, em face das circunstâncias do caso, a complementação da documentação em sede de cumprimento do julgado. E as circunstâncias do caso são suficientes para justificar a omissão quanto à apresentação de requerimento administrativo ou impugnação ao lançamento efetuado.

Correção monetária e juros, pelos índices utilizados pela ré na cobrança de créditos tributários, mediante aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), nos termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao imposto de renda sobre pagamentos recebidos a título de verbas trabalhistas de caráter indenizatório, nos termos da exposição supra expendida, e, por conseguinte, o direito à repetição dos respectivos valores, não atingidos pela prescrição, ressalvadas eventuais quantias restituídas administrativamente. Fica anulado o lançamento fiscal suplementar quanto às verbas reconhecidas na presente sentença pelo seu caráter indenizatório.

Certificado o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil do domicílio da parte autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o realinhamento da respectiva Declaração de Imposto de Renda, nos termos da fundamentação, bem como para que apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, abrindo-se, a seguir, vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Apurada quantia a restituir, expeça-se requisição de pagamento.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

2009.63.03.003125-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026440/2010 - PAULO EDUARDO AMARAL MOREIRA (ADV. SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Trata-se de pretensão à restituição de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre férias indenizadas de verba rescisória de relação jurídica de trabalho, por constituírem indenização em pecúnia.

Em contestação a ré não se opõe a parcela do pedido nuclear formulado pela parte autora, com base em autorização administrativa de caráter normativo na forma da lei.

O prazo prescricional para a restituição de parcelas recolhidas indevidamente a título de imposto de renda é de cinco anos, contados a partir da extinção do crédito tributário, no caso, de cada retenção indevida.

A questão de fundo se desdobra, conforme o caso, em dois pontos: quanto à possibilidade ou não de incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de indenização; e, em caso negativo, quanto às verbas recebidas pela parte autora terem ou não caráter indenizatório.

Diante do sistema tributário vigente há impossibilidade de instituir-se sob os auspícios da lei, como hipótese de incidência de imposto de renda, o recebimento de valores a título de indenização, tendo em vista que, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN, o conceito de renda está ligado ao de acréscimo patrimonial, e, por conseguinte, exclui o de indenização, pois indenizar é tornar 'indene', ou seja, repor a perda decorrente de um dano.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou linha de entendimento veiculada pelos enunciados das Súmulas 125 e 136. O mesmo se aplica nos casos em que os pagamentos indenizatórios decorrem da extinção da relação de trabalho (Súmula-STJ n. 215). Sendo assim, o imposto de renda não atinge o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, dentre outros, a título de licença-prêmio e férias vencidas e não gozadas, ou de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos adicionais.

Acolhe-se a pretensão, quanto aos fatos comprovados nos autos.

Correção monetária e juros, pelos índices utilizados pela ré na cobrança de créditos tributários, mediante aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), nos termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido do autor, PAULO EDUARDO AMARAL MOREIRA, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao IRPF incidente sobre os valores recebidos pela parte autora a título de verbas de caráter indenizatório, e, por conseguinte, o direito à repetição dos referidos valores, bem como para condenar a ré, União-PFN, a, por intermédio da SRFB, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, proceder ao realinhamento retificatório das declarações de ajuste anual do imposto de renda da parte autora, bem assim a apurar o valor devido e, conseqüentemente, a promover a restituição das importâncias apuradas, com incidência do índice correspondente à aplicação da 'taxa' do SELIC, desde a data das retenções indevidas.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais, visando à restituição de imposto de renda retido na fonte, sobre valores recebidos a título de verbas trabalhistas mas de caráter indenizatório, por não constituírem acréscimo patrimonial que justifique a incidência tributária.

Na contestação apresentada, argui a ré preliminar de insuficiência documental, alega ocorrência da prejudicial da prescrição, mas não se opõe quanto ao núcleo do pedido contemplado por autorização administrativa de caráter normativo, expedida na forma da lei de regência, opondo-se, porém, quanto aos demais aspectos e consectários da pretensão.

A petição inicial encontra-se instruída por documentos que comprovam a retenção tributária na fonte. E a controvérsia, ainda que parcial, revela a existência de lide e, em decorrência, do interesse de agir em Juízo. Quanto à alegação de prescrição, é decenal o prazo para a cobrança dos valores já descontados da parte autora - indevidamente - a título de Imposto de Renda Pessoa Física, sobre as quantias recebidas a título de verbas trabalhistas de caráter indenizatório.

Como se trata, nestes autos, de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, em que o contribuinte antecipa previamente o recolhimento, sem exame da autoridade, a extinção do crédito tributário só ocorre quando expressamente homologado o lançamento, ou, tacitamente, após 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador.

Assim, a prescrição do direito de pleitear a restituição só ocorrerá depois de escoado o prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos a partir da data em que se deu a homologação tácita.

Tal entendimento não se modifica com o advento da Lei Complementar 118/05, desde que o fato gerador tenha ocorrido antes da vigência da nova norma.

Neste sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.**

1- Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos “cinco mais cinco”), e, de 5(cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

(....)

4- Na repetição de indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 01/01/1996, conforme disposto no artigo 39, § 4º da lei 9250/95.

5- Não cabem juros compensatórios na restituição do indébito tributário.

6- Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 854263/SP, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 05/06/2007, p. 310).

E ainda recentemente:

**TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. CITAÇÃO VÁLIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.**

1- Extingue-se o direito de pleitear a restituição do tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita. (EREsp 435.835/SC, julgado em 24/03/2004).

2- Na sessão do dia 06/06/2007, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão “observado quanto ao artigo 3º o disposto no artigo 106, I, da lei 5172/1966 do Código Tributário Nacional”, constante do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), de modo que a inovação legislativa somente se aplica aos pagamentos indevidos realizados após a vacatio legis de 120 dias.

3- Entendimento que foi ratificado no julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em 25/11/09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o artigo 543-C do CPC.

4- A citação válida interrompe o prazo prescricional, ainda que promovida em processo posteriormente extinto sem julgamento do mérito.

(REsp 1181619/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 18/06/2010).

Desta forma, também em relação ao prazo prescricional pacífica a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Corte responsável pela interpretação da lei federal, no sentido de que tal prazo é decenal.

No mérito propriamente dito, a questão de fundo se desdobra, conforme o caso, em dois pontos: quanto à possibilidade ou não de incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de indenização; e, em caso negativo, quanto às verbas recebidas pela parte autora terem ou não caráter indenizatório.

Diante do sistema tributário vigente há impossibilidade de instituir-se sob os auspícios da lei, como hipótese de incidência de imposto de renda, o recebimento de valores a título de indenização, tendo em vista que, nos termos

do art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN, o conceito de renda está ligado ao de acréscimo patrimonial, e, por conseguinte, exclui, via de regra, o de indenização, pois indenizar é tornar 'indene', ou seja, repor a perda decorrente de um dano.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou linha de entendimento veiculada pelos enunciados das Súmulas 125 e 136. O mesmo se aplica nos casos em que os pagamentos indenizatórios decorrem da extinção da relação de trabalho (Súmula-STJ n. 215). Sendo assim, o imposto de renda não atinge o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, dentre outros, a título de licença-prêmio e férias vencidas e não gozadas, ou de férias proporcionais e respectivo adicional, convertidas em pecúnia, bem como o respectivo adicional. Acolhe-se a pretensão, quanto aos fatos comprovados nos autos. Em vista, porém, dos princípios que norteiam o processo nos Juizados Especiais, faculta-se, excepcionalmente, em face das circunstâncias da causa, a complementação da documentação em sede de cumprimento do julgado.

Correção monetária e juros, pelos índices utilizados pela ré na cobrança de créditos tributários, mediante aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), nos termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao imposto de renda retido na fonte, sobre pagamentos recebidos pela parte autora a título de verbas trabalhistas de caráter indenizatório, nos termos da exposição supra expendida, e, por conseguinte, o direito à repetição dos respectivos valores, não atingidos pela prescrição, ressalvadas eventuais restituições já efetivadas administrativamente.

Certificado o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil do domicílio da parte autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o realinhamento da respectiva Declaração de Imposto de Renda, nos termos da fundamentação, bem como para que apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, abrindo-se, a seguir, vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Apurada quantia a restituir, expeça-se requisição de pagamento.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

2010.63.03.004652-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026593/2010 - RENATO APARECIDO RUSSO (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.03.004681-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026594/2010 - GERALDO ROBERTO TAVARES DEL GIUDICE (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.03.005136-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026595/2010 - MARIANNA DE TOLEDO BRANDAO (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.03.004685-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026596/2010 - RUBENS BONITO JUNIOR (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.03.005138-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026597/2010 - MARIA LEOPOLDINA CIARLARIELLO GAIA DUQUE CARDOSO (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.03.005137-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026598/2010 - ORIVAL DA SILVEIRA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.03.004683-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026599/2010 - CARLOS ROBERTO MORAES (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.03.004682-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026600/2010 - JOSE ELIAS GOMES MAIA (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.03.004277-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026601/2010 - YVONE BAUMGARTEN YAMAMOTO (ADV. SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRÍCIA YEDA ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.03.002979-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026602/2010 - ADRIANA CRISTINA CARNEIRO (ADV. SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.003631-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303025744/2010 - KERLEN CRISTINA CARVALHO (ADV. SP261734 - MARJORIE REGINA CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Trata-se de pretensão à restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), correspondentes ao período de 2004 a 2009.

A ré apresentou contestação, pela qual argui preliminar da prejudicial da prescrição, pugnando pela improcedência do pedido.

O prazo prescricional para a restituição de parcelas recolhidas indevidamente é de cinco anos, contados a partir da extinção do crédito, no caso, de cada retenção indevida.

Quanto ao mérito propriamente dito, a jurisprudência do STF, Supremo Tribunal Federal, aborda o tema conforme se depreende da leitura das ementas seguintes:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.”. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375.); e,

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.”. (STF, RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027.).

O STJ, Superior Tribunal de Justiça, também manifestou-se a respeito do tema, no incidente de uniformização de jurisprudência seguinte:

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.”. (Petição nº 7.296-PE, 1ª Seção, relatora Min. Eliana Calmon, DJe 10.11.2009.). Correção monetária e juros, pelos índices utilizados pela ré na cobrança de créditos tributários, mediante aplicação da 'taxa referencial' do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), nos termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que justifique a manutenção do adicional de férias na base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária, e, em decorrência, para condenar a ré, União, à restituição dos valores recolhidos a esse título. Certificado o trânsito em julgado, deverá a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha de cálculo do montante a ser restituído, abrindo-se, a seguir, vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Apurada quantia a restituir, expeça-se requisição de pagamento.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

2010.63.03.001656-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026482/2010 - PAULO SERGIO MARTINS (ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Trata-se de pretensão à restituição de imposto de renda retido na fonte, sobre os valores recebidos a título verbas indenizatórias de caráter trabalhista, por não constituírem acréscimo patrimonial que justificasse a incidência tributária.

Na contestação apresentada, pugna a ré pela improcedência do pedido.

No mérito propriamente dito, a questão de fundo se desdobra, conforme o caso, em dois pontos: quanto à possibilidade ou não de incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de indenização; e, em caso negativo, quanto às verbas recebidas pela parte autora terem ou não caráter indenizatório.

Diante do sistema tributário vigente há impossibilidade de instituir-se sob os auspícios da lei, como hipótese de incidência de imposto de renda, o recebimento de valores a título de indenização, tendo em vista que, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN, o conceito de renda está ligado ao de acréscimo patrimonial, e, por conseguinte, exclui, via de regra, o de indenização, pois indenizar é tornar 'indene', ou seja, repor a perda decorrente de um dano.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou linha de entendimento veiculada pelos enunciados das Súmulas 125 e 136. O mesmo se aplica nos casos em que os pagamentos indenizatórios decorrem da extinção da relação de trabalho (Súmula-STJ n. 215). Sendo assim, o imposto de renda não atinge o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, dentre outros, a título de licença-prêmio e férias vencidas e não gozadas, ou de férias proporcionais e respectivo adicional, convertidas em pecúnia, bem como o respectivo adicional. A necessidade do serviço, no caso, se presume. É dispensada a prova cabal da necessidade do serviço, conforme o aresto seguinte: "TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - LICENÇA-PRÊMIO, FÉRIAS, AUSÊNCIAS PERMITIDAS AO TRABALHO (APIP) INDENIZADAS - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125, 136 E 162 DO STJ - PARCIAL PROVIMENTO. 1 - Sendo o imposto de renda retido na fonte pagadora, presume-se que tenha havido seu recolhimento para fins de pretensão à restituição do indébito, cabendo ao réu o ônus de afastar tal presunção (art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil). Desnecessária a apresentação das DARFs que comprovem o efetivo recolhimento do tributo. O contracheque do autor é documento hábil a comprovar a retenção do tributo. 2 - É pacífico o entendimento jurisprudencial a respeito da não incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias referentes a férias, licença-prêmio e ausências permitidas ao trabalho (APIP) não gozadas. Especificamente no que concerne às férias e licença-prêmio não gozadas, o STJ editou as Súmulas 125 e 136. 3 - Resta assentado na jurisprudência que o caráter indenizatório dessas verbas independe de as férias, a licença-prêmio não terem sido fruídas por necessidade do serviço. 4 - Precedentes do STJ; 5 - A condenação em honorários foi exarada contra a Fazenda Pública. Logo, aplica-se o § 4º do art. 20 do CPC, incumbindo ao magistrado fixar a verba honorária com base em apreciação equitativa, devendo observar o disposto nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, sem, no entanto, estar adstrito aos percentuais estipulados no indigitado artigo. 6 - Apelação e remessa ex officio providos em parte." (AC 200102010454238 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 276682 - Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES - TRF2R - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::14/09/2006 - Página::116 - Unanimidade - Data da decisão: 08/08/2006 - Data da publicação: 14/09/2006.). Correção monetária e juros, pelos índices utilizados pela ré na cobrança de créditos tributários, mediante aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), nos termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao imposto de renda retido na fonte, sobre pagamentos recebidos pela parte autora a título de verbas trabalhistas de caráter indenizatório, nos termos da exposição supra expendida, e, por conseguinte, o direito à repetição dos respectivos valores, não atingidos pela prescrição.

Certificado o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil do domicílio da parte autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o realinhamento da respectiva Declaração de Imposto de Renda, nos termos da fundamentação, bem como para que apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, abrindo-se, a seguir, vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Apurada quantia a restituir, expeça-se requisição de pagamento.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

2009.63.03.002774-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303025963/2010 - CONTADINA ALIMENTOS LTDA - EPP (ADV. SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que implique o pagamento das contribuições sociais - PIS e COFINS sobre os descontos incondicionados previstos em contrato praticados em operações de compra e venda, conforme preconiza a Lei n. 9.718/98, art. 3º, § 2º, I.

Na contestação, a parte ré argui preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da petição inicial, ante a ausência de documentação apta a instruir processo, bem como a falta do interesse de agir da parte autora, tendo em vista a ausência de resistência à sua pretensão como fato pré-processual, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, porquanto funda-se em disposição contratual e não em documentos que comprovem a materialidade dos fatos alegados, notas fiscais relativas a tais operações mercantis.

Em sua redação primitiva, modificada pela E.C. n° 20, o art. 195, I, da C.F./88, dispunha, 'verbis': "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregados, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;" Nesse contexto, foi editada a Lei Complementar n° 70, de 30 de dezembro de 1991, instituidora da COFINS, cujos arts. 1° e 2°, estabelecem: "Art. 1°. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I, do art. 195, da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a ela equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades nas áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2°. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza." Já a Lei Complementar n° 07/70, ao instituir o PIS - Programa de Integração Social, fixou duas bases de cálculo, conforme a atividade exercida pelo sujeito passivo da obrigação: a) faturamento, quanto à pessoa jurídica de direito privado que realiza venda de mercadorias; b) imposto de renda devido, quanto à pessoa jurídica de direito privado que não realiza venda de mercadorias. Posteriormente, adveio a Lei n° 9.718/98, estabelecendo modificações quanto à base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos arts. 2° e 3°, 'ipsis litteris': "Art. 2°. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta lei. Art. 3°. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1° - Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividades por ela exercidas e a classificação contábil adotada para as receitas.". Infere-se, portanto, que a Lei n° 9.718/98, ao reformular expressamente o conceito de faturamento, ampliou a base de cálculo em que se assentavam o PIS e a COFINS, fazendo-a incidir sobre todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica. Assim, a inovação trazida no bojo da mencionada lei ordinária afigura-se incompatível com a disposição contida no art. 195, I, da C.F./88, em sua redação original, na medida em que conferiu maior abrangência à contribuição, alargando o âmbito de sua incidência. Partindo-se da premissa de que receita bruta e faturamento encerram conceitos díspares, resulta incontestável a antinomia entre a norma infra-constitucional e a norma constitucional, a ensejar violação ao princípio da compatibilidade vertical. Com o advento da Emenda Constitucional n° 20/98, nova redação foi dada ao art. 195, I, da CF/88, que passou a vigorar com o seguinte teor: "Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... a) a receita e o faturamento. Assim, desde a promulgação da E.C. 20/98, além do faturamento e do lucro, presentes na redação anterior da Magna Carta, a receita da pessoa jurídica passou a constituir fonte de custeio da seguridade social. Por seu turno, a Lei n° 9.715, de 25.11.98, estabeleceu a alíquota única de 0,65% sobre o faturamento tanto das empresas industriais e comerciais como das empresas prestadoras de serviços: "Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês..."; sendo que dispunha que, ... "Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.". Conforme o afirmado pela parte ré, a base de cálculo das contribuições ao COFINS e PIS foi alargada pela Lei n° 9718/98 e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n° 357950, Rel. Min. Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do § 1° do art. 3° da referida lei. Contudo, a Lei n° 10.637, de 31.12.2002, no que tange ao PIS, e a Lei n° 10.833, de 29.12.2003, no que se refere a COFINS, que entraram em vigor em data posterior à EC n° 20/98, prevêem base de cálculo similar àquela contida no dispositivo declarado inconstitucional pelo STF. Assim, após a entrada em vigor dessas Leis, restou restabelecida a base de cálculo alargada para essas contribuições. Em ambas as referidas leis, entretanto, ficou excluída da base de cálculo os "descontos incondicionais concedidos", e a instrução normativa que regula a questão sob o prisma administrativo, aborda o tema em consonância com os argumentos expendidos pela parte autora na petição inicial. Nota-se, ante o que dos autos consta, que procedem os argumentos da parte ré. Realmente, não acompanha a petição inicial qualquer comprovação ou de justificativa fundamentada acerca da ausência de prova de que tenha havido resistência à pretensão da parte autora, mormente em vista da existência de previsão, em ato administrativo de caráter normativo, da exclusão do desconto incondicionado, sobre o valor decorrente de operação mercantil de venda e compra, da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Ainda que assim não fosse, não competiria ao Juizado Especial Federal cancelar ou anular a norma administrativa que regulamenta as disposições legais acerca da exclusão dos "descontos incondicionais concedidos" da base de cálculo da incidência da COFINS e da contribuição ao PIS. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95, 1° da Lei n. 10.259/01, e, 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

2010.63.03.000473-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026710/2010 - SILVANA TEROLTI (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Vistos, etc.;

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por SILVANA TEROLTI, qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CEF.

Alega a parte autora, em síntese, que foi vítima de saques indevidos efetuados em sua conta-poupança, no montante de R\$ 6.800,00 (SEIS MIL E OITOCENTOS REAIS). Informa que fora retirar um extrato de sua conta em 13 de dezembro de 2009, quando constatou que a quantia de R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) havia sido retirada de sua conta. Alega a parte autora, que os saques que costuma fazer em sua conta são infinitamente inferiores às quantias retiradas. Alega ainda, que o seu cartão não ficou em nenhum momento fora de sua esfera de vigilância, que não fora extraviado, emprestado ou furtado, que outras pessoas não têm conhecimento de sua sua senha pessoal.

Declara que em 14 de dezembro de 2009, compareceu à Caixa Econômica Federal para efetuar reclamações dos saques indevidos e que nesta mesma data fora efetuado mais um saque de R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). Declara ainda, que não teve a sua pretensão acolhida e que foi informada que as quantias sacadas de forma indevida não lhe seriam restituídas.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal requereu, em sede de contestação, a improcedência do pedido, afirmando que a parte autora não comprovou que os saques não foram realizados por ela mesma ou por pessoa de suas relações, eventualmente de posse do seu cartão e senha pessoal.

Em audiência de instrução e julgamento foi ouvido o depoimento pessoal da parte autora e determinado, à Caixa Econômica Federal, que apresentasse as fitas de vídeo dos locais onde foram realizados os saques. Em petição a Caixa Econômica Federal alegou impossibilidade de atender a ordem judicial em face do prazo ser superior a 60 (sessenta) dias e as fitas teres sido destruídas.

Em 30 de dezembro de 2009, foi realizado Boletim de Ocorrência. Considerando-se a hipossuficiência da parte autora, deve ser aplicado o previsto no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos preconizados pela Lei n.º 1.060/50.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Ausentes as preliminares, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, busca a parte autora a restituição de quantia que teria sido indevidamente subtraída de sua conta-poupança ( conta nº 11.542-2, agência 4004), no período de 07 a 14.12.2009, totalizando R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais)

Trata-se nestes autos, notoriamente, de contrato envolvendo relação de consumo, regida pela lei complementar 8078/90, o Código de Defesa do Consumidor. No regime jurídico instituído pela legislação consumerista, sabe-se, prevalece a responsabilidade civil objetiva, sem que haja necessidade de provar-se a culpa.

O contrato no qual a parte autora assina, considera-se bancário porque sua função econômica se relaciona com o conceito jurídico de atividade bancária, tal qual, preceituado no art. 17 da Lei nº 4.595/64. Ensina Fábio Ulhôa Coelho que “por atividade bancária, entende-se a coleta, intermediação em moeda nacional ou estrangeira. Esse conceito abarca uma gama considerável de operações econômicas, ligadas direta ou indiretamente à concessão, circulação ou administração do crédito”. O referido autor esclarece quando um contrato bancário pode ou não se sujeitar ao Código de Defesa do Consumidor, ao escrever que: “ o mútuo, por exemplo, será mercantil se o mutuário for exercente de atividade econômica, e os recursos obtidos a partir dele forem empregados na empresa. E será mútuo ao consumidor se o mutuário utilizar-se dos recursos emprestados para finalidade particulares, como destinatário final”. (In O empresário e os direitos do consumidor, São Paulo, Saraiva, 1994, p. 174). Aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo.

Também o processualista Nelson Nery Jr., caracteriza os serviços bancários como relações de consumo em razão de quatro circunstâncias, quais sejam: por serem remunerados; por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizado; por serem vulneráveis os tomadores de tais serviços, na nomenclatura própria do CDC e pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação. (In Código Brasileiro do Consumidor, ps. 524-525)

Diante dessas ponderações não resta dúvida que os serviços financeiros, bancários e securitários encontram-se sob as regras do Código de Defesa do Consumidor, tanto que dispõe o seu artigo 3º, § 2º, que :“ serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”. Nesse sentido, não se pode afastar a epistemologia da Lei 8.078/90, resumida na disposição do artigo 4º, que prelciona: “ A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade...harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:...reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo...”.

Complementando essa ordem de idéias o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297, que precreve: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”

A jurisprudência nacional, em diversas ocasiões, tem se manifestado no sentido da súmula supramencionada, ou seja, as atividades bancárias são relações de consumo abarcadas pelo Código de Defesa do Consumidor

O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (Código de Defesa do Consumidor, artigos 2º e 3º), sobretudo ante a dicção do §2º do artigo 3º do CDC.

Trata-se nestes autos, notoriamente, de contrato envolvendo relação de consumo, regida pela lei complementar 8078/90, o Código de Defesa do Consumidor. No regime jurídico instituído pela legislação consumerista, sabe-se, prevalece a responsabilidade civil objetiva, sem que haja necessidade de provar-se a culpa.

Como instituição financeira que é, figura a Caixa Econômica Federal neste caso como fornecedora de serviços. Com a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591-1/DF, restou superada a polêmica sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação dos bancos com os seus clientes. Sendo a atividade da instituição financeira sujeita a riscos, responde pelos prejuízos eventualmente causados aos clientes, sem que seja necessário provar-se a existência de culpa.

Estabelecido o regime jurídico, consigne-se que a regra contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do Magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla onde está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

Como instituição financeira que é, figura a Caixa Econômica Federal neste caso como fornecedora de serviços. Com a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591-1/DF, restou superada a polêmica sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação dos bancos com os seus clientes. Sendo a atividade da instituição financeira sujeita a riscos, responde pelos prejuízos eventualmente causados aos clientes, sem que seja necessário provar-se a existência de culpa.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, em razão dos saques indevidos em conta poupança, de rigor a aplicação do disposto no artigo 14 do referido diploma legal, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”.

Com o advento da Carta Magna de 1988, ficou praticamente manifesto que responde pela reparação dos danos material e moral, todo aquele que de forma errônea, venha a realizar qualquer ato de forma indevida que venha a prejudicar outrem. Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 traz expressa previsão da admissibilidade dessa espécie de dano, ao prever em seu art. 5º inc. V, que:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”

Vislumbra-se que, qualquer espécie de prejuízo, de cunho material ou moral, comporta reparação civil, desde que relacionado pela vítima, o fato causador do prejuízo, o dano em toda sua extensão e o nexo de causalidade que liga um ao outro e dá o azo à indenização.

Nesta esteira, a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, bastando ao autor da demanda prova da ação ou omissão, do nexo causal e da ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada.

Diante da dificuldade desta prova em razão da complexidade das relações contemporâneas surge a responsabilidade objetiva, que tem por fundamento a teoria do risco, pela qual aquele que exerce qualquer atividade de risco responde pelos eventos danosos que esta atividade gera aos indivíduos, independente de determinar-se em cada caso ter ou não agido com culpa. Torna-se dispensável qualquer tipo de valoração sobre a conduta do responsável, aquele que materialmente causou o dano.

A responsabilidade objetiva, desta maneira, tem como pressupostos básicos um ato ilícito, um dano e o nexo causal. Sendo assim, restam configurados nos presentes autos todos os elementos a caracterizar a responsabilidade objetiva da ré.

Na presente hipótese, caberia ao banco réu provar que os saques efetuados ocorreram por terceiro em nome do correntista, o que equivaleria dizer que a parte autora teria fornecido seu cartão magnético e sua senha a outrem, o que efetivamente não pode ser apenas presumido.

Neste diapasão, poderia a CEF ter trazido aos autos documentos que contrariassem a afirmação da parte autora, tais como comprovação da utilização do cartão magnético através da filmagem das operações efetuadas nos caixas eletrônicos. A ré, com completa falta de diligência, não acostou aos autos qualquer alegação consistente que pudesse contrariar as afirmações efetuadas pela parte autora. Mencione-se, ainda, que devem as instituições bancárias aprimorar

sua segurança, promovendo meios eficientes de controle do patrimônio alheio. Caso contrário, sempre deverá ser imposto o dever de indenizar.

O próprio Código de Defesa do Consumidor assevera, no seu art. 6º, VIII, que são direitos básicos do consumidor a facilitação de seus direitos, inclusive com inversão do ônus da prova, a seu favor, no Processo Civil, quando a critério do juiz for verossímil a alegação ou quando for ele insuficiente. Não resta dúvida que é hipossuficiente em uma relação contratual com uma instituição financeira do porte da Caixa Econômica Federal.

Sob este prisma, demonstrou suficientemente a existência da conduta ilícita, do nexo causal e da ocorrência do dano.

A parte autora, através da documentação juntada aos autos, comprova que em 30 de novembro de 2009, depositou a quantia de R\$ 6.986,50 (SEIS MIL, NOVECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), fruto da venda de um veículo.

Que em 13 de novembro de 2009, ao fazer uma consulta da sua conta através de extrato bancário, verificou que a quantia de R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), havia sido subtraída de sua conta e entrou imediatamente em contato com a instituição ré. Declara que no dia 14 do mesmo mês ao se dirigir à sua agência, verificou que também a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) também havia sido subtraída.

A ré de posse dessas informações, não buscou arquivar os filmes de vídeo dessas duas ocorrências que aconteceram em dias próximos. A parte autora em sua petição inicial informa, que era possível à Caixa Econômica Federal, descobrir quem eram os fraudadores, porque um dos saques indevidos, inclusive, fora feito, através de uma transferência bancária, conforme informa o documento 007211.

Em petição juntada requer a Caixa Econômica Federal, que seja bloqueada a conta poupança da titularidade de Nilson Silva Lopes, ag. 1719 c/c 1735-7 uma vez que fora constatada a transferência da quantia de R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), da conta da parte autora, para este correntista, na data de 08 de dezembro, e que na mesma data fora sacada a quantia mencionada. Admite a CEF, neste saque que o mesmo não fora realizado pela parte autora. Analisando-se os extratos bancários juntados pelas partes, verifica-se que houve movimentação incomum na conta-poupança da parte autora entre os dias 07 e 14 de dezembro de 2009, quando praticamente todo o saldo de sua conta foi debitado, em nove ocasiões através de terminais 24 horas.

Os dados mais relevantes para o deslinde da controvérsia são os seguintes:

- 1- A existência de nove saques na conta da parte autora. Sendo quatro deles no valor de R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), um deles no valor de R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS); um no valor de R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) e dois nos valores de R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS).
- 2- Os saques foram realizados em datas próximas em valores bem superiores aos costumeiramente realizados pela parte autora;
- 3- Os saques foram realizados através de caixas 24 horas, nesta cidade de Campinas.

A controvérsia nestes autos cinge-se ao fato de ter sido a parte autora vítima, ou não, do golpe popularmente batizado como "clonagem de cartões", que tem se manifestado nos últimos tempos numa avalanche de ocorrências que tem vitimado os bancos e seus clientes.

Verifica-se, portanto, que tinha a CEF em mãos elementos para uma apuração rigorosa sobre a ocorrência da clonagem. Poderia diante das reclamações da parte autora, ter arquivado as gravações dos locais onde ocorrera os saques, poderia ter informado à Polícia Federal, do crédito na conta poupança da titularidade de Nilson Silva Lopes, ag. 1719 c/c 1735-7 uma vez que fora constatada a transferência da quantia de R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS). No entanto, quedou-se inerte, em sede de contestação, valeu-se a empresa pública dos argumentos de praxe, de que os fraudadores 'zeram' a conta da vítima no menor lapso de tempo possível, o que não ocorreu no caso da parte autora.

Destarte, considerando-se que a Caixa Econômica Federal não logrou comprovar que são inverídicas as afirmações da parte autora SILVANA TEROLTI de que houvera retiradas indevidas de sua conta poupança; considerando-se ainda que a Caixa Econômica Federal dispõe de meios econômicos, humanos e tecnológicos para produzir tal prova e não o fez, uma vez que tomara conhecimento dos fatos aproximadamente 07 (sete) dias após a ocorrência da primeira retirada; considerando-se a inversão do ônus da prova nestes autos e finalmente considerando-se a coerência lógica, a razoabilidade e a verossimilhança do que foi alegado e provado pela parte autora SILVANA TEROLTI, entende este juízo que a parte autora foi vítima da fraude aqui noticiada e que cabe à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelos riscos inerentes à sua atividade e, assim sendo, o ressarcimento do prejuízo experimentado pela parte autora. Levando-se em conta as circunstâncias deste caso, especialmente o grau de culpa da ré, a capacidade econômica da parte, a intensidade e a abrangência do dano, encontra-se em termos razoáveis fixar a indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Considero, pois, existente o nexo causal entre o defeito do serviço e o dano experimentado pela parte autora, do que exsurge a responsabilidade da empresa pública em ressarcir os prejuízos morais sofridos, diante dessa situação desconfortante de insegurança, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) quantia a ser paga à parte autora, que entendo razoável ante a perturbação experimentada.

#### DISPOSITIVO

De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor SILVANA TEROLTI e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento do valor atualizado de R\$ 6.800,00 (SEIS MIL OITOCENTOS REAIS), ao

autor para o ressarcimento do prejuízo sofrido a título de danos materiais, na forma da fundamentação. Condene ainda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A atualização dos valores devidos a título de danos materiais deverá obedecer, ainda, ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Sem custo e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Expeça-se ofício à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, noticiando a fraude documentada pela Caixa Econômica Federal em petição anexada aos autos em 25 de junho de 2010.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório, fixando-se o prazo de 30 dias para o pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.000176-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026631/2010 - CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA (ADV. SP075133 - MARCOS ANTONIO MARQUES SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). "Vistos, etc.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta por CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA, já qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Alega a parte autora, em síntese, ser correntista da Caixa Econômica Federal desde julho de 2003, que em face disso adquiriu cartões de crédito Caixa, com a bandeira da Mastercard nº 5488.2601.2916.3440 e mais três cartões adicionais. Alega que em relação à fatura do mês de outubro de 2008, verificou lançamentos indevidos e assim, sucedeu por diversos meses. Diante desses problemas o seu cartão veio a ser cancelado e foram emitidos novos cartões, e os lançamentos indevidos persistiram, sem que os mesmos fossem solucionados pela ré - Caixa Econômica Federal, mesmo após ser notificada extrajudicialmente. Relata a parte autora, que apesar das providências tomadas pela mesma para solucionar o problema dos lançamentos indevidos que perdurou por meses, o seu nome foi lançado pela ré nos cadastros de restrição ao crédito - SERASA e SPC. Ao final requer a nulidade/inexigibilidade dos títulos de cobrança, a retirada do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito e a condenação da ré em danos morais e materiais.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal sustenta em preliminar a ilegitimidade passiva e no mérito a improcedência dos pedidos formulados, aduzindo ter a parte autora dado causa ao evento não sendo devido o pagamento dos danos materiais e morais.

Foi produzida prova documental e oral.

É o relatório do necessário. Fundamento e decidido.

Inicialmente, não defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que não preenchidos os requisitos preconizados pela Lei n.º 1.060/50, conforme dados presentes nos autos.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Da preliminar

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré. A parte autora firmou contrato diretamente com a Caixa Econômica Federal para fornecimento de Cartão de Crédito Caixa, sob a bandeira Mastercard. O atendimento e administração do cartão fora feito pela Caixa Econômica Federal, assim como as faturas foram enviadas pela mesma. Tais fatos evidenciam de forma inafastável que a instituição financeira possui responsabilidade para responder pelos cartões de créditos que emite e administra. Nesse sentido o precedente abaixo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO, EM PRIMEIRO GRAU, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL COM BASE NO ART. 515, § 3º, DO CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA FEDERAL. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. LUCRO CESSANTE. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PROVA CONCRETA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, é parte legítima para integrar ação que envolva cobrança indevida em cartão de crédito por ela emitido e administrado, não se cogitando sua ilegitimidade passiva, tampouco declinação da competência federal. 2. (...) (TRF4, AC 2005.71.06.003317-6, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 18/07/2007) Grifei

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Mérito

No caso sub examine, busca a parte autora a reparação por danos materiais e morais sofridos em razão da inclusão do seu nome em cadastros restritivos de créditos, em face de várias cobranças indevidas em seu cartão de crédito . Informa o autor que é advogado e correntista da CEF desde 2003. Que possuía contrato para utilização de cartão de crédito, Mastercard. Que possuía um cartão do titular e mais três adicionais; que passou a ter problemas com lançamentos indevidos na sua fatura a partir de 01/10/2008.

Declara que em 19/09/2008 houve o primeiro lançamento indevido ( foi o primeiro de uma série, quantias pequenas, sempre na rede MAC DONALD's).

Informa à insituição financeira a existência de outros lançamentos indevidos ocorridos em 9 e 10/11/2008.

Quitou as faturas de outubro e novembro de 2008 integralmente, embora tenha contestado os lançamentos lançados de forma indevida.

Ocorrem novos lançamentos indevidos em 20, 21 e 30/11/2008 e 01 e 11/12/2008.

Ocorrência de lançamentos indevidos na fatura de 01/01/2009: contestou, quitou e pediu o bloqueio do cartão.Registrado o pedido de bloqueio do seu cartão em 22/12/2008, registro do bloqueio: 3574120. Novos lançamentos indevidos: 2, 3, 12 e 14/01/2009.

Ocorrência de lançamentos indevidos na fatura de 01/02/2009, por orientação de funcionários do banco, quita valores reconhecidos ( cerca de seiscentos reais em fatura de mil reais). Ocorrem novos lançamentos indevidos: 21/01/2009 e 06/02/2009

Verificamos que na fatura de 01/03/2009, possuía os novos valores indevidos e mais encargos pela não quitação total da fatura anterior. Cartão já devia estar bloqueado desde 22/12/2008.

A parte autora em 02 de março de 2009 notifica extrajudicialmente a Caixa em e solicita que na fatura seguinte fosse lançada uma única operação por ele realizada que estava pendente e que não tinha mais interesse em possuir os cartões da Caixa.

Apesar da notificação a parte autora é surpreendida com novos lançamentos indevidos datados de 18/02/2009 e 08/03/2009 ;

Observa-se que na fatura de 01/04/2009 a ré relançou os valores indevidos anteriores e mais os dois últimos novos. Quitou a parte autora parcialmente a fatura. Foram realizados novos lançamentos indevidos: 20/03/2009, 31/03/2009 e 07/04/2009.

Na fatura de 01/05/2009 há novos lançamentos de valores indevidos, mais os antigos, mais anuidade do cartão titular mais anuidade dos cartões adicionais.

Em 01/05/2009 recebeu a parte autora novos cartões, com validade de 04/2009 a 06/2014.

Autor fez nova notificação extrajudicial, em 06/05/2009, para devolver os cartões novos.

Apesar de todo esse périplo ocorre lançamentos indevidos nas datas de 16 e 25/4/2009 e 5 e 7/5/2009.

Informa a parte autora que na fatura de 1/6/2009 existiam encargos, juros, anuidades e os últimos lançamentos indevidos.

Realizou a parte autora nova notificação extrajudicial em 22/5/2009.

Finalmente recebeu e-mail, dizendo que por razões sistêmicas o cartão não fora bloqueado. Que as despesas contestadas já tinham sido estornadas e que providenciariam a regularização das despesas pós-bloqueio.

Passados mais alguns dias recebeu de volta os cartões que devolveu, dizendo que poderiam ser usados ainda por 6 meses.

Em 09/06/2009, recebeu nova fatura, contra-apresentação, com cobrança de R\$ 626,13, por 33 dias de atraso. Em 22/06/2009, nova fatura contra-apresentação, com a mesma cobrança e indicação de 46 dias de atraso.

O nome da parte autora fora remetido para os cadatros de restrição ao crédito - Serasa e SPC. Tal fato não impede que novos lançamentos indevidos datados de 19/5/2009 e 2, 3, 14 e 15/6/2009 sejam efetuados.

Na data de 1/7/2009 exhibe a fatura do cartão de crédito da parte autora: taxas, encargos, multa, juros e os novos lançamentos indevidos.

Passou a sofrer cobranças por parte da Caixa.

As cobranças só cessaram quando obteve liminar do juízo da 6ª Vara Federal, em ação cautelar proposta antes desta ação declaratória.

Cinge-se a quaestio posta em juízo em definir a ocorrência ou não de danos materiais emorais, com a inclusão do nome da parte autora em cadastros restritivos ao crédito e com o lançamento indevido de despesas, taxas e juros em sua fatura de cartão de crédito.

O contrato objeto da presente ação, considera-se bancário porque sua função econômica se relaciona com o conceito jurídico de atividade bancária, tal qual, preceituado no art. 17 da Lei nº 4.595/64. Ensina Fábio Ulhôa Coelho que “por atividade bancária, entende-se a coleta, intermediação em moeda nacional ou estrangeira. Esse conceito abarca uma gama considerável de operações econômicas, ligadas direta ou indiretamente à concessão, circulação ou administração do crédito”. O referido autor esclarece quando um contrato bancário pode ou não se sujeitar ao Código de Defesa do Consumidor, ao escrever que: “ o mútuo, por exemplo, será mercantil se o mutuário for exercente de atividade econômica, e os recursos obtidos a partir dele forem empregados na empresa. E será mútuo ao consumidor se o mutuário utilizar-se dos recursos emprestados para finalidade particulares, como destinário final”. (In O empresário e os direitos do consumidor, São Paulo, Saraiva, 1994, p. 174).

Também o processualista Nelson Nery Jr., caracteriza os serviços bancários como relações de consumo em razão de quatro circunstâncias, quais sejam: por serem remunerados; por serem oferecidos de modo amplo e geral,

despersonalizado; por serem vulneráveis os tomadores de tais serviços, na nomenclatura própria do CDC e pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação. (In Código Brasileiro do Consumidor, ps. 524-525)

Diante dessas ponderações não resta dúvida que os serviços financeiros, bancários e securitários encontram-se sob as regras do Código de Defesa do Consumidor, tanto que dispõe o seu artigo 3º, § 2º, que :“ serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”. Nesse sentido, não se pode afastar a epistemologia da Lei 8.078/90, resumida na disposição do artigo 4º, que preclina: “ A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade...harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:...reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo...”.

Complementando essa ordem de idéias o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297, que preceve: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”

A jurisprudência nacional, em diversas ocasiões, tem se manifestado no sentido da súmula supramencionada, ou seja, as atividades bancárias são relações de consumo abarcadas pelo Código de Defesa do Consumidor

O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (Código de Defesa do Consumidor, artigos 2º e 3º), sobretudo ante a dicção do §2º do artigo 3º do CDC.

Trata-se nestes autos, notoriamente, de contrato envolvendo relação de consumo, regida pela lei complementar 8078/90, o Código de Defesa do Consumidor. No regime jurídico instituído pela legislação consumeirista, sabe-se, prevalece a responsabilidade civil objetiva, sem que haja necessidade de provar-se a culpa.

Como instituição financeira que é, figura a Caixa Econômica Federal neste caso como fornecedora de serviços. Com a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591-1/DF, restou superada a polêmica sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação dos bancos com os seus clientes. Sendo a atividade da instituição financeira sujeita a riscos, responde pelos prejuízos eventualmente causados aos clientes, sem que seja necessário provar-se a existência de culpa.

Estabelecido o regime jurídico, consigne-se que a regra contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do Magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla onde está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, em razão da inclusão do nome da parte autora em cadatros de restrição ao crédito, de rigor a aplicação do disposto no artigo 14 do referido diploma legal, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”.

Outrossim, sabemos que restam superadas, no seio das melhores doutrinas e jurisprudências, a discussão sobre o cabimento ou não dessa modalidade indenizatória. Sabe-se ainda, que após o advento da Carta Magna de 1988, ficou praticamente manifesto que responde pela reparação do dano moral, todo aquele que de forma errônea, venha a realizar qualquer ato de forma indevida que venha a prejudicar outrem. Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 traz expressa previsão da admissibilidade dessa espécie de dano, ao prever em seu art. 5º inc. V, que:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”

Vislumbra-se que, qualquer espécie de prejuízo, de cunho material ou moral, comporta reparação civil, desde que relacionado pela vítima, o fato causador do prejuízo, o dano em toda sua extensão e o nexo de causalidade que liga um ao outro e dá o azo à indenização.

A prova do dano moral se satisfaz na espécie pela demonstração do fato que o ensejou e pela experiência comum. Nesta esteira, a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, bastando ao autor da demanda prova da ação ou omissão, do nexo causal e da ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada.

Diante da dificuldade desta prova em razão da complexidade das relações contemporâneas surge a responsabilidade objetiva, que tem por fundamento a teoria do risco, pela qual aquele que exerce qualquer atividade de risco responde pelos eventos danosos que esta atividade gera aos indivíduos, independente de determinar-se em cada caso ter ou não agido com culpa. Torna-se dispensável qualquer tipo de valoração sobre a conduta do responsável, aquele que materialmente causou o dano.

A responsabilidade objetiva, desta maneira, tem como pressupostos básicos um ato ilícito, um dano e o nexo causal. Sendo assim, restam configurados nos presentes autos todos os elementos a caracterizar a responsabilidade objetiva da ré.

Na presente hipótese, ao analisarmos de forma detida os fatos e as provas anexadas, poderemos verificar que o procedimento efetuado pela instituição financeira fora realizado de forma incorreta.

Informa a parte autora que é advogado e correntista da CEF desde 2003. Que possuía contrato para utilização de cartão de crédito, Mastercard. Que possuía um cartão do titular e mais três adicionais; que passou a ter problemas com lançamentos indevidos na sua fatura a partir de 01/10/2008.

Declara que em 19 de setembro de 2008 houve o primeiro lançamento indevido, seguido por diversos em quantias pequenas, sempre na rede MAC DONALD's, nas seguintes datas: 9 e 10 de novembro de 2008; 20, 21 e 30 de novembro de 2008; 01 e 11 de dezembro de 2008; 01, 2, 3, 12 e 14 e 21 de janeiro de 2009; 01 e 06 de fevereiro de 2009; 18 de fevereiro de /2009; 08, 20 e 31 de março de 2009; 07, 16 e 25 de abril de /2009; 5, 7 e 19 de maio 2009; e 2, 3, 14 e 15 de junho de 2009.

Observamos que o procedimento de lançamentos indevidos na fatura de cartão de crédito da parte autora perdurou de setembro de 2008 a junho de 2009, por quase um ano, sem que a instituição financeira resolvesse o imbróglio. Foram remetidas notificações extrajudiciais à instituição financeira, e a mesma ficou-se inerte. A parte autora, após diversas tentativas de solucionar a celeuma, não viu outro caminho senão o de acionar a ré, o que ocorrera somente em novembro de 2009. Neste caso, podemos observar um total descaso da instituição financeira com a parte autora, não houve apenas um lançamento indevido, mas sim, mas de 25 lançamentos indevidos ocorridos no lapso de praticamente um ano. A instituição financeira, ora ré, apesar de não solucionar os problemas ocorridos na fatura da parte autora, fez incluir o seu nome em cadastros de restrição ao crédito, o que lhe trouxe diversos prejuízos, uma vez que trata-se de cidadão cumpridor de seus deveres, respeitado em sua profissão e disposto a solucionar os problemas ocorridos através da via administrativa, da forma menos conflituosa possível.

Tais fatos não foram levados em consideração pela ré, uma vez que a mesma insistiu em cobranças indevidas, de valores não gastos pela parte autora, de taxas, juros e outros encargos indevidos.

Além dos artigos mencionados acima, deve ser aplicado ao presente caso, também o disposto no parágrafo único do art. 42 do Código do Consumidor, devendo a ré reembolsar à parte autora os valores constantes do item "II.d - Danos materiais" da petição inicial, vejamos o que dispõe a referida norma:

" Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Neste diapasão, poderia a CEF ter trazido aos autos documentos que contrariassem a afirmação da parte autora, como uma comunicação que comprovasse a diligência da ré em impedir o lançamento dos nomes da parte autora em cadastros restritivos de crédito. Mencione-se, ainda, que devem as instituições bancárias aprimorar seus sistemas de comunicação de dados, promovendo meios eficientes de controle dos pagamentos realizados. Caso contrário, sempre deverá ser imposto o dever de indenizar.

O próprio Código de Defesa do Consumidor assevera, no seu art. 6º, VIII, que são direitos básicos do consumidor a facilitação de seus direitos, inclusive com inversão do ônus da prova, a seu favor, no Processo Civil, quando a critério do juiz for verossímil a alegação ou quando for ele insuficiente. Não resta dúvida que a parte autora é hipossuficiente em uma relação contratual com uma instituição financeira do porte da Caixa Econômica Federal.

Sob este prisma, a parte autora demonstrou suficientemente a existência da conduta ilícita, do nexo causal e da ocorrência dos danos.

No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, "não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam".

Precedentes: REsp. n.ºs. .261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB.

Em sucinta noção, o dano moral é aquele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comoção que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima. A simples inscrição da parte autora em órgão de restrição ao crédito, no caso SERASA, como mau pagador, da ensejo aos danos morais, nesse sentido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO. REVISÃO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida no cadastro da SERASA. II - Responde o banco pelos danos morais causados pela devolução indevida de cheque, quando o acórdão do tribunal local conclui pela sua culpa. Inviabilidade de revisão do quadro fático nesta esfera recursal. (Súmula 7/STJ). III- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(AGA 200600053737, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, 17/06/2009 AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO. REVISÃO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida no cadastro da SERASA. II - Responde o banco pelos danos morais causados pela devolução indevida de cheque, quando o acórdão do tribunal local conclui pela sua culpa. Inviabilidade de revisão do quadro fático nesta esfera recursal. (Súmula 7/STJ). III- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto. Agravo regimental a que se nega provimento. ( AGA 200600053737

AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 733018, Relator: PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA); STJ - TERCEIRA TURMA; DJE DATA:17/06/2009)

Com efeito, o montante arbitrado, como cabal dos objetivos da indenização, deve ser estipulado com vistas postas em dois básicos critérios, com o fito de se alcançar à necessária razoabilidade entre os meios e fins citados da sobredita reparação.

A indenização por danos morais objetiva atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Assim, o conceito ressarcitório abrange o caráter punitivo consistindo em condenação, castigo pela ofensa praticada e o caráter compensatório, definido como contrapartida do mal sofrido pela vítima.

Vêm entendendo nossa doutrina e jurisprudência que a fixação do valor da indenização por dano moral não deve contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS POR DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. INDENIZAÇÃO FIXADA EM 10 VEZES O VALOR DO TÍTULO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA DO ART. 535, II, DO CPC E DISSENSO PRETORIANO. QUANTUM QUE SE AFIGURA EXCESSIVO EM RAZÃO DOS DANOS SOFRIDOS PELO AUTOR. CONTROLE FEITO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - A omissão autorizadora da oposição do recurso declaratório é aquela que concerne à questão articulada nos autos, a cujo respeito o julgado se omitiu, não se figurando a ofensa se a controvérsia foi decidida no exato limite em que foi proposta.

II - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, observando as circunstâncias do caso concreto.

III - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 331078. Processo: 200100918698. UF: AL. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 09/04/2002. Fonte DJ DATA:29/04/2002 PÁGINA:242 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.)

Para efeitos de quantificação, a indenização do dano moral compreende uma compensação. Se, de um lado, seu intento se volta à punição do ilícito, de forma repressiva, a fim de desestimular a atuação do agente causador do prejuízo, de outro lado, está a vítima, a quem se pretende proporcionar uma sensação de bem-estar mediante o reconforto que certa quantia recebida possa trazer.

Observada a capacidade financeira do agente causador do dano, a imposição de uma condenação deve considerar uma importância tal que não seja reduzida a um mínimo inexpressivo, buscando alcançar um valor suficiente para inibir outras condutas lesivas subseqüentes. Saliento que, no caso concreto, a ré é instituição financeira.

Assim sendo, a indenização deve ser fixada consoante o princípio da razoabilidade. Enquanto se deva impedir o enriquecimento ilícito da parte, não há porque permitir o direcionamento para o lado oposto, de atribuição de valor ínfimo, que deixe de representar a reparação.

Dessa forma, a estipulação do quantum para a reparação de dano moral deve observar um parâmetro que, ao mesmo tempo, venha a evitar seja a prática lesiva reiterada, causar repercussão junto à sociedade acerca da consequência advinda da prática de ato lesivo e compensar o vexame a que foi submetido o lesado.

Verifica-se que não existe unidade de medida para definir os contornos quantitativos do dano moral. Igualmente, não há como ser tarifado o “pretium doloris”. Além disso, não tem preço um aborrecimento. Também não se pode estimar o dano moral, senão por equidade do Juiz, ao exame de parâmetros da razoabilidade, “passando pelo arbítrio judicial tanto na sua aferição quanto na sua quantificação” (Ministro ILMAR GALVÃO, STF, 1.ª T., RE 192.593-1/SP, DJU 13.8.99). Nesse sentido:

CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DUPLICATA MERCANTIL. FIXAÇÃO.

1. Cabe indenização pelo dano moral decorrente de protesto indevido de duplicata mercantil.

2. O valor da indenização deve ser fixado levando-se em consideração o dano causado à vítima e a possibilidade de pagamento por parte de quem praticou a lesão. Na caso dos autos, a fixação da indenização em 100 salários mínimos, não extrapola os parâmetros do bom senso, considerando-se o abalo sofrido pela autora que é comerciante, em cidade do interior.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC 206335, Rel. JUIZA LUIZA DIAS CASSALES, DJU de 15-12-1999, p. 691)

**RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CORRESPONDÊNCIA ENVIADA PELA CEF SOBRE EXISTÊNCIA DE DÉBITO EM FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DANO INEXISTENTE.**

A pretensão de indenização deriva do só fato do envio de comunicações sobre a situação de atraso no pagamento das prestações de financiamento imobiliário. Até onde pode-se saber, pelos autos, essa situação é verdadeira - ou, pelo menos, era, à época.

O dano moral requer a existência de um comportamento reprovável, sendo insuficiente o mero desconforto ante o procedimento de outrem. Sequer houve inscrição do autor em cadastro de inadimplentes

.(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC 246950, Rel. JUIZA VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DJU de 29-11-2000, p. 257)

**DANO MORAL. COBRANÇA DE DÍVIDA.**

O simples envio de correspondência, por instituição financeira, exigindo o pagamento de saldo devedor de financiamento, não constitui, por si só, situação que possa gerar indenização por dano moral, ainda mais que não houve a alegada comunicação da pendência a órgãos de cadastro de devedores inadimplentes.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC 320731, Rel. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 19-07-2000, p. 201)

Por conseguinte, não é difícil perceber que a inscrição do nome da parte autora em cadastros de restrição ao crédito como má pagadora, causou-lhe sofrimento e ansiedade, interferindo negativamente em seu cotidiano.

Levando-se em conta as circunstâncias deste caso, especialmente o grau de culpa da ré, a capacidade econômica da parte, a intensidade e a abrangência do dano, com o lançamento indevido por reiteradas vezes nas faturas do cartão de crédito da parte autora, encontra-se em termos razoáveis fixar a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).

Considero, pois, existente o nexo causal entre o defeito do serviço e o dano experimentado pela parte autora, do que exsurge a responsabilidade da empresa pública em ressarcir os prejuízos morais sofridos, diante dessa situação desconfortante de insegurança, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). quantia a ser paga à parte autora, que entendo razoável ante a perturbação experimentada por aquele ao sofrer as conseqüências da inscrição indevida, além, de funcionar como medida profilática para a acionada.

Quantos aos danos materiais, aplico o disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC, quanto aos valores dispostos no item "II. d" da petição inicial, devidamente corrigidos nos termos do disposto no manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal Resolução nº 561/2007 do CJF.

**DISPOSITIVO**

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) . Condeno ainda ao pagamentos dos danos materiais o pagamento em dobro dos valores dispostos no item "II, d" da petição inicial, devidamente corrigido pelos termos do disposto no manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal Resolução nº 561/2007 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de Embargos de Declaração opostos com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de sentença que julgou extinta a execução ante a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença.**

**É o relatório. Decido.**

**Conheço os embargos de declaração pela tempestividade e pela regularidade formal.**

**Entretanto, conforme se depreende da petição de embargos de declaração, tal peça objetiva apenas a obtenção de efeitos infringentes, não sendo este o meio processual hábil a tanto, devendo a parte manejar contra a sentença o recurso cabível para sua reforma.**

**Nesse sentido:**

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.**

**EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.**

**EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).**

**Sendo assim, conheço dos presentes embargos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo integralmente a r. sentença proferida.**

**Registre-se. Publique-se. Intimem-se.**

2009.63.03.003014-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303025361/2010 - ESPOLIO DE MARIA JOSE FERREIRA REP.HAMILTON DE T FERREIRA (ADV. SP239184 - MARCO AURELIO FERREIRA NICOLIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.000150-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303025367/2010 - AVELINO DOS SANTOS (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA, SP292468 - RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO); JOÃO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA, SP292468 - RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.005000-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303025381/2010 - SILVIO RODRIGUES (ADV. SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN); ELSA VITALI RODRIGUES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2007.63.03.009242-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303025387/2010 - OLGA DO PRADO BERNIS (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2007.63.03.008183-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303025841/2010 - DEOCLIDES ALCANTARA (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2007.63.03.008405-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303025843/2010 - VILMA DE NORONHA ALCÂNTARA (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.001321-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303025864/2010 - MARIO DE JESUS CEZAR (ADV. SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES, SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES); ERICA MARIA MING CEZAR (ADV. SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES, SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2005.63.03.013240-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303025358/2010 - ALBERTO DA SILVA (ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA). Cuida-se de Embargos de Declaração opostos com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de sentença que julgou extinta a execução ante a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.

É o relatório. Decido.

Conheço os embargos de declaração pela tempestividade e pela regularidade formal.

Entretanto, conforme se depreende da petição de embargos de declaração, tal peça objetiva apenas a obtenção de efeitos infringentes, não sendo este o meio processual hábil a tanto, devendo a parte manejar contra a sentença o recurso cabível para sua reforma.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

Sendo assim, conheço dos presentes embargos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo integralmente a r. sentença proferida.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de Embargos de Declaração opostos com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de sentença que julgou extinta a execução ante a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.**

**É o relatório. Decido.**

**Conheço os embargos de declaração pela tempestividade e pela regularidade formal.**

**Entretanto, conforme se depreende da petição de embargos de declaração, tal peça objetiva apenas a obtenção de efeitos infringentes, não sendo este o meio processual hábil a tanto, devendo a parte manejar contra a sentença o recurso cabível para sua reforma.**

**Nesse sentido:**

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.**

**EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.**

**EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).**

**Sendo assim, conheço dos presentes embargos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo integralmente a r. sentença proferida.**

**Registre-se. Publique-se. Intimem-se.**

2009.63.03.000347-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303025398/2010 - MARCIA MAGALI BITTAR (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.001225-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303025888/2010 - CONSUELO RICO SALGUEIRO (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.001226-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303025891/2010 - ADMIR JOSE DEPMANN (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.001218-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303025892/2010 - DIMAS ANTONIO SALGUEIRO MUÑOZ (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI); CONSUELO RICO SALGUEIRO (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.001710-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303025893/2010 - NEVIO SECOLIM (ADV. SP089260 - HEBER CHRISTOFOLETTI); MARIA CECOLIN (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

\*\*\* FIM \*\*\*

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2009.63.03.001528-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303025391/2010 - ERMELINDA MAGNANI BERTUZZI (ADV. SP037583 - NELSON PRIMO); ADEMAR BERTUZZI (ADV. SP037583 - NELSON PRIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Cuida-se de Embargos de Declaração opostos com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de sentença que julgou extinta a execução ante a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença.

**É o relatório. Decido.**

**Conheço os embargos de declaração pela tempestividade e pela regularidade formal.**

**Assiste razão à parte autora.**

**Os documentos anexados em 26/01/2010 comprovam a co-titularidade das demais contas de poupança.**

**Dessa forma, não houve satisfação da obrigação de fazer.**

**Sendo assim, conheço dos presentes embargos e declaro a nulidade da sentença proferida em 23/02/2010.**

**A Caixa Econômica Federal deverá dar integral cumprimento à obrigação de fazer descrita na sentença.**

**Registre-se. Publique-se. Intimem-se.**

2009.63.03.007487-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303024624/2010 - RUBENS BEGO (ADV. SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Vistos.

**Trata-se de embargos de declaração interpostos sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta contradição, omissão ou obscuridade.**

**Recebo os embargos por serem tempestivos.**

**Conquanto a sentença faça menção aos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e II, fundamentando o acolhimento ou a rejeição da pretensão relativa a cada um deles, a parte autora terá jus, se for o caso, tão-somente àqueles planos que foram pleiteados na peça vestibular.**

Nessa esteira, inexistem a omissão e a obscuridade apontadas, uma vez que os pedidos do autor foram julgados, e os fundamentos para o que fora decidido encontram-se na própria sentença prolatada.

No caso dos autos, pretende a parte autora a reforma da sentença, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não pode ser admitido. No caso de inconformismo com a sentença, deverá a parte autora valer-se do meio processual adequado.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo na íntegra a sentença proferida.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2010.63.03.003141-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303024807/2010 - MAX LUCON-ESPOLIO (ADV. SP276484 - RENATO APARECIDO DO NASCIMENTO); NILZE MARIA MURER LUCON - ESPÓLIO (ADV. ); NEW YORK JOSE ARCENIO LUCON (ADV. SP276484 - RENATO APARECIDO DO NASCIMENTO); MAX SEBASTIAO ANTONIO LUCON (ADV. ); BASILIO LUCON (ADV. ); ITALIA MARIA REGINA LUCON (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta contradição, omissão ou obscuridade.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

Não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente.” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

No caso dos autos, pretende a parte autora a reforma da sentença, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não pode ser admitido. No caso de inconformismo com a sentença, deverá a parte autora valer-se do meio processual adequado.

Pelo exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Por fim, esclareço o i. patrono da parte autora que a interposição de novos embargos objetivando a reforma da sentença caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça, ensejando a aplicação das penas da litigância de má-fé, sem prejuízo de outras sanções eventualmente cabíveis.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.03.000179-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303024987/2010 - WALTER CARREIRA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta contradição, omissão ou obscuridade.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

Não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente.” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

No caso dos autos, verifico que a parte autora é titular de mais de uma conta fundiária, e, em sua inicial, não especifica qual contra pretende o levantamento - apenas informou que o saque dos valores depositados em conta não teriam seu saque liberado. E, em contestação, a embargante afirmou que deve a parte autora comprovar sua condição de aposentada, condição esta que restou demonstrada nos autos.

Por outro lado, as contas que têm valores apenas provisionados nos termos da LC 110/2001, obviamente, não se incluem na condenação imposta, por não apresentarem saldo passível de liberação. Aliás, tal pedido deve ser objeto de ação própria.

Pretende a embargante a reforma da sentença, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não pode ser admitido. No caso de inconformismo com a sentença, deverá se valer do meio processual adequado.

Pelo exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.03.000417-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303024961/2010 - CRISTIANO MARINHO SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Trata-se de embargos de declaração interpostos, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta contradição, omissão ou obscuridade.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

Não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente.” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

Esclareço, ainda, que a parte autora estar ou não em território nacional não é óbice ao levantamento de valores depositados em conta fundiária, já que comprovada a hipótese autorizadora prevista em lei. Reforçando esta posição, anexada à petição inicial encontra-se procuração por instrumento público que autoriza a mãe do autor a agir em seu nome, inclusive em questões atinentes ao FGTS.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC, nego provimento aos mesmos.

Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, aplico à Ré CEF multa no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, a ser revertido em proveito da parte autora, nos termos dos artigos 17, inciso VII, e 18, "caput", ambos do Código de Processo Civil.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.03.008581-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303024959/2010 - ILSO ANTONIO DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta contradição, omissão ou obscuridade.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

Não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos

vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente.” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

No entanto, cumpre esclarecer que, com relação à questão do bloqueio em virtude de pagamento de pensão alimentícia, uma simples leitura do termo de homologação de separação, página 12 do arquivo PI.PDF, é suficiente para esclarecer a questão, uma vez que os valores referente ao FGTS FORAM EXPRESSAMENTE EXCLUÍDOS do bloqueio, "...tendo em vista a natureza indenizatória de tais somas...", o que demonstra cabalmente a falta de atenção da ora Ré CEF na hora do cumprimento do determinado pelo juízo de família, que acabou por bloquear, INDEVIDAMENTE, os valores depositados em conta fundiária.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos, porque tempestivos, e, no mérito, ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC, nego provimento aos mesmos.

Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, aplico à Ré CEF multa no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, a ser revertido em proveito da parte autora, nos termos dos artigos 17, inciso VII, e 18, "caput", ambos do Código de Processo Civil.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação que a parte autora, já qualificada na exordial dos autos virtuais, ajuizou em face da ré constante dos anexos.**

**Foi proferida decisão determinando à parte autora que trouxesse documentos essenciais para instruir os autos do feito virtual, tendo decorrido o prazo legal sem o cumprimento integral da decisão judicial.**

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

**O descumprimento de decisões judiciais acarretam irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento da ação, mas durante todo o seu desenvolvimento.**

**No caso presente, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos documentos fundamentais ao devido processamento do feito, perante o rito do Juizado Especial Federal, sem a juntada da totalidade dos documentos.**

**Diante do exposto, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil.**

**Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2010.63.03.002736-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026378/2010 - JURANDIR GATTI (ADV. SP060022 - ANGELO ANTONIO PIAZENTIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.002622-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026379/2010 - FRANCISCO FELIPE DA SILVA (ADV. SP078830 - ADILSON MUNARETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.002839-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026380/2010 - VILMA APARECIDA FRISO CAZOTTI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI); WELLINGTON CARLOS CAZOTTI (ADV. ); RENATA CRISTIANE CAZOTTI (ADV. ); JOSE CARLOS CAZOTTI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.002340-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026381/2010 - ARMANDO SEMARTELLI (ADV. SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.000473-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303011615/2010 - SILVANA TEROLTI (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal

junte aos autos as fitas de vídeo mencionadas na petição inicial.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Publicada em audiência saem as partes intimadas.

2010.63.03.000176-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303009810/2010 - CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA (ADV. SP075133 - MARCOS ANTONIO MARQUES SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Considerando-se os depoimentos prestados nesta audiência, declaro encerrada a instrução.

Façam os autos conclusos.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.010792-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026582/2010 - HELUIZ ROBERTO ASSIS FIGUEIREDO (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Foi elaborado laudo pericial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, a prova pericial produzida e a fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e quatro anos, sete meses e dezenove dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

#### DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

#### DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir do protocolo administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula nº 204 do STJ).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à nova renda mensal inicial do benefício da parte autora, bem como elaborar os cálculos de liquidação, se o caso.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.03.010007-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026584/2010 - JOSE LOPES DA SILVA (ADV. SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Foi elaborado laudo pericial.

É o relatório.

#### DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.
2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.
3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

## DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, a prova pericial produzida e a fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e um anos, sete meses e dezenove dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

## DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

## DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula nº 204 do STJ).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à renda mensal inicial do benefício concedido nos autos, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.03.010313-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026585/2010 - BENEDITO RIBEIRO DE GODOY (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Foi elaborado laudo pericial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, a prova pericial produzida e a fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e quatro anos e nove dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

#### DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

#### DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.ª Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula nº 204 do STJ).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à renda mensal inicial do benefício concedido nos autos, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.03.008146-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026607/2010 - DULCI ELENA PALTRONIERI (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Foi elaborado laudo pericial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em

vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.
2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.
3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, a prova pericial produzida e a fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, vinte e nove anos, um mês e um dia de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

#### DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

#### DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula nº 204 do STJ).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à renda mensal inicial do benefício concedido nos autos, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.03.010716-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026586/2010 - BENEDITO DONIZETE BORGES (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Foi elaborado laudo pericial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.
2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.
3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ

LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, a prova pericial produzida e a fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e quatro anos, dois meses e vinte e oito dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

#### DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

#### DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula nº 204 do STJ).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à renda mensal inicial do benefício concedido nos autos, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.03.006022-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026611/2010 - FRANCISCA DE MELO AMARANTI (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Foi elaborado laudo pericial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva

exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.  
2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.  
3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, a prova pericial produzida e a fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, vinte e oito anos, sete meses e cinco dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

#### DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco

importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

#### DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir do protocolo administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula nº 204 do STJ).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à nova renda mensal inicial do benefício da parte autora, bem como elaborar os cálculos de liquidação, se o caso.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.03.009124-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026590/2010 - RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Foi elaborado laudo pericial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28

revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.
2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.
3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, a prova pericial produzida e a fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e quatro anos, dez meses e três dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

#### DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

#### DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula nº 204 do STJ).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à renda mensal inicial do benefício concedido nos autos, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.03.006172-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026608/2010 - JOSE NEVES (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Foi elaborado laudo pericial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, a prova pericial produzida e a fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e dois anos e sete meses de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

#### DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

#### DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça

Federal da 3.<sup>a</sup> Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula n° 204 do STJ).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à renda mensal inicial do benefício concedido nos autos, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.03.009316-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026587/2010 - ALMIR APARECIDO BREDA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei n° 8.213/91, EC n° 20/98 e Lei n° 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Foi elaborado laudo pericial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória n° 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei n° 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei n° 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto n° 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto n° 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC n° 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, a prova pericial produzida e a fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e quatro anos de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

## DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

## DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (regra anterior à EC 20/98), a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula n° 204 do STJ).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à renda mensal inicial do benefício concedido nos autos, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

## DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Altero em parte o despacho de designação de perícia proferido nos autos apenas para fixar os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

2009.63.03.010313-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303011312/2010 - BENEDITO RIBEIRO DE GODOY (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006172-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303010956/2010 - JOSE NEVES (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006022-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303010966/2010 - FRANCISCA DE MELO AMARANTI (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010007-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303011184/2010 - JOSE LOPES DA SILVA (ADV. SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009124-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303011353/2010 - RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008146-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303010804/2010 - DULCI ELENA PALTRONIERI (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2010.63.03.005027-2 - APARECIDO FURTUOSO (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO e ADV. SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "intime-se a parte autora para que cumpra o despacho proferido em 04/08/2010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção."

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.001623-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303026372/2010 - JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA (ADV. SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO). Tendo em vista o despacho proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designando este Juizado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, deverá o processo permanecer em situação de "baixa-sobrestado", até que haja decisão definitiva pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intímese.

2009.63.03.004554-7 - LUCAS RAVAZO MACIEL (ADV. SP108521 - ANA ROSA RUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intímese"

2009.63.03.004801-9 - GIOVANNI GARCIA DE LARA REP LUCIANO DE LARA (ADV. SP108521 - ANA ROSA RUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intímese"

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Intímese.**

2010.63.03.005907-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303026186/2010 - IRENE APARECIDA SPERANCA DA SILVA (ADV. SP285052 - CARLOS EDUARDO DUARTE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.03.005906-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303026187/2010 - MARLENE MASSONI CATAO (ADV. SP285052 - CARLOS EDUARDO DUARTE); FABIO PINTO CATAO (ADV. SP285052 - CARLOS EDUARDO DUARTE); RONALDO PINTO CATAO (ADV. SP285052 - CARLOS EDUARDO DUARTE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.03.005760-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303026202/2010 - VALDOMIRO PEDRO (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

## DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.005902-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303026286/2010 - OMAR CASTELLI (ADV. SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE); CIRONEI RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE); SEGUNDO ABELARDO ANGELO (ADV. SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE); JOSE HELIO ZEN (ADV. SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, proposta por Osmar Castelli, José Hélio Zen, Segundo Abelardo Ângelo e Cironei Rodrigues Ferreira, já qualificados na inicial, em face da União Federal.

Nos termos do artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, excluiu o litisconsórcio ativo facultativo, a fim de evitar embaraços na análise da prova e na elaboração dos cálculos. Demais disso, a limitação também decorre do sistema informatizado e da lei de regência dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/2001).

Assim sendo, providencie o patrono dos autores o desmembramento do presente feito, mediante a distribuição de uma petição inicial para cada autor, ficando ressalvado que esta ação poderá prosseguir em relação a um deles. Intime-se.

2010.63.03.005596-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303026177/2010 - DIRCEU DO CARMO BAPTISTELLA (ADV. SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Intimem-se.

## DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.01.027350-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303026358/2010 - NAIR FERREIRA BENEDICTO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tratando-se de documentos indispensáveis para a propositura da ação, defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho proferido em 09/08/2010, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Transcorrido o prazo in albis, requerida nova dilação ou em caso de descumprimento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

2010.63.03.002144-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303026430/2010 - ZILDA DA SILVA ADAO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Pela derradeira vez, determino à parte autora que informe o número CORRETO da conta que pretende a revisão, sendo que, para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias.

Com a manifestação da parte autora, intime-se a CEF a trazer os extratos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de a CEF informar, novamente, que o número da conta está incorreto, venham os autos conclusos para extinção.

Por outro lado, caso o número correto seja informado, e havendo a anexação dos extratos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

2010.63.03.005326-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303024163/2010 - JORGE FERREIRA DE FRANCA JUNIOR (ADV. SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.009139-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303026441/2010 - JOAO AUGUSTO BENITO DI SIRIO (ADV. SP239142 - LEANDRO BONVECHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Manifeste-se a CEF, de forma conclusiva e em 5 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora anexada a estes autos virtuais em 23/07/2010.

Após, voltem conclusos

Intime-se.

2010.63.03.005635-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303026288/2010 - JARBAS JOSE LEOCADIO (ADV. SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Emende a parte autora a petição inicial, para esclarecer o pedido, se requer atualização dos expurgos inflacionários em conta de poupança ou de FGTS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Em igual prazo e sob mesma pena, providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Intime-se.

2010.63.03.003665-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303026371/2010 - FUMIO YOKOYA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 23/08/2010, providencie o Setor de Distribuição a retificação do pólo ativo da ação, para constar TOSHIE FUJIMORI YOKOYA - Espólio, e Fumio Yokoya cadastrado como representante.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

2010.63.03.003643-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303026353/2010 - IUSE MARIA SERAFIM (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o segundo parágrafo do despacho proferido em 18/05/2010, sob pena de extinção.

Intimem-se.

2009.63.03.009857-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303026374/2010 - JULIO CEZAR FAVERO (ADV. SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ); CONSTRUTORA CÁLIO & ROSSI (ADV./PROC. MARCUS VINIVIUS CALIO). Tendo em vista a petição anexada em 18/08/2010, exclua-se a co-ré Construtora Calio & Rossi do pólo passivo da ação, devendo o Setor de Distribuição providenciar as necessárias retificações no cadastro informatizado destes autos.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

2010.63.03.001438-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303026373/2010 - LUZIA SOARES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal anexada em 23/08/2010, informe a parte autora corretamente o número da agência e conta de poupança que pretende correção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a informação, intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos os extratos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Finda a instrução, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2010.63.03.002455-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303026439/2010 - JOSE BATISTA DONE (ADV. SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Tendo em vista o fornecimento, pela parte autora, do número da conta que pretende a revisão, intime-se a Ré Caixa Econômica Federal a trazer cópia legível dos extratos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser revertido em favor da parte autora.

Com a anexação dos extratos, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.03.005772-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303026248/2010 - ZENAIDE BRUGNOLO (ADV. SP214604 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Compulsando os autos, verifico que a petição inicial mencionou somente o nome e número do CPF da parte autora, e alegou apenas ter a mesma direito à capitalização dos juros pela taxa progressiva, em conta vinculada de FGTS, sem demonstrar se, no(s) período(s) pleiteado(s), a(s) conta(s) já existia(m), ou tinha(m) saldo passível de correção.

Com efeito, a sistemática inserta no art. 333, inciso I, do CPC, determina a obrigatoriedade da parte autora em provar o fato constitutivo do seu direito.

Sob este enfoque, a Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento indispensável ao julgamento da causa, e entendo que a sua ausência torna impossível a análise do pedido e o desenvolvimento regular do processo.

Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, “caput” e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.  
Intime-se.

2010.63.03.004323-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303026510/2010 - JORGE JOEL DE FARIA SOUZA (ADV. SP296504 - MARIA LUIZA PALHANDI TAMBASCHIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de exclusão do nome dos serviços de proteção ao crédito, ajuizada por JORGE JOEL DE FARIA SOUZA, já qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal.

Foi deferida a antecipação de tutela para a retirada do nome do autor dos serviços de proteção ao crédito, determinação cumprida pela ré, conforme petição protocolizada em 28/07/2010.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, acerca das informações prestadas pela ré em sua Contestação, inclusive relativo ao desbloqueio do cartão, através de telefone, realizado em abril de 2009, pertencente ao requerente. Prejudicada a conciliação e sendo desnecessária a produção de prova oral, cancelo a audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 30/08/2010.

Decorrido prazo para manifestação da parte autora tornem os autos conclusos para as devidas deliberações. Intime-se.

2008.63.03.007044-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303020926/2010 - ALDERACI FELIX DE SOUZA (ADV. SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO, SP248247 - MARCUS EVANDRO DE PAIVA CENEVIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ); CAIXA SEGURADORA (ADV./PROC. ). Tendo em vista a decisão proferida pela 8ª Vara Federal desta Subseção, remetam-se os autos físicos, instruído com cópia do andamento virtual, dando-se a devida baixa no sistema.

Intimem-se.

2010.63.03.004558-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303022476/2010 - DALVA LUCIANO AUGUSTO INACIO (ADV. SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Providencie o Setor de Distribuição a retificação do assunto da ação, pois a parte autora requer cobrança e atualização de valores sacados indevidamente em conta de FGTS.

Cumpra-se e, após, cite-se.

2010.63.03.005326-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303026491/2010 - JORGE FERREIRA DE FRANCA JUNIOR (ADV. SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Intime-se a parte autora a emendar sua petição inicial, devendo declinar o fundamento jurídico de seu pedido, conforme previsto no artigo 282, inciso III, do CPC.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

2010.63.03.005458-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303026252/2010 - BATISTA BERNARDINO DE ARAUJO - ESPOLIO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS); ERLY CORREA DE ARAUJO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Providencie a parte autora a juntada de cópia do termo de inventariante nomeado pelo Juízo competente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial mencionou somente o nome e número do CPF da parte autora, e alegou apenas ter a mesma direito à capitalização dos juros pela taxa progressiva, em conta vinculada de FGTS, sem demonstrar se, no(s) período(s) pleiteado(s), a(s) conta(s) já existia(m), ou tinha(m) saldo passível de correção.

Com efeito, a sistemática inserta no art. 333, inciso I, do CPC, determina a obrigatoriedade da parte autora em provar o fato constitutivo do seu direito.

Sob este enfoque, a Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento indispensável ao julgamento da causa, e entendo que a sua ausência torna impossível a análise do pedido e o desenvolvimento regular do processo.

Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, “caput” e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.03.005470-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303026251/2010 - JOAO RICARDO DOS SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seu documento pessoal (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Intime-se.

2010.63.03.004298-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303026454/2010 - IVA MARIA DE SOUZA (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia legível do recibo de movimentação da conta vinculada titularizada pela parte autora.  
Após, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.  
Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos.  
Intimem-se.

2010.63.03.004558-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303026421/2010 - DALVA LUCIANO AUGUSTO INACIO (ADV. SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Petição de 23/08/2010: manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF, bem como sobre os demais argumentos ali declinados.  
Sem prejuízo, defiro à CEF o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que traga a estes autos virtuais os comprovantes de saque mencionados na contestação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, valores estes a serem revertidos em favor da parte autora.  
Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos.  
Intimem-se.

2010.63.03.005943-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303026277/2010 - PAULO CESAR PIMENTA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI, SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las na audiência independente de intimação.  
Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a parte autora indicou o(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.**  
Intime-se.

2010.63.03.004275-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303026382/2010 - TAIS MASCHIETTO (ADV. SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.002127-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303026383/2010 - LUIZ APARECIDO SIMOES (ADV. SP225949 - LUCIANO SIMÕES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).  
\*\*\* FIM \*\*\*

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se.**

2010.63.03.002932-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303026730/2010 - CLAUDIO DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP072249 - LUIZ FERNANDO CARPENTIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.002960-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303026734/2010 - NEWTON DE OLIVEIRA PINTO - ESPÓLIO (ADV. SP072249 - LUIZ FERNANDO CARPENTIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.000314-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303026738/2010 - JOSE NILTON FERREIRA SOARES (ADV. RN002384 - JOSE SEVERINO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.005400-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303026736/2010 - VALDEMAR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (CPF e RG), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.**

2010.63.03.004295-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303026370/2010 - ILMA APARECIDA SCABELLO (ADV. SP202109 - GUILHERME NADER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.005681-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303026249/2010 - ANA MARIA RIBEIRO SERRA (ADV. SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.003818-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303026746/2010 - MARIA EUNICE FERNANDES BRONZATTI (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos

Em face da urgência alegada, antecipo a realização da perícia médica para o dia 08/09/2010, às 12h15. Intimem-se. O requerimento para a antecipação de tutela será reapreciado após a realização da perícia, quando da prolação da sentença.

2010.63.03.001300-7 - NEI EVANGELISTA DE OLIVEIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se."

2010.63.03.001724-4 - JORGE BOTELHO ALVES (ADV. SP113325 - CLEDS FERNANDA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se."

2010.63.03.002856-4 - JOSE LAUDINO DOS SANTOS (ADV. SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2010.63.03.000341-5 - SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.004022-9 - TANIA MARLENE GIOPATTO (ADV. SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.004360-7 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.004362-0 - JERONIMO DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009150-8 - DELCINA ALVES COSTA CANDIDO (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.003496-5 - ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO (ADV. SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.003984-7 - EDILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.004026-6 - AGNALDO LOPES DE FARIAS (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.004029-1 - VERA LUCIA DE CASTRO SANTOS (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.004361-9 - ANTONIO PEREIRA MENEZES (ADV. SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.004445-4 - CLAUDIO PEREIRA DE MATOS (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.004470-3 - NAZARÉ DE LOURDES BOCHI (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.004541-0 - AMADEU JACINTO GARCIA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.004542-2 - MIGUEL ALVES DA SILVA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.004591-4 - PEDRO MARCOS DE SA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.004637-2 - MARIA JOSE XAVIER (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.004710-8 - VANDA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP272155 - MARCELO PÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.004720-0 - HOSANO FRANCISCO DA CRUZ (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.004728-5 - EMERSON BARRETO AMADEU (ADV. SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.004823-0 - MARIA DE LOURDES BATISTA FERNANDO (ADV. SP020098 - DULCE MARIA GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2008.63.03.004573-7 - PAULO ALVES DA COSTA (ADV. SP204523 - JUSSARA CONCEIÇÃO MARQUES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.005272-9 - MARCIA DOS REIS (ADV. SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.008015-4 - SOLANGE DE FATIMA RODRIGUES BATATA (ADV. SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.008057-9 - NEILA DE ALMEIDA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS e ADV. SP248913D - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.009066-4 - SANDRA CRISTINA MANOEL BELLINI (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.010586-2 - MATHILDE RIE TSUCHIYA (ADV. SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.010610-6 - LUCIA DIAS (ADV. SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.011050-0 - MILTON SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.011167-9 - REGINALDO MARTINS DA SILVA (ADV. SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.011206-4 - FELIZARDA DOS SANTOS OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP243870 - CÍNTIA DE PAULA LEÃO FRACALANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012715-8 - APARECIDO BIZZI (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000168-4 - ROBERTO PIOLLA (ADV. SP239003 - DOUGLAS PESSOADA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.004805-6 - DIVINO EUZEBIO BARBOSA (ADV. SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.007753-6 - JAIR TOGNONI (ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.008887-0 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009125-9 - VALDECI ROMEU DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009238-0 - FRANCISCO PEDRO CARRASCO (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009695-6 - BENEDITO DELMIRO DA SILVA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009753-5 - SALVADOR FERREIRA PESSOAS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009780-8 - ELIANA LACORTE TRINCK (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010040-6 - JOSE INACIO DOS SANTOS (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010317-1 - DEMARTINS ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010718-8 - ADILSON DE FREITAS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010770-0 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000174-1 - LAURA MARTINS (ADV. SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001566-1 - JOAO FRANCISCO NEVES (ADV. SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.003782-6 - EVANIR VELASCO ROSA (ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6302000269**

Lote 12102/2010 - rpmaciell

**DESPACHO JEF**

2009.63.02.008394-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302025411/2010 - EDSON DONIZETI CUSTODIO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Petição do INSS protocolo 2010/0046606: Pesquisas PLENUS e CNIS anexos, esclareça a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado na petição do INSS, e dos salários de contribuições informados no CNIS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifica-se pela Pesquisa Plenus anexada aos autos, que o INSS não cumpriu até a presente data, o ofício anteriormente expedido. Assim, reitere-se na pessoa do Gerente Executivo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sejam determinadas as providências necessárias ao pagamento dos valores devidos ao autor a título de atrasados, referente ao período entre a DIB e DIP, por complemento positivo, conforme a sentença proferida. Ou esclareça a razão de não fazer. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.**

2004.61.85.027848-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302025504/2010 - APARECIDO CALIXTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.003621-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302025506/2010 - PAULO EDUARDO PEREIRA DE SAOUZA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifica-se que o INSS não cumpriu até a presente data, o ofício anteriormente expedido. Assim, REITERE-SE o ofício anteriormente expedido para que, no prazo de 10 (dez) dias, sejam determinadas as providências necessárias para apresentar o cálculo dos atrasados, das diferenças apuradas no período entre a DIB e DIP nos termos da r. sentença, e informe a este juízo para expedição de RPV ou Precatório. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.**

2009.63.02.008595-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302021981/2010 - IZAIAS GOMES DE AMORIM (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007084-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302021983/2010 - JOSE FERNANDO CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007192-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302021986/2010 - DELZUITO RODRIGUES DA CUNHA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.006610-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302021987/2010 - EMILIA MARIA GONCALVES NOZE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.001462-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302021989/2010 - MARIA ELIZABETH BARROS (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.012197-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302021995/2010 - DIVINO VIEIRA DE ALCANTARA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.015145-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302021996/2010 - MARIA MATOS GUEDES SILVA (ADV. SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.001410-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302021997/2010 - NILTON NEVES TRINDADE (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008613-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302022008/2010 - MIRIAN MILTES GONCALVES (ADV. SP203325 - CARLA MARIA BRAGA, SP196014 - GABRIELA PEREZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.006951-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302022009/2010 - VALTEMIR MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.003158-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302022010/2010 - DIVINA APARECIDA GEROLAMO FERREIRA (ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008481-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302022021/2010 - GABRIEL FREITAS OLIVEIRA (ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008491-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302022022/2010 - IMACULADA CONCEICAO DE OLIVEIRA (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008487-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302022023/2010 - JUAREZ MAXIMO DA FONSECA (ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.010482-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302022025/2010 - LUIZ REGINALDO GONCALVES (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.012407-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302022034/2010 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.014350-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302022042/2010 - EDVALDO RODOLFO BELUOMINI (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.009302-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302022045/2010 - FRANCISCO BEZERRA DO NASCIMENTO (ADV. SP230994 - JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007444-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302022003/2010 - MARIA APARECIDA BRAGA LAVANHINI (ADV. SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR, SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007494-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302022047/2010 - EMILIA LUCILIA (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.001444-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302021998/2010 - MERCEDES FERREIRA FILLIPIN (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007521-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302022044/2010 - OLGA VICTORINO BRAZ (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.006522-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302022004/2010 - ZILDA BONUTI PIRONTE (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.006521-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302022007/2010 - OSCAR LUCIO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.005313-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302022041/2010 - OSVALDO CAMILO DA SILVA (ADV. SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2004.61.85.014277-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302022043/2010 - ANTONIO BERMUDEZ (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2004.61.85.013441-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302022028/2010 - MARIA VERONICA DE SOUZA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.013036-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302021978/2010 - MARLENE CLOCK DA SILVA SALVI (ADV. SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.013631-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302021979/2010 - WANDA DE JESUS (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007052-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302021980/2010 - JAIME PEREIRA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007168-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302021982/2010 - ODAIR ALVES CHAVES (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.005296-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302021985/2010 - MARIVALDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP280063 - MURILO MELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007129-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302021988/2010 - DALVA DE OLIVEIRA (ADV. SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.001199-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302021991/2010 - WAGNER GARCIA JUSTO (ADV. SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.002446-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302021992/2010 - ALSIRINA GOMES DA SILVA DELPHINO (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.003086-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302021993/2010 - ISABEL APARECIDA LUCARELI DELAROSA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.002608-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302021994/2010 - ANTONIO ROQUE DOS SANTOS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.005493-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302022001/2010 - LUZIA VIEIRA ANASTACIO (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.017046-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302022005/2010 - SOLANGE APARECIDA BRAZ DA SILVA (ADV. SP205019 - WILSON JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.001183-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302022014/2010 - GENOVEVA LEMES GONÇALVES (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.000773-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302022015/2010 - NEUSA MARIA BAZAGLIA MUNHOZ (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.001053-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302022017/2010 - FRANCISCO ELEONARDO ALENCAR RODRIGUES (ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.003463-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302022018/2010 - ERMELINDO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP166005 - ANTÔNIO PARRA ALARCON JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.014974-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302022026/2010 - JOAO MEDEIROS FILHO (ADV. SP075398 - MARCIA RODRIGUES ALVES, SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.012971-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302022035/2010 - JOAO ESTEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.000516-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302022046/2010 - BENEDITO CAETANO DE FREITAS (ADV. PR030452 - RENATA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.006530-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302022050/2010 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA MUNIZ (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.008076-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302021984/2010 - PATRICIA APARECIDA GONTIJO MOREIRA (ADV. SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.011037-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302021999/2010 - SUZANA MARIA DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.007497-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302022019/2010 - ADRIELLI MASCARENHAS ROSA (ADV. SP107605 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA, SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008338-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302022024/2010 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS LUIZ (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.015079-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302022032/2010 - MARTA IZABEL ALCIDES (ADV. SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.007222-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302022038/2010 - ANISIA RIBEIRO SOARES (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.002721-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302022002/2010 - WILLIAN DAVID TOFANELLI (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.005514-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302021990/2010 - MAURICIO DE MORAES (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.000475-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302022006/2010 - MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.005603-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302022011/2010 - CLARICE PEREIRA DA FE FARIAS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.015476-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302022027/2010 - VERA LUCIA IZIOLI (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.014288-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302022029/2010 - APARECIDO FIRMINO DE CAMPOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.005232-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302022036/2010 - LUIS GUILHERME FICOTI DE OLIVEIRA (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.002198-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302022048/2010 - RONALDO DE FREITAS BORGES (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifica-se que o INSS não cumpriu até a presente data, o ofício anteriormente expedido. Assim, REITERE-SE o ofício anteriormente expedido para que, no prazo de 10 (dez) dias, sejam determinadas as providências necessárias para apresentar o cálculo dos atrasados, das diferenças apuradas no período entre a DIB e DIP nos termos da r. sentença, e informe a este juízo para expedição de RPV ou Precatório. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.**

2008.63.02.004398-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302025561/2010 - LUZIA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.003748-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302025558/2010 - IRACI DAMASCENO VIANA (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.003905-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302025560/2010 - GENI LUCIA FALEIROS DE SOUZA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.004135-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302025557/2010 - CAROLAINÉ DOS SANTOS LEITE (ADV. SP122295 - REGINA CRISTINA FULGUERAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.02.000662-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302025185/2010 - ARLINDO FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ofício do INSS anexado em 07/07/2009: Intime-se o gerente executivo do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, determine as providências necessárias à apuração do valor devido ao autor, no período entre a data do cálculo (01/07/2005) e a DIP (05/02/2009), e que as referidas diferenças sejam pagas por complemento positivo. Devendo informar a este juízo sobre seu cumprimento, ou esclareça a razão de não o fazer. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.013392-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302025434/2010 - INGRID MARIA SILVA TRAMBINI (ADV. SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ofício do INSS protocolo 2010/6302037886: providencie o patrono do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação de herdeiros nestes autos, juntando a documentação pertinente.

No silêncio, aguarde-se no arquivo por sobrestamento, a provocação da parte interessada.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que até a presente data não houve cumprimento do ofício anteriormente expedido, para apresentar o cálculo dos atrasados a fim de expedição de RPV/PRC, determino que se reitere o referido ofício, na pessoa do gerente executivo do INSS para que dê cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, ou esclareça a razão de não o fazer, informando a este juízo acerca do cumprimento. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.**

2009.63.02.003742-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302021977/2010 - ELIZABETH DA COSTA SILVA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.004383-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302021975/2010 - PAULA IEDA APARECIDA DOS ANJOS (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.012573-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302021974/2010 - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO, SP253331 - JULIANO FRASCARI COSTA, SP190748 - PATRICIA SOARES GOMES); LUCIANA DE OLIVEIRA (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.016347-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302021976/2010 - CLAUDIA DOMINGOS (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifica-se que o INSS não cumpriu até a presente data, o mandado anteriormente expedido. Assim, REITERE-SE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à implantação do benefício conforme determinado na sentença, informando a este juízo acerca do seu cumprimento, ou esclareça a razão de não o fazer. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.**

2009.63.02.003291-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302025654/2010 - DURVALINA MERLIN NICOLUSSI (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007436-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302025653/2010 - ANTONIO LUIZ PEREIRA NETO (ADV. SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2004.61.85.022568-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302025112/2010 - NILZA MARA DE SOUZA DUARTE (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Petição do autor anexada em 01/06/2010: Ofício do INSS informando complemento negativo e positivo, remetam-se os autos à contadoria para verificar se os valores informados estão conforme r. julgado. Se necessário apresente novos cálculos. Com a vinda do parecer da contadoria, voltem conclusos.

2008.63.02.010070-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302025406/2010 - ILDEU SOARES DOS SANTOS (ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Petição do INSS protocolo 2010/0048325: oficie-se ao Gerente Executivo do INSS, e esclareça que a DIB estabelecida

do auxílio doença é 13/10/2008 conforme termo do V. Acórdão: "... Diante de todas as circunstâncias acima elencadas, reputo a parte autora permanecia incapacitada totalmente para o trabalho desde a data da realização da perícia médica judicial (13/10/2008). Não há elementos nestes autos virtuais aptos a comprovar que a enfermidade seja insusceptível de reabilitação ou recuperação, à luz da medicina moderna, sendo incabível, por ora, a concessão de aposentadoria por invalidez. Os demais requisitos carência e qualidade de segurado também foram preenchidos. A parte autora esteve em gozo de auxílio-doença até dezembro de 2007 e o início da incapacidade foi fixada por este juízo em 13/10/2008, época em que ainda ostentava a qualidade de segurado, a teor do disposto no artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/1991..."

2004.61.85.012574-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302025211/2010 - DORALICE DOURADO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Petição anexa da parte autora em 26/03/2010, bem como a pesquisa do Plenus anexada em 13/08/2010, que confirmam a não revisão da renda mensal do autor, officie-se ao Gerente Executivo do INSS, para que no prazo de 10 (DEZ) dias, proceda à revisão da renda mensal do NB 126.829.027-8/42, conforme determinado no r. Julgado, observando o cálculo da contadoria, implantando a RMI de R\$842,72, para 01/08/2003 e RMA R\$881,06 em 01/2005, as diferenças apuradas referente a implantação da nova renda, deverão ser pagas de uma só vez por complemento positivo do período entre a data do cálculo (02/2005) e a efetiva DIP da revisão. Informe a este juízo sobre o seu cumprimento. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, ou esclareça a razão de não fazer. Voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição protocolo 2010/0011687: officie-se ao Gerente Executivo do INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a cerca do cumprimento da sentença proferida nestes autos, devendo evidenciar se houve ou não a averbação/ conversão ora assegurada e, de qualquer forma, apresentar a contagem de tempo com o total do tempo de contribuição acumulado em consequência do cumprimento do r. julgado.**

**Após voltem conclusos para as deliberações cabíveis.**

2008.63.02.004398-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302008820/2010 - LUZIA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.006026-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302025564/2010 - APARECIDA RAVAGE MARTINS (ADV. SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR, SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

## **DECISÃO JEF**

2008.63.02.005313-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302001359/2010 - OSVALDO CAMILO DA SILVA (ADV. SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Petição comum nº 1807/2010: Indefiro. Dê-se ciência à parte autora da pesquisa PLENUS anexa. Após, voltem conclusos.  
Int.

## **DESPACHO JEF**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifica-se que o INSS não cumpriu até a presente data, o ofício anteriormente expedido. Assim, REITERE-SE o ofício anteriormente expedido para que, no prazo de 10 (dez) dias, sejam determinadas as providências necessárias para apresentar o cálculo dos atrasados, das diferenças apuradas no período entre a DIB e DIP nos termos da r. sentença, e informe a este juízo para expedição de RPV ou Precatório. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.**

2007.63.02.015040-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302022049/2010 - MARIA FERRERIA MACHADO (ADV. SP133402 - CARLA DENISE BARILLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.000058-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302022033/2010 - TEREZINHA RAMOS FERNANDES (ADV. SP069741 - JOSE RICARDO LEMOS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6302000280**

lote 12642 - SENT 30.08

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2008.63.01.006758-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026583/2010 - CARLOS ALBERTO CARDOSO (ADV. SP188054 - ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, declaro a PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido, para reconhecer o direito da parte autora à remuneração de sua conta de FGTS mediante a progressão prevista pela redação originária do art. 4º da Lei nº 5.107-66, conforme o tempo de permanência na mesma empresa demonstrado pelos documentos que acompanham a inicial, e para determinar à CEF que proceda à revisão nos termos do mencionado dispositivo legal e à apuração dos atrasados devidos, com atualização nos termos da legislação fundiária, sem prejuízo da aplicação dos índices fixados no enunciado nº 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, observada a prescrição trintenária, na forma expressa na fundamentação. Outrossim, determino à CEF que, após o trânsito em julgado da presente sentença, providencie junto às Instituições Financeiras os extratos necessários da parte autora para a elaboração dos cálculos e, bem como, os faça, tudo dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob as penas da lei.

2008.63.02.010919-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026486/2010 - GABRIEL MAZIERO TEIXEIRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JULGO IMPROCEDENTE o pedido

2010.63.02.001268-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026627/2010 - DIVINA PEREIRA LEITE (ADV. SP281016 - WALDOMIRO CAMILOTTI NETO, SP281092 - NAIARA PERES BORGES RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). JULGO IMPROCEDENTE

2009.63.02.009189-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026551/2010 - MARIA AUGUSTA MOREIRA DAMENTO (ADV. SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS, SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

2009.63.02.004803-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026590/2010 - LAZARO DE MENDONCA (ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sem custas e honorários.

2009.63.02.009445-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026544/2010 - SEBASTIAO SOARES (ADV. SP215097 - MARCIO JOSE FURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P. I. com o trânsito, dê-se baixa.

2010.63.02.007644-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026588/2010 - ARAMIS CAETANO MUSCARI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP148534 - GISELE MARIA ZAMBONINI CRYSTOSTOMO, SP208931 - TATIANA MARIA ZAMBONINI GRIFFO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS, EXTINGUINDO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, c.c. art. 2º parágrafo único da Lei n.º 5705/1971. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, archive-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido

2010.63.02.004593-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026559/2010 - PEDRO ANDRE DE MELO (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO, SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002564-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026560/2010 - ANGELA CRISTINA SOUZA SOARES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002107-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026561/2010 - LUIZ CARLOS PIMENTA (ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010672-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026562/2010 - MAURILIA DORNELES DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012719-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026542/2010 - SEVERINO JULIO DA SILVA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2010.63.02.007634-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026568/2010 - PAULO ROBERTO RIBEIRO (ADV. SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007635-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026569/2010 - MARIA HELENA MENDONCA (ADV. SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.000127-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026508/2010 - WANDA APARECIDA DOMINGUES DE ANDRADE (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do exposto, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por WANDA APARECIDA DOMINGUES DE ANDRADE e extingo o feito com resolução do mérito.

Sem custas e honorários na presente instância. P.R.I.

2010.63.02.003367-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025946/2010 - ALEXANDRE BARBOSA ALVES (ADV. SP226117 - FABIO JOSE FABRIS, SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar à CEF que restitua, em definitivo, os valores depositados e/ou aplicados em Plano de Previdência Privada em nome do autor ALEXANDRE BARBOSA ALVES, CPF n. 183.204.558-71, devidamente corrigidos desde a data em que o autor requereu o resgate dos valores aplicados (15/01/2010) até a citação. A partir da citação, os valores deverão ser corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 561/2007 do CJF), acrescida de juros de

1% ao mês. Mantenho a tutela antecipada em face da necessidade premente do autor em fazer frente a despesas pessoais, notadamente, para pagar operação de sua filha. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2010.63.02.005709-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025325/2010 - OSCAR CHIGUEO NARITA (ADV. SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA, SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para:

- a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria da parte autora, referente às parcelas de contribuição cujo ônus tenha sido suportado pelo participante, no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e desde que já tenham sido objeto de tributação nos termos da Lei nº 7.713/88; e,
- b) determinar à requerida que RESTITUA à parte autora os valores recolhidos a esse título, e até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste pedido, devidamente corrigidos segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado, apresentar o cálculo da condenação para posterior execução. Por fim, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA determinando à entidade de previdência privada que se abstenha de incidir o Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria complementar auferido pela parte autora, desde que ainda haja reflexo neste complemento das contribuições objeto do pedido. Oficie-se, determinando à entidade que encaminhe a este juízo, no prazo de trinta dias, planilha com demonstrativo das contribuições vertidas pelo participante no período mencionado, bem como o valor do imposto retido. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.02.012649-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025220/2010 - LUIZ JORDAO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a inclusão do 13º salário como salário de contribuição no período básico de cálculo, de modo que a renda mensal do autor corresponda a R\$ 1.375,83 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), em julho de 2010. Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas monetariamente nos termos da Resolução CJF 561/2007 e acrescidas de juros de 12% ao ano, respeitada a prescrição quinquenal, que somam R\$ 2.238,60 (dois mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), atualizadas para julho de 2010, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

2010.63.02.006486-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026579/2010 - MARIA JOSINA DE ALMEIDA MOREIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, face às razões expendidas,

- a) tendo em vista a notória ausência de interesse da parte autora relativamente à correção monetária pretendida na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil;
- b) declaro a PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à remuneração de conta de FGTS da parte autora mediante a progressão prevista pela redação originária do art. 4º da Lei nº 5.107-66, conforme o tempo de permanência na mesma empresa demonstrado pelos documentos que acompanham a inicial, e para determinar à CEF que proceda à revisão nos termos do mencionado dispositivo legal e à apuração dos atrasados devidos, com atualização nos termos da legislação fundiária, sem prejuízo da aplicação dos índices fixados no enunciado nº 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, observada a prescrição trintenária, na forma expressa na fundamentação;

Outrossim, determino à CEF que, após o trânsito em julgado da presente sentença, providencie junto às Instituições Financeiras os extratos necessários da parte autora para a elaboração dos cálculos e, bem como, os faça, tudo dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob as penas da lei. O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95. Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2009.63.02.005221-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025081/2010 - MARIA DONIZETI DO NASCIMENTO (ADV. SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à requerida que RESTITUA, de ofício, à autora o imposto de renda incidente sobre o abono pecuniário por ela recebido nos meses de dezembro de 2004 e de 2006, já que os valores referentes ao mês de anteriores a abril de 2004 estão prescritos. Tais valores deverão ser corrigidos pela taxa Selic, desde o momento da retenção ao do efetivo pagamento. Quando da restituição do ofício, nos moldes que posto, deve ser computado, em sendo o caso, eventual restituição administrativa. Outrossim, fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para o cumprimento de todo o “decisum”, contado a partir do dia seguinte ao do recebimento do ofício da ordem judicial a ser cumprida. Vencido o prazo, incidirá multa diária por descumprimento, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 461, § 5º, do CPC, por declaração de renda. Cumprido o “decisum” deve a Receita Federal informar tal fato ao Juízo em 05 (cinco) dias. A restituição que ora se determina realizar-se-á com base exclusivamente nos documentos constantes do presente processo, à exceção do Comprovante Anual de Rendimento para efeito de Declaração de Renda, que deve ser encaminhado pela parte autora à Receita Federal no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da anexação do ofício recebido por aquele órgão federal para cumprimento da presente sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2010.63.02.003134-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026619/2010 - ANTONIO ESTEVES PEREIRA (ADV. SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA, SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (84,32%), e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisiute-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2010.63.02.006564-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026430/2010 - GERALDO TUZI (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a rever a renda mensal do benefício percebido pelo autor, de forma a incluir, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de reajuste do salário mínimo - IRSM -, relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, e, em consequência, revisar a renda mensal inicial do benefício NB 42/142.360.189-8, de modo que a renda mensal seja atualizada para R\$ 567,65 (quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), em julho de 2010. Condene a autarquia a pagar ao autor as diferenças correspondentes às prestações devidas, no montante de R\$ 4.899,51 (quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos), atualizadas para julho de 2010, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2009.63.02.012409-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302024630/2010 - LUIZ CARLOS OCTAVIANO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a inclusão do 13º salário como salário de contribuição no período básico de cálculo, de modo que a renda mensal do autor corresponda a R\$ 1.030,20 (um mil e trinta reais e vinte centavos), em junho de 2010. Em consequência, condene o INSS ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas monetariamente nos termos da Resolução CJF 561/2007 e acrescidas de juros de 12% ao ano, respeitada a prescrição quinquenal, que somam R\$ 365,78 (trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), atualizadas para junho de 2010, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

2010.63.02.004027-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026591/2010 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP233141 - ANDRÉ LUIS BACANI PEREIRA, SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, apenas no período de janeiro de

1989, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre o índice aplicado “a menor” e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE, relativo a janeiro de 1989 (42,72%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95. Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, oficie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO

2009.63.02.004925-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302023260/2010 - RAFAEL HERNANDEZ CANTIERI (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2009.63.02.004922-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302023261/2010 - LEONARDO VARALDA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2009.63.02.004924-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302023262/2010 - MARCELLO UZAE (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2009.63.02.006851-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021836/2010 - LUIS SERGIO FERREIRA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.005614-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025331/2010 - ROMILDA MARTINS STEFENS (ADV. SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA, SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expandida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:

- a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria da parte autora, referente às parcelas de contribuição cujo ônus tenha sido suportado pelo participante, no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e desde que já tenham sido objeto de tributação nos termos da Lei n.º 7.713/88; e,
- b) determinar à requerida que RESTITUA à parte autora os valores recolhidos a esse título, e até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste pedido, observada a prescrição das parcelas anteriores à maio de 2000, devidamente corrigidos segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado, apresentar o cálculo da condenação para posterior execução. Por fim, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA determinando à entidade de previdência privada que se abstenha de incidir o Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria complementar auferido pela parte autora, desde que ainda haja reflexo neste complemento das contribuições objeto do pedido. Oficie-se, determinando à entidade que encaminhe a este juízo, no prazo de trinta dias, planilha com demonstrativo das contribuições vertidas pelo participante no período mencionado, bem como o valor do imposto retido. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2010.63.02.001319-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026594/2010 - MERCEDES MASSARIOLLI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, face às razões expandidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, apenas no período de janeiro de 1989, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre o índice aplicado “a menor” e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da ré.

2010.63.02.002775-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026302/2010 - ELIANE CRISTINA LOPES (ADV. SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, pelas razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CEF a revisar o saldo devedor e o valor da prestação mensal do financiamento estudantil da parte autora, nos seguintes termos:

a) considerar como saldo devedor na “fase de utilização” a importância R\$ 25.005,49 (vinte e cinco mil e cinco reais e quarenta e nove centavos);

b) considerar como saldo devedor na “1ª fase de amortização” a importância de R\$ 24.174,24 (vinte e quatro mil, cento e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos);

c) considerar como valor da prestação mensal a importância de R\$ 337,29 (trezentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos).

Os valores eventualmente pagos a maior pela autora deverão ser amortizados junto ao saldo devedor. Sem custas e honorários nesta fase (Art. 55, da Lei n. 9.099/95). Defiro a gratuidade.

2009.63.02.012620-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025113/2010 - JOSE SIDINEI TOBIAS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a inclusão do 13º salário como salário de contribuição no período básico de cálculo, de modo que a renda mensal do autor corresponda a R\$ 969,23 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos), em julho de 2010. Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas monetariamente nos termos da Resolução CJF 561/2007 e acrescidas de juros de 12% ao ano, respeitada a prescrição quinquenal, que somam R\$ 766,31 (setecentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos), atualizadas para julho de 2010, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2010.63.02.003477-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025737/2010 - ANTONIO EVANGELISTA DE MOURA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011285-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302024747/2010 - JOSE MARIA DE ANDRADE (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.02.010575-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302024614/2010 - ALEXANDRE MARCARI (ADV. SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto julgo procedente o pedido pelo que condeno o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de ALEXANDRE MARCARI, de modo que a renda mensal inicial seja fixada em R\$ 1.647,99 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), e a renda mensal da autora corresponda a R\$ 2.193,43 (DOIS MIL CENTO E NOVENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), em junho de 2010.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% ao ano, que somam R\$ 67.733,27 (SESSENTA E SETE MIL SETECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) atualizadas para junho de 2010, e obedecida a prescrição quinquenal, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado. Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, oficie-se requisitando a implantação da nova renda mensal, bem como intime-se o autor para manifestar sua opção pelo recebimento via ofício precatório ou requisitório de pequeno valor.

2010.63.02.002345-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026553/2010 - CELIA PUGA MOI (ADV. SP178816 - RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS); ELZA MARIA MOI POLLONI (ADV. SP178816 - RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS); JOSE CARLOS POLLONI (ADV. SP178816 -

RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS); JOSE ANTONIO MOI (ADV. SP178816 - RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS); GERALDO MOI FILHO (ADV. SP178816 - RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS); ZULMIRA APARECIDA NUNES MOI (ADV. SP178816 - RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2010.63.02.005708-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025333/2010 - MARIA DO CARMO ZIOTTI (ADV. SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO, SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:

- a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria da parte autora, referente às parcelas de contribuição cujo ônus tenha sido suportado pelo participante, no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e desde que já tenham sido objeto de tributação nos termos da Lei nº 7.713/88; e,
- b) determinar à requerida que RESTITUA à parte autora os valores recolhidos a esse título, e até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste pedido, devidamente corrigidos segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado, apresentar o cálculo da condenação para posterior execução. Por fim, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA determinando à entidade de previdência privada que se abstenha de incidir o Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria complementar auferido pela parte autora, desde que ainda haja reflexo neste complemento das contribuições objeto do pedido. Oficie-se, determinando à entidade que encaminhe a este juízo, no prazo de trinta dias, planilha com demonstrativo das contribuições vertidas pelo participante no período mencionado, bem como o valor do imposto retido. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2010.63.02.004795-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025374/2010 - VALDINEI DONIZETI LOPES (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003972-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025375/2010 - MANOEL PEDRO FILHO (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003549-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025376/2010 - JEANNE BATISTA PINHEIRO (ADV. SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA, SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002782-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025377/2010 - OLANIRA PERISSIM BAZILIO (ADV. SP171792 - JANAINA ANTONIO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004485-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025604/2010 - OTAVIANO RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003412-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025605/2010 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002636-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025606/2010 - ARLINDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003657-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025639/2010 - LOURIVAL DOS SANTOS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001941-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025735/2010 - SERGIO VIEIRA (ADV. SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004339-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025736/2010 - MARIA ANTONIA HABENCHUS CREPALDI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004429-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025738/2010 - JAIR GONCALVES DIAS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004139-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026570/2010 - JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011947-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026502/2010 - LAERCIA MARLENE DE SOUZA COSTA (ADV. SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010431-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025529/2010 - ALCIZO CAMARGO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010515-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025871/2010 - ALCIDES LEONEL DE CASTRO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010070-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025945/2010 - ANTONIO EMIDIO DA COSTA (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011970-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021152/2010 - MILTON BATISTA SANTOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011357-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302024746/2010 - JOSE LUIS PUGA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012045-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302024932/2010 - JOSE MARIO SUFFIATTI (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002977-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025134/2010 - JOANA APARECIDA DE SOUZA SILVA (ADV. SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002878-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025135/2010 - ANDERSON DE MATOS MINGANO (ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002648-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025137/2010 - LUCILENE DE AGUIAR ALVES (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSI, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS, SP223185 - RICARDO JOSE FAVARETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000371-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025141/2010 - ROSELI CAMARGO DOS SANTOS SANTOS (ADV. SP234404 - GABRIEL DE AGUIAR, SP213533 - FERNANDO COTRIM BEATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000343-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025144/2010 - NELMA REGINA RODRIGUES (ADV. SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001838-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025942/2010 - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.004037-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025190/2010 - WAGNER FERNANDO VIZZOTTO (ADV. SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO, SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, os termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar a inexigibilidade da parcela de nº 101 do contrato de financiamento habitacional do autor, bem como para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar-lhe a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406) a contar desta data.

2009.63.02.004802-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025958/2010 - DEVANIRA ZENAIDE DE SOUZA (ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTE O EXPOSTO, em face das razões expostas, JULGO PROCEDENTE EM PARTE PEDIDO da autora, determinando a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios, nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, de modo que a renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez corresponda a R\$ R\$ 445,36 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos). Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas monetariamente nos termos da Resolução CJF 561/2007 e acrescidas de juros de 12% ao ano, que somam R\$ R\$ 2.148,18 (dois mil, cento e quarenta e oito reais e dezoito centavos), atualizadas para julho de 2010, observada a prescrição quinquenal, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

2009.63.02.012679-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302024632/2010 - IRAIDES MARIA FURTADO VIEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a inclusão do 13º salário como salário de contribuição no período básico de cálculo. Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas monetariamente nos termos da Resolução CJF 561/2007 e acrescidas de juros de 12% ao ano, respeitada a prescrição quinquenal, que somam R\$ 1.901,08 (um mil, novecentos e um reais e oito centavos), atualizadas para junho de 2010, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido, para reconhecer o direito da parte autora à remuneração de sua conta de FGTS mediante a progressão prevista pela redação originária do art. 4º da Lei nº 5.107-66, conforme o tempo de permanência na mesma empresa demonstrado pelos documentos que acompanham a inicial, e para determinar à CEF que proceda à revisão nos termos do mencionado dispositivo legal e à apuração dos atrasados devidos, com atualização nos termos da legislação fundiária, sem prejuízo da aplicação dos índices fixados no enunciado nº 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, observada a prescrição trintenária, na forma expressa na fundamentação. Outrossim, determino à CEF que, após o trânsito em julgado da presente sentença, providencie junto às Instituições Financeiras os extratos necessários da parte autora para a elaboração dos cálculos e, bem como, os faça, tudo dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob as penas da lei.

2010.63.02.007724-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026584/2010 - RICARDO VICTORIA FILHO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.007642-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026585/2010 - MOACIR MARQUES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP148534 - GISELE MARIA ZAMBONINI CRYSTOSTOMO, SP208931 - TATIANA MARIA ZAMBONINI GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.001246-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026664/2010 - WALTERIO TONELLI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003707-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026684/2010 - ALCEBIADES ROCINHOLI (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS, SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003513-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026692/2010 - MARIA AUXILIADORA NOGUEIRA ZEOTTI (ADV. SP216505 - CRISTIANE DE FREITAS IOSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.02.012119-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026432/2010 - JOSUE CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JULGO PROCEDENTE o pedido

2010.63.02.001856-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026630/2010 - EDSON DONIZETI PEREIRA (ADV. SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI, SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA, SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial a fim de DECRETAR A NULIDADE DOS ENCARGOS INCIDENTES na conta-corrente descrita na petição inicial, de titularidade de Edson Donizete Pereira, bem como para condenar à CEF ao pagamento de indenização por danos morais no mesmo valor do débito inscrito, qual seja R\$ 1.760,00, que deverá ser atualizado nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF e juros de mora de 1% ao mês a contar desta data.

2009.63.02.012793-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026596/2010 - PEDRO NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido

2009.63.02.011385-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026611/2010 - JURACI DOMINGOS ROSA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.013199-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026608/2010 - APARECIDA FURTADO BACCHIEGA (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.02.012131-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302025731/2010 - CINIRA PEREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, de modo que a renda mensal atualizada de seu benefício corresponda a R\$ 1.344,87 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), em fevereiro de 2010.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% ao ano, respeitada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 4.530,36 (QUATRO MIL QUINHENTOS E TRINTA REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), atualizadas para fevereiro de 2010, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.02.012187-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026626/2010 - ANA CRISTINA MEDEIROS (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo extinto o pedido, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva do INSS. Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.02.005345-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026582/2010 - MARIA SHIDICO KAWASAKI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); LUIZ MITSIO KAWASAKI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, tendo em vista a notória ausência de interesse da parte autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2010.63.02.001381-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026574/2010 - JOSE APARECIDO CAMPAGNOLI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.004019-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026575/2010 - ANTONIO CARLOS FARIA DE MORAES (ADV. SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR, SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.005309-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026576/2010 - FERNANDO CARRARO (ADV. SP194616 - ANDREIA MINUSSI, SP239836 - BRISA MARIA FOLCHETTI, SP241192 - FERNANDA BERTERO AGA ANTUN, SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.004259-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026577/2010 - MAURO GATTO (ADV. SP107147 - ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES, SP255494 - CINTHIA CARLA BARROSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.004256-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026578/2010 - OSMANI CESAR CAMPEZ (ADV. SP107147 - ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES, SP255494 - CINTHIA CARLA BARROSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.02.005929-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026549/2010 - MARIA DO CARMO SANTOS DIAS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU); LEONARDO SANTOS DIAS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU); FERNANDO SANTOS DIAS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTE O EXPOSTO, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 3º, 6º e 267, VI, todos do Código de Processo Civil.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2010.63.02.005621-6 - DELFINO LOUREIRO DA SILVA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos."

EXPEDIENTE Nº 2010/6302000281 (Lote n.º 12690/2010)

DESPACHO JEF

2010.63.02.007627-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302026715/2010 - SEBASTIAO FIGUEIRO DA PAIXAO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 10 de novembro de 2010, às 15:15 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Rosangela Aparecida Murari .Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2007.63.02.012801-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302026689/2010 - ALCIDES NUNES DE MACEDO (ADV. SP169489 - PABLO LUIZ TORRES SOARES DE OLIVEIRA); MARIA EUNICE DA SILVA NUNES (ADV. SP169489 - PABLO LUIZ TORRES SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); BRB DTVM S.A. (ADV./PROC. GO024315 - EDLÂNIA TORRES DE ANDRADE DA SILVEIRA). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o interesse de agir, ante as alegações do agente fiduciário de cancelamento efetivo da realização do leilão e devolução do dossiê para a CEF. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a CEF sob referida alegação.

2010.63.02.001960-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302026725/2010 - SERGIO RAONI CREPALDI (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Cumpra-se.

2010.63.02.001976-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302026747/2010 - LUCILENE PEREIRA LIMA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a Assistente Social para, no prazo máximo de dez dias, juntar aos autos laudo técnico elaborado. Cumpra-se.

2010.63.02.002085-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302026753/2010 - WALTER DE SOUZA SANTANA (ADV. SP213039 - RICHELDA BALDAN, SP144577 - RITA VANESSA PETRUCELLI HOMEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se o perito médico nomeado para, no prazo de dez dias, juntar aos autos laudo técnico elaborado. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, pelo prazo de 05(cinco) dias, para seu indispensável parecer. Cumpra-se.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino

o prosseguimento do feito. 2. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

2010.63.02.004114-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302026759/2010 - HELIO MARQUES DE AMORIM (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004004-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302026762/2010 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004387-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302026777/2010 - DONIZETTI QUIRINO DA CRUZ (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2010.63.02.004025-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302026780/2010 - JOAO BORDIGNON (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005305-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302026836/2010 - JOSE FILIO MARCANDALI (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005036-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302026838/2010 - LUIZ HAMILTON LOPES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.005898-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302026718/2010 - PAULO ROBERTO BALDINI (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2010.63.02.001933-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302026771/2010 - VIVIANE TEREZINHA SPINOLA ZORZETO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s)-poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.02.003443-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302026755/2010 - FRANCISCO CARLOS MARTINES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Promova a parte autora, no prazo de trinta dias, a emenda da petição inicial especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento. Não obstante, considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial

deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

2009.63.02.005890-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302026778/2010 - JOSE DOMINGOS CAPASSO (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Verifico que o autor declara na inicial que o direito à isenção pleiteada nos autos já foi reconhecido pela Secretaria da Receita Federal. Assim sendo, intime-se a parte autor para que, no prazo de 10 (quinze) dias, comprove o seu interesse de agir comprovando que ainda há incidência de IRPF sobre o benefício previdenciário, bem como junte aos autos, se for o caso, o pedido de isenção do imposto de renda protocolado na Secretaria de Receita Federal, bem como o seu resultado, já que foi produzido Laudo Pericial (fl. 06), sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, de ofício reconheço a ilegitimidade de parte do INSS, e, caso a parte autora comprove o interesse de agir, no mesmo prazo, deverá emendar a petição inicial indicando para figurar no pólo passivo da ação a União que representa judicialmente a Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida as determinações, cite-se. Intimem-se.

2010.63.02.005008-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302026821/2010 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP277913 - JOSÉ ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente aos autos os documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. - que comprove(m) sua exposição à agentes nocivos referente aos períodos em que trabalhou nas empresas: Laguna Com e Ind Ltda: Trans-Oliva Transporte Gerais Ltda e Misuhiro Hirano, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Intime-se e cumpra-se.

2010.63.02.003216-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302026736/2010 - GERSON SEVERIANO CARDOSO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ); MARLENE CAIRES DA SILVA CARDOSO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2010.63.02.005080-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302026830/2010 - BENEDITO APARECIDO GONÇALVES (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente aos autos os documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. - que comprove(m) sua exposição à agentes nocivos, referente a todos os períodos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Intime-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6304000667 - Lote 8023**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I e IV, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de juros progressivos.

2010.63.04.004137-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015094/2010 - EDISON AUGUSTO GOBBI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.000625-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015216/2010 - LAMARTINE MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.04.007145-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015239/2010 - CARLOS DE SOUZA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I e IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, em face da prescrição parcial e de não haver direito a juros progressivos no caso de vínculo empregatício posterior a 22 de setembro de 1971.

2009.63.04.007267-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015251/2010 - ALEX EDUARDO RIBEIRO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo do FGTS, da parte autora.

2009.63.04.006455-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015257/2010 - REINALDO DE ALMEIDA SANTANA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo do FGTS da parte autora, referente à empresa ““ACR - Empreiteira de Obras S/C LTDA”, e determino que a CAIXA efetue o pagamento à autora, abstendo-se de exigir TRCT.

Está sentença tem efeitos de ALVARÁ JUDICIAL.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

**DECISÃO JEF**

2010.63.04.000625-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304002500/2010 - LAMARTINE MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Não foi verificada a prevenção apontada. Prossiga o feito com seu regular andamento.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6304000668 LOTE 8062**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2009.63.04.005999-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014551/2010 - MARCÍDIO TOFANIN (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade a Marcídio Tofanin, no valor de um salário mínimo, que deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB na data da citação em 13/10/2009.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de 06/2010 desde 13/10/2009, no valor de R\$ 4.658,96 (QUATRO MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E NOVENTA E

SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. As prestações vencidas a partir da competência de 07/2010 deverão ser pagas administrativamente pelo INSS, quando do pagamento da primeira parcela. Intimem-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.63.04.005927-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014613/2010 - ALICE ALVES DE SOUZA MORAES (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, que deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB na data da citação em 06/10/2009.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de 06/2010 desde a citação em 06/10/2009, no valor de R\$ 4.781,27 (QUATRO MIL SETECENTOS E OITENTA E UM REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 10/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Intimem-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6304000669 LOTE 8074**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2010.63.04.003258-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015258/2010 - LUIZ CARLOS CARDOSO (ADV. SP152510 - JOSE MANOEL MARTINS CIVIDANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. P.R.I..

2010.63.04.002804-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015177/2010 - MARIVALDO BISPO DOS REIS (ADV. SP292438 - MARIA DE FÁTIMA MOREIRA SILVA RUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, julgo Improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez e reconheço a ausência de interesse superveniente quanto ao pedido de auxílio doença.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.004139-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015069/2010 - WILSON ROBERTO GATTO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, nos termos da fundamentação acima. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.04.003265-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015106/2010 - JAIME GERMANO RODRIGUES (ADV. SP242765 - DARIO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I e IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, em face da prescrição parcial e de não haver direito a juros progressivos no caso de vínculo empregatício posterior a 22 de setembro de 1971.

2009.63.04.004504-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015108/2010 - MAISA CRISTINA DE ABREU (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida pela Autora. Sem honorários advocatícios. NADA MAIS.P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2010.63.04.000019-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015260/2010 - INES PURCINE DAS NEVES (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.000016-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015205/2010 - ELPIDIO JOSE FERREIRA (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, IV, do CPC, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de pagamento de juros progressivos, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foram assegurados os juros progressivos, regularmente creditados nas épocas próprias, assim como pelo reconhecimento da prescrição relativa a eventuais valores relativos a meses anteriores a 30 anos da data do ajuizamento da ação.

2010.63.04.003285-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015110/2010 - ANTONIO CORAINI (ADV. SP268641 - JOSE RUIVO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001357-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015229/2010 - ALCIDES MUNIZ (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. P.R.I.

2010.63.04.002480-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015264/2010 - ADAIL MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.003484-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015266/2010 - ALZIRA RODRIGUES (ADV. SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.04.003751-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015107/2010 - NAIR CAMILO RAVELLI (ESPÓLIO DE PEDRO PISOLLI RAVELLI) (ADV. SP268641 - JOSE RUIVO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de pagamento de juros progressivos, para condenar a RÉ a pagar a diferença devida, relativa à progressão dos juros do FGTS, no período não prescrito, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devidamente atualizado pelos índices próprios, incluindo-se aqueles da Súmula 252 do STJ.

Juros de mora devidos desde a citação, de 1% ao mês.

A CAIXA deverá apresentar o valor apurado, no prazo de 90 (noventa) dias, com a planilha de cálculo, efetuando o depósito em nome da parte autora, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo.

2010.63.04.000009-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015236/2010 - ANTONIO CARLOS VALERIO (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor, para condenar o INSS na manutenção do reconhecimento e averbação dos períodos de tempo especial: de 16/12/1976 a 04/08/1977 trabalhado na empresa Thissemkrupp, 01/06/1984 a 28/10/1986 trabalhado na empresa Advance Ind Têxtil Ltda e de 01/11/1994 a 31/01/1999 na empresa Cruzeiro Fundição e Mecânica Ltda.

Transitada em julgado a presente sentença, oficie-se.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.O.

2009.63.04.001179-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015087/2010 - CECILIO CORREIA DE JESUS (ADV. SP196584 - JOSÉLIA ALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto,

i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao Plano Bresser, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a prescrição da pretensão.

ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da conta 0546.013.00026338-0 titularizada pela parte autora, com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%);

iii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação IPC de fevereiro de 1989, vez que a legislação então vigente previa a aplicação da LFT, corretamente aplicada à época;

iv) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por já ter sido corretamente efetivada a atualização à época.

Observo que tal processo não abrange a atualização relativa a maio e junho de 1990, pelo IPC de abril e maio de 1990. A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2005.63.04.007011-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015289/2010 - DERMIVALDO TAVARES CAMARA (ADV. SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora DERMIVALDO TAVARES CAMARA, para:

i) conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.354,83 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 1.913,34 (mil, novecentos e treze reais e trinta e quatro centavos), correspondente a 100% do salário-de-benefício, com DIB aos 21/01/2004.

ii) pagar ao autor o valor de R\$ 199.411,43 (cento e noventa e nove mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e três centavos), referente às diferenças devidas desde a DIB, em 21/01/2004, atualizadas pela contadoria judicial até julho de 2010, nos termos da Resolução 561/07 e acrescido de juros de 1% ao mês, já descontados os valores pagos a título de outra aposentadoria recebida pelo autor, a serem pagas após sessenta dias do trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.I.C.

2008.63.04.004893-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015274/2010 - DUCELINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de DUCELINO PEREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na data da citação, sendo a renda mensal inicial (RMI), de R\$ 747,20, e renda mensal atual, para a competência julho de 2010, no valor de R\$ 819,52 (oitocentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, desde a citação (17/10/2008) até 31/07/2010, num total de R\$ 18.156,98 (dezoito mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos), descontados os

valores recebidos em razão da concessão de aposentadoria por idade, atualizado até julho de 2010, cálculo este elaborado com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Quando da implantação, cancele-se o benefício de aposentadoria por idade atualmente recebido pelo autor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

2009.63.04.005820-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015046/2010 - MARIA JOSE VIOLA (ADV. SP237598 - LUCIANA ROSA CHIAVEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por DALVA MARIA COSTA E SILVA, reconhecendo o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte de seu filho Vivaldo Costa da Silva, desde a citação, em 09/10/2009, e com prestação no valor de R\$ 1.868,88 (UM MIL OITOCENTOS E SESENTA E OITO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), para a competência 06/2010, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder, no prazo de 30 (trinta) dias após ciência desta sentença, à implantação e pagamento do benefício para a autora.

Defiro o pedido formulado pela parte autora e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que implante no prazo máximo de 30 (trinta) dias o benefício, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir da competência subsequente à dos cálculos, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Condeno ainda, o INSS no pagamento dos atrasados, desde 17/07/2009, observada a prescrição quinquenal, resultando no total de R\$ 17.517,02 (DEZESSETE MIL QUINHENTOS E DEZESSETE REAIS E DOIS CENTAVOS), para a competência de 06/2010. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao INSS. Sem honorários nem custas. P.R.I.

2009.63.04.006195-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015278/2010 - CLAUDINO JARRA (ADV. SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora CLAUDINO JARRA, para:

i) majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pela parte autora, mantendo-se o coeficiente de cálculo em 100% do salário-de-benefício, passando a renda mensal inicial do benefício a corresponder ao valor de R\$ 1.632,43, e a renda mensal atualizada do benefício passa a corresponder ao valor de R\$ 1.774,80 (mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), para julho de 2010.

ii) pagar à parte autora o valor de R\$ 231,21 (duzentos e trinta e um reais e vinte e um centavos), referente às diferenças devidas desde a DIB, em 04/12/2008, atualizadas pela contadoria judicial até julho de 2010, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.04.001400-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015255/2010 - SILVANO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito ao restabelecimento do auxílio-doença 31/535.160.097-4 com RMI no valor de R\$ 1.830,55 (UM MIL OITOCENTOS E TRINTA REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) (91% do SB) e renda mensal no valor de R\$ 2.124,23 (DOIS MIL CENTO E VINTE E QUATRO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), para a competência maio/2010, a partir de 07/10/2009 e sua manutenção até que se finde o processo de reabilitação a cargo do réu, e condenar o INSS no pagamento das diferenças desde 07/10/2009 até a competência maio/2010 no valor de R\$ 17.659,52 (DEZESSETE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas até a competência junho/2010, observadas a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que restabeleça no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS a implantar processo de reabilitação profissional em favor do autor para o exercício de atividade que respeite sua limitação, a partir de 30 (trinta) dias desta sentença, independentemente de trânsito em julgado, mantendo ativo o benefício durante todo o processo de reabilitação.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.O.

## **SENTENÇA EM EMBARGOS**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nestes Termos, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito DOU-LHES PROVIMENTO, na forma acima, para suprir a omissão existente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.002453-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304015215/2010 - MARIA DA GRACA ALVES (ADV. SP074823 - AMAURI COLLUCCI, SP263208 - RAFAEL PIVI COLLUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.006188-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304015193/2010 - CECILIA VERONES FERNANDES (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

\*\*\* FIM \*\*\*

## **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2009.63.04.005468-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015220/2010 - MARIA APARECIDA BUENO (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2010.63.04.000245-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015232/2010 - CELIO EVANDRO MATTIAZZO (ADV. SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Diante de todo o exposto, verifico que na inicial oferecida, há falta de pedido ou causa de pedir, reconhecimento de ofício a inépcia da petição inicial, ficando em decorrência, extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso I, combinada com o 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

2009.63.04.004731-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015088/2010 - RUTE DE AVILA (ADV. SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.005099-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015093/2010 - ADROALDO FONTANETTI (ADV. SP195445 - REGINALDO RIBEIRO, SP210769 - CRISTIANE PERRUCCI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI); ITAU S/A (ADV./PROC. ).

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6304000670 LOTE 8075**

### **DECISÃO JEF**

2009.63.01.036257-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304015248/2010 - JOSE TIAGO MARREIROS (ADV. SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias requerido pelo patrono do autor em petição protocolada em 20/08/2010.

2005.63.04.000205-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304015171/2010 - ADAIR DANIEL DA CUNHA (ADV. SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Anexe-se os cálculos elaborados pela Contadoria.

Não havendo impugnação, no prazo de 10 (dez) dia, dê-se prosseguimento ao feito com a expedição do ofício requisitório.

2009.63.04.006153-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304015190/2010 - JOSE EUCLIDES FILHO (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo audiência para o dia 14/10/2010, às 14:00 horas. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.04.004146-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304015306/2010 - AELSON SANTOS SANTANA (ADV. SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.04.004080-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304015303/2010 - LEILA CASSIA MALTA DE SOUZA GARCIA (ADV. SP297812 - LUCIANO CALEBE MALTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Designo perícia médica a fim de comprovar eventual incapacidade da autora no período de 08/11/2009 a 29/04/2010, a ser realizada dia 22/09/2010, às 07:50 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Expeça-se ofício ao INSS para que apresente cópia integral do PA do requerimento administrativo do autor, no prazo máximo de 20 dias.

2010.63.04.001730-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304015206/2010 - JOSE MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.001616-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304015208/2010 - ADEMIR BERTI (ADV. SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.04.003857-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304015082/2010 - MARIA FELIX DE MIRANDA MOURA (ADV. SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia de seu CPF regularizado perante a Receita Federal, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

2005.63.04.000205-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304013274/2010 - ADAIR DANIEL DA CUNHA (ADV. SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista os termos da decisão final, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos.

2010.63.04.000048-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304015200/2010 - JOSE ROBERTO MINSKI (ADV. SP183795 - ALEX BITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Vistos.  
Retire-se o processo da pauta de audiências, tendo em vista a carta precatória expedida. I.

2010.63.04.000073-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304015231/2010 - ALZIRO CODIGNOLE FILHO (ADV. SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora quanto às informações apresentadas na última petição da Caixa Econômica Federal. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Intime-se a parte autora a apresentar cópia do requerimento administrativo com o correspondente indeferimento, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

2010.63.04.000994-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304015214/2010 - MARIA MARGARIDA DE SOUZA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.001244-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304015213/2010 - ADIVALDO RUBIO (ADV. SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.001548-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304015210/2010 - MAGDALENA ROVERI (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.001504-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304015211/2010 - ARI TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.04.001809-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304015218/2010 - VERA LUCIA CANDIDA COSTA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

No prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem análise de mérito, promova a autora a habilitação dos demais sucessores de Amélia Cândida da Costa. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.04.001931-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304015221/2010 - ADINE FERREIRA BONGIOVANI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

No prazo de trinta dias, e sob pena de extinção do feito sem análise de mérito, promova a parte autora a habilitação dos demais sucessores de Agostinho de Jesus Ferreira. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Comprove documentalmente a parte autora, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do feito sem análise de mérito, sua condição de co-titular ou representante do titular com relação à conta-poupança discutida nestes autos. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.04.002041-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304015223/2010 - ELVIRA DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); CLEONICE DE ALMEIDA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.002043-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304015226/2010 - ELENIER RUPERT CAPLICA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.04.007973-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304015246/2010 - ANTONIO DA SILVA FREITAS (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista o decidido pela E. Turma Recursal e em face do óbito do autor (docs anexados), providencie o patrono constituído nos autos a habilitação de eventuais herdeiros, se houver, para fins de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio venham os autos conclusos.

2010.63.04.003759-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304015189/2010 - SILVANA DE SIQUEIRA ROMERO (ADV. SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.04.003996-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304015270/2010 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Cancelo da perícia médica inicialmente agendada. Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias a fim de comprovar seu interesse processual, uma vez que, conforme informação do sistema informatizado do INSS, é aposentada por invalidez e seu benefício encontra-se ativo. Intime-se.

2010.63.04.001486-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304015212/2010 - MARIA MOREIRA DE AGUIAR (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Intime-se a parte autora a apresentar cópia integral da CTPS do 'de cujus' e declaração da empregadora MORAPEL informando o período do vínculo do 'de cujus', bem como a atividade desempenhada, no prazo de 20 dias.

2005.63.04.007113-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304015117/2010 - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Dê-se vista à parte autora do ofício do INSS noticiando a implantação do benefício.

Tendo em vista a renúncia expressa do patrono do autor, expeça-se ofício requisitório.

2009.63.04.007234-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304015275/2010 - SINFRONIO CLEMENTINO DA SILVA (ADV. SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Intime-se o autor para especificar qual período que pretende haver reconhecido como exercido como trabalhador rural, no prazo de 03 dias. I.

2010.63.04.002701-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304015142/2010 - MARIA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Desse modo, torno nula a sentença anteriormente proferida e determino o prosseguimento da instrução do feito.

Outrossim, designo nova perícia médica, na especialidade de clínica geral, a ser realizada no dia 24/09/2010, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juizado.

2009.63.04.003569-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304015172/2010 - GERALDO LOPES MARINHO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO, com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Após certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.000353-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304015081/2010 - REVALCI RODRIGUES AGUIAR (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Dê-se vista ao autor do ofício encaminhado pelo INSS.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, após as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

2010.63.04.003685-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304015201/2010 - LUIZ NALIN (ADV. SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Intime-se a Ré para que informe se há interesse em conciliação, no prazo de 30 dias.

Retire-se o processo da pauta de audiências. I.

2010.63.04.001707-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304015202/2010 - JOSIMARI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP194499 - PATRICIA FERREIRA APOLINARIO DE ANDRADE, SP239908 - MARCO FRANCISCO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Indefiro o pedido de intimação de testemunhas. Estas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

2010.63.04.001650-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304015207/2010 - CELSO CALIXTO DA ROSA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Expeça-se carta-precatória para a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

Outrossim, redesigno a audiência para o dia 25/04/2011 às 14 horas. I.

2010.63.04.001504-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304004945/2010 - ARI TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção. Dê prosseguimento ao feito.

2010.63.04.001548-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304005572/2010 - MAGDALENA ROVERI (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA**

2009.63.04.003569-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6304005332/2010 - GERALDO LOPES MARINHO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos etc.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 31/05/2010, às 15:30hrs, devendo a parte autora trazer as testemunhas independentemente de intimação.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6304000671 - Lote 8079**

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2010.63.04.003897-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015098/2010 - HELENA DO ESPIRITO SANTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF**

2010.63.04.003897-9 - DESPACHO JEF Nr. 6304013726/2010 - HELENA DO ESPIRITO SANTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Não foi verificada a prevenção apontada. Prossiga o feito com seu regular andamento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6305000063**

#### **DECISÃO JEF**

2010.63.05.001172-7 - DECISÃO JEF Nr. 6305005498/2010 - ALDAIR CARLA DE JESUS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Defiro o pedido de substituição de uma das testemunhas. Consigno, desde já, que todas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (é da responsabilidade da parte autora trazê-las).

2. Intimem-se.

2010.63.05.001068-1 - DECISÃO JEF Nr. 6305005497/2010 - IRACEMA ALVES DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Defiro o pedido de substituição das testemunhas. Consigno, desde já, que as mesmas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (é da responsabilidade da parte autora trazê-las).

2. Intimem-se.

2010.63.05.001123-5 - DECISÃO JEF Nr. 6305005543/2010 - JOSE FRANCISCO DAS VIRGENS FILHO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Recebo a petição protocolizada em 14.07.2010 como aditamento à inicial. 2. Designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Cury de Castro para o dia 17 de setembro de 2010, às 13h10min, que será realizada na sede deste Juizado (R. Cel Jeremias Muniz Jr, 272 - Registro/SP). 3. Cite-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000276

DECISÃO JEF

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.**

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2010.63.06.004867-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306023635/2010 - JOSE MARGARIDO DE CASTRO (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE, SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004908-9 - DECISÃO JEF Nr. 6306023629/2010 - IANARA BEATRIZ COSTA DA LUZ (ADV. SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004886-3 - DECISÃO JEF Nr. 6306023631/2010 - ANTONIO MARCOS BERNARDES PEDROSO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP115760E - LUCIANO PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004885-1 - DECISÃO JEF Nr. 6306023632/2010 - SEVERINO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP115760E - LUCIANO PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004876-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306023633/2010 - DORACI LUIZ DE ANDRADE RIOS (ADV. SP218360 - TANIA SANTOS SILVA ALVES, SP274977 - GALDINA MARKELI GUIMARÃES COLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004880-2 - DECISÃO JEF Nr. 6306023634/2010 - CARLOS ANTONIO AMARAL (ADV. SP095266 - RUBEM DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004861-9 - DECISÃO JEF Nr. 6306023636/2010 - MARIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO, SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS, SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004895-4 - DECISÃO JEF Nr. 6306023630/2010 - PAULO SERGIO QUINTEIRO (ADV. SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA, SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.06.004443-2 - DECISÃO JEF Nr. 6306023663/2010 - JOSE MARCOS RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP285398 - DIEGO RIBEIRO CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ MARCOS RODRIGUES DO NASCIMENTO em face da CEF, na qual pleiteia, em sede de antecipação de tutela, que haja suspensão dos descontos mensais das parcelas dos empréstimos realizados indevidamente.

Alega a parte autora que é correntista da Agência da CEF em Perus/SP (Ag. n. 4126-2), conta corrente n. 001.00.018.685-0.

Aduz que, nos dias 10 e 11 de março de 2010, foi vítima de estelionato por intermédio de clonagem de seu cartão magnético da conta corrente e que, em tais datas, foram realizados empréstimos indevidos em sua conta corrente no montante total de R\$ 9.997,00, sendo que parte dos valores (R\$ 5.879,97) foi sacado da conta e/ou utilizado para pagamentos de grande valor.

Informa a parte autora que fez Boletim de Ocorrência e requereu administrativamente a apuração e a suspensão dos valores dos empréstimos realizados em sua conta corrente sem sua autorização.

DECIDO.

Tendo em vista os fatos narrados, a documentação apresentada pela parte autora e de que ainda não finalizado o processo administrativo junto pela ré, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o perigo de dano consistente na subtração de valor de sua renda mensal qualificada como de caráter alimentar.

Assim, concedo MEDIDA LIMINAR para SUSPENDER a cobrança das parcelas dos empréstimos realizados nos dias 10 e 11 de março de 2010 na conta corrente da parte autora de n. 4126.001.018.685-0.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte a estes autos cópia do CPF, RG e comprovante de endereço atualizado da parte autora, sob pena de a medida liminar ser revogada.

No mais, junte a CEF, até a data da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, toda documentação relativa aos empréstimos questionados e relativamente às várias transferências de valores da conta da parte autora àquelas outras constantes dos extratos anexos, identificando-as.

Cite-se.

Oficie-se

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006304-7 - DECISÃO JEF Nr. 6306023442/2010 - SEVERINO GOMES NOGUEIRA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Petição anexada em 30/08/2010: Tendo em vista que a parte autora requereu administrativamente a revisão de seu benefício em 27/08/2009 e até a presente data não foi concluída, com fulcro no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01, concedo liminar para que o INSS conclua, no prazo máximo de 50 (cinquenta) dias, a análise do pedido de revisão aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/139.299.045-6 e encaminhe a este juízo o processo administrativo de referido benefício, com a conclusão da revisão administrativa.

Oficie-se. Int.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2010/6306000275**

2008.63.06.013834-1 - LAURA FERREIRA DE BARRETO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.014022-0 - JOSE MARQUES DA SILVA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.014034-7 - CESAR CARVALHO RAMOS (ADV. SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.014037-2 - ILSE KOHL DE OLIVEIRA (ADV. SP191514 - VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI e ADV. SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.014786-0 - LIBERATO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.06.002148-0 - LUIZ ALBERTO ANDRADE (ADV. SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN e ADV. SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI e ADV. SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.06.003848-0 - ANA CELIA ROCHA DE SOUSA (ADV. SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS e ADV. SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.06.004845-9 - JOSE ROBERTO CARNEIRO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.06.005562-2 - SEBASTIAO RODRIGUES EVARISTA (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.06.005813-1 - JOAO LUIZ PEREIRA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.06.005866-0 - VALDEMIR ALVES COSTA (ADV. SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.06.006472-6 - ZELIA CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.06.000397-1 - IRANI MARTINS DOS ANJOS SILVA (ADV. SP288216 - EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.06.000568-2 - FERNANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA e ADV. SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.06.001919-0 - GISLAINE DE SOUSA LOPES (ADV. SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6306000277**

#### **DESPACHO JEF**

2009.63.01.057326-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306023691/2010 - PEDRO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO, SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a natureza do pedido, designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 15 de agosto de 2011 às 13:20 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Requisite-se o Processo Administrativo.

Intimem-se.

Osasco/SP, 30/08/2010.

2009.63.01.046844-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306023577/2010 - SERGIO FALBO ROMANO (ADV. PR038675 - PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a natureza do pedido, designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 1º de agosto de 2011 às 14:20 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.  
Intimem-se.  
Osasco/SP, 27/08/2010.

2010.63.06.004362-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306023720/2010 - AGOSTINHA CHAVES VIEIRA (ADV. SP240536 - MARCELO TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista que até a presente data o INSS não cumpriu a determinação judicial para a juntada da cópia integral do processo administrativo, oficie-se a Gerência Executiva do INSS em Osasco para que a cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão do processo administrativo.

Transcorrido referido prazo e independentemente de novo despacho, expeça-se o mandado de busca e apreensão. Caso seja necessário, expeça-se carta precatória.

Int. Cumpra-se.

2009.63.06.000755-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306023693/2010 - SAMUEL ALVES MURRAY (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Considerando a natureza do pedido, designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 03 de agosto de 2011 às 14:20 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Requisite-se o Processo Administrativo.

Intimem-se.

Osasco/SP, 30/08/2010.

2007.63.06.014839-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306023740/2010 - ATALIR TEIXEIRA FERRARI (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista que até a presente data a Secretaria de Saúde de Jandira não cumpriu a determinação judicial para a juntada da cópia integral do processo médico de CLAIR JOSÉ FERRARI, expeça-se mandado de busca e apreensão de referido documento.

Instrua o mandado com cópia da petição e documentos anexados aos autos em 27/04/2009, bem como com cópia da certidão de óbito anexada as fls. 23 da inicial, uma vez que consta que o falecimento ocorreu em Hospital do município de Jandira.

Com a vinda do prontuário médico, intime-se o Sr. Perito, Dr. Marcio Antonio da Silva para que esclareça o seu laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias e fixe a data do início da incapacidade.

2010.63.06.001213-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306023445/2010 - PAULO NORITOMI (ADV. SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO, SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). "Vistos etc.

Tendo em vista a informação acima, esclareça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a titularidade da(s) conta(s) poupança(s), e caso necessário, emenda a parte autora a petição inicial em igual prazo, regularizando o pólo ativo da demanda.

Sobrevindo a manifestação ou decorrido o prazo, tornem-se conclusos para análise da prevenção.

Int."

2009.63.06.000668-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306023692/2010 - ANTONIO BARBOSA DE SOUSA (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Considerando a natureza do pedido, designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 03 de agosto de 2011 às 14:00 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se.

Osasco/SP, 30/08/2010.

2009.63.06.000150-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306023628/2010 - ROSA CENTOLANZA DA SILVA (ADV. SP089160 - MIECO TANOUYE NURCHIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). "Vistos etc.

Tendo em vista a informação acima, esclareça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a titularidade da(s) conta(s) poupança(s), e caso necessário, emenda a parte autora a petição inicial em igual prazo, regularizando o pólo ativo da demanda.

Sobrevindo a manifestação ou decorrido o prazo, tornem-se conclusos para análise da prevenção.

Int."

2008.63.06.009324-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306023247/2010 - JUVENAL BISPO DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada em 27/08/2010: Considerando os documentos acostados, bem como o fato de a procuração ad judicium ser outorgada somente para o advogado em questão, determino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado e a restituição do prazo recursal para parte autora, com fundamento no artigo 507 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.06.003030-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306023613/2010 - ALCIDES GUILGER (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos.

Instada a se manifestar sobre o laudo contábil, a parte autora ficou-se inerte.

Assim, homologo os cálculos do laudo contábil apresentados pelo Perito contábil, tendo em vista a concordância da parte ré.

Diante da sucumbência ínfima da ré no incidente e, nos termos do artigo 20, parágrafo, 1º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao reembolso dos honorários periciais do Senhor Contador. Ainda que a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária determino que o valor do reembolso dos honorários periciais seja descontado dos valores a serem por ela levantados nestes autos, com fundamento artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

Assim, os honorários periciais, no valor de R\$ 100,00, segundo fixado na Portaria 25/09 deste JEF, deverão ser descontados do depósito judicial e revertido para o Senhor Contador.

Também determino que seja levantado em favor da parte autora os valores apurados pelo Senhor Contador, após o desconto dos honorários periciais como acima determinado.

As importâncias depositadas a maior deverão ser devolvidas a CEF.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2008.63.06.015130-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306023752/2010 - ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA BARROS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Petição anexada em 10/08/2010: promova a CEF o depósito em Secretaria dos documentos anexados em 15/07/2010, ainda que em microfichas, no prazo de 05 dias.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: <#Vistos, etc.**

**Considerando a ausência do Dr. Marcio Antonio da Silva (clínico geral), no dia 23/08/2010, por motivo médico, determino a redesignação das perícias inicialmente agendadas, conforme tabela abaixo.**

**Intime-se a parte autora.**

**2010/9579**

<b>1_PROCESSO</b>	<b>2_AUTOR</b>	<b>DATA/HORA PERÍCIA</b>
2010.63.06.004615-5	HELIO RODRIGUES XAVIER	13/09/2010 09:00
2010.63.06.004618-0	ANA MARIA ALVES DE SOUSA	13/09/2010 09:30
2010.63.06.004621-0	ELZA CONCEICAO DA SILVA	13/09/2010 10:00
2010.63.06.004630-1	HIDELFONSO R DOS SANTOS	13/09/2010 10:30
2010.63.06.004632-5	EDIMILSON APARECIDO DE ARAUJO	13/09/2010 11:00
2010.63.06.004633-7	MARIZETE DE JESUS LIMA	13/09/2010 11:30
2010.63.06.004634-9	ANTONIO AUGUSTO CRISTIANINI	13/09/2010 12:00
2010.63.06.004635-0	CATARINA DE SOUZA	13/09/2010 12:30

2010.63.06.004635-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306023463/2010 - CATARINA DE SOUZA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004633-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306023465/2010 - MARIZETE DE JESUS LIMA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004632-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306023466/2010 - EDIMILSON APARECIDO DE ARAUJO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004621-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306023468/2010 - ELZA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004618-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306023469/2010 - ANA MARIA ALVES DE SOUSA (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.**

**Considerando a natureza do pedido, oficie-se ao INSS para que junte cópia integral do processo administrativo correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.**

2007.63.06.014839-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306019854/2010 - ATALIR TEIXEIRA FERRARI (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006172-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306019896/2010 - MARIA MADALENA CAVACANE PIVA (ADV. SP241407 - ANA PAULA SILVA BERTOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.06.006172-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306023719/2010 - MARIA MADALENA CAVACANE PIVA (ADV. SP241407 - ANA PAULA SILVA BERTOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista que até a presente data o INSS não cumpriu a determinação judicial para a juntada da cópia integral do processo administrativo de aposentadoria por idade NB 41/146.770.732-2 (DER em 03/03/2008), oficie-se a Gerência Executiva do INSS em Osasco para que a cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão do processo administrativo.

Transcorrido referido prazo e independentemente de novo despacho, expeça-se o mandado de busca e apreensão. Caso seja necessário, expeça-se carta precatória.

Int. Cumpra-se.

2010.63.06.001153-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306023446/2010 - JOEL MARCIANO DA SILVA (ADV. SP089160 - MIECO TANOUYE NURCHIS); ROSA CENTOLANZA DA SILVA (ADV. SP089160 - MIECO TANOUYE NURCHIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). "Vistos etc.

Tendo em vista a informação acima, esclareça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a titularidade da(s) conta(s) poupança(s), e caso necessário, emenda a parte autora a petição inicial em igual prazo, regularizando o pólo ativo da demanda.

Sobrevindo a manifestação ou decorrido o prazo, tornem-se conclusos para análise da prevenção.

Int."

2008.63.06.012939-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306023584/2010 - PAULO ALVES (ADV. SP100616 - JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO, SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA, SP220149 - VIVIANE FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO). Vistos, etc.

Tendo em vista o ofício da Receita Federal anexado em 19/07/2010 (assinado pelo Chefe do SETEC), expeça-se mandado de intimação pessoal, na pessoa do Sr. Delegado da Receita Federal, para cumprimento da sentença, sob as penas legais.

2010.63.06.001510-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306023615/2010 - ALBINO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 06/08/2010: mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a suspensão do julgamento neste JEF, ao contrário do asseverado pelo nobre causídico preza pela celeridade processual, já que a decisão definitiva a ser tomada pelo C. STF repercutirá de imediato em todos os processos de modo a evitar desnecessariamente a movimentação da máquina judiciária, inclusive poupando as partes da prática de atos que ao final resultará em esforços infrutíferos.

Desta forma, o processo deverá permanecer em situação de "baixa-sobrestado" até que haja o julgamento do STF sobre a matéria ventilada.

2009.63.06.005937-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306023761/2010 - PEDRO ANTONIO BATISTA (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Cumpra o autor, integralmente, a decisão proferida em 17/06/2010, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção.

Int.

2007.63.06.009729-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306023763/2010 - PEDRO PAULO DO NASCIMENTO (ADV. SP252595 - ALECSO PEGINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Considerando a certidão anexada em 23/08/2010, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte a estes autos cópia do CPF, RG dos filhos: Guilherme dos Santos, Gustavo dos Santos Nascimento e Heloiza dos Santos Nascimento, representados por Milena Machado do Nascimento.

Com a vinda da documentação, proceda a serventia deste juízo ao cumprimento da determinação constante na sentença proferida em 02/07/2010.

Int.

2008.63.06.013836-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306023643/2010 - BENEDITO BIFFE (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se..

2009.63.06.008533-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306023579/2010 - EDILZA MARIA DE ARAUJO SILVA (ADV. SP296941 - ROSENÉIA DOS SANTOS YUEN TIN, SP297507 - YONÁ FREIRE CASSULO FRANCISCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Declaração de não-comparecimento: diante dos documentos apresentados, que comprovam a justificativa apresentada pela parte, designo nova perícia médica judicial para o dia 28/09/10 às 9h30min. Intime-se.

2010.63.06.004216-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306023575/2010 - JOSE MARIO DOS SANTOS (ADV. SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Considerando a natureza do pedido, designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 12 de agosto de 2011 às 13:00 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se.

Osasco/SP, 27/08/2010.

2009.63.06.000082-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306023652/2010 - JOAQUIM RODRIGUES DOS REIS (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Trata-se de ação proposta por JOAQUIM RODRIGUES DOS REIS em face do INSS, visando a revisão do benefício n. 32/077.936.606-9 (DIB 01/01/1986).

Em consulta ao sistema PLENUS (anexado aos autos em 28/08/2010) verifica-se que o benefício supra mencionado foi cessado em 01/08/2010 em razão de óbito do titular.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os herdeiros se habilitem neste processo, nos termos do art. 112 da Lei n. 8213/91.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação do INSS, tornem os autos conclusos.

2005.63.06.014849-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306023662/2010 - EDNA PORTERO DOS SANTOS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo perito contábil, anexado em 30/03/10.

Considerando, ainda, a opção da parte autora pelo recebimento dos valores por meio de ofício precatório, intime-se o INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100 §10 (redação dada pela EC 62/2009).

Int.

2007.63.06.006958-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306023664/2010 - EDSON LUIZ FERNANDES (ADV. SP117815 - ANESIO DE JESUS RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL). Vistos, etc.

Petição anexada em 30/08/2010: Tendo em vista a expedição do ofício em 26/08/2010, aguarde-se.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Vistos etc.**

**Tendo em vista a certidão acima, não verifico a ocorrência de prevenção.**

**Prossiga-se.**

**Int."**

2010.63.06.001224-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306023444/2010 - JOSE OSVALDO JEREMIAS (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.000904-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306023448/2010 - JOSÉ CLOVIS CORDEIRO (ADV. ); MARIA ZIZI CORDEIRO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.06.004787-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306023760/2010 - ROSA PIRES DA SILVA (ADV. PR037773 - EDGAR NOBORU EHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Conforme procuração anexada as fls. 26 da inicial, os advogados tem escritório em Londrina - PR.

Assim, nos termos do art. 237, II, do CPC, intime-se o patrono, por carta, para encartar aos autos cópia da petição inicial devidamente assinada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Sobrevindo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição anexada aos autos em 20/04/2010.

2008.63.06.008949-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306023765/2010 - JOSE DO NASCIMENTO SOARES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Dê-se ciência ao autor da petição anexada em 21/05/2010, após, conclusos.

Int.

2010.63.06.002190-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306023574/2010 - CELIA CALIXTO DE LIMA (ADV. SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Redesigno a perícia socioeconômica para o dia 21/10/2010, às 10:00 horas.

Intimem-se as partes e a perita, dando-se ciência à expert sobre a petição anexada aos autos em 07/07/2010.

2007.63.06.011175-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306023241/2010 - PAULO DA COSTA CHAVES (ADV. SP117197 - CECY APARECIDA DA COSTA CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Rementam-se os autos à contadoria judicial. Após, conclusos.

Int.

2010.63.06.003959-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306023471/2010 - JOAQUIM LUIZ BARNABÉ (ADV. SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Expeça-se carta precatória para, a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na fl. 08 da petição inicial.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.**

**Designo audiência para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.**

<b>1_PROCESSO</b>	<b>2_AUTOR</b>	<b>DATA/HORA AUDIÊNCIA</b>
2010.63.06.001730-1	DEZUITA AUGUSTA PEREIRA	07/10/2010 13:00:00
2010.63.06.001752-0	RONALDO QUEIROZ	14/10/2010 14:40:00
2010.63.06.003431-1	GENILDA ALVES DE ALMEIDA	21/10/2010 14:20:00
2010.63.06.003434-7	NEUSA VICENTE DA SILVA	08/11/2010 13:40:00
2010.63.06.003495-5	VICTOR CESAR M AUGUSTO	11/11/2010 14:40:00
2010.63.06.003582-0	SUZANE HELENA DA CRUZ	12/11/2010 14:40:00
2010.63.06.003608-3	HYLER CESAR NASCIMENTO	16/11/2010 14:40:00

**As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.**

**Intimem-se.**

2010.63.06.001752-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306023450/2010 - RONALDO QUEIROZ (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO, SP242848 - MARTINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001730-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306023451/2010 - DEZUITA AUGUSTA PEREIRA (ADV. SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA, SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.06.013450-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306023573/2010 - DANIEL DE ANDRADE (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Intime-se a parte autora para juntada da certidão de curatela, no prazo de dez (10) dias.

Sobrevindo, tornem os autos conclusos.

2010.63.06.001911-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306023576/2010 - SILVIA DE MELO DA SILVA PEREIRA (ADV. SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Considerando a natureza do pedido designo audiência de conciliação, instrução e julgamento do feito para o dia 08 de setembro de 2011, às 14:00, ocasião em que a parte autora poderá juntar documentos (ficha de empregado, hollerits, CTPS original, cartões de ponto etc.) e trazer até três testemunhas para comprovação de vínculos de emprego até o óbito, os quais não constam no CNIS do falecido a fim de comprovar sua qualidade de segurado.

Intimem-se.

2010.63.06.004413-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306023659/2010 - MARIA DO CARMO CANTONI (ADV. SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES, SP166194 - ALEXANDRE AMARAL ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc. Expeça-se carta precatória para, a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na fl. 12 da petição inicial. Cumpra-se.

2008.63.06.014900-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306023614/2010 - FRANCISCA DAS CHAGAS BENEVIDES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Conforme certidão de óbito anexada aos autos (fls. 16 da inicial), o titular da conta poupança deixou outros herdeiros. Assim, para regularização do pólo ativo da presente demanda, encarte a parte autora aos autos o termo de nomeação de inventariante com a relação dos herdeiros ou formal de partilha de bens, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c art. 295, II do CPC.

2009.63.06.007878-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306023598/2010 - OSVALDO ALVES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 06/08/2010: os autos estão aguardando que a parte autora apresente os documentos necessários para instrução da ação desde Fevereiro/2010. Desde então, somente foram encartados aos autos reiterados pedidos de prorrogação de prazo.

Cabe a parte autora, ao propor a ação, instruí-la com todos os documentos necessários para comprovação do alegado. Assim, concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos dos extratos da conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los.

Decorrido o prazo, sem a juntada de referidos documentos, tornem para extinção. Fica a parte autora alertada.

Int.

2010.63.06.001979-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306023767/2010 - MARIA JOSE LAMBERT DOS SANTOS (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Petição anexada aos autos em 08/07/2010: ciência à perita.

Redesigno a perícia socioeconômica para o dia 27/10/2010, às 10:00 horas.

Intimem-se as partes e a perita.

2010.63.06.004388-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306023580/2010 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Declaração de não-comparecimento: diante dos documentos apresentados, que comprovam a justificativa apresentada pela parte, designo nova perícia médica judicial para o dia 14/09/2010 às 10 horas. Intime-se.

2010.63.06.000783-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306023449/2010 - OSWALDO ADRIANO DE PAULA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com relação ao pedido de correção monetária do saldo da única conta

poupança apresentada quanto ao PLANO COLLOR I no mês de abril/1990, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se a presente com relação aos demais pedidos formulados.

2007.63.06.022137-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306023616/2010 - ANABETE GONCALVES VIEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc. Tendo em vista o transcurso do prazo sem manifestação da parte autora sobre os valores informados pela CEF, homologo os cálculos apresentados pela ré.

Oficie-se à instituição financeira para liberação em favor da primeira e, após, arquivem-se os autos.

Int.

2010.63.06.000998-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306023447/2010 - KARINA KERLA TARGINO DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com relação ao pedido de correção monetária das contas poupanças apresentadas quanto ao PLANO COLLOR I no mês de ABRIL/1990, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se a presente ação com relação aos demais pedidos formulados.

2010.63.06.003414-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306023583/2010 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP105344 - MARIA DO CARMO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Cumpra a parte autora a determinação anterior, encartando aos autos comprovante de residência atualizado, no prazo de cinco (05) dias.

2008.63.06.011159-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306023472/2010 - HERALDO DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Petição anexada aos autos em 16/08/2010: oficie-se, conforme requerido, consignando o prazo de cinco (05) dias para resposta.

Int. Cumpra-se.

2009.63.06.007444-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306023753/2010 - NELI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada em 13/07/2010: concedo o prazo improrrogável de 10 (dez).

Decorrido o prazo, conclusos.

Int.

2010.63.06.004680-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306023660/2010 - JORGE DOS SANTOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada em 23/08/2010: defiro, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF**

2010.63.06.001933-4 - DECISÃO JEF Nr. 6306016522/2010 - FERNANDO PAULO GABRIELLI CASATTI (ADV. SP199580 - MARIO SERGIO CAVICHIO UNTI, SP020327 - MARIO UNTI JUNIOR); MARIA LUIZA ZAFFALON CASATI (ADV. SP199580 - MARIO SERGIO CAVICHIO UNTI, SP020327 - MARIO UNTI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, não verifico a ocorrência de prevenção.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado ou ilegível. Dessa forma, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como junte aos autos os documentos de identificação dos autores (RG e CPF), uma vez que aqueles anexados aos autos estão ilegíveis, sob pena de extinção do feito.

Observo, também, que a parte autora apresentou cópias ilegíveis de extratos bancários, assim, concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua contas-poupança correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Por fim, manifeste-se a parte autora no mesmo prazo de 15 (quinze) dias se renuncia ou não os valores que eventualmente sobejarem os 60 salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, sob pena de extinção do feito.

Anoto que esta renúncia não se confunde com a faculdade outorgada ao autor, na fase de execução do julgado, de optar por receber valor superior aos 60 salários mínimos entre a data do ajuizamento e da expedição do precatório (ou requisitório), de acordo com § 4º d do artigo 17 da mesma Lei 10.259/01.

Sobrevindo o documento ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6306000278**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2009.63.01.023633-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023244/2010 - RONIS FERREIRA ALVARENGA (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2009.63.01.044962-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022451/2010 - ROBERTO PEREIRA (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA, SP152486E - ROBERTO MAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2009.63.06.002772-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022916/2010 - HERMES ALMEIDA DE SANTANA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme audiência realizada em 12/02/2010 e concordância da curadora da parte autora na petição anexada em 16/08/2010.

2008.63.06.015069-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022842/2010 - SEBASTIAO MACAMBIRA DE SOUSA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições anexadas em 06/08/2010 e 18/08/2010.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido.**

2009.63.06.006231-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021744/2010 - RIVALDO PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007447-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022471/2010 - MARCOS CORDEIRO (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO, SP203620 - CLEONICE CLEIDE BICALHO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007537-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022484/2010 - MARQUE SERGIO MARQUES CAZUMBA (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO, SP203620 - CLEONICE CLEIDE BICALHO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007540-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022503/2010 - CARLOS ROBERTO GREGORIO (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO, SP203620 - CLEONICE CLEIDE BICALHO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007541-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022504/2010 - HELIO ARAUJO (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO, SP203620 - CLEONICE CLEIDE BICALHO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.010121-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021777/2010 - FRANCISCO RIVALDO OLIVEIRA BENTO (ADV. SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA, SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.06.011186-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022600/2010 - MARCELO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS); MACIEL BENEDITO DA SILVA (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS); MARCELO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2009.63.06.007347-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022448/2010 - MARIA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

2009.63.06.007538-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022485/2010 - JOAO DONIZETI HONORIO (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO, SP203620 - CLEONICE CLEIDE BICALHO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.014096-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022501/2010 - JOSEFA LUCIA CONSTANCIA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO, SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.006074-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022468/2010 - DOUGLAS RODRIGUES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido.**

2009.63.06.007118-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023239/2010 - TATIANA DIAS DA SILVA (ADV. SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001670-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023242/2010 - MARIA SEVERINA FILHA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.06.002801-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306019068/2010 - JOSE DE RIBAMAR SILVA FRAZAO (ADV. SP298914 - SELMA APARECIDA MACHADO, SP297442 - ROGERIO CICERO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). rejeito os embargos declaratórios.

2010.63.06.000756-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022011/2010 - ALDEMIR CARLINO GUIDORIZZI (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, no que tange o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, com base no artigo 269, I, do CPC.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

2009.63.06.006242-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021772/2010 - GERMIR RODRIGUES RAMIRES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001706-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022467/2010 - ISAAC SEVERINO DA COSTA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP114982 - LUCIA HELENA RODRIGUES ANTUNES DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003755-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023054/2010 - ANTONIO HIPOLITO GUIMARAES NETTO (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.06.014286-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022437/2010 - MARIA MARGARIDA PENA FORTE (ADV. SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.**

2010.63.06.000771-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021998/2010 - RAIMUNDO BATISTA VIEIRA (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001021-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022061/2010 - MARIA CECILIA DA CONCEICAO (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007142-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022064/2010 - ALTAMIRA DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.000072-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022230/2010 - APARECIDA PEREIRA (ADV. SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.000540-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022231/2010 - NATANAEL DO MONTE (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.000759-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022237/2010 - MARINITA OLIVEIRA DE LIMA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001098-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022238/2010 - MARIA LUISA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.000899-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022239/2010 - JORCELINA MARIA DE JESUS (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.000535-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022242/2010 - MARIA NICE FLORENCIO DA SILVA (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001915-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022243/2010 - MARINALVA ALVES COELHO (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002802-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022252/2010 - MARIA REGINA BENEDICTO FELIX (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.000953-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022257/2010 - SONIA MARIA DA LUZ RIBEIRO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA, SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.013842-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022259/2010 - ANTONIO CRISTOVAO DE ALMEIDA (ADV. SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA, SP212007 - DANIELA HERMANAS ALVES ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.010758-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022261/2010 - TERESINHA CRISTINA TORRES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006123-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022513/2010 - JOAO SAMPAIO PINTO (ADV. SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006117-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022514/2010 - HELIO FIDELIS DE AZEVEDO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005622-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022515/2010 - ODONE MADERLENE FAVILLA (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA, SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004123-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022516/2010 - MARIA SANTOS DE JESUS (ADV. SP266203 - ALINE DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003129-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022517/2010 - MARIA SALOME DE JESUS DA SILVA (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA, SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008921-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022518/2010 - JOSE DOS REIS BARBOSA (ADV. SP137691 - LEILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000191-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022519/2010 - EUNICE PEREIRA ANDRE (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008265-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022520/2010 - MARLENE DA SILVA PIRES (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006404-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022521/2010 - ROSA XAVIER DE LIMA SOUZA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008913-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022522/2010 - EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES, SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000746-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022712/2010 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003287-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022937/2010 - CREUSA DA CONSOLACAO SILVA BOTELHO (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002544-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022940/2010 - JOSE GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008639-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022941/2010 - MIRLEIDE VIVOT NAKASHIMA (ADV. SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007212-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022944/2010 - RAIMUNDO QUINTO DOS SANTOS (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004895-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022945/2010 - SUELI MARTINS DA SILVA (ADV. SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004841-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022946/2010 - GILBERTO PEREIRA BRAZ (ADV. SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004834-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022947/2010 - MARIETE VIEIRA DE JESUS (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001738-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022949/2010 - QUITERIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003749-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022950/2010 - VALDEVINO DONISETI DA SILVA (ADV. SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001672-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022951/2010 - MICHAEL GAPANOWITSCH FILHO (ADV. SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003726-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022952/2010 - CARLONITA SOUZA NOGUEIRA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003643-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022955/2010 - ELINEUZA PEREIRA DA SILVA BATISTA (ADV. SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002541-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022957/2010 - JOSE ELIO DE ARAUJO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001704-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022958/2010 - ANTONIO MARCOS DE SOUZA (ADV. SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES, SP236401 - KARINA DOS SANTOS BERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001702-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022959/2010 - FRANCISCO NASARIO PEREIRA (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001150-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022960/2010 - PAULO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001129-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022961/2010 - JUCELINO ANTENOR DE SOUZA (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000272-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022962/2010 - MARIA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA, SP236276 - WALDINEI DUBOWISKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008512-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022963/2010 - GERSON DE SOUSA BRITO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008400-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022964/2010 - VALERIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007230-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022965/2010 - JOAO FIRMINO DA SILVA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007080-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022966/2010 - ESMERALDA LOPES DA SILVA SOUSA (ADV. SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA, SP114454E - JULIANA FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004833-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022968/2010 - ADRIANA MARTINS ALVES (ADV. SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN, SP104150 - ASCENIR JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004464-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022065/2010 - PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.**

2009.63.06.007775-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023207/2010 - JOSE VARTE PINTO DE MIRANDA (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA

STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002395-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023608/2010 - ELITON NIRES DOS SANTOS (ADV. SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001987-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022436/2010 - ROSANGELA DOS SANTOS GRIZANTE (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006474-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022483/2010 - JUDITE NOGUEIRA ANGELO (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA, SP235834 - JESSE JAMES METIDIERI JUNIOR, SP108122 - CARLOS ALBERTO OLVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007177-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021745/2010 - JEREMIAS MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.06.007181-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021757/2010 - KELLY ALINE ROMANO DE OLIVEIRA (ADV. SP251683 - SIDNEI ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação.

2009.63.06.006837-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022612/2010 - LUIS SALCEDO (ADV. SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO); DIVA MARIA SALCEDO (ADV. SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.06.012933-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021785/2010 - JOAO GABRIEL DE SANTANA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ, SP269728 - LUZ MARINA GUTIERREZ PAGAN ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo parcialmente procedente o pedido**

2010.63.06.000139-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022062/2010 - JOSE JOAQUIM DE LIMA (ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.012647-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022418/2010 - IVONEIDE NEVES DE SOUZA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.06.006038-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023039/2010 - FRANCISCO DE ASSIS MACHADO DA SILVA (ADV. SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE para condenar o INSS a reconhecer o período laborado em atividade rural de 01/01/1969 a 30/04/1979 e a conceder ao autor, FRANCISCO DE ASSIS MACHADO DA SILVA, a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na data do requerimento administrativo em 23/03/2009, com renda mensal inicial de R\$ 1.240,46 (março/2009) que correspondente a uma renda mensal atual de R\$ 1.312,53, em agosto/2010.

Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas que até agosto/2010, totalizam o montante de R\$ 25.990,17, conforme cálculos judiciais anexados aos autos que passam a fazer parte integrante desta sentença. Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, donde exsurge o periculum in mora, e as provas coligidas aos autos, que demonstram a existência do direito afirmado. Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 50 (cinquenta) dias.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

2010.63.06.000070-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021761/2010 - MARIA PEREIRA QUIRINO (ADV. SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo procedente o pedido

2008.63.06.014136-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022480/2010 - MARCOS ROBERTO CELESTINI (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). JULGO PROCEDENTE o pedido

2009.63.06.006237-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021756/2010 - ANSELMO AUGUSTO FERREIRA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora

2009.63.06.006458-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022482/2010 - JOAO DUARTE ALVES (ADV. SP272896 - IZANEI PRÓSPERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter os períodos laborados em condições especiais em comum nas empresas: SCAC FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA (período de 09/04/80 a 24/11/80), CAMILLO CORREIA CONSTRUÇÕES LTDA (período de 11/02/99 a 05/07/2007) e TORO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA (período de 18/01/84 a 01/06/94); e a conceder ao autor, JOÃO DUARTE ALVES, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 10/12/2008, com renda mensal inicial de R\$ 513,48, em dezembro/2008, que correspondente a uma renda mensal atual de R\$ 550,07, em agosto/2010. Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas que até agosto/2010, totalizam o montante de R\$ 12.649,51, conforme cálculos judiciais anexados aos autos que passam a fazer parte integrante desta sentença. Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, donde exsurge o periculum in mora, e as provas coligidas aos autos, que demonstram a existência do direito afirmado. Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 50 (cinquenta) dias. Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício requisitório.

2009.63.06.000208-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021746/2010 - ANTONIO BERNARDI (ADV. SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo procedente o pedido.

2009.63.06.003895-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021760/2010 - BIBIANA MARCELA SANMARTIN (ADV. SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO, SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ, SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo PROCEDENTE o pedido.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS**

2010.63.06.003166-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306022007/2010 - ANGELITA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e negolhes provimento.

2009.63.06.004442-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306022227/2010 - LUIZ ANTONIO ANTUNES (ADV. SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Interpõe a parte autora embargos de declaração com fulcro no art. 535, CPC.

Deixo de receber o recurso uma vez que intempestivo, pois teve a intimação da sentença efetivada em 16/07/2010 e não o interpôs no quinquídio legal -pois o protocolo foi realizado em 26/07/2010.

2008.63.06.014203-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306022229/2010 - ALAIDE MARIA COELHO (ADV. SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA, SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO, SP264154 - CLAUDIO MORAES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). não conheço dos embargos declaratórios.

2008.63.06.010698-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306022583/2010 - ELZA GOMES DA COSTA (ADV. PR041133 - TUHUANA ODILA MACEDO, SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

## **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.**

2010.63.06.004340-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022165/2010 - SONIA DE LIMA TORRES (ADV. SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005744-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021750/2010 - MARIA DE FATIMA SANTOS COELHO (ADV. SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA, SP224937 - LEANDRO MORETTE ARANTES, SP204250 - CARLA GAIDO DORSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.06.001028-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021989/2010 - OBEDE PEREIRA DIAS (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Previdenciário, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01 c/c artigos 260 e 267, IV do Código de Processo Civil e artigos 51 da Lei n. 9.099/95.

2010.63.06.001281-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022651/2010 - TERTULINA MARIA ENEAS (ADV. SP280772 - ELIZIANA APARECIDA SANTOS OCSTALONGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada por este Juízo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos III e VI, do CPC.

2010.63.06.004003-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022953/2010 - MANOEL RICARDO DA SILVA (ADV. SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo extinto o processo, sem resolução do mérito

2010.63.06.004259-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021916/2010 - LUCIO PAULO FERREIRA (ADV. SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO, SP098181 - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Em face do exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.06.000877-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021773/2010 - FRANCISCA DE MACEDO GOMES (ADV. SP106626 - ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA, SP234496 - ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada por este Juízo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I, III e VI, do CPC.

2009.63.06.007345-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022440/2010 - JOSE JOAQUIM DA SILVA IRMÃO (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍ S CASAGRANDE, SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

2009.63.06.007074-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022648/2010 - CLAUDIO NUNES MAGALHAES JUNIOR (ADV. SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006505-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022649/2010 - AUGUSTO ROMAO ESPINOLA JUNIOR (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.06.007898-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022490/2010 - MARIA JOSÉ SILVA FARIA (ADV. SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). extingo o processo sem análise do mérito, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.**

2010.63.06.001456-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306016839/2010 - MARLENE ANGELA PIRIS GONCALVES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.001464-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306016841/2010 - IVONE MARIA GRANDIM (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.003057-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022228/2010 - NORBERTO ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.06.003967-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021280/2010 - DULCE RUELA SANTANA (ADV. SP073176 - DECIO CHIAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva de parte do INSS.

2010.63.06.002095-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022068/2010 - CLAUSNER ANTONIO DA SILVA (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Previdenciário, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01 c/c artigos 260 e 267, IV do Código de Processo Civil.

2010.63.06.003674-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021618/2010 - JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP240536 - MARCELO TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). "Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, não verifico a ocorrência de prevenção.

Prossiga-se.

Int."

2010.63.06.002683-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021769/2010 - MARIA RODRIGUES SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, V e VI, do Código de Processo Civil.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

## 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

#### EXPEDIENTE Nº 2010/6307000228

Lote 4034

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.07.000091-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010344/2010 - ANTONIO JOSE FELIPE (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 8.425,38 (OITO MIL QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.004158-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010343/2010 - GILMAR APARECIDO FLORENCIO (ADV. SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS, SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 10.760,00 (DEZ MIL SETECENTOS E SESSENTA REAIS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.003824-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010342/2010 - ANESIA CORAZZA PALACIO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.800,00 (DOIS MIL OITOCENTOS REAIS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.004689-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010498/2010 - SUELI BUGARI (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Providencie a Secretaria a alteração nos dados cadastrais para constar como advogada a Dra. Cassia Martucci Melillo, OAB/SP nº 211.735, devendo todas as publicações serem feitas em seu nome.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).**

**Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).**

**Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2010.63.07.001378-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010471/2010 - CLARICE SLIVA CARVALHO (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001165-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010473/2010 - MARIA APARECIDA INACIO (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004135-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010474/2010 - SANTINA CLELIA PEREIRA ZERBINATO (ADV. SP289683 - CRISTIANO PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000758-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010475/2010 - ELISABETE PEREIRA TURIBIO (ADV. SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001272-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010476/2010 - JEFERSON RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000631-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010477/2010 - MARIA DE LOURDES RAMOS MORAES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000547-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010478/2010 - MARIA QUITERIA DE ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004019-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010479/2010 - TAILA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000589-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010480/2010 - LIECY DOS SANTOS SILVA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002917-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010481/2010 - LUIZ FAGA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000759-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010482/2010 - MARIA IVANILDE BARBOSA (ADV. SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003325-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010485/2010 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000970-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010486/2010 - REGINA DE FATIMA ROTOLO (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000790-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010487/2010 - MARIA EDUARDA XAVIER PEREIRA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000554-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010488/2010 - PEDRO ANTONIO CHINAGLIA (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000434-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010489/2010 - ELIANA DO NASCIMENTO NUNES (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000163-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010492/2010 - NAIR ROMAGNOLLI (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005296-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010496/2010 - JOSE DONIZETI RIBEIRO (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003508-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010500/2010 - VALDINE PEREIRA DA ROSA MARTINS (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.07.005176-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010059/2010 - PAULO DE ABREU CARVALHO (ADV. SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários periciais, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.004578-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010345/2010 - TEREZINHA BENEDITA EUZEBIO DE LIMA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); ALISON TONI DE

LIMA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); ALCILENE LIDIANE LIMA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).**

**Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.**

**Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**Botucatu, data supra.**

2010.63.07.003256-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010406/2010 - WELLINGTON RIBEIRO DE BARROS (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003200-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010407/2010 - CLAUDETE DOS SANTOS VERONES (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003204-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010408/2010 - FRANCISCO GOMES FILHO (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003239-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010409/2010 - MARCOS ANTONIO PONTES (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2009.63.07.003797-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010338/2010 - DOUGLAS DE MORAES LELLI (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004405-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010340/2010 - MAGDA CAROLINE COSTA (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO); JOAO HENRIQUE COSTA (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO); TAINA CAROLINE COSTA (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.07.002559-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010527/2010 - JOAO ADEMAR FERREIRA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Não há litispendência entre a presente ação e o processo constante do termo de prevenção.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Botucatu, data supra.

2010.63.07.002612-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010520/2010 - MARIA DE LOURDES ABRANTES TARGA (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.003077-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010483/2010 - MIRIAN MADALENA VIRGINIO DE ALMEIDA (ADV. SP274094 - JOSÉ ITALO BACCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Providencie a Secretaria a alteração no cadastro do endereço do advogado que passa a ser Rua Dr. Cardoso de Almeida, nº 1099, Centro, Botucatu.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**Botucatu, data supra.**

2008.63.07.006190-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010225/2010 - EDNA ELIZABETH TRISTAO MARQUES DE FREITAS (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.006594-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010246/2010 - IZILDINHA BAPTISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.07.001543-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307009222/2010 - MARIA ZELIA PADOVAN SANTOS (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.**

**Sem custas e honorários advocatícios.**

**Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**Botucatu (SP), data supra.**

2009.63.07.004426-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010316/2010 - VICENTE APARECIDO ALEXANDRE (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003739-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010317/2010 - RUTE MARIA MIGUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003736-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010318/2010 - LUCIANE PEQUENO DE SOUZA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002999-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010319/2010 - ELZIRA BENTO ZULIAN (ADV. SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.07.005217-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010472/2010 - NATHALIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Providencie a Secretaria a alteração nos dados cadastrais o endereço da parte autora que passou a residir na Rua Maximiliano Frigato, nº 161, Rubião Júnior.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.07.000027-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010061/2010 - LAUDELINO JOSE JANAS (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Condeneo o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários periciais, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.**

**Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).**

**Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.**

**Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.**

**Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**Botucatu, data supra.**

2009.63.07.002514-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010198/2010 - JOSE BATISTA ARAUJO (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002572-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010199/2010 - NAIR FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005261-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010504/2010 - IVANI EUFRAZIO (ADV. SP266322 - ALINE PANHOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.07.002776-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010132/2010 - DIEGO FERNANDO PRADO (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio doença, conforme segue:

a) Termo inicial: 09/02/2009 (DER)

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de agosto de 2010, com renda mensal a ser calculada pelo INSS.

d) Atrasados: Em razão da inexistência de laudo pericial, determino, após o trânsito em julgado, a intimação da perita contábil, Natalia Palumbo, para calcular os valores atrasados da DER (09/02/2009) até 31/07/2010, com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2010.63.07.000116-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010291/2010 - MARIO ALEXANDRE CASTRO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado Mario alexandre castro

Benefício concedido Auxilio Doença Concessão

Data do Início do Benefício (DIB) 06/08/2009

Data da Cessação do benefício (DCB) 120 dias após a publicação desta sentença, considerando as razões acima mencionadas

RMI R\$ 582,48

Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2010

Renda Mensal Atual R\$ 582,48

Tutela (x) implantação 15 dias; ( ) manter

Atrasados, conforme laudo contábil R\$ 4.853,05

OBS:

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.003205-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010528/2010 - PAULO SERGIO DI TIGLIO (ADV. SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 236,56 (DUZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Consigno, por fim, que as decisões recentemente proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não têm o condão de alterar o entendimento deste Juízo, tendo em vista os despachos proferidos pelo Exmo. Senhor Ministro Dias Toffoli, nos Recursos Extraordinários n.ºs 591.797 e 626.307, determinando o sobrestamento dos feitos de igual natureza que estejam em grau de recurso até que aquela Suprema Corte julgue a controvérsia, não abarcando, portanto, os processos que tramitam em 1º grau de jurisdição.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.000926-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010172/2010 - APARECIDA TOLEDO COLOGNESI (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.792,02 (DOIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E DOIS CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei n.º 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Consigno, por fim, que as decisões recentemente proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não têm o condão de alterar o entendimento deste Juízo, tendo em vista os despachos proferidos pelo Exmo. Senhor Ministro Dias Toffoli, nos Recursos Extraordinários n.ºs 591.797 e 626.307, determinando o sobrestamento dos feitos de igual natureza que estejam em grau de recurso até que aquela Suprema Corte julgue a controvérsia, não abarcando, portanto, os processos que tramitam em 1º grau de jurisdição.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.004438-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307008988/2010 - WLADIMIR LARDO SANCHEZ (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 8,86 (OITO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Consigno, por fim, que as decisões recentemente proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não têm o condão de alterar o entendimento deste Juízo, tendo em vista os despachos proferidos pelo Exmo. Senhor Ministro Dias Toffoli, nos Recursos Extraordinários nºs 591.797 e 626.307, determinando o sobrestamento dos feitos de igual natureza que estejam em grau de recurso até que aquela Suprema Corte julgue a controvérsia, não abarcando, portanto, os processos que tramitam em 1º grau de jurisdição.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.002329-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010421/2010 - LUIZ ARMINIO BOAVENTURA (ADV. SP242002 - MICHELLE BOAVENTURA CORDEIRO); GRACIOSA GIACOMETTI BOAVENTURA (ADV. SP242002 - MICHELLE BOAVENTURA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.344,72 (TRÊS MIL TREZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos

fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Consigno, por fim, que as decisões recentemente proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não têm o condão de alterar o entendimento deste Juízo, tendo em vista os despachos proferidos pelo Exmo. Senhor Ministro Dias Toffoli, nos Recursos Extraordinários nºs 591.797 e 626.307, determinando o sobrestamento dos feitos de igual natureza que estejam em grau de recurso até que aquela Suprema Corte julgue a controvérsia, não abarcando, portanto, os processos que tramitam em 1º grau de jurisdição.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.003186-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010330/2010 - SILVANA DE FATIMA MAZIERO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, e aplicando ao caso o teor do Enunciado nº. 32 do II FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais ( “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR à parte autora o benefício de auxílio-doença sob o, conforme segue:

a) Termo inicial: 08/05/2009 (DER)

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de agosto de 2010, com renda mensal de um salário mínimo;

d) Atrasados: Em decorrência dos cálculos contábeis não estarem em compatibilidade com a presente sentença, determino, após o trânsito em julgado da sentença, a intimação da perita contábil, Natália Palumbo, para calcular os valores atrasados, compreendidos no período de 08/05/2009 a 31/07/2010, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês. Expeça-se expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, desde que este Juízo tenha requisitado o pagamento dos respectivos peritos.

f) Oficie-se à EADJ para o restabelecimento do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.003044-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010339/2010 - OLIVINA BATISTA LIMA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, e aplicando ao caso o teor do Enunciado nº. 32 do II FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais ( “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

a) Termo inicial: 25/05/2009 (carta de comunicação do INSS)

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);

- c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de agosto de 2010, com renda mensal de um salário mínimo;
- d) Atrasados: Em decorrência dos cálculos contábeis não estarem em compatibilidade com a presente sentença, determino, após o trânsito em julgado da sentença, a intimação da perita contábil, Natália Palumbo, para calcular os valores atrasados, compreendidos no período de 25/05/2009 a 31/07/2010, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês. Expeça-se expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;
- e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, desde que este Juízo tenha requisitado o pagamento dos respectivos peritos.
- f) Oficie-se à EADJ para o restabelecimento do benefício.
- g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.
- h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Não há litispendência nas ações constantes do termo de prevenção

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.002938-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010202/2010 - WENDEL JOSE RODRIGUES (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio doença, antecipando desde já os efeitos da tutela conforme segue:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado Wendel Jose Rodrigues

Benefício concedido Concessão do auxílio doença

Data do Início do Benefício (DIB) 15/06/2009 (DER)

Data da Cessação do benefício (DCB) 90 dias após o procedimento cirúrgico recomendado no laudo pericial.

RMI A calcular

Data do início do pagamento (DIP) 01/12/2009

Renda Mensal Atual R\$ 1.711,03

Tutela (x) implantação 15 dias; ( ) manter

Atrasados (conforme laudo contábil) R\$ 9.865,92

OBS:

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.004084-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010416/2010 - LILIAN CRISTINA SECCANI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, acolho as preliminares levantadas pela CEF de prescrição, referentes aos Planos Bresser e Verão, extinguindo o feito sem resolução de mérito para esses períodos, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.076,81 (UM MIL SETENTA E SEIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Consigno, por fim, que as decisões recentemente proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não têm o condão de alterar o entendimento deste Juízo, tendo em vista os despachos proferidos pelo Exmo. Senhor Ministro Dias Toffoli, nos Recursos Extraordinários nºs 591.797 e 626.307, determinando o sobrestamento dos feitos de igual natureza que estejam em grau de recurso até que aquela Suprema Corte julgue a controvérsia, não abarcando, portanto, os processos que tramitam em 1º grau de jurisdição.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.005077-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010547/2010 - AGOSTINHO JOSE DA COSTA (ADV. SP156905 - ALINE MATIAS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.413,31 (UM MIL QUATROCENTOS E TREZE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos

fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Consigno, por fim, que as decisões recentemente proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não têm o condão de alterar o entendimento deste Juízo, tendo em vista os despachos proferidos pelo Exmo. Senhor Ministro Dias Toffoli, nos Recursos Extraordinários nºs 591.797 e 626.307, determinando o sobrestamento dos feitos de igual natureza que estejam em grau de recurso até que aquela Suprema Corte julgue a controvérsia, não abarcando, portanto, os processos que tramitam em 1º grau de jurisdição.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.002781-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010133/2010 - SOLANGE CRISTINA CUNHA (ADV. SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

a) Termo inicial: 24/04/2007 (DER)

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de agosto de 2010, com renda mensal a ser calculada pelo INSS.

d) Atrasados: Em razão da inexistência de laudo pericial, determino, após o trânsito em julgado, a intimação da perita contábil, Natalia Palumbo, para calcular os valores atrasados desde a DER (24/04/2007) até 31/07/2010, com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, aplicando ao caso o disposto no artigo 461, § 6º do Código de Processo Civil, arbitrar o quantum total da multa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme fundamentação contida nesta sentença.**

**Correção monetária com base nos índices da Resolução nº. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.**

**Eventual inconformismo de qualquer das partes deve ser deduzido na sede recursal própria, uma vez que não cabe, por via de embargos de declaração, discutir o mérito do decisório ou as razões que o sustentam. A interposição de embargos protelatórios ou descabidos acarretará imposição da sanção prevista no artigo 17, inciso VII do Código de Processo Civil.**

**Considerando que, de acordo com o ofício nº. 173/INSS/GERSP/21.150, de 13 de março de 2008, da Sra. Gerente Regional do INSS em São Paulo, estão sendo adotadas providências para o cumprimento fiel dos prazos para implantação e restabelecimento de benefícios pela EADJ de Bauru, deixo, por ora, de determinar o desconto do valor da multa sobre os vencimentos do servidor e de oferecer representação ao Ministério Público Federal, providências cuja adoção posterior, todavia, não fica descartada.**

**Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.**

**Sem custas. Sem honorários nesta instância.**

**Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2009.63.07.003737-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010321/2010 - JOSE BENEDITO PAULINO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004425-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010323/2010 - APARECIDO INES DE ARRUDA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003738-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010324/2010 - JOSE JORGE RODRIGUES (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003171-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010325/2010 - ADEMAR PALHARES (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002517-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010326/2010 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.07.001555-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010531/2010 - ALCINA DE TOLEDO PIZA RODRIGUES ALVES (ADV. SP179750 - LUIZ ANTONIO FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.393,25 (TRÊS MIL TREZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010. Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Consigno, por fim, que as decisões recentemente proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não têm o condão de alterar o entendimento deste Juízo, tendo em vista os despachos proferidos pelo Exmo. Senhor Ministro Dias Toffoli, nos Recursos Extraordinários nºs 591.797 e 626.307, determinando o sobrestamento dos feitos de igual natureza que estejam em grau de recurso até que aquela Suprema Corte julgue a controvérsia, não abarcando, portanto, os processos que tramitam em 1º grau de jurisdição.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.003643-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010254/2010 - MARIA MADALENA DE ALMEIDA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio doença, ficando desde já antecipada os efeitos da tutela, nos termo do artigo 273 do CPC e art. 4º da Lei 10.259/2001, conforme segue:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado Maria Madalena de almeida

Benefício concedido Auxílio doença - concessão

Data do Início do Benefício (DIB) 25/06/2009

Data da Cessação do benefício (DCB) 90 dias após a publicação desta sentença, conforme entendimento deste juízo, amparado no laudo pericial

RMI R\$ 474,89

Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2009

Renda Mensal Atual R\$ 474,89 em outubro de 2009

Tutela (x) implantação 15 dias; ( ) manter

Atrasados (conforme parecer contabil) R\$ 1.528,91 (UM MIL QUINHENTOS E VINTE E OITO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS)

OBS:

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.002326-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010422/2010 - MARLI TERESINHA BORIN RAMOS (ADV. SP242002 - MICHELLE BOAVENTURA CORDEIRO); SILVANA MARIA RAMOS (ADV. SP242002 - MICHELLE BOAVENTURA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.523,97 (UM MIL QUINHENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos

fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Consigno, por fim, que as decisões recentemente proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não têm o condão de alterar o entendimento deste Juízo, tendo em vista os despachos proferidos pelo Exmo. Senhor Ministro Dias Toffoli, nos Recursos Extraordinários nºs 591.797 e 626.307, determinando o sobrestamento dos feitos de igual natureza que estejam em grau de recurso até que aquela Suprema Corte julgue a controvérsia, não abarcando, portanto, os processos que tramitam em 1º grau de jurisdição.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002477-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010173/2010 - LUIZ CARLOS TADEU AZEVEDO E CARVALHO (ADV. SP243565 - MURILO FERNANDES PAGANINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.378,11 (TRÊS MIL TREZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E ONZE CENTAVOS), o qual totaliza até junho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Consigno, por fim, que as decisões recentemente proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não têm o condão de alterar o entendimento deste Juízo, tendo em vista os despachos proferidos pelo Exmo. Senhor Ministro Dias Toffoli, nos Recursos Extraordinários nºs 591.797 e 626.307, determinando o sobrestamento dos feitos de igual natureza que estejam em grau de recurso até que aquela Suprema Corte julgue a controvérsia, não abarcando, portanto, os processos que tramitam em 1º grau de jurisdição.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.005150-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010548/2010 - MILTON SIMOES GALIACI (ADV. SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 938,37 (NOVECENTOS E TRINTA E OITO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Consigno, por fim, que as decisões recentemente proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não têm o condão de alterar o entendimento deste Juízo, tendo em vista os despachos proferidos pelo Exmo. Senhor Ministro Dias Toffoli, nos Recursos Extraordinários nºs 591.797 e 626.307, determinando o sobrestamento dos feitos de igual natureza que estejam em grau de recurso até que aquela Suprema Corte julgue a controvérsia, não abarcando, portanto, os processos que tramitam em 1º grau de jurisdição.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.001194-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010171/2010 - HERCULES BERGAMINI (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 711,99 (SETECENTOS E ONZE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Consigno, por fim, que as decisões recentemente proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não têm o condão de alterar o entendimento deste Juízo, tendo em vista os despachos proferidos pelo Exmo. Senhor Ministro Dias Toffoli, nos Recursos Extraordinários n.ºs 591.797 e 626.307, determinando o sobrestamento dos feitos de igual natureza que estejam em grau de recurso até que aquela Suprema Corte julgue a controvérsia, não abarcando, portanto, os processos que tramitam em 1º grau de jurisdição.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.001196-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010170/2010 - CAMILA GHANTOUS (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.243,86 (TRÊS MIL DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010. Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei n.º. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Consigno, por fim, que as decisões recentemente proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não têm o condão de alterar o entendimento deste Juízo, tendo em vista os despachos proferidos pelo Exmo. Senhor Ministro Dias Toffoli, nos Recursos Extraordinários n.ºs 591.797 e 626.307, determinando o sobrestamento dos feitos de igual natureza que estejam em grau de recurso até que aquela Suprema Corte julgue a controvérsia, não abarcando, portanto, os processos que tramitam em 1º grau de jurisdição.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.002440-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010255/2010 - SEBASTIAO ESTEVES DOS SANTOS (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

\*\*\*\*\*

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO  
(PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF N.º. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

SEGURADO: SEBASTIÃO ESTEVES DOS SANTOS

ESPÉCIE DO NB: auxílio-doença - concessão desde o laudo pericial

DIP: benefício ativo por força da tutela antecipada.

RMA:R\$ 975,50 a partir de Jul/2010

DIB:24/06/2009 - laudo pericial

RMI:a calculada

DCB:90 dias após a publicação da sentença , conforme entendimento deste Juízo

TUTELA: ( ) implantação 15 dias; ( X ) manter

ATRASADOS (calculados como basa na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 1.315,03 (UM MIL TREZENTOS E QUINZE REAIS E TRÊS CENTAVOS) atualizado até Jun/2010, considerando-se Jun/2010 como o último mês creditado

OBS:Em 06/07/2009 foi concedido a antecipação dos efeitos da tutela, para a implantação do benefício de Auxílio Doença a contar de 01/07/2009

\*\*\*\*\*

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.000060-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010268/2010 - GONCALO MANOEL (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

\*\*\*\*\*

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO

(PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

SEGURADO: GONÇALO MANOEL

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

DIP:01/03/2010

RMA:a partir de 03/10 - R\$ 625,29

DIB:19/09/07

RMI:A CALCULADA

TUTELA: (x ) implantação 15 dias; ( ) manter

ATRASADOS (calculados como basa na resolução 561/2007 do CNJ):R\$ 7.123,80 (SETE MIL CENTO E VINTE E TRÊS REAIS E OITENTA CENTAVOS) atualizado para mar/2010;

OBS:do valor dos atrasados já foram descontados os valores recebidos como Auxílio Doença, no período de 19/09/07 a 30/06/09

\*\*\*\*\*

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.000679-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010538/2010 - IRINEU PEGATIN (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o

pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.814,23 (TRÊS MIL OITOCENTOS E QUATORZE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.003943-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010215/2010 - JOSE BENEDITO BARBOSA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

\*\*\*\*\*

#### DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO

(PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

SEGURADO: JOSE BENEDITO BARBOSA

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

DIP:01/10/2009

RMA: R\$ 681,03

DIB:17/03/2009

RMI:A CALCULADA

TUTELA:(x ) implantação 15 dias; ( ) manter

ATRASADOS (calculados como basa na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 4.442,27 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS)

OBS:

\*\*\*\*\*

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Botucatu, data supra.

2009.63.07.000384-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010435/2010 - DOARDINA MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 246,30 (DUZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E TRINTA CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.001557-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010426/2010 - ANA MARIA MARTIM BALARIN (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); LUIZ MARIANO BALARIN - ESPÓLIO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 683,27 (SEISCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio

da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.000618-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010287/2010 - SEBASTIAO JOSE PINTO (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez com data do início do benefício em 01/09/2008:

Considerando que o autor está desprovido de meios para sua manutenção, e tendo em conta, ainda, o caráter alimentar do benefício, aplico ao caso o entendimento consolidado na Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e o faço para conceder a antecipação dos efeitos da tutela e determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de SEBASTIÃO JOSE PINTO, com data de início de pagamento em 01/08/2010.

Com fundamento no artigo 461 do CPC, e tendo em conta o disposto no Enunciado nº 32 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”), condeno o réu, ainda, a cumprir obrigação de fazer.

Após o trânsito em julgado, o INSS será intimado, via ofício, a apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias os cálculos de liquidação, abrangendo os atrasados do período de 01/09/2008 a 30/07/2010, com correção monetária na forma da Resolução nº 561/2007 do CJP e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (CC/2002, art. 406, c.c. artigo 161 do CTN).

Deixo de aplicar ao caso os índices de correção monetária e juros estabelecidos no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, uma vez que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tais critérios só têm aplicação relativamente aos processos ajuizados após a publicação da nova lei (EDcl no REsp 1.056.388-SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA [decisão monocrática], julgado em 23/11/2009, DJ 09/12/2009).

Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.001198-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010155/2010 - YOUSSEF GHANTOUS FILHO (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.243,86 (TRÊS MIL DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010. Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.002488-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010277/2010 - MAURO APARECIDO FERREIRA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

\*\*\*\*\*

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO

(PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

SEGURADO: MAURO APARECIDO FERREIRA

ESPÉCIE DO NB:AUXÍLIO-DOENÇA 531.706.360-0 RESTABELECIMENTO

DIP:01/07/2009

RMA:415,00

DIB:05/10/08

RMI:a calculada

TUTELA: ( ) implantação 15 dias; ( X ) Manter

ATRASADOS (calculados como basa na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 4.468,23 (QUATRO MIL

QUATROCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS)

OBS: tutela antecipada deferida desde 01/07/2009

\*\*\*\*\*

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.001723-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010285/2010 - SUELI APARECIDA RISSOTI (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

\*\*\*\*\*

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO

(PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

SEGURADO: SUELI APARECIDA RISSOTI  
ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA - IMPLANTAR  
DIP:01/11/2009  
RMA:R\$ 465,00  
DIB:20/08/08 - DER  
RMI:R\$ 374,12

DCB:90 dias após publicação da sentença, conforme entendimento deste Juízo.

TUTELA: ( X ) implantação 15 dias; ( ) manter

ATRASADOS (calculados como base na resolução 561/2007 do CNJ):R\$ 7.079,31 (SETE MIL SETENTA E NOVE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS)

\*\*\*\*\*

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.001130-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010535/2010 - FRANCISCO JOSE ANSELMO MARTINEZ (ADV. SP058637 - LUIZA DE FATIMA ANSELMO MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 540,33 (QUINHENTOS E QUARENTA REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.004228-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010387/2010 - LUIZ ANTONIO BIASI (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até maio de 2010, totalizam R\$ 380,58 (TREZENTOS E OITENTA REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil. Considerando o texto do Enunciado nº 28 da Advocacia-Geral da União, de observância obrigatória ("O pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário deve ocorrer sempre com correção monetária, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, vez que representa mera atualização da moeda"), manifeste-se o INSS sobre eventual interesse em recorrer.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2009.63.07.003174-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010391/2010 - EMILIO ZECHEL (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até maio de 2010, totalizam R\$ 10.391,00 (DEZ MIL TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS), conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil. Considerando o texto do Enunciado nº 28 da Advocacia-Geral da União, de observância obrigatória ("O pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário deve ocorrer sempre com correção monetária, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, vez que representa mera atualização da moeda"), manifeste-se o INSS sobre eventual interesse em recorrer.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2009.63.07.003951-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010522/2010 - ROGERIO DONIZETI POLONIO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta. Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 4.647,03 (QUATRO MIL SEISCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E TRÊS CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010. Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta. Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais. Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente. Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atrasamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo. A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399). Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do

CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.001422-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010286/2010 - MARIA MAURA DE JESUS RODRIGUES MACHADO (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

\*\*\*\*\*

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO

(PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

SEGURADO: MARIA MAURA DE JESUS RODRIGUES MACHADO

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA - IMPLANTAR

DIP: 01/07/2009

RMA: R\$ 465,00

DIB: 06/05/2009 - DER

RMI: a calculada

DCB: 90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juízo.

TUTELA: ( X ) implantação 15 dias; ( ) manter

ATRASADOS (calculados como base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 870,91 (OITOCENTOS E

SETENTA REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS)

\*\*\*\*\*

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.003715-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010418/2010 - GENY DARROZ FABIO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); NIVEA MARIA FABIO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); DENISE MARIA FABIO LUVIZUTTO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta. Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 304,47 (TREZENTOS E QUATRO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em

situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.001172-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010533/2010 - DENISE PRADO (ADV. SP058637 - LUIZA DE FATIMA ANSELMO MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 224,11 (DUZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E ONZE CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.004700-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010256/2010 - APARECIDO DAMASIO (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

\*\*\*\*\*

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO

(PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

SEGURADO: APARECIDO DAMASIO

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA 535.711.799-5 restabelecer

DIP:benefício ativo por força da tutela antecipada

RMA:a partir de Fev/2010 - R\$ 762,87

DIB:sem alteração

RMI:sem alteração

DCB:90 dias após a

TUTELA: ( ) implantação 15 dias; (X) manter

ATRASADOS (calculados como base na resolução 561/2007 do CNJ):período: 26/08/2009 (DCB) a

30/01/2010 Valor: R\$ 4.145,29 (QUATRO MIL CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS)

OBS:Em 09/02/2010 foi concedido a antecipação dos efeitos da tutela, para o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença a contar de 01/02/2010.

\*\*\*\*\*

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.003121-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010529/2010 - EDILSON LUIZ ANGELICO (ADV. SP250922 - VALDENOR ROBERTO CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 518,35 (QUINHENTOS E DEZOITO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.003621-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010419/2010 - CLAUDIA TEODORO PINTO (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas

pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.318,90 (UM MIL TREZENTOS E DEZOITO REAIS E NOVENTA CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.000387-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010434/2010 - LAILA THOME (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.513,53 (UM MIL QUINHENTOS E TREZE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.000574-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010537/2010 - JOSE ALUIZIO ALVES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP282084 - ELVIO BENEDITO TENORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 4.697,45 (QUATRO MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.002486-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010276/2010 - GERRES ANTONIO LIMA SOUZA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

\*\*\*\*\*

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO

(PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

SEGURADO: GERRES ANTONIO LIMA SOUZA

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA 531.706.360-0

DIP:01/07/2009

RMA:R\$ 605,58

DIB:sem alteração

RMI:sem alteração

DCB:90 dias da publicação da sentença, conforme entendimento deste Juízo.

TUTELA: ( ) implantação 15 dias; ( X ) manter

ATRASADOS (calculados como basa na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 3.468,48 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) Diferenças do período - de 28/01/09 a 30/06/09 - atualizado para jan/2010.

OBS:23/07/09 foi deferida a tutela

\*\*\*\*\*

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.002072-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010282/2010 - EVA APARECIDA PAULINO ARRAIS (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

\*\*\*\*\*

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO

(PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

SEGURADO: EVA APARECIDA PAULINO ARRAIS

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA 532.265.857-9 RESTABELECIMENTO

DIP: BENEFÍCIO ATIVO -23/07/09 TUTELA ANTECIPADA

RMA:Renda Mensal no restabelecimento - R\$ 1.117,88;

DIB:sem alteração

RMI:sem alteração

DCB:90 dias a partir da publicação da sentença conforme entendimento deste Juízo

TUTELA: ( ) implantação 15 dias; ( X ) manter

ATRASADOS (calculados como basa na resolução 561/2007 do CNJ): Diferenças do período - de 29/01/09 a 30/06/09 R\$ 6.320,91 (SEIS MIL TREZENTOS E VINTE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS)

OBS:TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA DESDE 01/07/2009

\*\*\*\*\*

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.003742-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010166/2010 - RENY FERREIRA NEPOMUCENO (ADV. SP254932 - MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.153,28 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E TRÊS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), o qual totaliza até maio de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.003981-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010322/2010 - DIOMAR DA SILVA (ADV. SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 621,19 (SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) .

Correção monetária com base nos índices da Resolução nº. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Eventual inconformismo de qualquer das partes deve ser deduzido na sede recursal própria, uma vez que não cabe, por via de embargos de declaração, discutir o mérito do decisório ou as razões que o sustentam. A interposição de embargos protelatórios ou descabidos acarretará imposição da sanção prevista no artigo 17, inciso VII do Código de Processo Civil.

Considerando que, de acordo com o ofício nº. 173/INSS/GERSP/21.150, de 13 de março de 2008, da Sra. Gerente Regional do INSS em São Paulo, estão sendo adotadas providências para o cumprimento fiel dos prazos para implantação e restabelecimento de benefícios pela EADJ de Bauru, deixo, por ora, de determinar o desconto do valor da multa sobre os vencimentos do servidor e de oferecer representação ao Ministério Público Federal, providências cuja adoção posterior, todavia, não fica descartada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.000114-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010163/2010 - PEDRO CREPALDI (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 4.008,66 (QUATRO MIL OITO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Proceda, a Secretaria, à alteração do advogado da parte autora, conforme requerido na petição anexada aos autos em 17/03/2009.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.005040-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010412/2010 - ZOE TEREZINHA MELILLO FELZENER (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN); ADRIANA MARIA MELILLO FELZENER (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN); MANOEL CARLOS MELILLO FELZENER (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN); RENATA MARIA MELILLO FELZENER (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.022,34 (TRÊS MIL VINTE E DOIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.001171-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010534/2010 - CELIA ANSELMO MARTINEZ (ADV. SP058637 - LUIZA DE FATIMA ANSELMO MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.180,81 (UM MIL CENTO E OITENTA REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.003467-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010193/2010 - SIDNEY DONIZETE GONCALVES (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 532.018.796-8), antecipando desde já os efeitos da tutela conforme segue:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado Sidney Donizete Gonçalves

Benefício concedido Restabelecimento do auxílio doença NB 532.018.976-8

Data do Início do Benefício (DIB) Sem alteração

Data da Cessação benefício (DCB) 90 dias da publicação desta sentença, conforme entendimento deste juízo, em razão da análise do laudo pericial

RMI R\$ 1.506,64

Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2009

Renda Mensal Atual R\$ 1.506,64

Tutela (x) implantação 15 dias; ( ) manter

Atrasados (conforme laudo contábil) R\$ 19.020,05

OBS:

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.001796-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010154/2010 - IOLANDA MOREIRA LEITE (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 6.979,21 (SEIS MIL NOVECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.000433-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307009965/2010 - VICTOR HUGO FURTADO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial: 02/12/2008 - DER;

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/05/2008;

4) Atrasados R\$ 2.263,88 (DOIS MIL DUZENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório;

5) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico, estudo socioeconômico e contábil, caso tenham sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

6) Efetuado o crédito da importância requisitada, a Caixa Econômica Federal providenciará a abertura de conta poupança, em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando atingida a maioria (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e

ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea "e" do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, officie-se à Caixa para as providências cabíveis.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, officie-se para cumprimento integral da sentença.

2009.63.07.002132-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010270/2010 - CELIA MARIA LENHARO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

\*\*\*\*\*

**DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO**

(PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

SEGURADO: CELIA MARIA LENHARO

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA -526.834.961-5 - RESTABELEECER

DIP:01/03/2010

RMA:Renda Mensal a partir de 03/10 - R\$ 844,90.

DIB:sem alteração

RMI:sem alteração

DCB:90 dias após a publicação de sentença

TUTELA: (X) implantação 15 dias; ( ) manter

ATRASADOS (calculados como basa na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 9.880,66 (NOVE MIL OITOCENTOS E OITENTA REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS) - atualizado para mar/2010

\*\*\*\*\*

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.003712-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010274/2010 - DAVI LUIZ RODRIGUES (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

\*\*\*\*\*

**DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO**

(PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

SEGURADO: DAVI LUIZ RODRIGUES

ESPÉCIE DO NB:APOSENTADORIA

DIP:01/02/2010

RMA:r\$ 510,00

DIB:01/10/2009 -

RMI:A CALCULADA

TUTELA: ( ) implantação 15 dias; (x) manter

ATRASADOS (calculados como basa na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 2.097,29 (DOIS MIL NOVENTA E SETE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) atualizado até Fev/2010, considerando Jan/2010 como o último mês creditado

OBS:TUTELA ANTECIPADA EM 01/03/2010 - inss deverá pagar o mês de fev/2010 que não está incluso nos atrasados

\*\*\*\*\*

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.001195-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010156/2010 - YOUSSEF GHANTOUS (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.120,00 (TRÊS MIL CENTO E VINTE REAIS), o qual totaliza até julho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.004780-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010280/2010 - CARMEN DE FATIMA BIELMA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

\*\*\*\*\*

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO

(PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

SEGURADO: CARMEM DE FATIMA BIELMA

ESPÉCIE DO NB: auxílio-doença - implantar

DIP: 01/01/2010

RMA: Tabela ainda não divulgada

DIB: Setembro/09 (início da incapacidade)

RMI:a calculada

DCB:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juízo.

TUTELA: ( X ) implantação 15 dias; ( ) manter

ATRASADOS (calculados como base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 4.165,11 (QUATRO MIL CENTO E SESENTA E CINCO REAIS E ONZE CENTAVOS)

\*\*\*\*\*

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.000532-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010542/2010 - GUIDO PENAZZI FILHO (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 11.533,04 (ONZE MIL QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E QUATRO CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.003947-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010523/2010 - GUARINO ANTONIO BOAVENTURA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.009,31 (TRÊS MIL NOVE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.000924-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010160/2010 - RENATA CRISTINA DE AZEVEDO BORGES (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 882,76 (OITOCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do

CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.001887-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010400/2010 - JOSÉ PASCHOAL (ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até maio de 2010, totalizam R\$ 9.326,63 (NOVE MIL TREZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Por fim, de acordo ainda, com o laudo, evoluindo o valor da renda mensal até a presente data, verifica-se que o mesmo está consistente com aquele que vem sendo pago pela autarquia.

Considerando o texto do Enunciado nº 28 da Advocacia-Geral da União, de observância obrigatória ("O pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário deve ocorrer sempre com correção monetária, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, vez que representa mera atualização da moeda"), manifeste-se o INSS sobre eventual interesse em recorrer.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2007.63.07.002610-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010167/2010 - OVILCO ZORZETE (ADV. SP229154 - MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.996,42 (DOIS MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), o qual totaliza até maio de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.004028-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010388/2010 - ANTONIO ARLINDO DE ALMEIDA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até maio de 2010, totalizam R\$ 2.428,43 (DOIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E OITO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Considerando o texto do Enunciado nº 28 da Advocacia-Geral da União, de observância obrigatória ("O pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário deve ocorrer sempre com correção monetária, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, vez que representa mera atualização da moeda"), manifeste-se o INSS sobre eventual interesse em recorrer.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2010.63.07.000169-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010491/2010 - FELIPE RODRIGUES MANUEL ANTONIO (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado FELIPE RODRIGUES MANUEL ANTONIO

Benefício concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

Data do início do Benefício (DIB) 21/10/2009

RMI salário-mínimo

Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2010

Renda Mensal Atual Salário-mínimo

Tutela ( X) implantação 15 dias; ( ) manter

Atrasados R\$4.748,22

OBS:

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
  - b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
  - c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
  - d) Caso se trate de menor, no momento oportuno, efetuado o crédito da importância requisitada, a Instituição Financeira providenciará a abertura de conta poupança, em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando atingida a maioridade (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea "e" do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, oficie-se a Instituição Financeira para as providências cabíveis.
  - e) Por fim, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, bem como informações do laudo sócio-econômico, providencie a Secretaria a expedição de ofício junto à Secretaria de Educação do Município de Botucatu ligada a escola em que o autor está atualmente matriculado, para que a mesma fique ciente das alegações da genitora do autor de que o mesmo vem sofrendo constrangimento na escola, devendo analisar a pertinência do mesmo retornar a escola especial Nair Peres. Deverá, por fim, a Secretaria providenciar a expedição de ofício junto à Secretaria de Assistencial Social do Município de Botucatu, para que acompanhe o caso.
- Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.  
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Botucatu, data supra.

2009.63.07.000925-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010159/2010 - ANA CAROLINA DE AZEVEDO BORGES (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.271,01 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E UM CENTAVO), o qual totaliza até julho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.004674-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010415/2010 - LUIZA CASSINELLI (ADV. SP236417 - MAISA TONIN LEÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 5.367,83 (CINCO MIL TREZENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio

da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.001193-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010157/2010 - PATRICIA GHANTOUS (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.099,45 (TRÊS MIL NOVENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.001462-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307009966/2010 - LACIDES RISSATTO (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar à parte autora o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

1) termo inicial:08/07/2008 - DER;

2) considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e atento, ainda, às condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, reputo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC e, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90);

3) DIP (data de início de pagamento): 01/07/2009;

4) Atrasados R\$ 5.339,71 (CINCO MIL TREZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório;

5) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos médico, estudo socioeconômico e contábil, caso tenham sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor.

6) Efetuado o crédito da importância requisitada, a Caixa Econômica Federal providenciará a abertura de conta poupança, em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando atingida a maioria (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea “e” do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, oficie-se à Caixa para as providências cabíveis.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento integral da sentença.

2007.63.07.001663-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307009019/2010 - OSMAR ALESSIO TOCCHIO (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM); MARIA DO CARMO NICOLOSI TOCCHIO (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.912,62 (TRÊS MIL NOVECENTOS E DOZE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), o qual totaliza até maio de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.003425-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010501/2010 - RODRIGO AUGUSTO DE LEGO (ADV. SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado RODRIGO AUGUSTO DE LEGO  
Benefício concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL  
Data do Início do Benefício (DIB) 23/07/2009  
RMI salário-mínimo  
Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2010  
Renda Mensal Atual Salário-mínimo  
Tutela ( X ) implantação 15 dias; ( ) manter  
Atrasados R\$6.195,49  
OBS:

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
  - b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
  - c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
  - d) Caso se trate de menor, no momento oportuno, efetuado o crédito da importância requisitada, a Instituição Financeira providenciará a abertura de conta poupança, em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando atingida a maioria (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea “e” do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, oficie-se a Instituição Financeira para as providências cabíveis.
- Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.  
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Botucatu, data supra.

2009.63.07.001558-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010427/2010 - LOURDES GARCIA SILVA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); LUIS FERNANDO SILVA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); SANDRA MARIA GARCIA DA SILVA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta. Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.223,41 (TRÊS MIL DUZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010. Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos

fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.000543-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010540/2010 - VALTER LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 330,38 (TREZENTOS E TRINTA REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.003953-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010546/2010 - LUIZ CARLOS BROSCO VAZ (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.971,42 (DOIS MIL NOVECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002590-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010169/2010 - JOSE ODILON KLEFENS (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 26,89 (VINTE E SEIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), o qual totaliza até maio de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.001679-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010401/2010 - ANTONIO MANOEL SIQUEIRA MENDES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até abril de 2010, totalizam R\$ 15.780,88 (QUINZE MIL SETECENTOS E OITENTA REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em

vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Considerando o texto do Enunciado nº 28 da Advocacia-Geral da União, de observância obrigatória ("O pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário deve ocorrer sempre com correção monetária, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, vez que representa mera atualização da moeda"), manifeste-se o INSS sobre eventual interesse em recorrer.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2009.63.07.003631-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010266/2010 - ANA CLAUDIA MURIJO ALVES (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

\*\*\*\*\*

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO

(PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

SEGURADO: ANA CLAUDIA MURIJO ALVES

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

DIP:01/03/2010

RMA:a partir de 03/10 - R\$ 1.434,26

DIB:23/01/08

RMI:A CALCULADA

TUTELA: ( x ) implantação 15 dias; ( ) manter

ATRASADOS (calculados como base na resolução 561/2007 do CNJ): de 23/01/08 a 28/02/10 R\$ 7.684,60 (SETE MIL SEISCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA CENTAVOS) atualizado para mar/2010

\*\*\*\*\*

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.001301-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010430/2010 - ANTONIO SALVADOR NALIATO (ADV. SP175045 - MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 821,87 (OITOCENTOS E VINTE E UM REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido

de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.000923-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010161/2010 - WALDIR BASSOLI (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 133,79 (CENTO E TRINTA E TRÊS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.003120-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010526/2010 - GENTIL CORONADO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 4.829,97 (QUATRO MIL OITOCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.005041-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010413/2010 - LINO BORTOLOTO (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN); MANOEL BORTOLOTO (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN); ANTONIO BORTOLOTO (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN); NELSON BORTOLOTO (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN); TEREZINHA PRETTE (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN); ELZA BORTOLOTO FERNANDES (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 5.125,67 (CINCO MIL CENTO E VINTE E CINCO REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.000346-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010288/2010 - MATEUS OVIDIO (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

\*\*\*\*\*

#### DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO

(PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

SEGURADO:MATEUS OVIDIO

ESPÉCIE DO NB : 31 - 529.944.881-0

DIP:01/08/2009

RMA:R\$ 575,22

DIB:sem alteração

RMI:sem alteração

DCB:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juízo.

TUTELA: ( X ) implantação 15 dias; ( ) manter

ATRASADOS (calculados como basa na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 3.934,27 (TRÊS MIL NOVECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS)

OBS:Obs

\*\*\*\*\*

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.002559-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010395/2010 - SEBASTIAO DE JESUS LIMA ALVES (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até maio de 2010, totalizam R\$ 1.235,18 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E DEZOITO CENTAVOS), conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Considerando o texto do Enunciado nº 28 da Advocacia-Geral da União, de observância obrigatória ("O pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário deve ocorrer sempre com correção monetária, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, vez que representa mera atualização da moeda"), manifeste-se o INSS sobre eventual interesse em recorrer.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2009.63.07.000457-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010432/2010 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 376,23 (TREZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.000442-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010543/2010 - MARIA AMALIA BERTOLINI RAZUK (ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.287,55 (TRÊS MIL DUZENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUÊNTA E CINCO CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010. Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.001028-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010431/2010 - SONIA MARIA RONDINA (ADV. SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO); CARLOS GUSTAVO RONDINA (ADV. SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO); DAIANE SPIN RONDINA (ADV. SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO); BRUNO CHARLLES RONDINA (ADV. SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO); LIA BARACAT FURQUIM DE CAMPOS RONDINA (ADV. SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO); KARLA MARITA RONDINA (ADV. SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO); ANDRE RICARDO CUNHA DA SILVA (ADV. SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 6.383,83 (SEIS MIL TREZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010. Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atrasamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.003948-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010521/2010 - JOAQUIM NATAL CONTENTE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.527,52 (DOIS MIL QUINHENTOS E VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010. Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido

de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.003946-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010524/2010 - JOSE ROBERTO FERNANDES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 5.367,02 (CINCO MIL TREZENTOS E SESENTA E SETE REAIS E DOIS CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.002157-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010396/2010 - MARIA APPARECIDA DE ALMEIDA LEITE RIBEIRO BRANCO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até abril de 2010, totalizam R\$ 3.915,27 (TRÊS MIL NOVECENTOS E QUINZE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Considerando o texto do Enunciado nº 28 da Advocacia-Geral da União, de observância obrigatória ("O pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário deve ocorrer sempre com correção monetária, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, vez que representa mera atualização da moeda"), manifeste-se o INSS sobre eventual interesse em recorrer.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2009.63.07.001619-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010425/2010 - LEANDRO CARREIRA DESTRO (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 625,36 (SEISCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.000573-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010541/2010 - KEIKO ITO BALESTRIM (ADV. SP129349 - MILTON NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.909,80 (DOIS MIL NOVECENTOS E NOVE REAIS E OITENTA CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença,

esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.005152-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010410/2010 - LAZARO DONIZETE GARCIA (ADV. SP253351 - LUCIANO APARECIDO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 407,54 (QUATROCENTOS E SETE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.002954-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010392/2010 - JOSE CARLOS PAES DE GODOY (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até maio de 2010, totalizam R\$ 946,06 (NOVECIENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SEIS CENTAVOS), conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Considerando o texto do Enunciado nº 28 da Advocacia-Geral da União, de observância obrigatória ("O pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário deve ocorrer sempre com correção monetária, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, vez que representa mera atualização da moeda"), manifeste-se o INSS sobre eventual interesse em recorrer.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.07.002305-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010165/2010 - EBE CEZAR SALOMÃO (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 5.678,16 (CINCO MIL SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), o qual totaliza até junho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atrasamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.004267-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010347/2010 - MARIA ZELINDA BILIASI PELEGRIN (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de auxílio doença, antecipando os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 4º da lei 10.259/2001, conforme segue:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado Maria zelinda biliassi pelegrin

Benefício concedido Concessão Auxílio doença

Data do Início do Benefício (DIB) 18/09/2009

Data da Cessação do benefício (DCB) 90 dias após a publicação da sentença.

RMI R\$ 528,21

Data do início do pagamento (DIP) 01/03/2010

Renda Mensal Atual R\$ 528,21

Tutela (x) implantação 15 dias; ( ) manter

Atrasados calculados com base na Resolução 561/2007 do CJF R\$ 3.083,58

OBS:

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.001539-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010429/2010 - LUIS FERNANDO SILVA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.098,58 (TRÊS MIL NOVENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.004082-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010417/2010 - JOSE CARLOS PAVANELI (ADV. SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI, SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 4.985,05 (QUATRO MIL NOVECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E CINCO CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.000927-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010158/2010 - GILBERTO LUIZ DE AZEVEDO BORGES (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 10.407,72 (DEZ MIL QUATROCENTOS E SETE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.002457-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010283/2010 - JOÃO BATISTA VIEIRA DE PAULA (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

\*\*\*\*\*

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO  
(PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

SEGURADO: JOÃO BATISTA VIEIRA DE PAULA  
ESPÉCIE DO NB: auxílio-doença -130.424.691- restabelecimento  
DIP:01/11/2009 (tutela antecipada)  
RMA:Renda Mensal no restabelecimento - R\$ 826,16  
DIB:sem alteração  
RMI:sem alteração

DCB:90 dias a partir da publicação da sentença, conforme entendimento deste Juízo.

TUTELA: ( ) implantação 15 dias; ( x ) manter

ATRASADOS (calculados como base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 9.192,53 (NOVE MIL CENTO E NOVENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) atual. p nov 2009

OBS: Tutela deferida para restabelecer o benefício Auxílio Doença a partir de 01/11/09

\*\*\*\*\*

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
  - b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
  - c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
- Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.  
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Botucatu, data supra.

2009.63.07.005151-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010411/2010 - SONIA MARIA VICTORATI GARCIA (ADV. SP253351 - LUCIANO APARECIDO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.268,31 (DOIS MIL DUZENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010. Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.002635-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010393/2010 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até abril de 2010, totalizam R\$ 7.862,46 (SETE MIL OITOCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Considerando o texto do Enunciado nº 28 da Advocacia-Geral da União, de observância obrigatória ("O pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário deve ocorrer sempre com correção monetária, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, vez que representa mera atualização da moeda"), manifeste-se o INSS sobre eventual interesse em recorrer.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.07.007606-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010164/2010 - CAMILA GARBIN (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 543,55 (QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.003181-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010420/2010 - MARIA TEREZINHA BASSETTO PERREIRA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.086,95 (TRÊS MIL OITENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.001682-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010530/2010 - PAROQUIA NOSSA SENHORA MENINA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP282084 - ELVIO BENEDITO TENORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 14.066,05 (QUATORZE MIL SESENTA E SEIS REAIS E CINCO CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.000388-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010433/2010 - LAILA THOME (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.464,68 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.002241-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010273/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CINEL (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

\*\*\*\*\*

**DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO**

(PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

SEGURADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CINEL

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO

DIP:01/12/2009

RMA:R\$ 465,00

DIB:11/11/2008 - DER

RMI:A CALCULADA

DCB:90 dias após publicação da sentença, conforme entendimento deste Juízo.

TUTELA: ( X ) implantação 15 dias; ( ) manter

ATRASADOS (calculados como base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 6.425,84 (SEIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) atualizado até Nov/2009, considerando-se Nov/2009 como o último mês creditado

\*\*\*\*\*

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.004074-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010499/2010 - LUIS DAVI DOS SANTOS BARROS (ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado LUIS DAVI DOS SANTOS BARROS

Benefício concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

Data do Início do Benefício (DIB) SEM ALTERAÇÃO

RMI salário-mínimo

Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2010

Renda Mensal Atual Salário-mínimo

Tutela ( X ) implantação 15 dias; ( ) manter

Atrasados R\$9.935,38

OBS:

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
- d) Caso se trate de menor, no momento oportuno, efetuado o crédito da importância requisitada, a Instituição Financeira providenciará a abertura de conta poupança, em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando atingida a maioridade (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea “e” do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, oficie-se a Instituição Financeira para as providências cabíveis.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.004791-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010278/2010 - CRISTIANO MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

\*\*\*\*\*

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO

(PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

SEGURADO: CRISTIANO MEREIRA DE SOUZA

ESPÉCIE DO NB:AUXÍLIO-DOENÇA - implantar

DIP:01/01/2010

RMA:Tabela não havia sido divulgada à época do cálculo

DIB:03/03/09 DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO

RMI:a calculada

DCB:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juízo

TUTELA: (X) implantação 15 dias; ( ) manter

ATRASADOS (calculados como base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 6.253,71 (SEIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) Diferenças atualizadas até Dezembro/09

OBS:Obs

\*\*\*\*\*

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2010.63.07.000752-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010437/2010 - MARIA APARECIDA LISBOA JUARES (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, antecipando desde já os efeitos da tutela conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado: MARIA APARECIDA LISBOA JUARES

Benefício concedido: Concessão da aposentadoria por invalidez

Data do Início do Benefício (DIB): 10/11/2009

RMI: salário mínimo

Data do início do pagamento (DIP): 01/04/2010

Renda Mensal Atual: salário mínimo

Tutela: (x) implantação 15 dias; ( ) manter

Atrasados (conforme laudo contábil): R\$ 2.426,77 (DOIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS)

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.001542-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010428/2010 - JOSE CARLOS KELLER (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.026,60 (TRÊS MIL VINTE E SEIS REAIS E SESENTA CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.002008-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010398/2010 - LUIZ DA SILVA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até maio de 2010, totalizam R\$ 16.073,14 (DEZESSEIS MIL SETENTA E TRÊS REAIS E QUATORZE CENTAVOS), conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil. Considerando o texto do Enunciado nº 28 da Advocacia-Geral da União, de observância obrigatória ("O pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário deve ocorrer sempre com correção monetária, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, vez que representa mera atualização da moeda"), manifeste-se o INSS sobre eventual interesse em recorrer.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2009.63.07.002103-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010397/2010 - JOAO LOPES (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até maio de 2010, totalizam R\$ 636,58 (SEISCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil. Considerando o texto do Enunciado nº 28 da Advocacia-Geral da União, de observância obrigatória ("O pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário deve ocorrer sempre com correção monetária, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, vez que representa mera atualização da moeda"), manifeste-se o INSS sobre eventual interesse em recorrer.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2009.63.07.003807-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010275/2010 - PEDRO VIEIRA DE ANDRADE (ADV. SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

\*\*\*\*\*

**DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO**

(PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

SEGURADO: PEDRO VIEIRA DE ANDRADE

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

DIP: 01/12/2009

RMA:R\$ 1.564,90

DIB:01/06/2009

RMI:A CALCULADA

TUTELA: ( ) implantação 15 dias; (X) manter

ATRASADOS (calculados como basa na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 10.679,77 (DEZ MIL SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS)

OBS:TUTELA ANTECIPADA DESDE 01/12/2009.

\*\*\*\*\*

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.007454-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010379/2010 - TEREZINHA DE FATIMA SOUZA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 532.656.533-8), antecipando desde já os efeitos da tutela conforme segue:

**DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)**

Nome do segurado: Teresinha de Fátima Souza

Benefício concedido: Restabelecimento do auxílio doença NB 532.656.533-8

Data do Início do Benefício (DIB): Sem alteração

Data da Cessação do benefício (DCB): 90 dias após a publicação desta sentença, conforme entendimento deste juízo, fundamentado no laudo médico

RMI: Sem alteração

Data do início do pagamento (DIP): 01/06/2010

Renda Mensal Atual: R\$ 603,97 junho de 2010

Tutela: (x) implantação 15 dias; ( ) manter

Atrasados (conforme laudo contábil):R\$ 4.235,84 (QUATRO MIL DUZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS)

OBS:

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.  
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Botucatu, data supra.

2009.63.07.001540-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010532/2010 - SILMARA SILVESTRE DE ALMEIDA (ADV. SP201729 - MARIANE BAPTISTA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 266,42 (DUZENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.001380-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010381/2010 - DIONE RAMAO CHEROGLU (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 560.457.022-9), antecipando desde já os efeitos da tutela conforme segue:

**DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)**

Nome do segurado: Teresinha de Fátima Souza

Benefício concedido: Restabelecimento do auxílio doença NB 560.457.022-9

Data do Início do Benefício (DIB): Sem alteração

Data da Cessação do benefício (DCB): 90 dias após a publicação desta sentença, conforme entendimento deste juízo, fundamentado no laudo médico

RMI: Sem alteração

Data do início do pagamento (DIP): 01/03/2010

Renda Mensal Atual: salário mínimo

Tutela: (x) implantação 15 dias; ( ) manter

Atrasados (conforme laudo contábil): R\$ 15.344,38 (QUINZE MIL TREZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS)

OBS:

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.003950-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010545/2010 - JOAQUIM CAVERSAM (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 13.565,77 (TREZE MIL QUINHENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.004836-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010497/2010 - ANA MARIA PIRES (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado ANA MARIA PIRES

Benefício concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

Data do Início do Benefício (DIB) 23/04/2010

RMI salário-mínimo  
Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2010  
Renda Mensal Atual Salário-mínimo  
Tutela (X) implantação 15 dias; ( ) manter  
Atrasados  
OBS:

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
- d) Caso se trate de menor, no momento oportuno, efetuado o crédito da importância requisitada, a Instituição Financeira providenciará a abertura de conta poupança, em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando atingida a maioria (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea “e” do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, oficie-se a Instituição Financeira para as providências cabíveis.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.  
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Botucatu, data supra.

2008.63.07.002726-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010502/2010 - MARCOS JOAO PEREIRA DE GODOY (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado MARCOS JOÃO PEREIRA DE GODOY  
Benefício concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL  
Data do Início do Benefício (DIB) 09/05/2008  
RMI salário-mínimo  
Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2010  
Renda Mensal Atual Salário-mínimo  
Tutela (X) implantação 15 dias; ( ) manter  
Atrasados R\$13.389,17  
OBS:

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
- d) Caso se trate de menor, no momento oportuno, efetuado o crédito da importância requisitada, a Instituição Financeira providenciará a abertura de conta poupança, em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando atingida a maioria (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea “e” do mesmo Código), ouvido

previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, officie-se a Instituição Financeira para as providências cabíveis.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.003176-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010390/2010 - GILMAR LUIZ LUCIANO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até maio de 2010, totalizam R\$ 242,21 (DUZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil. Considerando o texto do Enunciado nº 28 da Advocacia-Geral da União, de observância obrigatória ("O pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário deve ocorrer sempre com correção monetária, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, vez que representa mera atualização da moeda"), manifeste-se o INSS sobre eventual interesse em recorrer.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2009.63.07.000597-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010162/2010 - ELENA NAOE (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 282,56 (DUZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.005350-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010495/2010 - NILCEIA JOSE VICENTE DOS REIS (ADV. SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o

exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

**DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)**

Nome do segurado NILCEIA JOSE VICENTE DOS REIS  
Benefício concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL  
Data do Início do Benefício (DIB) 02/12/2009  
RMI salário-mínimo  
Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2010  
Renda Mensal Atual Salário-mínimo  
Tutela ( X) implantação 15 dias; ( ) manter  
Atrasados R\$4.094,32  
OBS:

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
- d) Caso se trate de menor, no momento oportuno, efetuado o crédito da importância requisitada, a Instituição Financeira providenciará a abertura de conta poupança, em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando atingida a maioria (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea “e” do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, oficie-se a Instituição Financeira para as providências cabíveis.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.  
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Botucatu, data supra.

2009.63.07.005243-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010374/2010 - ANTONIO FERNANDO MAGON (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 536.071.112-0), antecipando desde já os efeitos da tutela conforme segue:

**DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)**

Nome do segurado Antonio Fernando Magon  
Benefício concedido Restabelecimento do auxílio doença NB 536.071.112-0  
Data do Início do Benefício (DIB) Sem alteração  
Data da Cessação do benefício (DCB) 90 dias da publicação desta sentença, conforme entendimento deste juízo, em razão da análise do laudo pericial.  
RMI Sem alteração  
Data do início do pagamento (DIP) 01/04/2009  
Renda Mensal Atual R\$ 1.022,13 abril de 2010  
Tutela (x) implantação 15 dias; ( ) manter  
Atrasados (conforme laudo contábil) R\$ 6.550,61  
OBS:

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2010.63.07.000171-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010490/2010 - MARCELA APARECIDA DE LEMOS (ADV. SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado MARCELA APARECIDA DE LEMOS

Benefício concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

Data do Início do Benefício (DIB) 18/12/2009

RMI salário-mínimo

Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2010

Renda Mensal Atual Salário-mínimo

Tutela ( X ) implantação 15 dias; ( ) manter

Atrasados R\$3.386,00

OBS:

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

d) Caso se trate de menor, no momento oportuno, efetuado o crédito da importância requisitada, a Instituição Financeira providenciará a abertura de conta poupança, em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando atingida a maioridade (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea “e” do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, oficie-se a Instituição Financeira para as providências cabíveis.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.003234-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010389/2010 - JOSE TOMAZ MUNHOZ (ADV. SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até maio de 2010, totalizam R\$ 25.331,53 (VINTE E CINCO MIL TREZENTOS E TRINTA E UM REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Considerando o texto do Enunciado nº 28 da Advocacia-Geral da União, de observância obrigatória ("O pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário deve ocorrer sempre com correção monetária, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, vez que representa mera atualização da moeda"), manifeste-se o INSS sobre eventual interesse em recorrer.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2009.63.07.005038-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010414/2010 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 147,19 (CENTO E QUARENTA E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atrasamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.001928-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010424/2010 - CARLOS DUCATTI (ADV. SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 10.836,68 (DEZ MIL OITOCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença,

esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.003952-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010544/2010 - LAZARO GONZAGA DE ALMEIDA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 162,86 (CENTO E SESSENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.001958-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010269/2010 - NELSON RODRIGUES (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

\*\*\*\*\*

**DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO**

(PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

SEGURADO: NELSON RODRIGUES

ESPÉCIE DO NB: Restabelecimento do Auxílio Doença - NB-505.794.644-3;

DIP:benefício ativo por força da tutela antecipada  
RMA:Renda Mensal no restabelecimento - R\$ 1.674,58;  
DIB:sem alteração  
RMI:sem alteração  
DCB:90 dias após a publicação da sentença conforme entendimento deste juízo  
TUTELA: ( ) implantação 15 dias; ( X ) manter  
ATRASADOS (calculados como base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 7.707,20 (SETE MIL SETECENTOS E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS) atualizado para mar/2010.  
OBS:Em 26/06/09 foi deferida a tutela para restabelecer o benefício Auxílio Doença, a contar de 01/06/09  
\*\*\*\*\*

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
- Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.  
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Botucatu, data supra.

2009.63.07.003945-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010525/2010 - ELIANA MARIA MINETTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 5.337,57 (CINCO MIL TREZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2010. Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.004976-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010279/2010 - VILMA APARECIDA DE SOUZA CRESCENCIO (ADV. SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

\*\*\*\*\*

**DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO**

(PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

SEGURADO: VILMA APARECIDA DE SOUZA CRESCENCIO

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPLANTAR

DIP:01/10/2010

RMA:Tabela ainda não divulgada

DIB:03/11/06

RMI:a calculada

TUTELA: ( X ) implantação 15 dias; ( ) manter

ATRASADOS (calculados como basa na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 23.065,21 (VINTE E TRÊS MIL SESENTA E CINCO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS)

\*\*\*\*\*

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.003219-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010281/2010 - IZABEL SANTANA AMADOR (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

\*\*\*\*\*

**DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO**

(PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

SEGURADO: Izabel Santana Amador

ESPÉCIE DO NB: auxílio-doença - implantar

DIP: 01/01/2010

RMA:R\$ 465,00

DIB:01/07/2009 - DER

RMI:a calculada

DCB:90 dias após a publicação da sentença , conforme entendimento deste Juízo.

TUTELA: ( X ) implantação 15 dias; ( ) manter

ATRASADOS (calculados como basa na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 3.110,00 (TRÊS MIL CENTO E DEZ REAIS)

\*\*\*\*\*

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

## SENTENÇA EM EMBARGOS

2008.63.07.006756-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6307009936/2010 - LEIA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade.

O réu apresentou contestação.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, estabelece o art. 59 da mesma Lei que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei.

A controvérsia cinge-se, pois, ao fato de que a parte autora não cumpriu o período de carência.

No caso presente, ficou constatado embora a parte autora de fato seja portadora de lombalgia, somente foi possível remontar o início da incapacidade a 25 de agosto de 2008.

Considerando que o autor exerceu atividade remunerada até setembro de 2004, não perdeu a qualidade de segurado obrigatório até 15/10/2005, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei n. 8.212/91 (art. 13, II, do Decreto), conservando todos os seus direitos perante a Previdência Social, durante o prazo de 12 (doze) meses.

Entretanto, conforme artigos da Lei da Previdência, temos que:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.

Já que o termo inicial da carência, após a perda da qualidade de segurado, é o do recolhimento da primeira contribuição sem atraso para os segurados obrigados pessoalmente ao recolhimento, como é o caso do contribuinte individual; no presente caso, o autor deveria ter efetuado o recolhimento de, no mínimo, 4 (quatro) contribuições, no entanto, efetuou o recolhimento de apenas 3 contribuições, conforme prova documento do CNIS, anexado em 25/11/2009 (salários 2007).

Portanto, até 15/04/2004 a parte manteve a qualidade de segurado, e embora tenha recuperado tal condição quando voltou a contribuir em abril de 2007, não possui a carência necessária para ter concedido o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que efetuou, tão somente, 3 (três) contribuições para as competências de 04/2007, 05/2007 e 06/2007.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.004504-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6307010251/2010 - PEDRO WALDYR BALTHAZAR (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, acolho os embargos para sanar a respectiva omissão, homologando os valores apurados pelo perito externo, os quais, totalizam R\$ 3.378,28 (TRÊS MIL TREZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS). Permanecem inalterados os demais termos da sentença. Abra-se novo prazo para recurso.

Eventual inconformismo, doravante, deverá ser manifestado na via própria, a saber, recurso para a Turma, sob pena de imposição de multa por litigância de má fé. Int..

2008.63.07.004505-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6307010252/2010 - JOSE ROQUE ALVES (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, acolho os embargos para sanar a respectiva omissão, homologando os valores apurados pelo perito externo, os quais, totalizam R\$ 6.863,27 (SEIS MIL OITOCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) . Permanecem inalterados os demais termos da sentença. Abra-se novo prazo para recurso. Eventual inconformismo, doravante, deverá ser manifestado na via própria, vale dizer, perante a Turma Recursal. Int..

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2009.63.07.003259-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010346/2010 - MARIA BENEDITA PEREIRA (ADV. SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu.

Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Outrossim, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela no presente feito e determino que se oficie, com urgência, à EADJ informando a cessação dos efeitos de referida decisão.

Dê-se baixa nos autos, independentemente de decurso do prazo recursal, uma vez que, consoante prescreve o Enunciado nº 4, da Turma Recursal de Americana, "não cabe recurso de sentença terminativa que extingue o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/01".

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo nos termos do artigo 267, inciso I e VI, combinado com o artigo 295, inciso III ambos do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito dos Juizados Especiais.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2010.63.07.002825-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010311/2010 - JANE APARECIDA DA CRUZ (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002680-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010312/2010 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002667-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010313/2010 - NEUSA MARTINS (ADV. SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002665-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010314/2010 - CELINA TERRITO DE VASCONCELOS (ADV. SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.07.003170-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307009908/2010 - MARIA PEREIRA FELISBERTO (ADV. SP143897 - MARCELO MARIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Afasto possibilidade de litispendência e dou por elucidade a questão da prevenção constante no termo anexo. Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ressalto por fim que, em caso de repropositura da demanda, a parte autora deverá, por ocasião do ajuizamento, comprovar que realizou nova provocação administrativa perante o INSS, sob pena, também, de extinção do processo.

2010.63.07.002903-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010310/2010 - ALZIRA ANHOLETO MARTINS (ADV. SP253175 - ALEXANDRE AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA NASCIMEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu, tão pouco esclareceu o motivo de sua ausência.

Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.07.003925-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010308/2010 - BRAZ MERLIN (ADV. SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. DRA. ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, por intermédio de procurador com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.07.002284-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010559/2010 - ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, em razão da perda de objeto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Fica expressamente revogada a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2010.63.07.000954-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010370/2010 - ANTONIO CARLOS BENEDITO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia médica, à qual a parte não compareceu.

Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ressalto por fim que, em caso de repropositura da demanda, a parte autora deverá, por ocasião do ajuizamento, comprovar que realizou nova provocação administrativa perante o INSS, sob pena, também, de extinção do processo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF**

2009.63.07.005394-4 - DESPACHO JEF Nr. 6307010494/2010 - JORGE LUIS ZABALIA (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Manifestação do Ministério Público Federal anexada em 21/07/2010: providencie a Secretaria a intimação do representante do autor, senhora Lourdes Beltramin Zabalia, para

que a mesma comprove nos autos o valor que recebe por mês referente ao imóvel da família que é alugado, informando, ainda, se há outros imóveis da família que estão alugados. Deverá, ainda, comprovar o valor total que gasta com os medicamentos, especificando o valor de cada um. Deverá cumprir tal determinação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, deverá o INSS apresentar cópia do processo administrativo em nome da parte autora do benefício que foi concedido em 2006, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$50,00 (cinquenta) reais. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2009.63.07.001020-9 - DESPACHO JEF Nr. 6307010304/2010 - ISAC ISIDORO LOPES (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Em razão do quadro clínico do autor constatado no laudo pericial determino:

a-) Intimação do representante do Ministério Público Federal para se manifestar sobre todo o processo, no prazo de 10 (dez) dias.

b-) Intimação da parte autora para informar se há interdição civil do autor, ou processo judicial em andamento sobre a capacidade civil do demandante;

c-) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2010, às 15:30, na sede deste Juízo, devendo as partes comparecerem, independentemente, de outra intimação.

Intimem-se e oficie-se

2008.63.07.003973-6 - DESPACHO JEF Nr. 6307009937/2010 - ARACI RIBEIRO CAMARGO (ADV. SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se o perito contábil Jose Carlos Vieira para calcular o valor dos atrasados, no prazo de 48 horas, conforme determinações da sentença, ou seja, desde o termo inicial fixado no item “a”, do dispositivo da indigitada sentença, que na prática seria o dia 18/12/2007, até o último dia do mês anterior ao da prolação da decisão que deferiu a tutela antecipada ou seja 28/02/2009, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e juros de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do Enunciado nº. 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (“A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês”), que deverá ser informado a este Juízo.

Com relação à petição do INSS anexada em 08/02/2010, nada a deliberar ante o transitio em julgado da presente ação. Após a entrega do laudo contábil, providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório e posterior baixa dos autos virtuais.Int..

2010.63.07.000110-7 - DESPACHO JEF Nr. 6307010181/2010 - SANDRA SUELI DURA O PRESENCE (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que, em ocasião anterior, processo 2008.63.07.006474-3, o Sr. Perito afirmou que a parte autora não se encontrava incapacitada, tendo adotado, neste processo, conclusão diversa, deverá o mesmo apresentar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado pelo INSS. Caso a perícia entenda que ocorreu, daquela época para cá, evolução na doença da parte autora, que a tenha levado à incapacidade agora atestada, o Sr. Perito poderá precisar a data em que isso ocorreu, uma vez que, no primeiro processo, houve coisa julgada quanto à capacidade laborativa. Após, decidirei.

2010.63.07.002282-2 - DESPACHO JEF Nr. 6307010129/2010 - ANDREIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). O autor apresenta embargos de declaração alegando omissão na sentença embargada com relação ao pedido de designação de perícia na especialidade de psiquiatria.

Considerando o disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001, recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Analisando a petição inicial, bem como o laudo médico pericial, converto os embargos em diligência, para designar perícia médica na especialidade de psiquiatria, aos 27/09/2010, às 10:20 horas, em nome do Dr. Gabriel Elias Savi. Fica agendada, também, perícia médica na especialidade de neurologia, pelo Dr. Marcio Antonio da Silva, aos 24/09/2010, às 10:00 horas. Após, abra-se nova conclusão para análise dos embargos. Int..

2010.63.07.000160-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307010403/2010 - TABATA EDUARDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Providencie a Secretaria a intimação das vizinhas da parte autora, senhora Vanuza e senhora Sabrina, que deverá ser feita pela Oficial de Justiça, conforme requer o Ministério Público Federal em manifestação anexada no arquivo de provas em 21/07/2010, para que as mesmas compareçam na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09/11/2010, às 15:00 horas. Int..

2008.63.07.003447-7 - DESPACHO JEF Nr. 6307010244/2010 - VERA LUCIA MARTINS MATOSO (ADV. SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o despacho de 02 de agosto de 2010, TERMO Nr: 6307008943/2010, e o decurso do prazo para manifestação do perito médico, determino a intimação pessoal do perito médico Dr.Roberto Vaz Piesco, para manifestar-se em 48 horas. Necessária a manifestação do perito médico, para a anexação do laudo correto ou agenda da nova perícia, para que este Juízo possa julgar os embargos declaratórios interpostos pelo INSS. Vale salientar que houve sentença nestes autos e que o laudo médico contém erro material que precisa ser sanado. Verificou-se, após a sentença, que o laudo médico anexado neste processo refere-se a pessoa diversa da autora dos presentes autos. A parte autora nestes autos chama-se VERA LUCIA MARTINS MATOSO, sendo que o laudo anexado refere-se a VERA LUCIA MIRANDA VARGEM. Intime-se o perito médico pessoalmente.

2005.63.07.003407-5 - DESPACHO JEF Nr. 6307010583/2010 - MARIA DA GRACA SILVA XAVIER (ADV. SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante a concordância das partes autora em petições anexadas ao sistema em 03/08/2010 e 30/08/2010, homologo o montante de R\$ 30.600,00, como sendo a diferença devida à parte autora, devendo ser expedida a requisição de pequeno valor, uma vez que já houve trânsito em julgado da sentença. Aguarde-se a disponibilização dos recursos pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Oportunamente, dê-se baixa nos autos virtuais. Intimem-se.

2010.63.07.001152-6 - DESPACHO JEF Nr. 6307010242/2010 - NESTOR SOARES CORREIA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que foi anexado termo de sentença de forma equivocada no sistema, termo 9320/2010, providencie a Secretaria o cancelamento e exclusão do sistema. Aguarde-se prolação de nova sentença. Int..

2009.63.07.003175-4 - DESPACHO JEF Nr. 6307010386/2010 - BENEDITO ROMAO DE MORAES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Parecer anexado em 04/05/2010: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se abre mão do valor que excede o limite de alçada previsto em lei. Após, abra-se nova conclusão. Int..

2010.63.07.002281-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307010189/2010 - CARLOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando os documentos apresentados pela parte autora, bem como demais informações constantes na petição inicial, verifico que a função exercida pelo autor, registrada em carteira de trabalho, não era de inspetor, motivo pelo qual, designo perícia contábil que deverá ser realizada aos 28/09/2010, às 11:10 horas, pelo perito Ricardo Aurélio Evangelista. Por fim, levando-se em conta o laudo médico perícia e a idade do autor, o cálculo deverá ser feito como benefício previdenciário auxílio-doença, tendo como início a data do laudo pericial. Após, abra-se nova conclusão. Int..

2010.63.07.000146-6 - DESPACHO JEF Nr. 6307010243/2010 - APARECIDA CUSTODIO JORGE (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que foi anexado termo de sentença de forma equivocada no sistema, termo 9606/2010, providencie a Secretaria seu cancelamento e exclusão. Aguarde-se prolação de nova sentença. Int..

2009.63.07.004867-5 - DESPACHO JEF Nr. 6307010384/2010 - LUIZ JOSE LUCHESI (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando as alegações do INSS em contestação de litispendência, processo 2008.63.07.003756-9, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser condenada em litigância de má-fé, bem como extinção do feito sem resolução do mérito.Int..

2009.63.07.001381-8 - DESPACHO JEF Nr. 6307010271/2010 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a informação do perito contábil quanto ao falecimento da parte autora, intimem-se as partes para eventual habilitação de herdeiros, no prazo de 15 dias. Int..

## DECISÃO JEF

2010.63.07.003644-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307009941/2010 - CARMEM CORREA DE OLIVEIRA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em, designo perícia médica na especialidade Ortopedia a ser realizada no dia 21/09/2010 às 11:30 horas, a cargo da Dra. Mônica Orsi Gameiro, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.  
Intimem-se.

2010.63.07.003241-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307010331/2010 - ZILMA LEANDRO DA SILVA SOUZA (ADV. SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA, SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se o Dr. Arthur Oscar Schelp para que se manifeste quanto a petição, da parte autora, anexa aos autos em 17/08/2010, no prazo de 10 dias. Bem como, esclareça se a pericianda está ou não incapacitada laboralmente. Int.

2009.63.07.003893-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307010235/2010 - NEUSA FELICIANO ARRUDA (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição da parte autora de 17/08/2010: Considerando que a parte autora apresentou procuração ad judicia em 01/07/2010 e o cadastro do patrono no sistema virtual foi efetuado em 05/08/2010, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora manifestar-se sobre todos os atos processuais realizado a partir de 01/07/2010, sob pena de preclusão.  
Após, tornem os autos a decisão, ocasião em que decidirei sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2009.63.07.000871-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307009967/2010 - EDNA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Tendo constatado erro material no dispositivo da sentença nº 9616/2010, na minuta da sentença, que foi anexada em 18/08/2010 por um equívoco a este processo, porém trata-se de minuta de processo diverso, determino sua anulação, cancelamento e retirada dos autos. Após, aguarde-se a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

2010.63.07.002917-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307009947/2010 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.  
Manifeste-se a parte autora sobre o trmo de prevenção anexo aos autos onde conta a existência de coisa julgada em relação ao processo nº 2008.63.07.002446-0.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.07.000063-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307009976/2010 - IRACI CANATO (ADV. SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre o parecer contábil anexado aos autos em 02/08/2010. Int.

2010.63.07.000884-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307009979/2010 - MAURICIO ROGERIO CORACA (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Com efeito, o teor do laudo médico pericial anexado aos autos virtuais atesta a incapacidade para o trabalho por um período de dois meses, contados desde maio/2010. Tendo em vista a expiração do prazo, não se verifica, no caso sob exame, a existência de prova inequívoca, requisito para a concessão da medida de urgência, conforme precisa redação do artigo 273 do Código de Processo Civil.  
Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Prossiga-se.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.07.003119-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307010336/2010 - TEREZINHA BENEDITA DE SOUZA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 16.08.2010, designo perícia médica na especialidade psiquiatria a

ser realizada no dia 25/10/2010 às 09:20 horas, a cargo do Dr. Gabriel Elias Savi Coll, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2010.63.07.002215-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307009981/2010 - EDMILSON LUIZ MACACARI (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Tendo em conta os documentos acostados aos autos, verifico que reside controvérsia quanto à qualidade de segurada, o que desautoriza, por ora, o reconhecimento de plano do direito alegado.

Destarte, não se verifica, no caso sob exame, a existência de prova inequívoca, requisito para a concessão da medida de urgência, conforme precisa redação do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Prossiga-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.07.002698-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307010069/2010 - CINTHIA REGINA DE CAMARGO APARECIDO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, o teor do laudo médico pericial anexado aos autos virtuais atesta a incapacidade para o trabalho por um período de TRÊS meses, contados desde julho/2010. Tendo em vista a expiração do prazo, não se verifica, no caso sob exame, a existência de prova inequívoca, requisito para a concessão da medida de urgência, conforme precisa redação do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Prossiga-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial, devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, será submetida a nova perícia administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo ser orientada quanto a esses direitos.**

**Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.**

**É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.**

**Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC.**

**Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento.**

Intimem-se.

2010.63.07.000334-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307009983/2010 - MARIA DOS ANJOS RUAS DOS SANTOS (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003028-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307010074/2010 - MAURO APARECIDO PARENTI POLANO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial, devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, será submetida a nova perícia administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo ser orientada quanto a esses direitos.

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei n.º 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de aPOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC.

Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento.

Intimem-se.

2010.63.07.001782-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307010070/2010 - IRAN DOS SANTOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003027-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307010073/2010 - BENEVAL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.07.000659-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307009980/2010 - JOSE NIVALDO SOUSA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial, devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, será submetida a nova perícia administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo ser orientada quanto a esses direitos.

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei n.º 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC.

Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento.

Intimem-se.

2010.63.07.003451-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307010085/2010 - CONCEICAO APARECIDA MACIEL (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 31.07.2010, designo perícia médica na especialidade Cardiologia a ser realizada no dia 10/11/2010 às 10:10 horas, a cargo do Dr. Fernando Saliba, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2009.63.07.005399-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307010067/2010 - GILBERTO GABRIEL (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, o teor do laudo médico pericial anexado aos autos virtuais atesta a incapacidade para o trabalho por um período de três meses, contados desde 08/2010. Tendo em vista a iminente expiração do prazo, não se verifica, no caso sob exame, a existência de prova inequívoca, requisito para a concessão da medida de urgência, conforme precisa redação do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Prossiga-se.

2010.63.07.002743-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307009977/2010 - MARILENE APARECIDA PIRAS DE LIMA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial, devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, será submetida a nova perícia administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo ser orientada quanto a esses direitos.

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC.

Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento.

Afasto a suposta litispêndia ante a inexistência de identidade de ações.

Intimem-se.

2010.63.07.000451-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307009975/2010 - RENATO FABRETTI (ADV. SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, o teor do laudo médico pericial anexado aos autos virtuais atesta a incapacidade para o trabalho por um período de três meses, contados desde maio/2010. Tendo em vista a expiração do prazo, não se verifica, no caso sob exame, a existência de prova inequívoca, requisito para a concessão da medida de urgência, conforme precisa redação do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Prossiga-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.07.003605-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307009942/2010 - IZAIRA GOMES DE SOUZA MORAES (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em, designo perícia médica na especialidade Ortopedia a ser realizada no dia 21/09/2010 às 11:00 horas, a cargo da Dra. Mônica Orsi Gameiro, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se.

2009.63.07.003707-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307010305/2010 - ELIZEU FRANCISCO COUTINHO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Já decorrido o prazo de sobrestamento, providencie a Secretaria a reativação da movimentação processual. Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, procedendo à habilitação de herdeiros em quinze dias, sob pena de extinção do processo. Int.

2010.63.07.002580-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307009940/2010 - RENATA MIONI (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria a ser realizada no dia 17/11/2010 às 16:00 horas, a cargo do Dr. Oswaldo Luiz Marconato Junior, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se

2010.63.07.003002-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307009944/2010 - MILTON DOS SANTOS (ADV. SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral a ser realizada no dia 23/09/2010 às 11:45 horas, a cargo do Dr. Renato Segarra Arca, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Afasto a suposta litispendência ante a inexistência de identidade de ações. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que se manifeste, em cinco dias, nos termos da proposta de acordo oferecida pelo INSS. Int.**

2009.63.07.004983-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307010236/2010 - PEDRO LEITE DA SILVA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000117-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307010238/2010 - MARIA HELENA AUGUSTO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000624-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307010239/2010 - TERESINHA DE FATIMA IGIANO PASSOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004177-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307010240/2010 - MARCIA MACIEL FOGACA (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003055-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307010241/2010 - DARCIZA FRANCISCA BARRETO GABRIEL (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.07.003621-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307010335/2010 - ADELINA VIANA COSTA DE SOUZA GOMES (ADV. SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 19.08.2010, designo perícia médica na especialidade psiquiatria a ser realizada no dia 25/10/2010 às 10:20 horas, a cargo do Dr. Gabriel Elias Savi Coll, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2010.63.07.002579-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307010334/2010 - LAERCIO RODRIGUES (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 06.08.2010, designo perícia médica na especialidade neurologia a ser realizada no dia 01/10/2010 às 09:00 horas, a cargo do Dr. Marcio Antonio da Silva, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2010.63.07.003020-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307009943/2010 - MIRIAM PATRICIA DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral a ser realizada no dia 23/09/2010 às 12:00 horas, a cargo do Dr. Renato Segarra Arca, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

2010.63.07.000748-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307010289/2010 - CLAUNICE FERNANDES (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A parte autora peticionou impugnando a sentença, requerendo pela anulação da perícia médica.

No entanto, as suas impugnações são reiterações dos argumentos e fatos já declinados na petição, anexada em 31/05/2010. O Sr. expert foi intimado e realizou os esclarecimentos periciais, os quais serviram para formar o convencimento deste juízo.

Ao impugnar a sentença, não trouxe nenhum documento que comprove as suas alegações, razão pela qual indefiro o requerimento da parte autora e mantenho a sentença.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

2009.63.07.005279-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307010514/2010 - MARIA DARCI DE OLIVEIRA (ADV. SP253169 - ADRIANA DE FATIMA DONINI CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Tendo o autor manifestado em petição anexada ao sistema em 31/08/2010 que NÃO renuncia aos valores que ultrapassam o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, determino, com fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para remessa ao Juízo competente, procedendo na forma do § 3º do mesmo dispositivo.

Após, remeta-se tudo ao Justiça Comum de Botucatu S.P., com as nossas homenagens.

Em seguida, dê-se baixa nos autos virtuais.

Intimem-se.

2010.63.07.001657-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307009982/2010 - PAULO MARTINS CORREIA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim, após a oitiva da parte contrária e juntada do laudo contábil poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.07.003692-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307009945/2010 - CLEULETE PINTO GONCALVES (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em, designo perícia médica na especialidade Ortopedia a ser realizada no dia 21/09/2010 às 12:00 horas, a

cargo da Dra. Mônica Orsi Gameiro, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2010.63.07.003203-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307010332/2010 - MAURA APARECIDA ALVES BASILIO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 05.08.2010, designo perícia médica na especialidade clínica médica a ser realizada no dia 30/09/2010 às 08:45 horas, a cargo do Dr. Renato Segarra Arca, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

2010.63.07.004064-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307010227/2010 - ELISABETE TREVISAN SANTIAGO (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004063-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307010228/2010 - SEBASTIANA DOS SANTOS (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004061-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307010229/2010 - SANTINA RODRIGUES (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004062-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307010230/2010 - ELCIO LUIZ OZILIEIRO (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004186-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307010231/2010 - MARIA NAZARE LOPES DA PAZ (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004181-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307010232/2010 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (ADV. SP279580 - JOSÉ ROBERTO MARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004177-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307010233/2010 - EMILIA ELISABETE DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004176-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307010234/2010 - CREUZA COSTA VIEIRA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.07.003225-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307010086/2010 - CELINA APARECIDA VIEGAS LOPES TINOCO (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 31.07.2010, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria a ser realizada no dia 27/09/2010 às 09:40 horas, a cargo do Dr. Gabriel Elias Savi Coll, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2010.63.07.003643-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307010333/2010 - CREUSA MARIA BENEDITO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 16.08.2010, designo perícia médica na especialidade cardiologia a ser realizada no dia 17/11/2010 às 10:30 horas, a cargo do Dr. Fernando Saliba, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2010.63.07.002819-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307010337/2010 - ANIZIA JOSE BORIN TINEU (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 31.07.2010, designo perícia médica na especialidade psiquiatria a ser realizada no dia 25/10/2010 às 08:40 horas, a cargo do Dr. Gabriel Elias Savi Coll, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2010.63.07.003199-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307010068/2010 - VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial, devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, será submetida a nova perícia administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo ser orientada quanto a esses direitos.

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC.

Afasto a suposta litispendência ante a inexistência de identidade de ações.

Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento.

Intimem-se.

2010.63.07.002555-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307009948/2010 - JOAO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Providencie a Secretaria o desvinculamento do advogado constituído pela parte autora, conforme termo revogação de poderes anexado. A ação prossegue sem a intermediação de advogado. Int.

2009.63.07.004983-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307003308/2010 - PEDRO LEITE DA SILVA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de pedido de habilitação feito por profissional da advocacia, após a distribuição do pedido, em processo que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais. A ação foi originariamente protocolada sem a representação de advogado.

A Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) estabeleceu serem atividades privativas da advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”.

Entretanto, por ocasião do julgamento da ADIN nº 3.168, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, nas causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis da Justiça Federal, as partes poderão atuar sem a constituição de advogados. Essa foi a decisão dos ministros daquela Corte, que consideraram constitucional o artigo 10 da Lei federal 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. A imprescindibilidade do advogado, em causas no âmbito dos JEF, é relativa, como registrou o STF na referida ADIN.

É claro que a parte sem advogado tem o direito de, no decorrer da lide, contratar os serviços de um profissional, que passará a representá-la. Mas não é menos certo que, até o presente momento, as providências essenciais para a salvaguarda do direito alegado foram tomadas por este Juizado, a saber, a análise jurídica do caso, a elaboração da petição inicial e a reunião de todas as provas necessárias e úteis à instrução do pedido, exatamente a parte mais importante e complexa da demanda judicial. Deveras, a petição inicial é que delimita com exatidão a pretensão deduzida em juízo. De sua cuidadosa elaboração, precedida de acurada análise jurídica, depende o próprio sucesso da demanda.

Desse modo, a intervenção de profissional de advocacia, desta quadra em diante, se limitará à prática de poucos atos, o que impõe, sob pena de infração ético-disciplinar, a rigorosa observância do que dispõe o artigo 36, caput e incisos II e IV do Código de Ética da categoria, verbis:

“Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

(...)

II - o trabalho e o tempo necessários;

(...)

IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressaltando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes.

A Secretaria procederá ao cadastramento.

Intimem-se.

Botucatu, data supra.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

#### **EXPEDIENTE Nº 2010/6307000229**

Lote 4032

#### **DESPACHO JEF**

2010.63.07.000545-9 - DESPACHO JEF Nr. 6307010358/2010 - WALDEMAR FIRMINO ALVES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia contábil que deverá ser realizada pelo perito José Carlos Vieira Júnior aos 29/09/2010, às 15:30 horas. Após, abra-se nova conclusão. Int..

2010.63.07.000016-4 - DESPACHO JEF Nr. 6307010357/2010 - ANACLETO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia contábil que deverá ser realizada pelo perito José Carlos Vieira Júnior aos 29/09/2010, às 15:15 horas. Após, abra-se nova conclusão. Int..

#### **DECISÃO JEF**

2010.63.07.000959-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307009860/2010 - ERCILIA PINHEIRO FRANCO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Determino a realização de perícia contábil, a ser realizada pela perita contábil Nirvana Gasparini Gonçalves, no dia 13/09/2010.

Após, designe audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes e a(o) perito(a).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP  
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PORTARIA N.º 36, de 25 de agosto de 2010**

**O DOUTOR CLÁUDIO ROBERTO CANATA, EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM BOTUCATU, 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,**

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal,

**RESOLVE:**

1) ALTERAR, a pedido, a terceira parcela das férias do servidor WALTER NAPOLITANO FILHO, RF 6078, anteriormente marcada para o período de 09/12/2010 a 18/12/2010 (exercício 9-2010), para o período de 08/09/2010 a 17/08/2010.

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, via mensagem eletrônica.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP  
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PORTARIA N.º 37, de 31 de agosto de 2010**

**O DOUTOR CLÁUDIO ROBERTO CANATA, EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM BOTUCATU, 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,**

**RESOLVE:**

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2011, dos servidores lotados/prestando serviços no(a) JEF CIVEL DE BOTUCATU, como segue:

2237 WOLMAR DE MOURA APPEL

1a.Parcela: 21/03/2011 a 03/04/2011

2a.Parcela: 13/10/2011 a 28/10/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

4979 EVERSON DA SILVA MARCOLINO

1a.Parcela: 25/04/2011 a 04/05/2011

2a.Parcela: 08/09/2011 a 17/09/2011

3a.Parcela: 03/11/2011 a 12/11/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

4987 LUIS CESAR THADEI DONATO

1a.Parcela: 11/07/2011 a 25/07/2011

2a.Parcela: 13/10/2011 a 27/10/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( N )

5086 LETICIA MALINI RIBEIRO UNDICIATTI

1a.Parcela: 10/01/2011 a 21/01/2011

2a.Parcela: 11/07/2011 a 28/07/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5088 LUCIANO TRAVASIO

1a.Parcela: 10/01/2012 a 24/01/2012  
2a.Parcela: 24/07/2012 a 07/08/2012  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5092 ELIANE TEREZINHA BALLESTERO

1a.Parcela: 09/02/2012 a 18/02/2012  
2a.Parcela: 16/07/2012 a 25/07/2012  
3a.Parcela: 16/10/2012 a 25/10/2012  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5093 LUCILENE DE FATIMA EGGERT

1a.Parcela: 05/03/2012 a 19/03/2012  
2a.Parcela: 01/10/2012 a 15/10/2012  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5094 SELMA GOMES DA ROCHA

1a.Parcela: 07/01/2011 a 21/01/2011  
2a.Parcela: 11/07/2011 a 25/07/2011  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5150 DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO

1a.Parcela: 27/02/2012 a 07/03/2012  
2a.Parcela: 02/07/2012 a 11/07/2012  
3a.Parcela: 05/11/2012 a 14/11/2012  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5234 JOAO CARLOS DO CARMO

1a.Parcela: 22/02/2012 a 07/03/2012  
2a.Parcela: 02/07/2012 a 16/07/2012  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5292 GIDEONI HERNANDES

1a.Parcela: 30/03/2011 a 13/04/2011  
2a.Parcela: 13/10/2011 a 27/10/2011  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5723 ERIKA REGINA SPADOTTO DONATO

1a.Parcela: 11/07/2011 a 25/07/2011  
2a.Parcela: 13/10/2011 a 27/10/2011  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( N )

6061 RUBENS VALADARES

1a.Parcela: 10/03/2011 a 24/03/2011  
2a.Parcela: 18/07/2011 a 01/08/2011  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

6078 WALTER NAPOLITANO FILHO

1a.Parcela: 10/01/2011 a 19/01/2011  
2a.Parcela: 11/07/2011 a 20/07/2011  
3a.Parcela: 03/11/2011 a 12/11/2011  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP  
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE  
BOTUCATU/SP**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6307000230**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA  
SUBSEÇÃO,**

**INTIMA** os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido na petição inicial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco (5) dias, se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Caso a declaração esteja expressa na inicial, desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

Sem prejuízo de pesquisa eletrônica a ser feita posteriormente, no mesmo prazo acima a parte autora, por seu advogado, deverá esclarecer se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Em caso positivo, os esclarecimentos serão instruídos com toda a documentação necessária (CPC, art. 283).

Tal declaração será prestada nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, com responsabilidade solidária do autor e do profissional da advocacia que o representa em Juízo (STJ, 2ª Turma, REsp 427.839-RS-AgRgEDcl, Rel. Min. Eliana Calmon).

Intimem-se."

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR	ADVOGADO - OAB/RÉU
2010.63.01.019979-1	APPARECIDA ANNA DUA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003945-7	NEUZA GERIM DE MENEZES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	AMILTON LUIZ ANDREOTTI- SP104254	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003946-9	NANCY CORREA DE ABREU LOPES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIO LUIZ DIAS MODESTO- SP176431	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003947-0	PAULINA BARBOZA CORREA DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP- SP143802	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003948-2	ILMA APARECIDA DE SOUZA OLIVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003949-4	MARIA INES RAMOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES-SP204683	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003950-0	DIRCEU DONIZETI BORBA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -	FABIA CHAVARI OLIVEIRA- SP225672	SEM ADVOGADO- SP999999

		I.N.S.S. (PREVID)		
2010.63.07.003951-2	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES-SP204683	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003952-4	MARCELO DANIEL DA ROCHA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003953-6	MICHELI FRANCINE DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIANO SOARES TOLEDO-SP287002	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003954-8	JOAO VITOR DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003955-0	SILVANA EUGENIA DE SALLES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003956-1	SANDRA APARECIDA PAULINO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003957-3	JOSE CAMPOS DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ ROBERTO MARZO-SP279580	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003958-5	JOSE FRANCISCO PASQUALINOTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003959-7	MARIA CATARINA PRESTES DE CAMARGO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES-SP204683	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003960-3	JOSE RAIMUNDO SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES-SP204683	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003961-5	MARIA DO CARMO RODRIGUES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANTONIO CARLOS TEIXEIRA-SP111996	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003962-7	ADRIANA AMARAL MELO E OUTRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003963-9	SUELI DE LOURDES MATHIAS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003964-0	CLOVES FERRAZ DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003965-2	CECILIA DE FATIMA MAION	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431	SEM ADVOGADO-SP999999

2010.63.07.003966-4	VALDIR ANTONIO PIASSI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003967-6	ADRIANO MORENO DE LIMA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003968-8	JOAO BAPTISTA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	DALVA LUZIA DE OLIVEIRA-SP160366	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003969-0	LOURDES SAGGIORO MADDALENA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003970-6	CLEUZA ROSSI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO FANTINATI-SP220671	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003971-8	MANOEL FERREIRA DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ ROBERTO MARZO-SP279580	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003972-0	BENEDITO FRANCISCO DOS ANJOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003973-1	SALETE APARECIDA SIMIONI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	NILTON AGOSTINI VOLPATO-SP168068	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003974-3	BEATRIZ GASPAROTTO MAZETTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	NILTON AGOSTINI VOLPATO-SP168068	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003975-5	REINALDO RAIMUNDO BENTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO	PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES-SP187992	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003976-7	LAZARO RAIMUNDO BENTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO	PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES-SP187992	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003977-9	JOSE CARLOS FIERI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO	PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES-SP187992	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003978-0	ANTONIO GERALDO GOBBO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO	PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES-SP187992	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003979-2	DELFINO MARTINS DE SOUZA FILHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO	PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES-SP187992	SEM ADVOGADO-SP999999

2010.63.07.003980-9	EDSON JOSE FRANCKIN	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO	PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES-SP187992	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003981-0	APARECIDA VILMA AGOSTINO VOLPATO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO	NILTON AGOSTINI VOLPATO-SP168068	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003989-5	ALESSANDRO VICENTE ADAUTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSUÉ MUNIZ SOUZA-SP272683	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003990-1	MARIA APARECIDA DE PONTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA-SP284154	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003991-3	BENEDITA PAULO DELFINO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE ANTONIO DA COSTA-SP044054	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003992-5	HILDA AGOSTINHO DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI-SP202122	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003993-7	MARIA REGINA MERCADANTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO-SP123598	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003994-9	SALETE LEITE DE GODOI FRACAROLI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANE LENGYEL-SP171937	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003995-0	FATIMA APARECIDA BOLETTI PISSUTTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO-SP123598	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003996-2	LUIZ ANTONIO ROSA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	THAIS DE OLIVEIRA NONO-SP206284	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003997-4	ANTONIO MARCOS TROIANO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MÁRIO JOSÉ CHINA NETO-SP209323	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003998-6	JOSE SEVERINO LOPES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003999-8	BENEDITA DE ALMEIDA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004000-9	NADIR DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004001-0	MERCEDES DOS SANTOS NISHI	INSTITUTO NACIONAL DO	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-	SEM ADVOGADO-SP999999

		SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SP205927	
2010.63.07.004002-2	MIRTES PINTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCO ANTONIO COLENCI-SP150163	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004003-4	MARINALVA DA SILVA SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004004-6	LUZIA DE FATIMA SOARES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GERALDO JOSE URSULINO-SP145484	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004005-8	ADEMILSON MANUEL DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GERALDO JOSE URSULINO-SP145484	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004006-0	FRANCISCO DAVID BENTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004007-1	REGINA APARECIDA FLORES DE ALMEIDA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004008-3	JOAQUIM CARLOS GOMES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GERALDO JOSE URSULINO-SP145484	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004009-5	JOSE MARTINS CARDOSO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO-SP161270	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004010-1	SILVIO JOSE SOARES BALESTRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCELO VERDIANI CAMPANA-SP133885	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004011-3	MARIA REGINA PEREIRA GODOI ALMEIDA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO-SP161270	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004012-5	MAURO RIBEIRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO-SP240684	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004013-7	MANOEL OLIVEIRA FILHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE ANTONIO DA COSTA-SP044054	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004014-9	ELANI APARECIDA BORGATO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANE LENGYEL-SP171937	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004015-0	JOSE APARECIDO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GERALDO JOSE URSULINO-SP145484	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004016-2	LUIZ ANTONIO CASERTA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -	WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO-	SEM ADVOGADO-SP999999

		I.N.S.S. (PREVID)	SP161270	
2010.63.07.004017-4	LUCILEIA MACHADO DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ ITALO BACCHI FILHO- SP274094	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004018-6	MARINA SIMIONI ZSCHABER GEA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS-SP276138	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004019-8	TEREZA TELES MARTINHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCO ANTONIO COLENCI-SP150163	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004020-4	CLEONICE BATISTA DA MOTA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO- SP240684	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004021-6	MARIA RAIMUNDO SANTALUCCI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO- SP240684	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004022-8	HELENA CELESTINO DE MORAES MARUSKI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO- SP123598	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004023-0	DALVA REGINA LAUDELINO GERMANO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CIBELE SANTOS LIMA NUNES- SP077632	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004024-1	FRANCISCO PEREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO- SP205927	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004025-3	BELMIRO VENTURINI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GERALDO JOSE URSULINO- SP145484	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004026-5	EDNA DE JESUS SAMARCO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR- SP212706	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004027-7	PEDRO MENDES DE CAMARGO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	NORBERTO APARECIDO MAZZIERO- SP108478	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004028-9	SERGIO JULIO DALTIM	UNIÃO FEDERAL (PFN)	ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA- SP244235	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004040-0	MARIA APARECIDA SILVA TORRISI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO- SP043346	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004041-1	ZILDA RODRIGUES BURIN	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO- SP123598	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004042-3	MARIA APARECIDA DE ARRUDA RAMOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176	SEM ADVOGADO-SP999999

2010.63.07.004043-5	NILZA SIMOES DE GODOI NEVES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004044-7	APARECIDA DA GRACA CARDOSO DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004045-9	ROSINA MARIA ALEIXO MARRAN	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004046-0	DIEGO DE MORAES LELLI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004047-2	ERMELINDA INES FIGUEIRA SPADIM	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ODENEY KLEFENS-SP021350	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004048-4	EDVALDO JOSE DE GODOY	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004049-6	RUBENS DE PAULA COLLA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004050-2	JOSE CARLOS ZAMBALAN	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004051-4	ANANIAS FERNANDES DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004052-6	REGINA TORATTI PIRES DA FONSECA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004053-8	PEDRO TOMAZELLA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004054-0	LUZIA FERREIRA DE JESUS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004055-1	JOSE PEREIRA DOS SANTOS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ELAINE CRISTINA DA SILVA-SP274035	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2010.63.07.004056-3	ELUIZA SANTINA MICHELETO LOPES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2010.63.07.004057-5	APARECIDO DONIZETTI SARTORELLI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCO ANDRE MANTOVAN-SP269237	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2010.63.07.004061-7	SANTINA RODRIGUES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -	ANA PAULA PÉRICO-SP189457	SEM ADVOGADO-SP999999

		I.N.S.S. (PREVID)		
2010.63.07.004062-9	ELCIO LUIZ OZILIEIRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004063-0	SEBASTIANA DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004064-2	ELISABETE TREVISAN SANTIAGO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004065-4	ROSAMARIA DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004066-6	OSVALDO FERREIRA MARQUES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004067-8	BENEDITO FERREIRA DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004068-0	MARIA FRANCO DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ODENEY KLEFENS-SP021350	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004069-1	ROZENILDA BATISTA LONTRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004070-8	CELSO ALVES DE CAMARGO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ODENEY KLEFENS-SP021350	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004071-0	MARCOS AURELIO DE MORAES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSUÉ MUNIZ SOUZA-SP272683	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004072-1	MARIA IRENE LEITE SIQUEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO-SP240684	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004073-3	ALBERTINA VALERIO FOGACA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	NEIVA TEREZINHA FARIA-SP109235	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004074-5	MARIA SUELI ALVES GOMES COIMBRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANA PAULA PÉRICO-SP189457	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004075-7	JEAN EDILIO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIA CAROLINA BUENO-SP202460	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004076-9	SEBASTIANA DA VEIGA VAZ	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA-SP144663	SEM ADVOGADO-SP999999

2010.63.07.004077-0	LUIZA SABINA PORTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA-SP144663	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004078-2	DALVA GREGORIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004079-4	JOSE ALVES CALADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CIBELE SANTOS LIMA NUNES-SP077632	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004080-0	MARIA APARECIDA BOTARI CORREA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004081-2	SILVIA HELENA GODINHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004082-4	ANTONIO ANICETE MARCELO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA-SP144663	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004083-6	IRACEMA MARIA VIEIRA MARQUES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	KARLA DA FONSECA MACRI-SP266948	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004084-8	OSVALDIR BENEDITO DEUNGARO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004085-0	IZILDA DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004086-1	MARIA ALVES DOS ANJOS E OUTROS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004087-3	NAIR CAPELARI TREVISANUTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO-SP075015	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004088-5	DORIVAL THOME FRANCO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUIZ ANTONIO FERRAZ-SP179750	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004089-7	DOMINGOS ANTONIOLLI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	DANIEL RODRIGO GOULART-SP202065	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004090-3	JOAO MARIA CORREIA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EDSON RICARDO PONTES-SP179738	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004091-5	ADRIANA GONCALVES DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO-SP240684	SEM ADVOGADO-SP999999

2010.63.07.004092-7	LUIZ GUSTAVO PIRAGLIA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004093-9	EVALDINA FELIX DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004094-0	SONIA MARIA MORECI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARIA ÂNGELA GANSELLI RANZANI-SP072160	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2010.63.07.004095-2	ANTONIO SOARES DA SILVA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	FABIOLA ROMANINI-SP250579	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2010.63.07.004096-4	GABRIEL TEIXEIRA DA SILVA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	FABIOLA ROMANINI-SP250579	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2010.63.07.004097-6	SEBASTIAO GIGLIOTTI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO	FABIOLA ROMANINI-SP250579	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2010.63.07.004098-8	MOACIR DA SILVA E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO	FABIOLA ROMANINI-SP250579	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2010.63.07.004099-0	JOSE JERONIMO DOS SANTOS - ESPOLIO E OUTROS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	FABIOLA ROMANINI-SP250579	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2010.63.07.004100-2	RUBENS BUENO DA SILVA E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO	FABIOLA ROMANINI-SP250579	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2010.63.07.004101-4	GABRIEL DE LIMA	UNIÃO FEDERAL (PFN)	GILDEMAR MAGALHÃES GOMES-SP287847	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004102-6	NILSON GLOOR	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIO VALENTINO-SP254893	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004103-8	APARECIDA ZOLA OLIVATO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004104-0	BRIGIDA AIELLO OPINI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004105-1	JOSE LUIZ FAGUNDES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004106-3	NILFA MARIANO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO-SP240684	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004107-5	CARLOS ROBERTO RAMOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004108-7	PAULO SERGIO ALVES DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	SEM ADVOGADO-SP999999

2010.63.07.004109-9	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004110-5	FELICIDADE MARTINS CORULLI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004112-9	MARIA ANTONIA FERREIRA ALVES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004113-0	IRACI DA CONCEICAO CORDEIRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO-SP075015	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004114-2	JOSEFA MARIA LOPES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004115-4	APARECIDO FRANCISCO BORGES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FERNANDA DE ALMEIDA RIBEIRO-SP253274	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004116-6	JOSE ADELSON FEITOZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004117-8	GENI GONCALVES GARCIA E OUTROS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004118-0	JACYRA JANES DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RICARDO ORTIZ QUINTINO-SP183940	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004119-1	INES MAZZINI GIMENES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LILIAN DIAS-SP256201	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004120-8	JOSE CLOVIS DOMINGUES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004121-0	JOSE ARCANGELO CAPELOCCI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JOSÉ ANTONIO STECCA NETO-SP239695	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2010.63.07.004122-1	JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JOSÉ ANTONIO STECCA NETO-SP239695	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2010.63.07.004123-3	ANTONIO ALCEU BACAM	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JOSÉ ANTONIO STECCA NETO-SP239695	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2010.63.07.004124-5	DEOLINDO DELLAMANO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JOSÉ ANTONIO STECCA NETO-SP239695	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2010.63.07.004140-3	MARIA APARECIDA BRISOLA ALVES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ROBSON WILLIAM BRANCO-SP292849	SEM ADVOGADO-SP999999

2010.63.07.004145-2	ANTONIO GONCALVES MEDEIROS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004146-4	MARIA DO SOCORRO ARAUJO VIEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ODENEY KLEFENS-SP021350	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004147-6	ODAIR LUIZ GRIZZO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	AMANDA APARECIDA GRIZZO-SP262328	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004151-8	PEDRO CANDIDO DE LARA	UNIÃO FEDERAL (PFN)	ODENEY KLEFENS-SP021350	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004155-5	NATAL MANOEL SOBRINO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA-SP233341	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004156-7	ALCIDES BENEDITO GENEROSO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA-SP123051	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004157-9	ADAO SOUZA ALVES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004158-0	MARIA DO CARMO DOS SANTOS BOCHEMBUSIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004159-2	ASSMA CHAGURI GASPARINI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO-SP273008	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004161-0	VERA LUCIA MIGUEL GIMENES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004162-2	SEBASTIAO SILVERIO MIGUEL	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004163-4	SEBASTIAO SOARES DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004164-6	PAULO CELSO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004165-8	FRANCISCO ALBINO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004166-0	LAUDICE TEREZINHA BERTONHA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004167-1	MARIA ELIZABETE MEDINA SPATI	INSTITUTO NACIONAL DO	ALEXANDRE AUGUSTO	SEM ADVOGADO-SP999999

		SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FORCINITTI VALERA-SP140741	
2010.63.07.004168-3	TEREZINHA ELI DE ALMEIDA MOREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004169-5	OSVALDO CAMPOS VIRIATO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO-SP240684	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004172-5	JAIR EMIDIO ORSI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CAMILA FUMIS LAPERUTA-SP237985	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004173-7	IRMES VIRE CASARE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004175-0	AUREA COSTA SENA GOMES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANA PAULA PÉRICO-SP189457	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004176-2	CREUZA COSTA VIEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004177-4	EMILIA ELISABETE DE OLIVEIRA SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004178-6	ADAIL SIQUEIRA SOLANO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ LUIZ RUBIN-SP241216	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004180-4	FLAVIO ALVES DE ALMEIDA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ ROBERTO MARZO-SP279580	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004181-6	MANOEL MESSIAS DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ ROBERTO MARZO-SP279580	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004182-8	VALDIRENE DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO-SP264501	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004183-0	JORGE DOS SANTOS AMARAL	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ROBERTA RODRIGUES-SP271839	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004184-1	TEREZA PIOVESAN	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004185-3	CARLOS ROBERTO LOPES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ LUIZ RUBIN-SP241216	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004186-5	MARIA NAZARE LOPES DA PAZ	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -	THAIS DE OLIVEIRA NONO-SP206284	SEM ADVOGADO-SP999999

		I.N.S.S. (PREVID)		
2010.63.07.004187-7	BENEDITO ROQUE ALVES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004191-9	MARIA DO SOCORRO KELLER	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CASSIA MARTUCCI MELILLO-SP211735	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004192-0	CARLOS ANTONIO NUNES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	DANIELLA MUNIZ DE SOUZA-SP272631	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004193-2	NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CASSIA MARTUCCI MELILLO-SP211735	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004194-4	MAICOM FERNANDO DE CASTILHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO-SP240684	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004195-6	LUCIANA ELISA DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ LUIZ RUBIN-SP241216	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004196-8	VIRGILIO RODRIGUES NETO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MIGUEL APARECIDO STANCARI-SP091697	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004197-0	OSWALDO PAPILI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	PAULO PESTANA FELIPPE-SP077515	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2010.63.07.004198-1	LUIZ CARLOS TEK	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA-SP155666	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2010.63.07.004199-3	JOSE SERGIO DE OLIVEIRA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA-SP155666	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2010.63.07.004201-8	REGINA LUCIA ODASSI BARONI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CASSIA MARTUCCI MELILLO-SP211735	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.004202-0	WILSON FERNANDES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	NILTON AGOSTINI VOLPATO-SP168068	SEM ADVOGADO-SP999999

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP  
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6307000231**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,**

**INTIMA** os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: “Intimem-se as partes do resultado do laudo pericial, que atesta a capacidade do(a) autor(a). Junte-se a contestação padronizada depositada em cartório pelo INSS. Após, venham os autos conclusos para julgamento.

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR
2008.63.07.007154-1	ABRAHAO DE SOUZA TEIXEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.002861-5	FRANCISCO APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ALEXANDRE FAGUNDES COSTA-SP161055
2009.63.07.003291-6	YVONE BOLOGNESI MARQUES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2009.63.07.003437-8	NILO DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2009.63.07.003461-5	ODETE LAZARO DE AGUIAR	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2009.63.07.003541-3	CELSO LUIS FERRAZ	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579
2009.63.07.003968-6	VALDIR FERREIRA SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE ANTONIO DA COSTA-SP044054
2009.63.07.004244-2	JULIANO PIRES DAMACENA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655
2009.63.07.004315-0	ALAOR ANTONIO DE MOURA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL PROTTI-SP253433
2009.63.07.004321-5	APARICIO APARECIDO DE LIMA BOTELHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2009.63.07.004332-0	GISELE APARECIDA FERREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.004337-9	MILTON JOSE CARDOSO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	VALMIR ROBERTO AMBROZIN-SP171988
2009.63.07.004462-1	LEANDRO FONSECA DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2009.63.07.004488-8	APARECIDO PEDRO OLAIÁ	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608
2009.63.07.004685-0	CHIRLEI DE FATIMA DE MOURA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2009.63.07.004799-3	JOSE CARLOS MORANDO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2009.63.07.005090-6	ALESSANDRO APARECIDO PIRES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655
2010.63.07.000020-6	LUCILDA MARIA DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO-SP258201
2010.63.07.000057-7	ANA MARIA ALVES DALLACQUA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579
2010.63.07.000333-5	VALDETE MARIA DOS	INSTITUTO NACIONAL	DANIELLA MUNIZ DE

	SANTOS	DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SOUZA-SP272631
2010.63.07.000473-0	IVANILDO JOSE ALVES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA-SP144663
2010.63.07.000560-5	APARECIDA POLIDO VIZON	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI-SP242769
2010.63.07.000583-6	JURANDIR ROMUALDO BIAZOTTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716
2010.63.07.000843-6	IRACI ZACARIAS DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.000944-1	ROBERTO LOPES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894
2010.63.07.001945-8	ELISABETE APARECIDA ANTUNES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2010.63.07.001952-5	YVONE DE CAMPOS VALENTIM SOARES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.002005-9	NEUZA APARECIDA RIBEIRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GUSTAVO GODOI FARIA-SP197741
2010.63.07.002021-7	GERSELINO VANZELA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.002030-8	VALERIA MARIA RUZZO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2010.63.07.002043-6	ADAO LUIZ MIRANDA GOMES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2010.63.07.002044-8	MARLI TEREZINHA DE ALMEIDA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO-SP258201
2010.63.07.002181-7	ABILIO TURIBIO FILHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIANA CAÑOS CHIOSI-SP165696
2010.63.07.002184-2	ROSANGELA LIMA RESENDE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ ROBERTO MARZO-SP279580
2010.63.07.002193-3	HELIO SOARES DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823
2010.63.07.002217-2	MARIA ERCILIA ALBINO MIRANDA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ODENEY KLEFENS-SP021350
2010.63.07.002218-4	LAUDICEIA FRANCISCO DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ODENEY KLEFENS-SP021350
2010.63.07.002220-2	MARIA DO CARMO DOMINGUES ESBEGUE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ODENEY KLEFENS-SP021350
2010.63.07.002249-4	ANA MARCIA NARDONI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.002268-8	ALVARO JOSE LEITE DE	INSTITUTO NACIONAL	SEM ADVOGADO-

	ANDRADE	DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SP999999
2010.63.07.002408-9	LUZIA ALVES MIRANDA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2010.63.07.002528-8	HOTENCIA DE FATIMA DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823
2010.63.07.002563-0	LENICE LOYOLA SIQUEIRA OSUNA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL PROTTI-SP253433
2010.63.07.002568-9	LAZARA ANTUNES DE LIMA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL PROTTI-SP253433
2010.63.07.002610-4	DONAIR LUIZ PINTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608
2010.63.07.002616-5	PASTOR SILVA CABRAL	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608
2010.63.07.002658-0	CLAUDIO MARCOS DE CARVALHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.002714-5	MARCOS ANTONIO MAZZINI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2010.63.07.002732-7	CILMARA MENDES VILAS BOAS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.002736-4	VALDELICE DA SILVA ROCHA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2010.63.07.002738-8	VANILDO ALVES DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ LUIZ RUBIN-SP241216
2010.63.07.002739-0	MAFALDA ALVES DE OLIVEIRA GERMANO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823
2010.63.07.002792-3	FABIANA CRISTINA BARBOSA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.002852-6	PEDRO ANTONIO DE ARAUJO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA-SP123051
2010.63.07.002914-2	GERSON DOS SANTOS GOES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.002916-6	EDSON FERREIRA DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254
2010.63.07.002919-1	SORAIA BATISTA CARDOZO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.002929-4	MARIA DE LOURDES DA COSTA CAVALHEIRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823
2010.63.07.002965-8	LUIZ MOREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLA APARECIDA ARANHA-SP164375
2010.63.07.002969-5	JOAO BATISTA DE	INSTITUTO NACIONAL	SEM ADVOGADO-

	JESUS	DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SP999999
2010.63.07.003021-1	CARLOS RODRIGUES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2010.63.07.003039-9	MOACIR FRANCO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823
2010.63.07.003056-9	SANDRA CRISTINA PAZZETO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2010.63.07.003057-0	ESMERALDA ZAMBUSI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANA PAULA PÉRICO-SP189457
2010.63.07.003060-0	DELIRA APARECIDA PEREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANA PAULA PÉRICO-SP189457
2010.63.07.003076-4	ANA LUCIA DA SILVA TOLEDO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2010.63.07.003085-5	LUCIANA RIBEIRO CARULA BASSO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO-SP258201
2010.63.07.003097-1	JAIRO DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003117-3	APARECIDA THOMAZIM PAULUCI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GERALDO JOSE URSULINO-SP145484
2010.63.07.003118-5	JOSE BENEDITO DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GERALDO JOSE URSULINO-SP145484
2010.63.07.003140-9	BERNADETE ALVES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003141-0	MARIA LUCIA DE MOURA MOREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2010.63.07.003166-5	IZAURA VITORINO DOS SANTOS ANDRADE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037
2010.63.07.003196-3	APARECIDA PRADO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2010.63.07.003254-2	ROSALINA GOMES PEREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2010.63.07.003351-0	DEVANIRA OLIMPIO FRANCO BONFIM	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003411-3	ANA ROSA VIEIRA DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003464-2	MAURO SOARES VIEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR-SP257676
2010.63.07.003474-5	ROSELIS APARECIDA DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003479-4	OZILENE PAZ DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL	ODENEY KLEFENS-

		DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SP021350
2010.63.07.003501-4	BENEDITA ROSA DE MELO CONTENA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR-SP257676
2010.63.07.003530-0	PRISCILA FERREIRA DA COSTA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO-SP161270
2010.63.07.003535-0	MARCOS ROGERIO NOGUEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANA PAULA PÉRICO-SP189457
2010.63.07.003537-3	MARIA ONDINA DE PAIVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2010.63.07.003539-7	WILLIAM DE ALMEIDA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANA KARINA CARDOSO BORGES-SP230304
2010.63.07.003555-5	ANITA VENTURA BORGES GUERRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE BRUN JUNIOR-SP128366
2010.63.07.003582-8	EVA DA CRUZ MAGALHAES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2010.63.07.003583-0	PEDRO AUGUSTO ABILE ARRUDA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2010.63.07.003584-1	IVONETE MARQUES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2010.63.07.003585-3	ARIOSVALDO SOUZA ALVES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2010.63.07.003604-3	MARIA ELISABETH LORENCAO DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE ANTONIO DA COSTA-SP044054
2010.63.07.003606-7	CICERO DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLA APARECIDA ARANHA-SP164375
2010.63.07.003618-3	JOSEFINA GUILHERMINA DE SOUSA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176
2010.63.07.003656-0	ROSANGELA CRISTINA MILIANI BUSNARDO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE ANTONIO DA COSTA-SP044054
2010.63.07.003700-0	MARCELO MATHIAS CARDOZO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2010.63.07.003705-9	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO-SP139538
2010.63.07.003706-0	CICERO JOAQUIM DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO-SP139538
2010.63.07.003707-2	VERA LUCIA VIEIRA CUSTODIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL TONIATO MANGERONA-SP213777
2010.63.07.003708-4	MARLI APARECIDA SEIDENARO SALTORATO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472
2010.63.07.003731-0	MARIA NEILDE DE	INSTITUTO NACIONAL	SEM ADVOGADO-

	ANDRADE ALVES	DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SP999999
2010.63.07.003756-4	LUCIANA ANTONIO MARTINS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP  
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6307000232**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,**

**INTIMA** os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: “Intimem-se as partes da apresentação dos laudos periciais (social e médico, se for o caso), nos processos abaixo relacionados.

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar proposta de acordo ou contestação.

Com a juntada do laudo contábil, venham os autos conclusos para julgamento.

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR
2009.63.07.005002-5	MARIA DAS DORES RODRIGUES DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.000159-4	KAREN TARRENTO DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RENATA NUNES COELHO-SP280827
2010.63.07.000503-4	ROSALINA LUIZ DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894
2010.63.07.000970-2	REGINA DE FATIMA ROTOLO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431
2010.63.07.001233-6	AMANDA LISTONI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.001808-9	MARIA IRACEMA DE UNGARO LIMA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472
2010.63.07.001809-0	NACI RINALDI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA-SP233230
2010.63.07.002126-0	LUIZ FERNANDO HERNANDES MATHEUS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLA APARECIDA ARANHA-SP164375
2010.63.07.002288-3	ANTONIO CARLOS BLANCO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM-SP110064
2010.63.07.002289-5	TEREZINHA ALVES DE PROENCA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO CAETANO VELO-SP290639
2010.63.07.002420-0	SONIA FERREIRA DA SILVA SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI-SP242769
2010.63.07.002534-3	MARIA DE LOURDES SOUSA ESPIRITO SANTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431
2010.63.07.002535-5	EDNA DOS SANTOS DE	INSTITUTO NACIONAL	EDSON RICARDO

	JESUS	DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	PONTES-SP179738
2010.63.07.002639-6	JOSE APARECIDO VILAS BOAS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254
2010.63.07.002669-4	LUIZ RICARDO LOBO SANTANA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS-SP276138
2010.63.07.002681-5	MANOEL NATIVIDADE DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LILIAN DIAS-SP256201
2010.63.07.002721-2	JOAO VARPUCANKIS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSUÉ MUNIZ SOUZA-SP272683
2010.63.07.002808-3	MARIA APARECIDA SILVA DELFINO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894
2010.63.07.002809-5	JULITA PEREIRA DE MEDEIROS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894
2010.63.07.002902-6	MURILO MILER ESTEVAM	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MONIA ROBERTA SPAULONCI-SP147135
2010.63.07.002921-0	MARCIA ADRIANA BENICA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR-SP257676
2010.63.07.002922-1	LEONOR APARECIDA ALVES CORREA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254
2010.63.07.002923-3	JAIR DE ALMEIDA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR-SP257676
2010.63.07.002936-1	GENI MARIA HONORATO DE BARROS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO FANTINATI-SP220671
2010.63.07.002988-9	IDALINA FERNANDES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431
2010.63.07.003172-0	JACIRA DE FATIMA NAZZI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIANA CAÑOS CHIOSI-SP165696
2010.63.07.003174-4	CLARINDO PICOLO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIANA CAÑOS CHIOSI-SP165696
2010.63.07.003207-4	ELZA PASSADORI RODRIGUES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2010.63.07.003208-6	MARIA APARECIDA GABRIEL FRATIANO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431
2010.63.07.003403-4	ANA APARECIDA DE JESUS GONCALVES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431
2010.63.07.003456-3	ANA DE JESUS RAFAEL FERNANDES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6311000280

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Recebo os recursos da sentença, apresentados pelo Autor e pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

2009.63.11.008014-0 - DESPACHO JEF Nr. 6311024970/2010 - GLORIA ZELIA GONTIJO PERES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.005467-0 - DESPACHO JEF Nr. 6311024971/2010 - SAUREO BRAZ ALVES FERREIRA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA); MEIRE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.008842-3 - DESPACHO JEF Nr. 6311024972/2010 - ORLANDO DOS SANTOS (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA); DAYSE MARTINS SANTOS (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001694-3 - DESPACHO JEF Nr. 6311024973/2010 - FLAVIO DE OLIVEIRA ALONSO (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA, SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.003099-0 - DESPACHO JEF Nr. 6311024974/2010 - VANESSA MARQUES FERREIRA JORGE (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001702-9 - DESPACHO JEF Nr. 6311024975/2010 - AIRTON IZAIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA, SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001668-2 - DESPACHO JEF Nr. 6311024976/2010 - RODRIGO DE OLIVEIRA ALONSO (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA, SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002297-9 - DESPACHO JEF Nr. 6311024977/2010 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.000026-1 - DESPACHO JEF Nr. 6311024978/2010 - SERGIO LOURENCO DOS REIS (ADV. SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL, SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA, SP158166 - ALESSANDRA MARCONDES RODRIGUES, SP240811 - FERNANDO MARBA MARTINS, SP275242 - THAIS MORATO MONACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.000030-3 - DESPACHO JEF Nr. 6311024979/2010 - IRACI LOPES GONSALVES SAVIO (ADV. SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL, SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.000029-7 - DESPACHO JEF Nr. 6311024980/2010 - WALDEMAR GOMES (ADV. SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL, SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA); LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL, SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.008853-8 - DESPACHO JEF Nr. 6311024981/2010 - ESPOLIO SERGIO DIAS DE FREITAS (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA); ESPOLIO UBALDO GONCALVES DE FREITAS (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

#### DECISÃO JEF

2010.63.11.004070-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311024792/2010 - DANIELA FERNANDES DE OLIVEIRA FERRARI (ADV. SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). 1 Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora cópia legível do RG e seu CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º); 2 - Esclareça também, a divergência dos endereços constantes na inicial e no documento apresentado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).  
Intime-se.

2008.63.11.003604-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311025120/2010 - MARCOS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Conforme acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo, apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Esclareça ainda a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007.  
Intime-se.

2010.63.11.006187-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311025048/2010 - ISABELA MARTINS VASQUES DOS SANTOS (ADV. SP027191 - PAULO CALIXTO BARTOLOMEU SIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos etc.  
1 - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, bem como traga aos autos comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).  
2 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.  
3 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias  
4 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.  
5 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.  
Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

2010.63.11.005970-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311025182/2010 - CICERO LUIZ DE FRANCA (ADV. SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos etc.  
1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.  
2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias  
3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Oficie-se. Cite-se.

2010.63.11.005435-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311025064/2010 - VANDA MARCIA BARONETTO GASPAR (ADV. SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Vistos, etc.

1- Petição protocolizada em 05/08/2010 sob nº 6328411. Recebo como aditamento a inicial.

2- Apresente a parte autora as cópias dos documentos informados no item b de sua exordial, contra-cheques (art. 284 caput, único do CPC).

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

2010.63.11.001218-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311025255/2010 - CAIO HENRIQUE SOUZA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Encaminhem-se os autos à contadoria, ficando a parte ciente que na eventual necessidade de expedição de ofício requisitório, deverá providenciar a sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, nos termos do art. 10, da portaria 49/2008 deste Juizado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Encaminhem-se os autos à Contadoria para cálculo.

Intime-se.

2009.63.11.007322-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311025193/2010 - GILBERTO FRANCISCO DA CRUZ (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2005.63.11.005555-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311025199/2010 - LAURA SEVERINA DA SILVA (ADV. SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.11.005542-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311025035/2010 - SOLANGE JESUINA DIAS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos, etc.

1-Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, informe corretamente o valor atribuído à causa, bem como apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

2-Manifeste-se o INSS, no prazo de 30(trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

2010.63.11.005072-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311024952/2010 - RODRIGO EMO PETERS (ADV. SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). 1 - Emende a parte autora sua inicial, carreado para os autos o comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia, bem como todos os documentos médicos relacionados à enfermidade que alega, a fim de viabilizar a perícia médica judicial.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Int.

2008.63.11.007282-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311025085/2010 - PAULO EUGENIO DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço, em seu nome, da época da propositura da ação, do endereço indicado na inicial, conforme determinado em acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se.

2009.63.11.005383-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311025191/2010 - LILIENE PEREIRA DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Tendo em vista a proximidade de Mutirão de Conciliação com a Caixa Econômica Federal, designo audiência para o dia 17/09/2010, às 13:30, a ser realizada no 7º andar do Fórum Federal.

Intimem-se.

2008.63.11.007459-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311025086/2010 - GABRIEL GOES SIMOES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Conforme determinado em acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo, apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF, RG e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça ainda a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007.

Intime-se.

2009.63.11.003605-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311025262/2010 - SIDNEY CAMPOS (ADV. SP052799 - ROBERTO AIRTON MACKEVICIUS, SP253767 - THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO); MARILEIDE DOS SANTOS CAMPOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vista às partes do laudo pericial contábil, para manifestação no prazo de 5 dias, inclusive sobre a possibilidade de designação de audiência para tentativa de conciliação.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

2010.63.11.005948-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311024960/2010 - JOAO BENEDITO ALVES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Emende a parte autora sua inicial, carreado para os autos os laudos médicos relacionados à enfermidade que alega, a fim de viabilizar a perícia médica.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Int.

2010.63.11.003803-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311025190/2010 - JOSE RICARDO BAKOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Tendo em vista a proximidade de Mutirão de Conciliação com a Caixa Econômica Federal, designo audiência para o dia 17/09/2010, às 14:00h, a ser realizada no 7º andar do Fórum Federal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Comprove, a CEF, documentalmente, o pagamento dos índices afirmados na petição protocolizada pela mesma.

Prazo: 15 dias.

Após, venham os autos à conclusão para sentença;

Publique-se.

2010.63.11.000968-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311025250/2010 - REGINA MARIA ASSUNCAO PESSOA (ADV. SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.009312-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311025251/2010 - NELSON ALONSO (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.008819-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311025253/2010 - APARECIDA CELIA RODRIGUES (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA, SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.008817-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311025254/2010 - MARIA VIRGINIA DE VASCONCELOS MORAIS (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA, SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.009234-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311025252/2010 - CARLOS ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.11.004158-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311024791/2010 - OSVALDO MACHADO DE MELO (ADV. SP071125 - VALTER WRIGHT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente o representante cópia legível do RG e seu CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2010.63.11.004164-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311024665/2010 - FERNANDO RODRIGUES MORENO (ADV. SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS, SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR, SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando os dados colhidos no sistema processual das Varas, verifico que não há possibilidade de análise da prevenção sem a juntada das principais peças do processo n.º 0000555-67.2010.4.03.6104 .

Sendo assim, expeça-se email à 2ª Vara Federal de Santos, solicitando os seguintes documentos:

- petição inicial;
- sentença e acórdão, se houver.

Fica facultada a parte autora apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Após devidamente cumprida a providência acima determinada, se em termos, tornem-me conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

2010.63.11.004244-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311025050/2010 - MARIA FELISBELA SANTOS TENORIO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1) Apresente a parte autora comprovante de residência atual.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

2) Apresente, ainda, cópia legível de seu CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se

2010.63.11.004156-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311024666/2010 - NELSON DA CONCEICAO CABELEIRA (ADV. SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO); VERA PUGACEV (ADV. SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando os dados colhidos no sistema processual das Varas, verifico que não há possibilidade de análise da prevenção sem a juntada das principais peças do processo n.º 0013161-67.1995.4.03.6100 .

Sendo assim, expeça-se email à 12ª Vara Federal de São Paulo, solicitando os seguintes documentos:

- petição inicial;
- sentença e acórdão, se houver.

Fica facultada a parte autora apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Após devidamente cumprida a providência acima determinada, se em termos, tornem-me conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

2010.63.11.003803-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311017356/2010 - JOSE RICARDO BAKOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, presentes os pressupostos ensejadores da medida, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora e de seu fiador no CADIN - Cadastro de Inadimplentes, SERASA, Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos e outros órgãos de proteção ao crédito, bem como para que cancele eventual comunicação já efetuada, até ulterior deliberação judicial.

2. Considerando que na inicial a parte autora aduz que também houve a inscrição de seu fiador nos órgãos de proteção ao crédito, formulando inclusive requerimento de tutela antecipada para os mesmos fins em nome daquele, também deferido, determino a emenda da inicial, com a inclusão do fiador do contrato de crédito educativo como litisconsorte ativo necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ineficácia da medida ora deferida. Deverá o litisconsorte apresentar documentos pessoais, em igual prazo, de sorte a possibilitar seu cadastro no sistema informatizado do Juizado.

3. Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2010.63.11.004124-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311024786/2010 - MARCIO REGALADO (ADV. SP249673D - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.004137-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311024787/2010 - JOSE REGALADO (ADV. SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.004056-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311024788/2010 - JOSE REGALADO (ADV. SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.004247-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311025052/2010 - ROQUE DIAS DOS SANTOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003516-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311025056/2010 - JOSE FRANCISCO GENIO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.11.005423-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311025049/2010 - VLADINILSON ALVES GUERRA (ADV. SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Vistos, etc.

1- Petição protocolizada em 05/08/2010 sob nº 6311028424. Recebo como aditamento a inicial.

2- Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

3- Apresente aos autos, as cópias dos documentos informados no item b de sua exordial, contra-cheques (art. 284 § único do CPC). Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

2010.63.11.005541-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311024955/2010 - JOSIVAN BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). 1 - Defiro a juntada dos documentos pessoais do autor.

2 - Sem prejuízo, emende a parte autora sua inicial, carregando para os autos o comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia, bem como esclareça a relação de parentesco existente com a pessoa indicada no comprovante de endereço, tendo em vista a divergência entre os nomes que constam no comprovante de residência e no documento de identidade do autor.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Após, se em termos, prossiga com o agendamento das perícias médica e social.

Int.

2010.63.11.005854-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311025586/2010 - BRUNA STEPHANI DA SILVA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora cópia legível do seu CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º).

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2006.63.11.006052-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311025088/2010 - CAROLINA ALMIRA DE CARVALHO ROLLEMBERG (ADV. SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Encaminhem-se os autos à Contadoria para cálculo, conforme determinado no acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), documento que contenha o número no PIS, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil). Intime-se.

2010.63.11.005933-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311025144/2010 - JAIME LOURENCO PIERRE (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.005943-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311025145/2010 - JACKSON BASTOS DO CARMO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.005940-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311025146/2010 - NICOLA ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.005934-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311025147/2010 - SERGIO ROBERTO CORDEIRO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.005936-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311025148/2010 - BITEVO MAXIMO DA SILVA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.11.005780-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311024957/2010 - MARINES SOARES PEREIRA (ADV. SP133692 - TERCIA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Emende a parte autora a inicial carregando aos autos virtuais documento de procuração atual, certidão de óbito de EDSON PAES BARRETO, bem como cópia das principais peças do processo da pensão alimentícia, conforme alegada.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2010.63.11.005529-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311025036/2010 - CLAUDIO FERNANDES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos, etc.

1-Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, informe corretamente a parte autora o valor atribuído à causa, bem como apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

2-Manifeste-se o INSS, no prazo de 30(trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

2010.63.11.005565-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311025040/2010 - EDSON BATISTA DE ARAUJO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos, etc.

1-Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

2-Regularize a parte autora a sua representação processual, trazendo para os autos instrumento de procuração atualizado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

3-Manifeste-se o INSS, no prazo de 30(trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo. Intimem-se.

2010.63.11.005963-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311025585/2010 - JOAO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

1- Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

2-Regularize a sua representação processual, apresentando instrumento de procuração devidamente datado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

3-Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo, o crédito efetuado se o caso, bem como comprove, no mesmo prazo, o creditamento referente ao mês de março de 1990 nos termos da Medida Provisória n. 168/90, indicando a data e o valor do depósito, desde que esse índice tenha sido requerido na petição inicial. Int.

2010.63.11.005917-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311025123/2010 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos etc.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias

3 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a representação processual, apresentando procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do Provimento n. 80/2007 da Corregedoria-Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumprida a providência acima, deverá requerer a autenticação da procuração através de formulário próprio fornecido pela Secretaria deste Juizado.

Intime-se.

2008.63.11.005099-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311024948/2010 - FELIPE GONCALVES DE FREITAS (ADV. SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001006-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311024949/2010 - MARIA DE LURDES HELENA FERREIRA DUARTE (ADV. SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.11.003291-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311024664/2010 - MARIA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA, SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando os dados colhidos no sistema processual das Varas, verifico que não há possibilidade de análise da prevenção sem a juntada das principais peças do processo n.º 0200602-77.1998.4.03.6104 .

Sendo assim, expeça-se email à 2ª Vara Federal de Santos, solicitando os seguintes documentos:

- petição inicial;

- sentença e acórdão, se houver.

Fica facultada a parte autora apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Após devidamente cumprida a providência acima determinada, se em termos, tornem-me conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

2005.63.11.003691-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311025204/2010 - MARIA CECILIA GONCALVES DOS REIS (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Encaminhem-se os autos à Contadoria para cálculo, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se.

2010.63.11.005653-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311025134/2010 - NILSON HURTADO SANTOS (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

1-Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

2-Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo, o crédito efetuado se o caso, bem como comprove, no mesmo prazo, o creditamento referente ao mês de março de 1990 nos termos da Medida Provisória n. 168/90, indicando a data e o valor do depósito, desde que esse índice tenha sido requerido na petição inicial. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência dos endereços - constantes na inicial e documento apresentado, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2010.63.11.005887-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311024888/2010 - ANTONIO DE ANDRADE MELO (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.005951-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311024890/2010 - OSVALDIR PRAZERES (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.004029-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311025057/2010 - MARIA DAS GRACAS MENESES (ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003507-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311025055/2010 - JOSE VIEIRA TELES FILHO (ADV. SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.11.003758-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311024654/2010 - ARMIDA MENDES CECCHI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

Observando os dados colhidos no sistema processual das Varas, verifico que não há possibilidade de análise da prevenção sem a juntada das principais peças do seguinte processo:

Origem: 1a VARA - FORUM FEDERAL DE SANTOS

Nº Processo: 20106104000395759

Considerando tratar-se de mesmo causídico, apresente a parte autora a petição inicial, sentença e acórdão, se houver, para a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 284 c/c art. 267, I do CPC).

Após devidamente cumprida a providência acima determinada, se em termos, tornem-me conclusos para análise de prevenção.

Int.

2010.63.11.005872-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311025587/2010 - ANUNCIADA SOUZA ARAUJO (ADV. SP054444 - LINCOLN DOMINGOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. ). Com vista à complementação de seus dados pessoais, regularização da representação processual e demonstração da competência deste Juizado apresente a parte autora, instrumento de procuração e comprovante de residência devidamente datados e atualizados. Caso não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2010.63.11.005427-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311025066/2010 - HUMBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Vistos, etc.

1- Petição protocolizada em 05/08/2010 sob nº 6328416. Recebo como aditamento a inicial.

2- Apresente a parte autora as cópias dos documentos informados no item b de sua exordial, contra-cheques (art. 284 caput, único do CPC).

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

2010.63.11.004061-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311024789/2010 - HELOISE AGUIAR SILVA DANTAS (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). 1- Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando documento de procuração atual;

2- Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

a) Apresente a parte autora comprovante de residência atual.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

b) Apresente, ainda, cópia legível de seu CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2010.63.11.005740-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311024958/2010 - JOSE ZACARIAS DOS SANTOS (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2010.63.11.005445-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311025127/2010 - SANDRA CASTANHO TAVEIRA (ADV. SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Vistos, etc.

1- Petição protocolizada em 05/08/2010 sob nº 6311028417. Recebo como aditamento a inicial.

2- Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

Intime-se.

2010.63.11.005885-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311025186/2010 - MESSIAS FARIAS DOS SANTOS (ADV. SP121180 - LUCIA HELENA ARAUJO SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª. Gerente Executiva, para que apresente o(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Cumpra-se.

2010.63.11.006077-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311024911/2010 - ELIDIO NASCIMENTO APOLINARIO (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Analisando a petição inicial, verifico que o pedido da parte não esclarece o tipo de revisão/benefício que pleiteia.

Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do disposto no artigo 286 do CPC, esclarecendo o pedido, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do artigo 295, I do CPC.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento de honorários advocatícios, conforme determinado em acórdão proferido pela E. Turma Recursal de São Paulo, no prazo de 10 dias.

2007.63.11.007569-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311025059/2010 - ROBERTO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2007.63.11.006936-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311025076/2010 - ROSELI GONÇALVES (ADV. SP224870 - DÉBORA ARAUJO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.11.005424-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311025068/2010 - FABIANO PENHA DOS SANTOS (ADV. SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Vistos, etc.

1- Petição protocolizada em 05/08/2010 sob nº 6328422. Recebo como aditamento a inicial.

2- Apresente a parte autora as cópias dos documentos informados no item b de sua exordial, contra-cheques (art. 284 caput, único do CPC).

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

2010.63.11.005858-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311025187/2010 - MARIA LUCIA MARIA (ADV. SP168293 - LEIDE WANDA DE CÁSSIA MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Apresente a parte autora documentação médica atual que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, a fim de viabilizar a prova pericial médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

2010.63.11.005719-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311025034/2010 - ESPÓLIO DE ALCINO RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP116366 - ALEXANDRE PALHARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos etc.

1. Primeiramente, informe a parte autora acerca de eventual abertura do inventário em andamento ou encerrado do(a) de cujus.

2. Na hipótese acima, trazer cópia integral do inventário/formal de partilha.

3. Se o inventário ainda estiver em andamento, deverá a parte autora, caso ainda não conste dos autos, apresentar o termo de nomeação do inventariante, para que conste como autor o espólio, representado por inventariante. Deverá ainda regularizar a representação processual, juntando procuração em nome do espólio, representado por seu inventariante, bem como os documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência atual) do inventariante.

4. Em caso de já ter havido o encerramento do inventário ou na hipótese de nunca ter sido aberto, proceda à regularização do pólo ativo da ação, para que passe a constar apenas os herdeiros do(a) de cujus como autores da presente demanda, devendo juntar aos autos procuração, certidão de nascimento/certidão de óbito, RG, CPF e comprovante de residência de cada um deles. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

5. Decorrido o prazo, se em termos, proceda a serventia à intimação da CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo, o crédito efetuado se o caso, bem como comprove, no mesmo prazo, o creditamento referente ao mês de março de 1990 nos termos da Medida Provisória n. 168/90, indicando a data e o valor do depósito, desde que esse índice tenha sido requerido na petição inicial. Int.

2010.63.11.005421-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311025067/2010 - ANGELA ENID SACHS (ADV. SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Vistos, etc.

1- Petição protocolizada em 05/08/2010 sob nº 6328431. Recebo como aditamento a inicial.

2- Apresente a parte autora as cópias dos documentos informados no item b de sua exordial, contra-cheques (art. 284 caput, único do CPC).

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

2010.63.11.005065-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311024959/2010 - RIVALDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

No mais, informe o patrono o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais, limitada a 60 salários mínimos (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2010.63.11.004059-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311024793/2010 - LUCIA DOS SANTOS BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS, SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR, SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Emende a parte autora a inicial, apresentando cópia legível de seu CPF, a fim de complementar seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC).

Intime-se.

2009.63.11.006341-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311025022/2010 - RICARDO PEREIRA DA SILVA MATOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Dê-se vista a parte autora da petição protocolada nos autos em 23/08/2010, para que se manifeste se há interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

2010.63.11.005868-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311025185/2010 - NIVALDO MENDES (ADV. SP177162 - BRUNNO ANTONIO LOPES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30(trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Emende a parte autora a sua petição inicial a fim de informar corretamente o pólo ativo, tendo em vista o extrato anexado aos autos tratar de conta conjunta.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Após, se em termos, à conclusão para verificar prevenção como apontada no termo positivo.

Intime-se.

2010.63.11.004135-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311024725/2010 - JOSE REGALADO (ADV. SP249673D - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.004136-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311024726/2010 - ERNESTINA DA PIEDADE (ADV. SP292396 - EDUARDO XAVIER D'ANNIBALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.004205-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311024727/2010 - MANUEL SIMÕES DIAS (ADV. SP292396 - EDUARDO XAVIER D'ANNIBALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.004069-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311024728/2010 - ANTONIO TEIXEIRA JUNIOR (ADV. SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.004073-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311024729/2010 - VALTER PANCHORRA (ADV. SP201951 - KARINA CALICCHIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.11.005365-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311024407/2010 - HUMBERTO PEREIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos virtuais constam, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente lide, e determino a remessa deste processo à Justiça Estadual - Vara de Acidente do Trabalho, para que seja distribuído a uma de suas varas e prossiga regularmente em seu andamento.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas de Acidente do trabalho.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2010.63.11.005646-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311025132/2010 - ANA DIAS DE SOUZA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Esclareça a parte autora a divergência de endereço entre o informado em sua inicial e o comprovante. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30(trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

2010.63.11.005831-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311025130/2010 - CICERO SOARES DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos, etc.

1-Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC), cópia legível de seu CPF e RG (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2-Manifeste-se o INSS, no prazo de 30(trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo. Intimem-se.

2010.63.11.005432-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311025065/2010 - WANIA TEIXEIRA (ADV. SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Vistos, etc.

1- Petição protocolizada em 05/08/2010 sob nº 6328419. Recebo como aditamento a inicial.

2- Apresente a parte autora as cópias dos documentos informados no item b de sua exordial, contra-cheques (art. 284 caput, único do CPC).

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

2010.63.11.003198-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311024655/2010 - GUIOMAR VITORINO DA SILVA (ADV. SP174650 - ANGELA DE CÁSSIA GANDRA MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Observando os dados colhidos no sistema processual das Varas, verifico que não há possibilidade de análise da prevenção sem a juntada das principais peças do seguinte processo:

Origem: 1a VARA - FORUM FEDERAL DE SANTOS

Nº Processo: 20096104000020261

Considerando tratar-se de mesmo causídico, apresente a parte autora a petição inicial, sentença e acórdão, se houver, para a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 284 c/c art. 267, I do CPC).

Após devidamente cumprida a providência acima determinada, se em termos, tornem-me conclusos para análise de prevenção.

Int.

2010.63.11.005140-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311024954/2010 - NELSON FLORIANO FORTES (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). 1 - Emende a parte autora sua inicial, carreado para os autos o comprovante do requerimento administrativo do benefício LOAS que ora pleiteia.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Int.

2010.63.11.005955-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311025577/2010 - CINTIA MANHANI DI LUCCIO (ADV. SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora cópia legível de seu RG (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º). Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo, o crédito efetuado se o caso, bem como comprove, no mesmo prazo, o creditamento referente ao mês de março de 1990 nos termos da Medida Provisória n. 168/90, indicando a data e o valor do depósito, desde que esse índice tenha sido requerido na petição inicial.

Int.

2010.63.11.004224-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311024653/2010 - CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES - INVENTARIANTE (ADV. SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO, SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Observando os dados colhidos no sistema processual das Varas, verifico que não há possibilidade de análise da prevenção sem a juntada das principais peças do seguinte processo:

Origem: 4a VARA - FORUM FEDERAL DE SANTOS

Nº Processo: 20106104000177503

Considerando tratar-se de mesmo causídico, apresente a parte autora a petição inicial, sentença e acórdão, se houver, para a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 284 c/c art. 267, I do CPC).

Após devidamente cumprida a providência acima determinada, se em termos, tornem-me conclusos para análise de prevenção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Emende a parte autora a sua petição inicial a fim de informar corretamente o pólo ativo, tendo em vista o extrato anexado aos autos tratar de conta conjunta.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Após, se em termos, à conclusão para verificar hipótese de prevenção como indicado no termo positivo.

Intime-se.

2010.63.11.004088-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311024659/2010 - MARIO ALVARES CABRAL (ADV. SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS, SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.004139-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311024660/2010 - LAURA FERREIRA LINS (ADV. SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS, SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.004200-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311024661/2010 - MARIA DAS GRACAS COSTA DA SILVA (ADV. SP138013 - ROBERTA LOPES TRIMMEL, SP150569 - MARCO ANTONIO PINHEIRO MATEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.004068-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311024662/2010 - JOSE CORREA DE MATOS (ADV. SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR, SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.004127-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311024663/2010 - JOSE CASSIANO DOS SANTOS (ADV. SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR, SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.11.005418-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311025051/2010 - MAIRA VASCONCELOS DE CARVALHO (ADV. SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Visto, etc.

- 1- Petição protocolizada em 05/08/2010 sob nº 6311028432. Recebo como emenda a inicial.
- 2- Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado;
- 3- Apresente aos autos, as cópias dos documentos informados no item b de sua exordial, contra-cheques. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intimem-se.

2010.63.11.004084-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311024794/2010 - IVANISE GRAZIELA DE SOUZA (ADV. SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS, SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

2010.63.11.004086-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311024652/2010 - CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO (ADV. SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR, SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Observando os dados colhidos no sistema processual das Varas, verifico que não há possibilidade de análise da prevenção sem a juntada das principais peças dos seguintes processos:

Origem: 1a VARA - FORUM FEDERAL DE SANTOS

Nº Processo: 20106104000056174

Nº Processo: 20106104000100777

Considerando tratar-se de mesmo causídico, apresente a parte autora as petições iniciais, sentenças e acórdãos, se houver, para a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 284 c/c art. 267, I do CPC).

Após devidamente cumprida a providência acima determinada, se em termos, tornem-me conclusos para análise de prevenção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

- 1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
  - 2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias
  - 3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.
- Oficie-se. Cite-se.

2010.63.11.005924-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311025177/2010 - MARLENE CICCOTTI (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.005902-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311025175/2010 - ADEMIR PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP212991 - LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.005972-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311025181/2010 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP045743 - ANTONIO CARNEIRO DE SENNA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.11.006248-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311025484/2010 - MARISA LUIZATTO PEREIRA SILVA (ADV. SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Reitero decisão anterior.

Prazo: 15 dias.

No silêncio, dê-se baixa.

Publique-se.

2008.63.11.004699-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311025121/2010 - THIAGO RAMOS DE ALMEIDA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

Conforme determinado em acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo, apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça ainda a autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007. Intime-se.

2010.63.11.005488-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311025038/2010 - CREUSAIR FERREIRA DE MEDEIROS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos, etc.

1-Emende a parte autora a inicial, apresentando cópia legível de seu RG, tendo em vista o juntado aos autos está ilegível, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, I, CPC).

2-Manifeste-se o INSS, no prazo de 30(trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.Intimem-se.

2010.63.11.006078-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311024956/2010 - MARIA NEVES DA SILVA (ADV. SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Emende o autor a petição inicial, carregando aos autos certidão de óbito de ANISIO PEDRO DA SILVA. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2010.63.11.006255-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311025184/2010 - SILVIO LUIZ RAMOS FERREIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo, o crédito efetuado se o caso, bem como comprove, no mesmo prazo, o creditamento referente ao mês de março de 1990 nos termos da Medida Provisória n. 168/90, indicando a data e o valor do depósito, desde que esse índice tenha sido requerido na petição inicial.

Int.

2010.63.11.003400-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311025297/2010 - MARIA ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia social e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito para que entregue o laudo sócio-econômico no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

2010.63.11.005561-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311025039/2010 - HILDA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos, etc.

1-Emende a parte autora a inicial, apresentando cópias legíveis de seu CPF e RG, tendo em vista que os juntados aos autos estão ilegíveis, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, I, CPC).

2-Manifeste-se o INSS, no prazo de 30(trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.Intimem-se.

2010.63.11.005596-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311025133/2010 - FATIMA MELO PEREIRA (ADV. SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos etc.

1 - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

- 2 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
- 3 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias
- 4 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Oficie-se. Cite-se.

2010.63.11.005677-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311025042/2010 - MARIA DAMIANA DE ALMEIDA (ADV. SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

- 1- Providencie a parte autora a emenda a inicial, apresentando petição inicial devidamente assinada (art. 284 § único do CPC).
- 2- Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora cópia de documento que contenha o número do seu PIS, bem como comprovante de residência atual. No caso de não possuir comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intimem-se.

2010.63.11.005438-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311025126/2010 - ERICA JEANINI DIAS DE MATTOS BRITO (ADV. SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Vistos, etc.

- 1- Petição protocolizada em 05/08/2010 sob nº 6311028410. Recebo como aditamento a inicial.
- 2- Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

2010.63.11.004152-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311024790/2010 - CARLOS ALBERTO FRANCO DA SILVEIRA (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora cópia legível do RG e seu CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

2010.63.11.005706-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311025128/2010 - EDMILSON PINHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, informe a parte autora o valor correto atribuído à causa, bem como apresente comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Manifeste-se o INSS, no prazo de 30(trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo. Intimem-se.

2010.63.11.005734-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311024953/2010 - JOSE AUGUSTO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). 1 - Emende a parte autora sua inicial, carregando para os autos o comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia, bem como todos os documentos médicos relacionados à enfermidade que alega, a fim de viabilizar a perícia médica judicial. 2- Esclareça, ainda, a divergência dos endereços - constantes na inicial e documento apresentado Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). Int.

2010.63.11.005446-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311025124/2010 - REINALDO RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Vistos, etc. 1- Petição protocolizada em 05/08/2010 sob nº 6311028408. Recebo como aditamento a inicial.

2- Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora cópia de CPF e RG, bem como comprovante de residência atual. Caso não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

3- Por fim, apresente aos autos, as cópias dos documentos informados no item b de sua exordial, contra-cheques (art. 284 caput, único do CPC).

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

Intime-se.

2009.63.11.006958-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311025216/2010 - MARCIA CRISTINA DA SILVA LIMA (ADV. SP129406 - KARLA CRISTINA BARBOSA DE LIMA); CARLOS ALBERTO BARBOSA DE LIMA (ADV. SP129406 - KARLA CRISTINA BARBOSA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando a matéria objeto da presente ação, reputo necessária a realização de audiência de tentativa de conciliação, que ora designo para o dia 30/09/2010, às 17:30 horas.

Intimem-se.

2010.63.11.006143-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311025041/2010 - JULIO CESAR LEITE ANDRADE (ADV. SP155834 - SILVIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). 1. Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

3. Cópia legível de seu RG e CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º)

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2010.63.11.005645-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311025140/2010 - BENEDITO LEONARDO (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), documento que contenha o número de PIS, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo, o crédito efetuado se o caso, bem como comprove, no mesmo prazo, o creditamento referente ao mês de março de 1990 nos termos da Medida Provisória n. 168/90, indicando a data e o valor do depósito, desde que esse índice tenha sido requerido na petição inicial.

Intimem-se.

2009.63.11.005531-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311025289/2010 - SECUNDINO GOMES MACEDO (ADV. SP159288 - ANA PAULA MASCARO JOSÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando que a diligência para intimação da testemunha Tatiana, arrolada pelo autor, restou negativa, pois esta não mais reside no endereço informado, intime-se o autor para que forneça em tempo hábil novo endereço da testemunha ou informe se esta comparecerá à audiência independentemente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

2010.63.11.005991-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311025579/2010 - PAULO DAMAS (ADV. SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

1- Apresente a parte autora, com vista à regularização da sua representação processual, instrumento de procuração devidamente datado e atualizado. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

2- Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial

ou proposta de acordo, o crédito efetuado se o caso, bem como comprove, no mesmo prazo, o creditamento referente ao mês de março de 1990 nos termos da Medida Provisória n. 168/90, indicando a data e o valor do depósito, desde que esse índice tenha sido requerido na petição inicial. Int.

2010.63.11.005437-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311025053/2010 - ROSANGELA ALVES FEITOSA DE BULHOES (ADV. SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Vistos, etc.

1- Petição protocolizada em 05/08/2010 sob nº 6311028373. Recebo como emenda a inicial.

2- Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado;

3-Apresente, ainda, as cópias dos documentos informados no item b de sua exordial, contra cheques (art. 284 caput, § único do CPC).

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intimem-se.

2010.63.11.005548-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311025037/2010 - HAMILTON FERNANDES PINHEIRO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos, etc.

1-Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, informe a parte autora o valor atribuído à causa, bem como apresente um comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

2-Manifeste-se o INSS, no prazo de 30(trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

2010.63.11.003780-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311024644/2010 - HELYETTE APPARECIDA ROCHA (ADV. SP081336 - IVANI DORIS GONCALVES, SP261661 - JOYCE CASTRO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Emende o autor sua inicial, carreando para os autos documento com o número da caderneta de poupança ou esclareça se houve resposta do requerimento formulado à CEF.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Após, se devidamente cumprida a providência, remetam os autos à conclusão para verificar a prevenção, conforme o termo positivo.

2010.63.11.005439-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311025063/2010 - SOLANGE MONTEIRO GARCEZ (ADV. SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Vistos, etc.

1- Petição protocolizada em 05/08/2010 sob nº 6328412. Recebo como aditamento a inicial.

2- Apresente a parte autora as cópias dos documentos informados no item b de sua exordial, contra-cheques (art. 284 caput, único do CPC).

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

#### Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 25/08/2010 à 31/08/2010.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.

2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;

3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das

datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;

4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado;

5. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;

6. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/08/2010

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.11.006246-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE SINIGOI FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.006247-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAELSON ALVES DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.006248-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EDUARDO MARTINS SOLA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP188014 - WANDERLEI SOARES DE JESUS

PROCESSO: 2010.63.11.006249-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE VILLAR DE CARVALHO NETO

ADVOGADO: SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.006250-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA HELENA FRANCO PENEIREIRO

ADVOGADO: SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.006251-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MANUEL BALTAR RIVEIRO

ADVOGADO: SP176758 - ÉRIKA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/09/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.11.006252-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: SP270738 - FABIO EDUARDO DE FREITAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.006253-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IZABEL MENESES LIMA  
ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.006254-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS ULHOA CINTRA  
ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.006255-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO LUIZ RAMOS FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.006256-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 26/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.006257-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MELO DE LIRA  
ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/09/2010 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.11.006258-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ DE PAULO  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/09/2010 17:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/09/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.11.006259-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/09/2010 16:10:00

PROCESSO: 2010.63.11.006260-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PETERSON DE AZEVEDO GOMES  
ADVOGADO: SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.006261-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIMILSA MORAES SOUZA  
ADVOGADO: SP176758 - ÉRIKA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006262-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUSARA SANTOS DE JESUS  
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.006263-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO PASCHOAL FERNANDES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.11.006264-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO DA COSTA QUEIROZ  
ADVOGADO: SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.006265-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ARNALDO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/09/2010 16:35:00

PROCESSO: 2010.63.11.006266-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DURVALINA PINHEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP106141 - CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006267-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO MARQUES RODRIGUES FILHO  
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006268-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FIDEL CASTRO FONSECA  
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/10/2010 14:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.11.006245-0  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/08/2010  
UNIDADE: SANTOS  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.11.006269-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA MARIA SILVA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP110703 - ISABELA DE CASTRO ZANTUT

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.006270-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEORGE MIHAIL IVANOFF  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.006271-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDIR FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.006272-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCILIO ALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.006273-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIVALDO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006274-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL HIGINO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006275-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM REIS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006276-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH RODRIGUES GOMES  
ADVOGADO: SP286291 - OSWALDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.006277-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA SOUZA GOMES  
ADVOGADO: SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006278-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO ANDRADE RABELO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.006279-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIVANILDO MARTINHO PEREIRA  
ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2010 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.11.006280-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ZENAIDE DE LIMA E SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006281-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE DA SILVA LIMA ANDRE  
ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006282-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006283-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA DE JESUS FERREIRA  
ADVOGADO: SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/10/2010 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/09/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.11.006284-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSILENE VIEIRA AMADE  
ADVOGADO: SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.006285-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006286-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVAL ANDRADE SILVA  
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.006287-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOUGLAS MORAIS DE SOUZA REPR/ DIANA KELVIA MORAIS  
ADVOGADO: SP228660 - PAULO EUGENIO DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/10/2010 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/09/2010 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.11.006288-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTINS TROVO  
ADVOGADO: SP124003 - SILVANA VENANCIO SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006289-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON ALVES BARRETO  
ADVOGADO: SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006290-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS BARTOLETTI  
ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.006291-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SALETE GONCALVES CIPRIANO  
ADVOGADO: SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006292-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELSA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 26/11/2010 14:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2010  
UNIDADE: SANTOS  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.11.006293-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL DA CRUZ MOURA  
ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.11.006294-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO CARDOSO DE MENESES  
ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.006295-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/10/2010 16:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 28/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.006296-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOÃO DA SILVA  
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2010 17:15:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 28/09/2010 17:25:00

PROCESSO: 2010.63.11.006297-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIELENA RODRIGUES OLGADO  
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.006298-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RIVALDO CURATOLO  
ADVOGADO: SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.006299-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIVALDO GERALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/09/2010 17:50:00 2ª) PSIQUIATRIA - 28/10/2010 11:40:00

PROCESSO: 2010.63.11.006300-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL DAGOBERTO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.006301-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO ORUE VILLAMAJOR  
ADVOGADO: SP129402 - DANIEL SILVEIRA HOMSI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.006302-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006303-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS RONDO  
ADVOGADO: SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006304-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO NEAGO JUNIOR  
ADVOGADO: SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006305-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGÉLICA ANUSKA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006306-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA BETANIA ALVES DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.006307-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANILDA JOSEFA DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006308-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO CAVACO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.006309-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLGA OLIVEIRA DA HORA  
ADVOGADO: SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006310-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO OGEA  
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006311-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BONFIM DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006312-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMUNDO BATISTA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.006313-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO ALVES PINHEIRO  
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006314-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES PEREIRA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.006315-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006316-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SECUNDINO OLIVEIRA DE MATOS  
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006317-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUSTINO FERREIRA DE ANDRADE FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.006318-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2010 16:10:00

PROCESSO: 2010.63.11.006319-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCILIA PACHECO ANTONIO  
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006320-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA ESCOVEDO DE OLIVEIRA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006321-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAQUELINE REGINA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006322-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006323-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GINA VANESSA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006324-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SELMA ALVES PAULINO  
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 32

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/08/2010  
UNIDADE: SANTOS  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.11.006325-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMANDA ALMEIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006326-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLIMPIO SOARES  
ADVOGADO: SP178713 - LEILA APARECIDA REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006327-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO BELIZARIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.006328-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENILDA MARQUES PIÃO  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.006329-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA APARECIDA THOMAZ DE OMENA  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2010 14:20:00 2ª) PSIQUIATRIA - 28/10/2010 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.11.006330-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006331-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIEZE DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006332-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOELITA GONÇALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/09/2010 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.11.006333-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE FARIAS SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2010 17:15:00

PROCESSO: 2010.63.11.006334-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO  
ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/09/2010 16:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 29/09/2010 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.11.006335-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMIRO RODRIGUES DO PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006336-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO ROSA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.006337-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR  
ADVOGADO: SP198652 - PAULA PACE PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006338-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA GOUVEA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006339-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANTÍLIO JOSÉ BEZERRA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/09/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.11.006340-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAYTON DE OLIVEIRA BUENO  
ADVOGADO: SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006341-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006342-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA SANTOS GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006343-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURACY CRUZ  
ADVOGADO: SP124084 - MAURICIO LOPES M MARQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006344-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AROLDO RIBEIRO BARBOSA  
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006345-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO REINOLDES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.006346-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMIR CECILIATO  
ADVOGADO: SP277361 - STELLA LESTRADE FERREIRA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006347-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUANDA SANTOS DE LIMA  
ADVOGADO: SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006348-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIR ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP124084 - MAURICIO LOPES M MARQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006349-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESO ALVES DE MOURA  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006350-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO CLARINDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006351-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO INACIO FILHO  
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006352-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERCINA DE CARVALHO SANTOS  
ADVOGADO: SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.006353-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ANDRE SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006354-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO DO ROSARIO  
ADVOGADO: SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006355-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BERNADETE DAS DORES SILVA  
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2010 15:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 28/10/2010 16:40:00

PROCESSO: 2010.63.11.006356-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVA MARIA CONCEICAO SANTANA  
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006357-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP212913 - CHYARA FLORES BERTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.032404-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARCIO PINTO DE ABREU  
ADVOGADO: SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 34

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/08/2010  
UNIDADE: SANTOS  
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.11.006358-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARA GIZAINÉ DOMINGUES CARVALHO  
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/10/2010 17:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/10/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.11.006359-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEDA OLGA HOEPERS  
ADVOGADO: SP156279 - VICTOR ROCHA SEQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006360-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA VIEIRA DORNELAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.006361-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA IRMA DA SILVA FAVERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/09/2010 18:15:00

PROCESSO: 2010.63.11.006362-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006363-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA DE LIMA  
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/09/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.006364-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA DA SILVA TORRES  
ADVOGADO: SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/09/2010 17:45:00

PROCESSO: 2010.63.11.006365-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.006366-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO: SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006367-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE AZEVEDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.006368-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE DE CARVALHO SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/10/2010 17:40:00

PROCESSO: 2010.63.11.006369-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA SOUZA DA HORA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/10/2010 11:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 12

PORTARIA N. 24/2010

A Doutora LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,  
RESOLVE:

1. ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, a escala de férias da servidora -MARTA ELISABETE DOS SANTOS - RF 4527, nos seguintes termos:

ALTERAR o período de  
03.12.2010 a 17.12.2010 (15 dias)

PARA

09.09.2010 a 23.09.2010 (15 dias)

2. ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, a escala de férias da servidora ROSILENE DE ALMEIDA MELLO - RF 1293, nos seguintes termos:

ALTERAR o período de  
13.10.2010 a 01.11.2010 (20 dias)

PARA

27.09.2010 a 06.10.2010 (10 dias) e

03.11.2010 a 12.11.2010 (10 dias)

3. ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, a escala de férias da servidora LUCIANE PERRONE NEMER RIGHETTO - RF 5873, nos seguintes termos:

ALTERAR o período de  
03.11.2010 a 12.11.2010 (10 dias)

PARA

17.11.2010 a 26.11.2010 (10 dias)

Publique-se.

Santos, 31 de agosto de 2010.

PORTARIA Nº 25/2010

A DOUTORA LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ, JUÍZA FEDERAL TITULAR DO JEF CIVEL DE SANTOS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,  
RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2011, dos servidores lotados/prestando serviços no(a) JEF CIVEL DE SANTOS, como segue:

1293 ROSILENE DE ALMEIDA MELLO

1a.Parcela: 09/03/2011 a 18/03/2011

2a.Parcela: 22/09/2011 a 11/10/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

2877 JOSE JACK PEDREIRA DA SILVA

1a.Parcela: 07/01/2011 a 17/01/2011

2a.Parcela: 25/04/2011 a 13/05/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

3144 ALEXANDRE BEN AMY SCHON

1a.Parcela: 04/07/2011 a 22/07/2011

2a.Parcela: 17/10/2011 a 27/10/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

3176 PEDRO FILIPE DA SILVA BARREIROS DE FREITAS

1a.Parcela: 16/11/2011 a 15/12/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( S )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

3973 LUIZ ANTONIO NIGRO CASELLI

1a.Parcela: 06/06/2011 a 22/06/2011

2a.Parcela: 29/09/2011 a 11/10/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

4364 SONIA DA CONCEICAO OLIVEIRA RINALDI

1a.Parcela: 25/04/2011 a 04/05/2011

2a.Parcela: 20/07/2011 a 29/07/2011

3a.Parcela: 16/11/2011 a 25/11/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

4527 MARTA ELISABETE DOS SANTOS

1a.Parcela: 10/01/2011 a 19/01/2011

2a.Parcela: 11/04/2011 a 20/04/2011

3a.Parcela: 07/12/2011 a 16/12/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

4579 IZILDA BATISTA FERREIRA

1a.Parcela: 17/01/2011 a 26/01/2011

2a.Parcela: 22/07/2011 a 10/08/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( S )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

4817 RENATA CHRISTOVAO ARAUJO LEMOS

1a.Parcela: 16/11/2011 a 15/12/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

4955 LILIAN BERNARDO DE OLIVEIRA BERTOLOTTI

1a.Parcela: 18/07/2011 a 05/08/2011

2a.Parcela: 10/01/2012 a 20/01/2012

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( N )

5233 HEBE CARNEIRO TEIXEIRA

1a.Parcela: 12/09/2011 a 21/09/2011

2a.Parcela: 09/01/2012 a 28/01/2012  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5235 JOSE GUILHERME FERNANDES SANCHES

1a.Parcela: 25/04/2011 a 04/05/2011  
2a.Parcela: 15/08/2011 a 24/08/2011  
3a.Parcela: 16/11/2011 a 25/11/2011  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5259 ROSELY NASCIMENTO CERVINO DUARTE

1a.Parcela: 07/11/2011 a 06/12/2011  
Antecipação da remuneração mensal...: ( S )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5262 ANDRE DE ALMEIDA FARIA

1a.Parcela: 09/03/2011 a 18/03/2011  
2a.Parcela: 18/07/2011 a 06/08/2011  
Antecipação da remuneração mensal...: ( S )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5687 FLAVIA BILLI MANTELLI

1a.Parcela: 09/01/2012 a 20/01/2012  
2a.Parcela: 10/09/2012 a 27/09/2012  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( N )

5873 LUCIANE PERRONE NEMER RIGHETTO

1a.Parcela: 24/01/2011 a 02/02/2011  
2a.Parcela: 11/07/2011 a 20/07/2011  
3a.Parcela: 16/11/2011 a 25/11/2011  
Antecipação da remuneração mensal...: ( S )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

6008 ANTONIO CARLOS LAURIANO DA SILVA

1a.Parcela: 17/01/2011 a 26/01/2011  
2a.Parcela: 25/04/2011 a 04/05/2011  
3a.Parcela: 03/11/2011 a 12/11/2011  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

6326 LUCIANA LAMAR FRANCO

1a.Parcela: 16/11/2011 a 15/12/2011  
Antecipação da remuneração mensal...: ( S )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

6337 GIOVANI CORREA SANTANA

1a.Parcela: 04/07/2011 a 22/07/2011  
2a.Parcela: 09/12/2011 a 19/12/2011  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

6561 ESTELA MARIA DOS SANTOS BONANZINI

1a.Parcela: 25/04/2011 a 04/05/2011  
2a.Parcela: 13/06/2011 a 22/06/2011  
3a.Parcela: 28/11/2011 a 07/12/2011  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

As férias da servidora MARIA PAULA CRISCI COELHO - RF 4558 só pode ser cadastrada pelo NURE. As férias dessa servidora deverão ser cadastradas como segue:

RF 4558 MARIA PAULA CRISCI COELHO  
EXERC. AQUIS.: 2009/2010  
1º PARCELA: 11/04/2011 a 20/04/2011  
2º PARCELA: 12/09/2011 a 01/10/2011  
ADIANTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA: NÃO  
ANTECIPAÇÃO REMUNERAÇÃO MENSAL: NÃO  
CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

SANTOS, 31 de agosto de 2010.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS  
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS  
EXPEDIENTE Nº 2010/6311000281

DESPACHO JEF

2008.63.11.003997-3 - DESPACHO JEF Nr. 6311024982/2010 - MARCELO DE MOURA AVILA COSTA (ADV. SP219375 - MARCELO APOLONIA ANTONUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Recebo os recursos da sentença, apresentados pelo Ministério Público Federal e pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Intime-se as partes para contra-razões.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

2009.63.11.008255-0 - DESPACHO JEF Nr. 6311024208/2010 - PLACIDINO MUNIZ LAURINDO (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Recebo os recursos da sentença, apresentados pelo Autor, pelo Ministério Público Federal e pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Intime-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

Santos/SP, 20/08/2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Recebo os recursos da sentença, apresentados pelo Autor e pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

2007.63.11.009566-2 - DESPACHO JEF Nr. 6311024155/2010 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.001580-0 - DESPACHO JEF Nr. 6311024151/2010 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

DECISÃO JEF

2009.63.11.004372-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311021561/2010 - JOSIANE DA SILVA DE PAULO (ADV. SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR); PAMELA FERNANDES DE PAULO (ADV. SP220083 - CELSO

ROBERTO BERTOLI JUNIOR) X CAIXA - SEGUROS S/A (ADV./PROC. SP237329 - FLAVIA LIAS SGOBI, SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR). Ante o exposto, reconheço a legitimidade passiva ad causam da Caixa Seguradora, e, em consequência, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal (arts. 109, I, CF e 6.º, II, da Lei 10.259/2001) para o julgamento da causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a Vara da Justiça Estadual. Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias. Decisão registrada eletronicamente. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.11.009680-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311025694/2010 - EDUARDO PEREIRA DA FONSECA (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc. Dê-se ciência à CEF, do teor da petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 19.03.2010, protocolizada sob n.8600/2010, a fim de viabilizar o cumprimento do Acórdão, no prazo de 10 dias. Intime(m)-se.

2007.63.11.003659-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311025314/2010 - ANTONIO JOSE BARBOSA NETO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela ré na petição protocolada em 28/09/2007. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, lançando-se baixa findo. Int.

2008.63.11.004180-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311025502/2010 - JOSE CICERO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos, etc. Considerando a informação da autarquia tecida em sede de contestação no sentido de que o autor já cumpriu programa de reabilitação, intime-se o INSS a fim de esclareça e descreva a atividade para o qual o autor foi considerado reabilitado (atividade artesanal de perfumaria). Prazo: 05(cinco) dias. Cumprida a providência, intimem-se os peritos a fim de que esclareçam se o autor está apto para exercer a atividade acima descrita à luz das enfermidades já diagnosticadas em seus laudos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista às partes e retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2010.63.11.002121-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311025207/2010 - JOSE EUSTAQUIO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.008502-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311025208/2010 - MARIA EDNA NOBERTO DE MACEDO DE SOUSA (ADV. SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2008.63.11.005682-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311025209/2010 - OLIVIO TOMAZIN FILHO (ADV. SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES, SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.002442-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311025588/2010 - ELIZABETH CARDOSO (ADV. SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.002434-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311025623/2010 - JOSE ARCANJO PIMENTEL (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.001790-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311025210/2010 - RODRIGO DE ALMEIDA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.11.003153-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311025219/2010 - JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,

Designo perícia médica em psiquiatria que será realizada no dia 28/10/2010, às 12h20min, neste JEF.  
Intimem-se.

2010.63.11.001049-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311025236/2010 - TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,

Em face do mapa apresentado na petição de 28/05/2010, designo perícia socioeconômica para o dia 30/09/2010, às 14hs, a ser realizada na residência da parte autora.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar o telefone de sua residência ou de algum vizinha para contato, além de informar pontos de referência para chegar em sua residência.

Intimem-se.

2009.63.11.009276-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311025220/2010 - VITORIA SANTANA PEREIRA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Defiro parcialmente o requerido. Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para o cumprimento da decisão anterior, sob os mesmos termos.

Intime-se.

2009.63.11.000472-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311025481/2010 - JOSE MARIA CANCIAN (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,

Expeça-se ofício para a Secretaria de Saúde de Santos, localizada Rua XV de Novembro, nº 195 - 6º andar, Centro - Santos/SP, CEP CEP 11010-151, para que o Ilmo. Secretário de Saúde de Santos encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, todo o histórico e prontuários médicos de JOSÉ MARIA CANCIAN, CPF 66857880891, constante, principalmente, no Hospital Guilherme Álvaro e na Santa Casa de Saúde de Santos, além de outros. O ofício endereçado à Secretaria de Saúde deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora, tais como, número do RG, CPF e PIS - bem como da contestação do INSS e todos os documentos médicos apresentados pela parte autora em Juízo, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica judicial e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito judicial Dr. Felipe Vilar Silva para que entregue o laudo médico no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se com urgência.

2010.63.11.001359-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311019045/2010 - MARIA MARGARIDA DANTAS DA ROCHA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.009139-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311019046/2010 - MARCIA APARECIDA CORREA HURTADO (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela ré na petição protocolada em 20/09/2007.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, lançando-se baixa findo.

Int.

2007.63.11.004005-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311025311/2010 - HELENA MARIA DA SILVA (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003769-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311025313/2010 - PAULO CESAR PEREIRA (ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.11.008650-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311025192/2010 - JUSSIETE SANTOS RODRIGUES (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ); ALDENICE TERESA DE REZENDE SILVA (ADV./PROC. ). Considerando a certidão de mandado de citação da co-ré negativa (anexada aos autos virtuais em 26/08/2010), proceda a serventia o cancelamento da audiência agendada para 31/08/2010, bem como determine a redesignação da audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 07 de outubro de 2010, às 15:00 horas. Outrossim, informe a parte autora corretamente o endereço da co-ré, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

2010.63.11.000905-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311025501/2010 - AURELIANO JOAO DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,  
1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.  
2- Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias  
3- Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Cite-se. Oficie-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

2010.63.11.004790-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311025431/2010 - VALDEMIR JOSE DE BRITO (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.004311-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311025432/2010 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.004901-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311025433/2010 - DALVA AUGUSTA PEDRO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.004897-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311025434/2010 - EDUARDO DE OLIVEIRA PEDRO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.004935-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311025435/2010 - DECIO DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.004906-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311025436/2010 - JURANDIR GOMES DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.004516-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311025437/2010 - RICARDO LUIZ CAMARA DOMINGOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.004519-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311025438/2010 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.004514-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311025439/2010 - SILMARA REGINA LOPES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.004852-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311025430/2010 - CONSTANTIN DANIEL (ADV. SP139930 - SUELI YOKO KUBO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2010.63.11.001359-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311025625/2010 - MARIA MARGARIDA DANTAS DA ROCHA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.000193-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311025201/2010 - ELIANA VIANA DA SILVA (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.001248-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311025202/2010 - GABRIELA SURAMA RODRIGUES DE CAIRES (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.009380-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311025288/2010 - JOSEFA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP262397 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.11.009139-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311025616/2010 - MARCIA APARECIDA CORREA HURTADO (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.11.008055-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311024658/2010 - TADEU VILELA ALVES COSTA (ADV. SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Regularize a parte autora sua apresentação processual, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena do não recebimento do recurso.

Intime-se.

2008.63.11.001810-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311025118/2010 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Vistos, etc.

Intime-se a parte autora a fim de que esclareça quais as verbas que foram reclamadas perante a Justiça Trabalhista, inclusive de sorte a restar demonstrado quais as verbas de natureza remuneratória/salarial, bem como apresente as principais peças do processo trabalhista indicado na exordial - autos do processo n. 1492/2001 (petição inicial, contestação, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos homologados perante àquele Juízo). Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumprida a providência, dê-se vista à União Federal e retornem os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

2010.63.11.000379-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311025129/2010 - FLAVIO LAMAISON (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,

Esclareça a parte autora se já saiu da UTI e qual o período que ficou internada, juntando aos autos os documentos médicos respectivos. Ainda, esclareça se houve requerimento administrativo junto ao INSS no tocante a doença descrita como causa da internação (CID 10 J18 I 47). Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, em face dos documentos médicos anteriormente anexados, designo perícia médica com neurologista para o dia 20/10/2010, às 11h15min, neste JEF.

Intimem-se.

2010.63.11.002999-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311025509/2010 - JOSE ALVES BEZERRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Defiro parcialmente o requerido, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a determinação contida em decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Encaminhem-se os autos à Contadoria para cálculo, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se.

2006.63.11.002298-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311025217/2010 - THAYS CONCEIÇÃO DOS SANTOS (MENOR) (ADV. SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2007.63.11.008685-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311025218/2010 - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.11.003386-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311025298/2010 - ERALDO PEREIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,

Reagendo a perícia social para o dia 29/09/2010, às 8hs, a ser realizada na residência da parte autora.

Intimem-se.

2008.63.11.006050-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311025125/2010 - JOSE ANTONIO NEVES CACAO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Vistos, etc.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente documentos legíveis que possam comprovar, de forma individualizada, os valores pagos a título de adicional de periculosidade por força da ação trabalhista, inclusive de sorte a viabilizar a execução do julgado, em caso de procedência do pedido vertido na petição inicial.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumprida a providência, dê-se vista à União Federal e retornem os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.001165-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311025293/2010 - EDNALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela ré na petição protocolada em 10/06/2008.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, lançando-se baixa findo.

Int.

2010.63.11.001423-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311025445/2010 - LAURETTI GUERREIRO AFFONSO DEVESA (ADV. SP129350 - MONICA DI GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de novos documentos médicos.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.11.005863-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311025183/2010 - EDVALDO FELIX DOS SANTOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30(trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Int.

2007.63.11.005073-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311025310/2010 - MARIA GIVALDA DOS SANTOS (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela ré na petição protocolada em 26/09/2007.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, lançando-se baixa findo.

Int.

2010.63.11.001358-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311014133/2010 - RONAN MARTELLI (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos em inspeção.

Designo as perícias nos processos abaixo listados:

2008.63.11.002514-7

Autor: NEIDE MONTEIRO DA SILVA  
Dr. CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA-SP122485  
Perícia: (05/07/2010 12:40:00-PSIQUIATRIA)

2009.63.11.007709-7

Autor: ANDREIA MARIA BATISTA BERNARDO  
Dr. JOSE ANTONIO DA SILVA-SP262397  
Perícia: (22/06/2010 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL- NA RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA) e (30/06/2010 15:15:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.11.008915-4

Autor: WILSON MACIEL  
Dr. FABIO BORGES BLAS RODRIGUES-SP153037  
Perícia: (23/06/2010 17:15:00-ORTOPEDIA)

2010.63.11.000015-7

Autor: IGOR AFONSO DE MELO FERRAZ  
Dr. PATRÍCIA MACHADO FERNANDES-SP156509  
Perícia: (17/06/2010 17:30:00-SERVIÇO SOCIAL/NA RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA) (05/07/2010 12:15:00-PSIQUIATRIA)

2010.63.11.000333-0

Autor: ANTONIO DE ANDRADE MELO  
Dr. CASSIO RAUL ARES-SP238596  
Perícia: (05/07/2010 11:50:00-PSIQUIATRIA)

2010.63.11.000506-4

Autor: MARCIO FERREIRA MARQUES  
Dr. DANIEL SOUZA MATIAS-TO002222B  
Perícia: (05/07/2010 11:25:00-PSIQUIATRIA)

2010.63.11.000625-1

Autor: ARTUR CARVALHO DOS SANTOS  
Dr. ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE-SP042501  
Perícia: (30/06/2010 11:15:00-NEUROLOGIA)

2010.63.11.001126-0

Autor: CARLOS DA SILVA  
Dr. RODRIGO MOREIRA LIMA-SP190535B  
Perícia: (23/06/2010 16:45:00-ORTOPEDIA)

2010.63.11.001358-9

Autor: RONAN MARTELLI  
Dr: RODRIGO MOREIRA LIMA-SP190535B  
Perícia: (15/06/2010 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL/NA RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA)

2010.63.11.001872-1

Autor: SONIA MARIA JENIOR  
Dr.: CAROLINA DA SILVA GARCIA-SP233993  
Perícia: (23/06/2010 17:00:00-ORTOPEDIA) (23/08/2010 14:30:00-PSIQUIATRIA)

2010.63.11.001906-3

Autor: JANDER RODRIGUES  
Dr. CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA-SP220616  
Perícia:(02/08/2010 11:25:00-PSIQUIATRIA)

2010.63.11.002057-0

Autor: JOSE DE ALMEIDA SANTOS  
Dra. CAROLINA DA SILVA GARCIA-SP233993  
Perícia:(11/06/2010 12:00:00-CLÍNICA GERAL)

2010.63.11.002125-2  
Autor: ELIONAY CERQUEIRA DE SANTANA  
Dra. CAROLINA DA SILVA GARCIA-SP233993  
Perícia:(02/08/2010 11:50:00-PSIQUIATRIA)

2010.63.11.002147-1  
Autor: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Dra.CAROLINA DA SILVA GARCIA-SP233993  
Perícia:(30/06/2010 11:30:00-NEUROLOGIA)

2010.63.11.002232-3  
Autor: VERONICA PAULA E SILVA  
Dra. CAROLINA DA SILVA GARCIA-SP233993  
Perícia:(10/06/2010 17:30:00-SERVIÇO SOCIAL/NA RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA)  
(18/06/2010 11:20:00-CLÍNICA GERAL)

Ressalto que as perícias médicas serão realizadas nas dependência deste JEF e as perícias sociais serão realizadas na residência do autor.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada às perícias designadas implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado a mesma comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Intimem-se.

2007.63.11.004004-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311025312/2010 - MARCOS CESAR CALAZANS (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia lançar a baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia sócioeconômica e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se a senhora perita judicial Dra. Rejane da Fonseca Oliveira para que entregue o laudo médico no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se com urgência.

2010.63.11.002434-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311019130/2010 - JOSE ARCANJO PIMENTEL (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.008447-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311019128/2010 - SERGIO VALENTIM DA SILVA CAMPOS PIMENTEL (ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.11.004958-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311025444/2010 - LUIS FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Emende a parte autora a sua inicial, carreando aos autos virtuais todos os documentos médicos relacionados à enfermidade que alega, a fim de viabilizar a perícia médica.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2010.63.11.002787-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311025319/2010 - VALDEIR ROCHA DA SILVA (ADV. SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Diante da ausência de verossimilhança das alegações do autor, indefiro o pedido de concessão, de forma antecipada, do benefício assistencial.

Após a intimação das partes do laudo médico pericial, tornem conclusos os autos para prolação de sentença, momento em que serão novamente apreciados os requisitos da medida antecipatória.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos

Designo perícias médicas nos processos abaixo relacionados.

Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir.

As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado a parte autora comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Autos/autor/advogado/data da perícia:

2009.63.11.004156-0

ADRIANA CONSOLARO

FABIANA NETO MEM DE SÁ-SP193364

(28/10/2010 14:40:00-PSQUIATRIA)

2009.63.11.009171-9

JOSEFA TEREZA LIMA DA SILVA

ANDREA CASTOR-SP120961

(28/10/2010 15:40:00-PSQUIATRIA)

2009.63.11.009267-0

IVANA SAAD DUARTE

FABIO BORGES BLAS RODRIGUES-SP153037

(15/10/2010 16:30:00-NEUROLOGIA)

2010.63.11.000375-4

RITA DE CASSIO DE OLIVEIRA

SANDRA DE NICOLA ALMEIDA-SP213992

(10/09/2010 14:30:00-ORTOPEDIA)

2010.63.11.000764-4

VALMIR MARQUES

ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS-SP184259

(28/10/2010 15:20:00-PSQUIATRIA)

2010.63.11.000798-0

MARLUCE ALVES DA SILVA

WENDELL HELIODORO DOS SANTOS-SP225922

(28/10/2010 15:00:00-PSQUIATRIA)

2010.63.11.002576-2

MARIA FATIMA DE SOUZA

SORAIA CASTELLANO-SP102667

(28/10/2010 12:40:00-PSQUIATRIA)

2010.63.11.002765-5

PEDRO JOAO DE LIMA

CAROLINA DA SILVA GARCIA-SP233993

(28/10/2010 13:40:00-PSQUIATRIA)

2010.63.11.003140-3

LUCIANA FARIAS

HELENA JEWUSZENKO-SP133928

(28/10/2010 13:00:00-PSQUIATRIA)

2010.63.11.003398-9  
TANIA MARA CALDEIRA VIEIRA DE FARIAS  
MARCELO DIVISATI OTAVIANI BERNIS-SP099995  
(28/10/2010 13:20:00-PSIQUIATRIA)

2010.63.11.003445-3  
EDLEUSA SILVA DE ARAUJO  
FABIANA NETO MEM DE SÁ-SP193364  
(21/09/2010 17:00:00-ORTOPEDIA)

2010.63.11.003947-5  
JOCELIA LIMA DE OLIVEIRA  
CRISTHIANE XAVIER-SP229820  
(28/10/2010 14:00:00-PSIQUIATRIA)

2010.63.11.003953-0  
ANTONIO VALDO FERREIRA DOS SANTOS  
CAROLINA DA SILVA GARCIA-SP233993  
(28/10/2010 14:20:00-PSIQUIATRIA)

2010.63.11.003980-3  
RINALDO OLIVEIRA DA SILVA  
OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS-SP230551  
(22/10/2010 13:00:00-NEUROLOGIA)

Intimem-se.

2009.63.11.009171-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311025554/2010 - JOSEFA TEREZA LIMA DA SILVA (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000764-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311025555/2010 - VALMIR MARQUES (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000798-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311025556/2010 - MARLUCE ALVES DA SILVA (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.004156-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311025557/2010 - ADRIANA CONSOLARO (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003953-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311025558/2010 - ANTONIO VALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.002765-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311025560/2010 - PEDRO JOAO DE LIMA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.009267-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311025561/2010 - IVANA SAAD DUARTE (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003398-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311025562/2010 - TANIA MARA CALDEIRA VIEIRA DE FARIAS (ADV. SP099995 - MARCELO DIVISATI OTAVIANI BERNIS, SP090116 - MARCIA BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003140-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311025563/2010 - LUCIANA FARIAS (ADV. SP133928 - HELENA JEWUSZENKO, SP263779 - ALAN JEWUSZENKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.002576-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311025564/2010 - MARIA FATIMA DE SOUZA (ADV. SP102667 - SORAIA CASTELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003980-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311025565/2010 - RINALDO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000375-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311025566/2010 - RITA DE CASSIO DE OLIVEIRA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003445-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311025567/2010 - EDLEUSA SILVA DE ARAUJO (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ, SP228982 - ANA PAULA GONÇALVES FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.003947-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311025559/2010 - JOCELIA LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.11.001991-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311025131/2010 - FRANCISCO ARANHA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Considerando a natureza da matéria objeto destes autos virtuais, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 13 de outubro de 2010, às 13h30min.  
Intimem-se.

2010.63.11.001358-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311025296/2010 - RONAN MARTELLI (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos, Reagendo a perícia socioeconômica para o dia 23/09/2010, às 11hs, a ser realizada na residência da parte autora.  
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cumpra a CEF, no prazo de 60(sessenta) dias, o acórdão proferido, carregando aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito.  
Intime-se.

2007.63.11.008008-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311025549/2010 - PAULO DOS PASSOS NERE (ADV. SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000564-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311025548/2010 - CLAUDEMIRO ALVAREZ VIGO NOYA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.11.012419-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311025309/2010 - ROBERTO DA COSTA RODRIGUES (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela ré na petição protocolada em 05/07/2010.  
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, lançando-se baixa findo.  
Int.

2010.63.11.002127-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311025440/2010 - TADEU DA SILVA SOUZA (ADV. SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO, SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,  
Observo que a perícia foi realizada por médico especialista e já foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios e exames até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame; inclusive, de forma a apresentar as suas divergências clínicas e quesitos.  
Assim, indefiro o pedido de nova perícia médica e a complementação do laudo pericial apresentado diante da ocorrência de preclusão da prova.  
Intimem-se.  
Após, venham os autos conclusos.

2009.63.11.004264-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311025608/2010 - MARIA DE LOURDES CAMPOS MINELLO (ADV. SP248284 - PAULO LASCANI YERED, SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor traga aos autos documentos médicos com a CID da enfermidade ortopédica alegada e esclareça se esta doença foi objeto de requerimento administrativo junto ao INSS.

Após, venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cumpra a CEF, no prazo de 60(sessenta) dias, o acórdão proferido, carregando aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF - ou Banco do Brasil, conforme o caso - ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

2009.63.11.001749-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311025237/2010 - FRANCISCO MARQUES DAS NEVES (ADV. SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011626-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311025238/2010 - CONCEPCION GONZALEZ MOURE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ROSA DO CARMO GONZALEZ MOSQUERA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.004482-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311025239/2010 - CARMEN MUNHOZ LAGES (ADV. SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009788-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311025240/2010 - RAFAEL DE SOUZA SILVA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007329-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311025241/2010 - MARCIO DE SOUZA LEOMIL (ADV. SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002057-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311025264/2010 - MANUEL LUIS FERNANDEZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); MARIA EMILIA ESTEVEZ PEREZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002383-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311025265/2010 - SILVANA PAGANO RANDAZZO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002396-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311025266/2010 - MARIO APARECIDO LOPES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); ALICE DA SILVA LOPES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002771-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311025267/2010 - LIDIANI DE CARVALHO GONÇALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004657-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311025270/2010 - ANTONIO DE SENA E SOUZA JUNIOR (ADV. SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006928-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311025271/2010 - ODETTE FONSECA LORETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); PEDRO OLIVEIRA LORETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002647-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311025272/2010 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006375-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311025285/2010 - JOAQUIM DIAS ESCRIVAO (ADV. SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010564-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311025287/2010 - ERCILIA GONÇALVES (ADV. SP116366 - ALEXANDRE PALHARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009814-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311025320/2010 - JOSE WALTER DE JESUS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009808-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311025321/2010 - ANA ODETE PEREIRA TAÇÃO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006631-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311025322/2010 - JOSE CASSIMIRO DOS SANTOS (ADV. SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO); MARLY NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005936-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311025323/2010 - BERNADINO ZEFERINO DE ANDRADE (ADV. SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008979-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311025324/2010 - IDT DE MOURA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009689-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311025325/2010 - JOAO PAULO SOUZA DE TOLEDO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009693-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311025326/2010 - MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA BARBELLINI DA SILVA AMIEIRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009727-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311025327/2010 - IONE MARIA DA PENHA CASTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008203-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311025328/2010 - HERMINIA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008738-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311025453/2010 - GERSON AZEVEDO GARCIA (ADV. SP174590 - PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.004602-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311025454/2010 - LUIZ CAVALCANTE DE LIMA (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000787-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311025455/2010 - ELZA MARIA ALVES (ADV. SP121352 - NORMA MOREIRA DARDAQUI, SP217313 - GILBERTO ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011187-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311025456/2010 - MARIA DA GLORIA ARRABAL BARROS (ADV. SP093938 - HIPOLITO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006533-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311025458/2010 - HELIO DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP226135 - JOÃO CARLOS SOBRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004059-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311025459/2010 - ALEIDE DIAS PFERDEKAEMPER (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005268-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311025460/2010 - NIVALDO SOUZA REIS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005269-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311025461/2010 - LORAND FANTINATTI FILHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005369-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311025462/2010 - CARLOS CORREA HONORATO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005496-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311025463/2010 - LAERCIO GOMES (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005574-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311025464/2010 - IVANYA GUAPO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005641-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311025465/2010 - REGINA ARAUJO LIMA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005657-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311025466/2010 - DEBORA FERNANDES DA SILVA REPR.P/VERA LUCIA F.DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008573-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311025467/2010 - OTILIA DA CONCEICAO AIRES ANDRADE (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. ).

2007.63.11.007827-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311025468/2010 - JOAO ALEXANDRE SIMOES MARQUES (ADV. SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006605-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311025469/2010 - DANIELA ABUSSAFI QUEIROGA (ADV. SP146630 - NORBERTO DOMATO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005953-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311025470/2010 - HILDA DA FONSECA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005481-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311025472/2010 - CELIA PERES DE OLIVA (ADV. SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007673-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311025542/2010 - EDSON LUIZ FERNANDES MOREIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004266-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311025543/2010 - IGNEZ DE FREITAS SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ALZIRA DE FREITAS E SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011384-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311025589/2010 - MARIA APARECIDA SIMOES (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.002758-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311025590/2010 - MARIO COLOZZA CACCURI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.002077-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311025591/2010 - KATIA MENEZES AGUIAR (ADV. SP198848 - RENATA MENEZES SAAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003904-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311025592/2010 - JOAO COSTA (ADV. SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003295-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311025593/2010 - AROLDO JORGE VIEIRA ROSA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001352-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311025594/2010 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES (ADV. SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011743-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311025595/2010 - CID ANGERAMI (ADV. SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011547-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311025596/2010 - DANIEL CAVALLEIRO FERRATONI (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009925-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311025597/2010 - IGNEZ CHIROLI PEREIRA (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006395-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311025598/2010 - LYDIA MIGUEZ RAMOS (ADV. SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005998-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311025599/2010 - VALMIR ARAUJO DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004896-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311025600/2010 - ARY VALENTE PESSOA (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003537-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311025601/2010 - RAQUEL FRANCISCO (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005570-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311025602/2010 - JOAO GILBERTO LOPES BERNARDO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005554-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311025603/2010 - ANTONIO PEDRO EUZEBIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010407-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311025604/2010 - ADELINO CHIARI (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA); HELIO CHIARI (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010084-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311025605/2010 - WALDEMIR DE ALMEIDA CARDOSO (ADV. SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010043-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311025606/2010 - ROBERTA RACCIOPPI CORREA (ADV. SP220054 - ROBERTA RACCIOPPI ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004455-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311025268/2010 - JOSE ANDRADE (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006621-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311025269/2010 - JOSE NARCISO ROSA ASSUNÇÃO (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.11.001206-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311025471/2010 - RONALDO DE OLIVEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.11.000112-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311025280/2010 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela ré na petição protocolada em 12/06/2008. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, lançando-se baixa findo.  
Int.

2005.63.11.007651-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311025530/2010 - ANTONIO SÉRGIO GIBERTONE (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela ré na petição protocolada em 16/10/2006. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, lançando-se baixa findo.  
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.  
Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção.  
Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2010.63.11.001359-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311006562/2010 - MARIA MARGARIDA DANTAS DA ROCHA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.002442-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311010608/2010 - ELIZABETH CARDOSO (ADV. SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.11.008409-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311024629/2010 - LUIZ ANTONIO LOPES (ADV. SP193789 - ROBERTO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). 1. Cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social para apresentação de contestação do pedido deduzido em emenda à inicial.  
2. Indefiro o pedido de intimação da autarquia para apresentação de documentação médica em seu poder. A perícia médica já foi realizada neste juízo, eventuais esclarecimentos essenciais ao deslinde da questão serão obtidos diretamente junto ao sistema do INSS (CNIS e PLENUS).  
3. Após, conclusos para prolação de sentença, momento em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos finais da tutela.  
Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.  
Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.  
Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2009.63.11.008447-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311025231/2010 - SERGIO VALENTIM DA SILVA CAMPOS PIMENTEL (ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.005932-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311025232/2010 - DANIEL MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.11.008311-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311025610/2010 - JOSE MARIA SANCHEZ MOURINO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da r. decisão proferida.  
Após, venham os autos conclusos.  
Intimem-se.

2008.63.11.002048-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311025198/2010 - CATIA MARINA PIAZZA (ADV. SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA); CASSIA APARECIDA PIAZZA (ADV. SP279054 - MELISSA CRISTINA ZANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Tendo em vista a proximidade de Mutirão de Conciliação com a Caixa Econômica Federal, designo audiência para o dia 17/09/2010, às 13:00 horas, a ser realizada no 7º andar do Fórum Federal de Santos.  
Intimem-se as partes.

2009.63.11.004035-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311024645/2010 - LUIZ DOS SANTOS NETO (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO, SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI, DR. SILVIO TRAVAGLI, DR. SILVIO TRAVAGLI). Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena do não recebimento do recurso.  
Intime-se.

2010.63.11.005942-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311025576/2010 - MARIA FERNANDES DOS ANJOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos etc.  
1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.  
2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias  
3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e, se em termos, posterior remessa à Contadoria Judicial.  
Cite-se. Oficie-se.

2008.63.11.001986-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311025286/2010 - JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela ré na petição protocolada em 04/12/2008.  
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, lançando-se baixa findo.  
Int.

#### AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2008.63.11.002048-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6311018261/2010 - CATIA MARINA PIAZZA (ADV. SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA); CASSIA APARECIDA PIAZZA (ADV. SP279054 - MELISSA CRISTINA ZANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Reitero o termo de audiência realizada em 22.06.2010, e determino a suspensão do feito de forma a possibilitar eventual composição entre as partes.  
Dispensar a publicação considerando que as partes já foram intimadas. Decisão registrada eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PORTARIA N.º 24, de 31 de agosto de 2010.

O(A) DOUTOR(A) LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2011, dos servidores lotados/prestando serviços no(a) JEF CIVEL DE AMERICANA, como segue:

861 CRISTINA MOTTA GALVAO GALINDO

1a.Parcela: 10/01/2011 a 21/01/2011

2a.Parcela: 12/07/2011 a 29/07/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

2724 PAULO SERGIO SILVA

1a.Parcela: 10/01/2011 a 29/01/2011

2a.Parcela: 04/07/2011 a 13/07/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( S )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

2763 MARA ALVES

1a.Parcela: 10/01/2011 a 19/01/2011

2a.Parcela: 23/05/2011 a 01/06/2011

3a.Parcela: 21/09/2011 a 30/09/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

4146 ALMIR DE ALMEIDA

1a.Parcela: 25/04/2011 a 14/05/2011

2a.Parcela: 13/10/2011 a 22/10/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5223 MARIA FERNANDA GIACOMASSI DE MENEZES

1a.Parcela: 25/04/2011 a 06/05/2011

2a.Parcela: 08/09/2011 a 25/09/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5236 JULIANA RIGO VILAR JORDAO

1a.Parcela: 10/03/2011 a 19/03/2011

2a.Parcela: 01/08/2011 a 10/08/2011

3a.Parcela: 03/11/2011 a 12/11/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5239 LUIZ ROBERTO PAGLIOTTO GALANTE

1a.Parcela: 22/02/2011 a 04/03/2011

2a.Parcela: 27/06/2011 a 15/07/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5270 FERNANDO FERREIRA

1a.Parcela: 10/01/2011 a 19/01/2011

2a.Parcela: 27/06/2011 a 06/07/2011

3a.Parcela: 03/11/2011 a 12/11/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5371 CLAUDIO ROGERIO SORIANO

1a.Parcela: 07/01/2011 a 21/01/2011

2a.Parcela: 15/07/2011 a 29/07/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5386 MARCELA CRISTIANE DA SILVA ANDRE

1a.Parcela: 17/01/2011 a 31/01/2011

2a.Parcela: 04/07/2011 a 18/07/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5450 ANTONIO CATSELIDIS

1a.Parcela: 11/04/2011 a 20/04/2011

2a.Parcela: 11/07/2011 a 20/07/2011

3a.Parcela: 03/11/2011 a 12/11/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5503 GRACIELA MARTORANO MARTINEZ MARROCOS ALMEIDA

1a.Parcela: 25/04/2011 a 04/05/2011

2a.Parcela: 18/07/2011 a 27/07/2011

3a.Parcela: 17/10/2011 a 26/10/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5509 AGNALDO DONIZETI PEREIRA

1a.Parcela: 06/04/2011 a 15/04/2011

2a.Parcela: 04/07/2011 a 13/07/2011

3a.Parcela: 03/11/2011 a 12/11/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5725 JOSE BENEDITO DE BARROS

1a.Parcela: 17/01/2011 a 31/01/2011

2a.Parcela: 15/07/2011 a 29/07/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

**6400 GILBERTO MOREIRA DE SOUZA GALVÃO JUNIOR**

**1a.Parcela: 30/11/2010 a 17/12/2010**

**2a.Parcela: 10/01/2011 a 21/01/2011**

**Antecipação da remuneração mensal...: ( N )**

**Antecipação da gratificação natalina: ( S )**

6409 GUSTAVO ROGERIO

1a.Parcela: 13/06/2011 a 22/06/2011

2a.Parcela: 03/11/2011 a 12/11/2011

3a.Parcela: 09/01/2012 a 18/01/2012

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

6412 IARA KATAYAMA KJAER

1a.Parcela: 20/07/2011 a 29/07/2011

2a.Parcela: 16/11/2011 a 25/11/2011

3a.Parcela: 09/01/2012 a 18/01/2012

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Americana, 31 de agosto de 2010

**LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO**

JUIZ FEDERAL Presidente do

Juizado Especial Federal de Americana

34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**  
**34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PORTARIA N.º 25, de 31 de agosto de 2010.**

**O DOUTOR LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, na cidade de Americana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** a absoluta necessidade de serviço e conveniência administrativa,

**CONSIDERANDO** o pedido do servidor e nos termos da Resolução nº 14/2008, do Conselho da Justiça Federal,

**RESOLVE** alterar,

**DE:**

**5509 AGNALDO DONIZETI PEREIRA**

3a.Parcela: 08/09/2010 a 17/09/2010

**PARA:**

**5509 AGNALDO DONIZETI PEREIRA**

3a.Parcela: 28/09/2010 a 07/10/2010

**CUMPRASE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.**

Americana, 31 de agosto de 2010.

**LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO**

JUIZ FEDERAL Presidente do

Juizado Especial Federal de Americana

34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6310000064**

**DESPACHO JEF**

2010.63.10.003383-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310021124/2010 - IRACEMA PINHEIRO (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído para que até a data da audiência traga aos autos Atestado de Permanência Carcerária devidamente atualizado.

Int.

**DECISÃO JEF**

2010.63.10.003383-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310018257/2010 - IRACEMA PINHEIRO (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**EXPEDIENTE Nº 2010/6314000481**  
**DECISÃO JEF**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Outrossim, dê-se vistas as partes para eventual manifestação acerca do laudo pericial, no prazo simples de dez dias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

2010.63.14.002706-2 - DECISÃO JEF Nr. 6314007544/2010 - SONIA BENEDITA CARLOS DA SILVA (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002773-6 - DECISÃO JEF Nr. 6314007549/2010 - HELIO ALBAROTTI (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002772-4 - DECISÃO JEF Nr. 6314007550/2010 - LEONOR DA CONCEICAO DIAS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.14.004382-6 - DECISÃO JEF Nr. 6314007497/2010 - IRENE DE PAULA DE SOUZA (ADV. SP099776 - GILBERTO ZAFFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Converto o julgamento em diligência. Verifico através do relatório anexado aos autos em 30/08/2010, a ocorrência do falecimento da parte autora, em 22/07/2009. Assim, determino a intimação do Patrono da autora para, em 30 dias, promover a habilitação de herdeiros, na forma da lei, bem como efetue as postulações pertinentes. Findo o prazo assinalado e sem a adoção da providência determinada, tornem conclusos incontinenti para a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei 9.099 de 26.09.95. Intimem-se.

2010.63.14.002954-0 - DECISÃO JEF Nr. 6314007557/2010 - ELEONISE MARINGONE BERTOLIN (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos etc. Inicialmente, tendo em vista certidão anexada aos autos, determino o regular andamento do processo, haja vista a inexistência de prevenção. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Outrossim, dê-se vistas as partes para eventual manifestação acerca do laudo social, no prazo simples de dez dias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.14.002952-6 - DECISÃO JEF Nr. 6314007551/2010 - MALVINA RODRIGUES MARTINS (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Outrossim, dê-se vistas

as partes para eventual manifestação acerca do laudo pericial, no prazo simples de dez dias, bem como intime-se a parte autora para, em igual prazo, manifestar-se acerca da consulta do sistema CNIS anexada aos autos, na qual se verifica uma propriedade rural de 210,7 ha em nome do marido da parte autora. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

#### **36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

#### **EXPEDIENTE Nº 2010/6314000482**

#### **DESPACHO JEF**

2009.63.14.001998-1 - DESPACHO JEF Nr. 6314007492/2010 - JOAQUIM FELICIANO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao sistema PLENUS/DATAPREV, verifico que o benefício previdenciário (NB 41/1024315204) sobre o qual versa a presente ação revisional foi cessado em 17/06/2010, tendo como motivo o falecimento da parte autora. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono da parte autora, junte aos autos cópia da certidão de óbito. Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Neste aspecto, assentou a jurisprudência que "A regra contida no art. 112 da lei nº 8.213/91, que objetiva não onerar os dependentes do segurado falecido com os custos de inventário ou arrolamento, tem aplicação tanto na esfera administrativa como na judicial" (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AI nº 95.04.21253-0/RS, DJU 18/10/95, rel. Juíza Luiza Dias Cassales). No mesmo sentido: STJ, 6ª Turma - REsp nº 163.128/RS, DJ 29/11/99, rel. Min. Vicente Leal). Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verifico que não existem dependentes habilitados à pensão por morte, razão pela qual, de rigor a habilitação de eventuais herdeiros de acordo com a ordem de vocação hereditária (art. 1829, CCiv). Nesse sentido, a Jurisprudência: Processo Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 316999 Nº Documento: 17 / 170 Processo: 2007.03.00.097165-4 UF: SP Doc.: TRF300183604 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA Órgão Julgador SÉTIMA TURMA-Data do Julgamento 18/08/2008-Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:24/09/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. ARTIGO 112 DA LEI 8.213/91. AGRAVO PROVIDO. Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha". - Tal preceito não se restringe à esfera administrativa, aplicando-se igualmente no âmbito judicial. Precedentes. - São os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar como substitutos no pólo ativo da ação de conhecimento. Apenas na ausência de dependentes é que ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também independentemente de abertura de partilha ou inventário. - Agravo provido. Acórdão - Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo. Assim, concedo o prazo de 30 dias para a habilitação de eventuais herdeiros da parte autora Joaquim Feliciano. Escoado o prazo assinalado e sem a adoção da providência determinada, tornem conclusos incontinenti para a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei 9.099 de 26.09.95 Intimem-se.

2010.63.14.002786-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314007520/2010 - CARLOS APARECIDO BERTIN (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO, SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos. Inicialmente, a fim de viabilizar o prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia dos seguintes documentos: cartão do PIS; comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 90 dias); e da CTPS. Intime-se e cumpra-se.

2009.63.14.003922-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314007391/2010 - APARECIDO NIVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Acolho, excepcionalmente, o pedido formulado através da petição anexada em 27.08.2010. Por conseguinte, redesigno para o dia 08.11.2010, às 11:00 horas, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto ainda, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Intimem-se.

2010.63.14.002933-2 - DESPACHO JEF Nr. 6314007521/2010 - JULIO CEZAR VALDECIOLI (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos. Inicialmente, a fim de viabilizar o prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 90 dias). Intime-se e cumpra-se.

2010.63.14.001153-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314007480/2010 - DOMINGOS DONIZETE RODRIGUES (ADV. SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Em face da ponderação exarada pelo Sr.º Perito (Clínica Geral) no laudo pericial anexado em 11.06.2010, designo para o dia 13.09.2010, às 13:15 horas, a realização de perícia médica na especialidade “Ortopedia”. Alerto a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2009.63.14.003923-2 - DESPACHO JEF Nr. 6314007392/2010 - OSVALDO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Acolho, excepcionalmente, o pedido formulado através da petição anexada em 27.08.2010. Por conseguinte, redesigno para o dia 22.11.2010, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, visando a comprovação da alegada atividade rural, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto ainda, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Intimem-se.

2009.63.14.003277-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314007456/2010 - GERALDO MINGOIA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Melhor analisando o presente feito, verifico a necessidade da regularização da representação processual. Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de instrumento de procuração outorgada em favor do advogado signatário da inicial ou, se for o caso, de substabelecimento. Outrossim, tendo em vista que o Sr.º Perito deste Juízo, Dr.º Ricardo Domingos Delduque, estará em viagem no dia 08.10.2010, redesigno a perícia médica, na especialidade clínica geral, para o dia 22.10.2010, às 08:20 horas, na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, dos exames complementares solicitados pelo Sr.º Perito, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2010.63.14.002971-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314007536/2010 - BENEDITO GONCALVES (ADV. SP089199 - MAURICIO APARECIDO PETRUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Inicialmente, a fim de possibilitar o prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie o aditamento da inicial atribuindo valor à causa, observando-se o limite alçada dos Juizados. Em caso de inércia da parte autora, extinguir-se-á o processo nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intime-se.

2010.63.14.000939-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314007537/2010 - OSWALDO CANDIDO ALVES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela parte autora em 22.07.2010, defiro a dilação de prazo requerida (30 dias) para anexação de cópia de certidão de objeto e pé, conforme determinado por este Juízo. Intimem-se.

2010.63.14.002554-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314007535/2010 - NEUSA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de instrumento de procuração atualizado, uma vez que aquele anexado à inicial foi firmado no mês de julho de 2008, ou seja, mais de 01 (um) ano antes da propositura da ação. Após a regularização, deverá a secretaria deste Juizado providenciar o agendamento da prova pericial médica. Na inércia da parte autora, conclusos para extinção. Intimem-se e cumpra-se.

2010.63.14.000064-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314007494/2010 - ARLETE ALEXANDRE LOPES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Acolho, excepcionalmente, o pedido formulado pelo INSS e, por conseguinte, determino à secretaria deste Juizado que expeça ofício à Clínica Toller Oftalmologia, situada na cidade de Barretos-SP, solicitando que seja encaminhada a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do prontuário médico da parte autora. Após, com a anexação dos documentos, intime-se o Sr.º Perito para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da data de início da doença, bem como acerca da data de início da incapacidade. Na seqüência, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

2010.63.14.002794-3 - DESPACHO JEF Nr. 6314007523/2010 - GRAZIELA FERNANDA ALVES MEDEIROS NOGUEIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada ao presente feito em 23.08.2010, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora

regularize sua representação processual (procuração/declaração de hipossuficiência). No mesmo prazo, deverá anexar cópia do cartão do CPF/MF. Após, com a regularização, deverá o setor de distribuição deste Juizado efetuar a regularização do cadastro da parte autora. Intime-se e cumpra-se.

2008.63.14.003936-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314007409/2010 - MARIA APARECIDA CREPALDI CAVATAO (ADV. SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA, SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO); ODEMIR CAVATAO (ADV. SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos, Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem - se.

2010.63.14.002378-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314007484/2010 - GENI ALVES DA SILVA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Designo o dia 13.09.2010, às 13:30 horas, para a realização de exame pericial médico na especialidade "Ortopedia", que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a anexação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2010.63.14.000459-1 - DESPACHO JEF Nr. 6314007493/2010 - LUIZ SOBRINHO AMORIN (ADV. SP210243 - RICARDO ALESSANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Acolho, excepcionalmente, o pedido formulado pelo INSS e, por conseguinte, determino à secretaria deste Juizado que expeça ofício à União Médica Radiológica e ao Hospital São Domingos, ambos situados nesta cidade de Catanduva-SP, solicitando que seja encaminhado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do prontuário médico da parte autora. Após, com a anexação dos documentos, intime-se o Sr.º Perito para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da data de início da doença, bem como acerca da data de início da incapacidade. Na seqüência, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Tendo em vista o constante da manifestação anexada pela autora, bem como o lapso temporal transcorrido até a presente data para que a instituição financeira pudesse atender à solicitação da parte autora, determino à CEF que providencie a juntada dos extratos necessários para prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.**

2010.63.14.000762-2 - DESPACHO JEF Nr. 6314007538/2010 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR (ADV. SP179468 - RODRIGO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000764-6 - DESPACHO JEF Nr. 6314007539/2010 - NILZA ZANUSSO SAVARO (ADV. SP179468 - RODRIGO RODRIGUES); EVERALDO ROBERTO SAVARO (ADV. SP179468 - RODRIGO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000760-9 - DESPACHO JEF Nr. 6314007540/2010 - MARY HELLEN ZANUSSO SAVARO (ADV. SP179468 - RODRIGO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000763-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314007541/2010 - HAROLDO LUIS ZANUSSO SAVARO (ADV. SP179468 - RODRIGO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000679-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314007542/2010 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.14.000493-1 - DESPACHO JEF Nr. 6314007510/2010 - ZILDA FELIPE ZAVAN (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Acolho, excepcionalmente, o pedido formulado pelo INSS e, por conseguinte, determino à secretaria deste Juizado que expeça ofício ao CITOPAT - Laboratório de Patologia Ltda., ao Instituto Adolfo Lutz - Laboratório I de São José do Rio Preto-SP, à Fundação Padre Albino - Hospital Emílio Carlos de Catanduva-SP, ao Dr.º Pedro Nechar e à Clínica Santa Helena - Dr.º Luís Henrique Boschi, solicitando que seja encaminhada a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do prontuário médico da parte autora. Após, com a anexação dos documentos, intime-se o Sr.º Perito para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da patologia que ensejou a incapacidade laborativa da parte autora, bem como sobre a data de início da doença e da incapacidade. Na seqüência, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

2010.63.14.002958-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314007375/2010 - MARIA FATIMA CAMARGO VELOSO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos, Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Considerando que nesta instância são indevidas as custas e

honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem - se.

2009.63.14.002437-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314007491/2010 - ALFREDO CANDIDO SANTANA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao sistema PLENUS/DATAPREV, verifico que o benefício previdenciário (NB 1017258268) sobre o qual versa a presente ação revisional foi cessado tendo como motivo o falecimento da parte autora, e, ainda, que aludido benefício originou a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/1544640347) em favor da Sr<sup>a</sup>. Afrodisa Maria de Jesus. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que Sr<sup>a</sup>. Afrodisa Maria de Jesus junte aos autos cópia da certidão de óbito, bem como pleiteie a sua habilitação no presente feito, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91, e efetue as postulações pertinentes. Findo o prazo assinalado e sem a adoção da providência determinada, tornem conclusos incontinenti para a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei 9.099 de 26.09.95. Intimem-se.

2009.63.14.003924-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314007393/2010 - MARIA APARECIDA CALDERAN FRANCHINI (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Acolho, excepcionalmente, o pedido formulado através da petição anexada em 27.08.2010. Por conseguinte, redesigno para o dia 22.11.2010, às 15:00 horas, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, visando a comprovação da alegada atividade rural, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto ainda, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Intimem-se.

2010.63.14.003078-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314007372/2010 - CELIA REGINA BARRETO (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o comunicado médico anexado em 26.08.2010, assinalo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora providencie a anexação dos exames complementares solicitados pelo Sr.º Perito deste Juízo, conforme descrito em referido comunicado.

Outrossim, designo o dia 20.10.2010, às 08:20 horas, para a realização de perícia médica na especialidade “Clínica-Geral”, que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2010.63.14.000244-2 - DESPACHO JEF Nr. 6314007495/2010 - MARIA DE LOURDES PERES DEZUANI (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Acolho, excepcionalmente, o pedido formulado pelo INSS e, por conseguinte, determino à secretaria deste Juizado que expeça ofício ao Dr.º Gustavo da Costa Rodrigues e ao Centro Médico São Domingos Saúde, solicitando que seja encaminhada a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do prontuário médico da parte autora. Após, com a anexação dos documentos, intime-se o Sr.º Perito para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da data de início da doença, bem como acerca da data de início da incapacidade. Na seqüência, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

2010.63.14.002553-3 - DESPACHO JEF Nr. 6314007522/2010 - NEUZA FATIMA GRAVA MACHADO (ADV. SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, tendo em vista que o indeferimento administrativo anexado à inicial (benefício assistencial - Loas Deficiente) não corresponde ao benefício previdenciário objeto da presente ação (aposentadoria por invalidez), assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correto. No mesmo prazo, deverá anexar também os seguintes documentos: cópia do cartão do CPF/MF; e instrumento de procuração atualizado, uma vez que aquele anexado à inicial foi firmado no mês de maio de 2008, ou seja, mais de 01 (um) ano antes da propositura da ação. Após, com a anexação dos documentos acima indicados, providencie a secretaria deste Juizado o agendamento da prova pericial médica. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito. Intime-se e cumpra-se.

2010.63.14.002581-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314007418/2010 - JOSE MARIO VILA (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Na seqüência, tornem conclusos. Outrossim, tendo em vista o teor da certidão anexada em

18.08.2010 pelo setor de distribuição deste Juizado, verifico que inexistente prevenção em relação ao presente feito, por conseguinte, determino o seu regular prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXPEDIENTE Nº 2010/6314000483**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que fique ciente quanto à liberação do depósito judicial, conforme informação da Caixa Econômica Federal, o qual encontra-se à disposição do (a) autor (a) junto ao PAB - Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, **havendo necessidade de cópia da procuração do feito** (poderes: receber e dar quitação) **autenticada pela Diretora de Secretaria deste Juizado Especial Federal de Catanduva, no caso de saque pelo advogado.**

2005.63.14.001503-9 - SHIRLEI APARECIDA VICTORASSO BONELLI (ADV. SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2007.63.14.001577-2 - ANTONIA SARGI ZENI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2007.63.14.001625-9 - ADRIANO AUGUSTO DE MATTOS E OUTRO ( SEM ADVOGADO); NEUZA APARECIDA SEVERINO DE MATOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2007.63.14.001675-2 - FERNANDO MORA MANFRIM (ADV. SP218257 - FLAVIO CARDOZO ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2007.63.14.001677-6 - GREGORIA RODRIGUES CAVASSANA (ADV. SP218257 - FLAVIO CARDOZO ALBUQUERQUE e ADV. SP208872 - FELIX ROBERTO DAMAS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2007.63.14.001798-7 - ALBERTO ROGERIO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2007.63.14.001800-1 - EMILIO OLIVIERI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2007.63.14.001812-8 - JOSE JUSTINO FERNANDES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2007.63.14.001948-0 - ALESSANDRA CRISTINA MARCONDES PIMENTA SAKUMOTO (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2007.63.14.002898-5 - ANISIO DIAS BALTAZAR (ADV. SP152882 - DULCIENE APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2007.63.14.003883-8 - ALCIDES TINTI FAZIO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2007.63.14.004112-6 - ANITO JUCELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.002225-2 - ROBERTO ALVES DE SOUZA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.003612-3 - HELENA MARIA BELINI SOARES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.004170-2 - MARIA INES BRESEGHELO (ADV. SP220626 - DANIEL MOREIRA ANSELMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.005293-1 - CESAR RAUL RIGOTTI E OUTRO ( SEM ADVOGADO); APARECIDA RANZANI RIGOTTI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2009.63.14.000098-4 - JOSE CASSIANO PRIETO (ADV. SP097155 - UMBERTO ADILSON MONTEIRO e ADV. SP121183 - LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR e ADV. SP122680 - EUGENIO SLOMP JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2009.63.14.000099-6 - MARCIA MARIA VECHIATTO HERCULIN (ADV. SP097155 - UMBERTO ADILSON MONTEIRO e ADV. SP121183 - LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR e ADV. SP122680 - EUGENIO SLOMP JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2009.63.14.000100-9 - NILTON ROBERTO HERCULIN (ADV. SP097155 - UMBERTO ADILSON MONTEIRO e ADV. SP121183 - LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR e ADV. SP122680 - EUGENIO SLOMP JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXPEDIENTE Nº 2010/6314000484**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado. Prazo 10 (dez) dias.

2009.63.14.001346-2 - ROSA BORTOLOTT ZEPAROLLI (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.001485-7 - MARIA DE LOURDES SOUZA PIRES (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.002363-9 - ANTONIO ROBERIO DA SILVA (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.002585-5 - NAIR ROSA RODRIGUES (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.002619-7 - TERESA ZUCHI SPOSITO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.002709-8 - EVANDRO DANIEL DURAQ (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.002710-4 - JOSE CARLOS LEAO DIAS (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.002779-7 - MARISA PAULINO (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.002843-1 - LEANDRO DE AVEIRO (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6315000344**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2010.63.15.006212-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030888/2010 - LUIZA IZABEL MONTAGNER (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze),

alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que a parte autora: “Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho habitual da periciada.”

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.004358-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030881/2010 - MARIA CECILIA RODRIGUES DE PAULA QUEVEDO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que a parte autora: “Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho habitual da periciada, apesar da necessidade eventual de acompanhamento medico especializado e fisioterapêutico.”

Em 06.08.2010 foi realizada perícia complementar que ratificou a conclusão supra.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que a parte autora: “Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.”

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

**Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.**

**Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.**

2010.63.15.004246-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031069/2010 - JORGINA PAES FRAVOLINI (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004903-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031072/2010 - ANGELA APARECIDA DE SOUSA CARDOSO (ADV. SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.15.005170-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031071/2010 - AFONSO PIRES VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscientos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo

de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que a parte autora: “Do ponto de vista médico, não ficou caracterizado o fato de que o autor estava incapacitado para o trabalho e que deveria ter recebido o benefício também no período reclamado.”

Em 06.08.2010 foi realizada perícia complementar que ratificou a conclusão supra.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.004869-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031070/2010 - FRANCISCO RIBEIRO ALVES (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que a parte autora: “Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional para as atividades laborais habituais, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho habitual do autor.”

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.004247-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030879/2010 - EVA APARECIDA AZEVEDO (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscientos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que a parte autora: “Não há no momento elementos médico periciais que permitam concessão de benefício por incapacidade ou aposentadoria por invalidez. Não há sinais de incapacidade laboral causada pela doença alegada.”

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.003966-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031006/2010 - JOSE PAULO JOAO (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscientos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que a parte autora: “Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.”

Em 10.08.2010 foi realizada perícia complementar que ratificou a conclusão supra.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.**

**Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.**

**O laudo médico-judicial foi juntado.**

**As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.**

**É o relatório.**

**Decido.**

**Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).**

**As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.**

**Passo à análise do mérito.**

**A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:**

**“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.**

**Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.**

**A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:**

**“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.**

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que a parte autora: “Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.”

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. **NADA MAIS.**

2010.63.15.004880-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030882/2010 - ADEMIR PEDRO DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004935-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030883/2010 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005947-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030884/2010 - GILBERTO RAMOS OLIVEIRA (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

**Passo à análise do mérito.**

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

**“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.**

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

**“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.**

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que a parte autora: “Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho habitual do autor.”

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. **NADA MAIS.**

2010.63.15.006153-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031073/2010 - MARCOS BRUM DOS SANTOS (ADV. SP244666 - MAX JOSE MARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006154-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031080/2010 - ADELSON RENATO DE MELO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial. O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

O recebimento concomitante de benefício diz respeito ao mérito e assim será analisado.

Passo à análise do mérito.

O benefício de assistência social está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não possua meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora ajuizou esta ação por ser portador de deficiência e, não ter meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

A perícia concluiu que a parte autora **NÃO POSSUI DEFICIÊNCIA INCAPACITANTE**.

Ausente o primeiro requisito do artigo 20 da Lei 8.742/93, prejudicada a análise do segundo requisito (miserabilidade), e conseqüentemente, não há como ser concedido o benefício da assistência social.

Também não há necessidade de nova perícia, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, porquanto a parte autora não pode ser considerada portadora de deficiência incapacitante para fins do recebimento do benefício assistencial tratado no art. 20 da Lei n. 8.742/93 e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **NADA MAIS**.

2010.63.15.005440-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031007/2010 - DIRCE BATISTA CAMARGO (ADV. SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005412-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031008/2010 - BEATRIZ ELIAS JOAO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.15.006147-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030885/2010 - ERALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscientos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que a parte autora: “Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho habitual do autor.”

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.006223-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030889/2010 - NEIDE PAULINO FERREIRA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que a parte autora: “Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho habitual da periciada, apesar da necessidade eventual de acompanhamento medico especializado e fisioterapêutico.”

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.004178-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030878/2010 - LUIZ FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscientos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que a parte autora: “Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional para as atividades laborais habituais, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho habitual do autor.”

Em 06.08.2010 foi realizada perícia complementar que ratificou a conclusão supra.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.005271-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031010/2010 - OSCAR ANGELINI (ADV. SP226281 - SHELEN VIVIAN BURGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nº 013.00009642-0, nº 013.00008914-8 e nº 013.00008942-3, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos meses de março, abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I), e de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, no que diz respeito ao pedido de correção da conta poupança nº 013.00008942-3, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, uma vez que ficou perfeitamente comprovado nos autos que se trata de conta titularizada por terceiro, estranho a lide.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção da conta poupança nº 013.00008942-3.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador,

ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

## 2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor.

No tocante à aplicação do índice 7,87%, no mês de 05/1990, o autor fará jus a correção de acordo com o IPC do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada. Neste sentido foi o voto - vista do Ministro Nelson Jobim no recurso extraordinário n.º 206.048/RS -

“O governo Collor de Mello pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da Lei 8024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu parágrafo 1º da lei 8024/90. Em 04 de maio, antes de completados trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo Collor de Mello abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º, parágrafo primeiro, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela lei 8024/90. O IPC se manteve com índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (lei 8088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180 de 30/05/1990, art. 2º).”

Portanto, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituída pelo BTN, por força da MP 180/90, convertida posteriormente na lei 8088/90.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de março, abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I), e de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Assim, o pedido postulado nos autos é parcialmente procedente. Conforme todo o exposto, o autor possui direito apenas aos índices de abril e maio de 1990, em relação às contas n.º 013.00009642-0 e n.º 013.00008914-8, com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado.

Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

## 3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado das contas nº 013.00009642-0 e nº 013.00008914-8, referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002). Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção da conta poupança nº 013.00008942-3

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.008974-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030993/2010 - SILVESTRE NATALIO LEITE DOS SANTOS (ADV. SP033247 - MILTON JOSE BISCARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos meses de abril/maio e maio/junho de 1990 (Plano Collor I), com relação às contas nº 013.00035017-0, 013.00032236-3 e 013.00050372-4 e de fevereiro/março de 1991 (Plano Collor II), com relação à conta nº 013.00053004-7.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que "a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

#### 1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

## 2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor.

No tocante à aplicação do índice 7,87%, no mês de 05/1990, o autor fará jus a correção de acordo com o IPC do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada. Neste sentido foi o voto - vista do Ministro Nelson Jobim no recurso extraordinário n.º 206.048/RS -

“O governo Collor de Mello pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da Lei 8024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu parágrafo

1º da lei 8024/90. Em 04 de maio, antes de completados trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo Collor de Mello abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º, parágrafo primeiro, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela lei 8024/90. O IPC se manteve com índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (lei 8088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180 de 30/05/1990, art. 2º).”

Portanto, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituída pelo BTN, por força da MP 180/90, convertida posteriormente na lei 8088/90.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de abril/maio e maio/junho de 1990 (Plano Collor I), com relação às contas nº 013.00035017-0, 013.00032236-3 e 013.00050372-4 e de fevereiro/março de 1991 (Plano Collor II). Anoto, ainda, que conforme se comprova pelos extratos anexados aos autos, a conta poupança nº 013.00035017-0 tem aniversário no 22º (vigésimo segundo) dia do mês. Assim, o pedido postulado nos autos é parcialmente procedente.

Conforme todo o exposto, o(s) autor(es) possui(em) direito apenas aos índices de abril e maio de 1990, em relação às contas 013.00032236-3 e 013.00050372-4, com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado.

Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

### 3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado das contas 013.00032236-3 e 013.00050372-4, referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS

2008.63.15.014072-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315030978/2010 - NERY PEREIRA DA SILVA (ADV. SP149848 - MARCO ANTONIO FALCI DE MELLO, SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, os presentes embargos, para retificar a sentença consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.002646-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315031021/2010 - LUZIA MUNIZ (ADV. SP248917 - RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Alega haver contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º.9099/95.

Contudo, no presente caso não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º.9099/95.

A sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos.

Ressalte-se que do dispositivo constou, expressamente, qual o direito reconhecido.

Assim, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.012051-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315030977/2010 - ALIANA FERREIRA (ADV. SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO); JOSÉ ANDRÉ FERREIRA FILHO (ADV. SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO); ADRIANO FERREIRA (ADV. SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO); ADRIANA FERREIRA (ADV. SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO); ANTONIA XAVIER DA SILVA (ADV. SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO); ADRIANO FERREIRA (ADV. SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO); JOSÉ ANDRÉ FERREIRA FILHO (ADV. SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO); ADRIANO FERREIRA (ADV. SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Retifico o dispositivo a fim de constar: “1.5. DIP em 01/06/2010”.

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.008272-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315030975/2010 - FRANCISCO MARCOS DE ALMEIDA ROSA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, os presentes embargos, para retificar a sentença consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.010601-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315030979/2010 - EDIO FERREIRA ROCHA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Retifico o dispositivo a fim de constar: "1.5. DIP em 01/06/2010".

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2010.63.15.001492-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031082/2010 - MARIA APARECIDA JOSE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP180030 - ANDRÉ RINALDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.001933-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030306/2010 - JULIA CONCEIÇÃO GIANELLA PINTO (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta neste Juizado. Tendo em vista que a inicial veio acompanhada de cópia ilegível da CTPS, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia integral do referido documento em condições legíveis, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples do comprovante de endereço atualizado, além da procuração ad judicium.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.**

**A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.**

**É o relatório. Decido.**

**Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.**

**Essa comprovação da incapacidade para o trabalho da parte autora será aferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.**

**Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.**

**De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.**

**A parte autora, devidamente intimada a esclarecer referida ausência, ficou-se inerte, caracterizando-se, portanto, falta de interesse superveniente na presente demanda.**

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2010.63.15.006709-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031044/2010 - ALCINDO VIEIRA (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006640-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031045/2010 - MARILDA TAVARES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005777-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031046/2010 - VALDELI ANTUNES LOPES (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005282-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031048/2010 - ANTONIO JUSTIMIANO SIQUEIRA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004964-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031050/2010 - ELOIZA PAZ DA SILVA (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.15.000064-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030307/2010 - ADEMIR PAULINO DE ALMEIDA (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta neste Juizado. Tendo em vista que a inicial veio acompanhada de cópia ilegível da CTPS, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia integral do referido documento em condições legíveis, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples do comprovante de endereço atualizado, além da procuração ad judícia.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Tendo em vista que juntou novamente cópia ilegível a CTPS solicitada, sem justificativa alguma. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.15.000001-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030995/2010 - EVALDO PEDRONI (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES, SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que a parte autora esteve incapacitada para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência no período de 25.06.2005 a 25.10.2005. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

Essa comprovação da incapacidade para o trabalho da parte autora será auferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora, intimada a esclarecer referida ausência, não apresentou provas documentais e as alegações trazidas não justificam a ausência na data e hora designados para a perícia judicial, caracterizando-se, portanto, falta de interesse superveniente na presente demanda.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.007785-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031142/2010 - NELSON MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6315000345**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2008.63.15.003464-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315031271/2010 - JOSE ROGERIO RAMOS (ADV. SP119703 - MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta por José Rogério Ramos em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, uma vez que afirma que o Réu não teria computado todos os salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, especialmente no que se refere aos verificados no período compreendido entre abril e novembro de 2005.

Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Em sua contestação o INSS alega, em preliminar, a inépcia da inicial, bem como a ocorrência de prescrição e decadência quanto ao postulado pelo Autor e, finalmente, em relação ao mérito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor do benefício previdenciário.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

Não há que se falar em inépcia da inicial, pois que o pedido apresentado é claro, consistente na inclusão dos salários-de-contribuição verificados no período compreendido entre maio de 2000 e abril de 2001 no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que foram eles excluídos do período base de cálculo.

No que se refere à prescrição indicada pela Autarquia, tratando-se de relação de trato sucessivo, ainda que houvesse a prescrição de parcelas mais antigas, anteriores aos cinco anos que antecedem a propositura da ação, restaria ainda o reflexo de eventual reconhecimento do direito postulado no que se refere ao valor atual dos vencimentos, assim como daqueles não atingidos pela prescrição, contada a partir da propositura da ação.

Finalmente, não há também que se falar em decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, uma vez que, conforme já pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a limitação temporal mencionada somente se aplica aos benefícios concedidos após sua inclusão no texto da Lei nº. 8.213/91, conforme transcrevemos:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.**

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.
2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870872/RS - 2007/0068029-2 - Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP) - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 29/09/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 19/10/2009)

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.
2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.
3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527331/SP - 2003/0071827-5 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 24/04/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2008)

De tal maneira, ficam rejeitadas as alegações preliminares apresentadas pela Autarquia Ré, uma vez que não se consubstanciam em óbice capaz de impedir o conhecimento da presente ação no que se refere ao seu mérito, o qual, em decorrência disso, deverá ser conhecido e ao final julgado por este Juízo.

**Mérito**

Conforme se depreende da inicial, a tese do Autor consiste na necessidade de inclusão no período base de cálculo de seus benefícios de auxílio-doença, dos salários-de-contribuição referentes às competências abril a novembro de 2005. A fundamentação do direito postulado pelo Autor consiste na existência de ação judicial que tramitou perante a Justiça do Trabalho, da qual traz cópia da sentença homologatória da conciliação realizada entre as partes, quando efetivamente restou reconhecido o período trabalhado pelo Autor, desta e daquela ação, perante a reclamada naquele processo, com a efetivação do vínculo trabalhista no período compreendido entre 04 de abril e 10 de novembro de 2005, conforme reproduzimos abaixo:

Da Carta de Concessão / Memória de Cálculo referente ao auxílio-doença NB-505.958.591-0, percebe-se que o benefício foi concedido a partir da data de entrada do requerimento, qual seja, 23 de março de 2006, apurando-se daí o salário-de-benefício com base nos salários-de-contribuição existentes até então.

De tal maneira, na época da apuração da renda mensal inicial de tal benefício, efetivamente não existiam salários-de-contribuição no período compreendido entre abril e novembro de 2005, razão pela qual não há o que ser revisto em tal benefício, haja vista que o cálculo realizado pela Autarquia Previdenciária levou em consideração os salários-de-contribuição existentes, não cabendo a retroação daqueles recolhimentos realizados no ano de 2007 para alterar o valor do benefício concedido anteriormente.

Da mesma forma, no que se refere à Carta de Concessão / Memória de Cálculo referente ao auxílio-doença NB-560.682.976-9, é de se notar que sua concessão ocorreu em junho de 2007, também anteriormente ao efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes da ação judicial trabalhista em que houve o reconhecimento do período de trabalho anteriormente mencionado.

Portanto, não se vislumbra qualquer erro no cálculo da concessão do benefício do Autor, ao menos no que se refere às alegações apresentadas na inicial, pois, na apuração do salário-de-benefício de ambos os auxílios-doença concedidos ao Autor, utilizou-se o Réu dos salários-de-contribuição que efetivamente corresponderam ao final do período de contribuição considerado para concessão do benefício, os quais foram devidamente atualizados nos termos da legislação previdenciária.

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6315000346**

**DECISÃO JEF**

2010.63.15.007795-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315031086/2010 - CECILIA APARECIDA LEAL (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial complementar.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

2010.63.15.001518-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315030991/2010 - JOAO GERALDO DO NASCIMENTO (ADV. SP274947 - ELENICE CECILIATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA); CAIXA SEGURADORA S/A (ADV./PROC. SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR, SP237329 - FLAVIA LIAS SGOBI).

2010.63.15.004834-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315030989/2010 - FERNANDO DA SILVA CARPEGIANI (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003693-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315030990/2010 - MILENA MOREIRA SOUZA BRUNO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Intime-se.**

2008.63.15.004016-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031119/2010 - JOAO FRANCISCO BRISOLA DE MORAES (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.010813-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315031117/2010 - MARCOS JOSE PINTO DA CRUZ (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.**

**Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Após, cumpra-se a parte final da decisão anterior remetendo-se os autos à Turma Recursal.**

**Intime-se.**

2008.63.15.003424-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031001/2010 - AGENOR LEME DE ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.011351-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315030999/2010 - EDSON TADEU CAVINA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.005526-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315031000/2010 - AMAURI ANDRADE (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.15.007247-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315031159/2010 - MARIA DAS GRACAS GOUVEA PORTUGAL (ADV. SP200511 - SILVANA DEMILITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.15.007724-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315031089/2010 - LUCIA EGIDIO DE CARVALHO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2008.63.15.015112-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315030996/2010 - ELIAS DA SILVA (ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpra-se a parte final da decisão anterior remetendo-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

2010.63.15.005122-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031155/2010 - SANDRO VALERIO FERREIRA (ADV. SP265496 - ROSANA ANANIAS LINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Defiro o pedido de dilação requerido pela CEF pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.15.007747-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315031083/2010 - MARLENE APARECIDA PINTO POLI (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.005595-3, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 07/12/2009.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.007740-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315031087/2010 - DURVALINA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.000954-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315030967/2010 - DIRCEU RASZL (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Diante da informação apresentada pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento que comprove a existência da conta nº 013.00060467-2, após o ano de 1986.

Intime-se.

2010.63.15.006855-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315031160/2010 - APARECIDA DE JESUS SILVA (ADV. SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Defiro, excepcionalmente, o pedido da parte autora e redesigno a perícia médica para o dia 01.10.2010, às 10h10min, com ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior. Ressalto que o não comparecimento da parte autora à perícia médica judicial acarretará a preclusão da prova supramencionada.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.**

**Intime-se.**

2010.63.15.006625-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315031003/2010 - DELCIDES FANTINATI (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005403-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315030971/2010 - MARIA DE FATIMA CYRINEO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

2010.63.15.007706-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315031047/2010 - MARIA ANTONIA DOMINGUES (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007787-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315031051/2010 - DECIO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007772-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315031052/2010 - NILSON DA SILVA BEZERRA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007768-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315031053/2010 - PEDRINA MARIA LEITE (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007780-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315031144/2010 - JOSE APARECIDO LEITE DE MORAES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007782-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315031145/2010 - ELISABETE VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007786-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315031146/2010 - INES APARECIDA LOPES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.15.007746-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315031084/2010 - FERNANDA APARECIDA DE CAMARGO (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.004726-5, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 13/04/2010.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.007748-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315031093/2010 - APARECIDA VIEIRA RIBEIRO (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.007726-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315031081/2010 - NATALINO ALVES (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009524-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315031279/2010 - LUIZ FLORENCIO DO NASCIMENTO (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO, SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Indefiro o pedido da parte autora para depósito de “diferenças dos planos econômicos” vez que consta no extrato apresentado pela CEF o valor depositado referente a LC 110/2001, bem com a data do saque realizado na conta de FGTS da autora. Ademais, a parte autora sequer demonstra quais são as eventuais diferenças que entende serem devidas.

Intime-se. Arquive-se.

2010.63.15.007765-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315031065/2010 - ARI APARECIDO DA SILVA (ADV. SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Indefiro a designação de audiência uma vez que desnecessária ao julgamento da lide.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.007404-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315031143/2010 - MARIA APARECIDA MIRANDA JACINA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO); BENEDITA DE FATIMA FLORIANO (ADV./PROC. ). Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização da audiência já designada.

Intime-se.

2010.63.15.006358-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031153/2010 - JULIA VITORIA LEITE ROSA (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia socioeconômica da parte autora para o dia 30/10/2010, às 15h00min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.15.007790-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315031074/2010 - JOSE ROBERTO MARIANO (ADV. SP039498 - PAULO MEDEIROS ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.006198-5, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 21/06/2010.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.007741-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315031064/2010 - ROBERTO CARLOS VIEIRA (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, além de CÓPIA DO CPF, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.007796-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315031091/2010 - ODAIR PRESTES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de

Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.005425-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315030997/2010 - FATIMA MENDES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Indefiro os quesitos complementares formulados pela parte autora com fulcro no artigo 426, I, do CPC, vez que desnecessários ao deslinde do feito.

Voltem os autos conclusos.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.**

**O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.**

**A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.**

**Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

2010.63.15.007729-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315031054/2010 - DEBORA CRISTINA GAZZOLA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007797-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315031055/2010 - MARIA APARECIDA SILVA ROQUE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007798-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031056/2010 - WANDERLEIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007799-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315031057/2010 - ISABEL RIBEIRO DE MORAES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007791-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315031058/2010 - MARINA ALVES FERREIRA (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007766-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315031059/2010 - FRANCISCO FERREIRA AGUIAR (ADV. SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007767-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031060/2010 - DORES PEREIRA VILLALBA (ADV. SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007769-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315031061/2010 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007764-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315031062/2010 - OVIDIO GODINHO DA SILVA (ADV. SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.15.005262-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315031161/2010 - NORIVAL ROMEDA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Segundo informação do CNIS consta em nome do autor vários vínculos empregatícios com a mesma data de admissão - 24/04/1967 - intime-se o autor a acostar cópia de todas as CTPS que possuir no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Antes do encaminhamento do precatório para o tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora/executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento.**

**Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se precatório.**

2008.63.15.006406-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315031102/2010 - WILSON RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.006666-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315031103/2010 - EDVALDO AMARAL DE NOVAIS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.005800-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031104/2010 - JORGE STEVAUX (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.007130-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315031105/2010 - JOSE GAIA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.008784-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031106/2010 - ANTONIO GUERRA CANTERO (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.003993-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315031111/2010 - ANA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.004108-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315031113/2010 - MISAEL PROENCA PEDROSO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.004938-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315031115/2010 - JOSE EDUARDO DA SILVA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.004941-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315031116/2010 - JOSE BENEDITO VITORINO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.007502-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315031122/2010 - JURANDIR ANTONIO LEITE (ADV. SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.012907-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315031138/2010 - JOAQUIM GOMES DA SILVA (ADV. SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.006730-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031140/2010 - APARECIDO LOPES FERREIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.007367-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315031108/2010 - FRANCISCO HONORIO DA SILVA FILHO (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009952-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315031110/2010 - OSMAIR MACHADO BARREIROS (ADV. SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.006972-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315031118/2010 - FRANCISCO MARQUES DE SOUZA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.006928-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315031121/2010 - JOSE APARECIDO VIANNI (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.013474-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315031136/2010 - ANTONIO PIRES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.007534-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315031101/2010 - TADEU FERREIRA DA SILVA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.003841-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315031112/2010 - SANTINO CAMILO RIBEIRO DE BARROS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.003368-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315031141/2010 - LUIZ IDRO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.006136-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315031125/2010 - MARINEZ FRALETTI MIGUEL (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.015596-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031094/2010 - DANIELA CARRARA DUARTE SILVA (ADV. SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.009219-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315031095/2010 - DIRCE PASSOS GOMES (ADV. SP071400 - SONIA MARIA DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.007625-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031096/2010 - FERNANDA SOUZA ROCHA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI); GEISA MARIA DE SOUZA (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.007640-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315031098/2010 - LEONARDO LEME DE OLIVEIRA QUEIROZ (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.014101-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315031099/2010 - JULIA MARIA RODRIGUES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN); LEANDRO MENDES FERREIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.007470-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315031100/2010 - LOURDES CUNHA DE MORAES (ADV. SP190530 - GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.002325-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315031114/2010 - TALITA FREITAS CAVALCANTE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); LETICIA FREITAS CAVALCANTE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); MARIA LUCIMAR DE FREITAS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.006402-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315031129/2010 - SOLANGE CLARO PEREIRA MATHEUS (ADV. SP130731 - RITA MARA MIRANDA); JOCILAINE DE CASSIA PEREIRA MATHEUS (ADV. SP130731 - RITA MARA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.006551-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315031133/2010 - RODRIGO MARANGON DE FRANÇA (ADV. SP100372 - JOSE ANCHIETA BRASILINO TORRES, SP259797 - CLAUDIO RENATO LEONEL FOGAÇA); REBECA MARANGON DE FRANÇA (ADV. SP100372 - JOSE ANCHIETA BRASILINO TORRES); MARCELO ANTONIO DE FRANÇA (ADV. SP100372 - JOSE ANCHIETA BRASILINO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.004472-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315031131/2010 - TEREZINHA MARIA DE CAMARGO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.003629-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315031124/2010 - JOAO FILOSI FILHO (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.006736-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031107/2010 - OSMUNDO JOSE LUCAS (ADV. SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.006915-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031109/2010 - ORLANDO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA, SP213939 - MARCIA CESAR ESTRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.004471-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315031123/2010 - APARECIDA DAS GRACAS EUGENIO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.006460-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315031127/2010 - VALDIR BASSANETTO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.007595-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315031097/2010 - JOAO MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.006963-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315031120/2010 - GERALDO PEREIRA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.15.007749-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315031092/2010 - EUNICE CHIARA DE CARVALHO (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.**

**2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.**

**O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.**

**A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.**

**Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.**

**O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.**

**Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.**

**Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

2010.63.15.007778-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315031149/2010 - RICARDO WAGNER FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007779-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315031150/2010 - NELSON LUIZ BELLATO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.**

**Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Intime-se.**

2008.63.15.004048-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315031126/2010 - CLOVIS ARRUDA (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.011523-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315031130/2010 - LAERCIO SANTIN (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.010721-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315031132/2010 - LUZIA FRANCISCA DE FREITAS (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.010777-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315031134/2010 - EDIVALDO JOSE PINTO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.007877-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315031135/2010 - LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.008733-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315031139/2010 - CRISTINO RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.010771-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031137/2010 - ADANIEL RIBEIRO (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.010773-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315031128/2010 - ANTONIO ACIOMAR PEREIRA LIMA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.15.007722-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031088/2010 - NADIR PEREIRA COSTA (ADV. SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.  
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.  
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.005420-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315031168/2010 - RONALDO LEME DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). O pedido de antecipação da tutela será apreciado oportunamente por ocasião da prolação da sentença.  
Int.

2010.63.15.007794-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315031049/2010 - MARCELINA ALZIRA TARDELLI (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.007792-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031090/2010 - DORALICE FLAUSINO SERODIO DA SILVA (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.007793-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315031085/2010 - EDNA APARECIDA LOUREIRO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2006.63.15.001798-0, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 06/04/2010.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.007431-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031275/2010 - IRENE ALBONETTE (ADV. SP065372 - ARI BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO); ISABEL CRISTINA LUCK DE CARVALHO (ADV./PROC. ). Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte à parte autora que alega ter sido companheira do segurado falecido.

Verifico que a filha menor do segurado falecido, Isabel Cristina Luck de Carvalho, já recebe o benefício pretendido por sua tutora, razão pela qual ela deve integrar o pólo passivo deste feito. Assim, retifique-se o pólo passivo do presente feito para que conste como corré a filha menor do segurado falecido. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Indefiro o pedido para a juntada de procuração da corré supramencionada vez que o advogado já patrocina a parte autora neste feito e incorreria no disposto no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal.

Aguarde-se a realização da audiência já designada.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Cite-se. Intimem-se.

2010.63.15.007770-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031076/2010 - EDSON DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.007771-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315031063/2010 - MARIA SARAIVA FERREIRA (ADV. SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.006263-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031152/2010 - CLEUSA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia socioeconômica da parte autora para o dia 30/10/2010, às 13h00min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.15.007789-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031075/2010 - AMELIA NETA DIAS (ADV. SP197640 - CLAUDINEI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Na presente ação, houve a celebração de acordo entre a parte autora e a CEF e esta depositou judicialmente o valor homologado, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.**

**Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.**

**Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.**

**Intime-se.**

2009.63.15.007942-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315030992/2010 - JOSE MARCIO CAVALCANTE (ADV. SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002719-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315030994/2010 - FABIO RICARDO FERNANDES DA SILVA LIMA (ADV. SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Intimem-se.**

2010.63.15.004138-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315031019/2010 - JOSE LUIZ CONCEICAO (ADV. SP119116 - ODAIR MINALI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.004139-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031020/2010 - JOSE LUIZ CONCEICAO (ADV. SP119116 - ODAIR MINALI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003073-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315031022/2010 - EZEQUIEL SIMAO ABIB (ADV. SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE); JEANETE ABIB (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002975-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315031023/2010 - GAVANI TRINDADE BERTANHA (ADV. SP209628 - FRANCINE LETÍCIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.004986-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315031024/2010 - HELENA LAGHI (ADV. SP194666 - MARCELO NASCIMENTO SALZANO); IRENE LAGHI DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003199-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315031025/2010 - VERA CECILIA GERMANO (ADV. SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003200-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315031026/2010 - THEREZA DE PAULA MOREIRA (ADV. SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003759-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315031027/2010 - ROSA SPINARDI TERRASAN (ADV. SP036289 - ANTONIO APARECIDO SILVEIRA); MARIA APARECIDA TERRASSANI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003857-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315031028/2010 - ROSANA MARIA DE ALMEIDA NETO (ADV. SP180099 - OSVALDO GUITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.001854-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315031029/2010 - JOÃO FERNANDES ZAGUES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003737-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315031030/2010 - ANTONIO APARECIDO SILVEIRA (ADV. SP036289 - ANTONIO APARECIDO SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.001853-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315031031/2010 - JOÃO FERNANDES ZAGUES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.001852-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315031032/2010 - JOÃO FERNANDES ZAGUES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003492-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031033/2010 - SERGIO RODRIGUES RUIZ (ADV. SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.000076-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315031034/2010 - JULIO DE MEIRA (ADV. SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002135-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315031035/2010 - GEORGE RICHARD MARTINES (ADV. ); MARIA CLARA DE MIRANDA MARTINES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.004671-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315031036/2010 - MARIA DO SOCORRO DE VASCONCELOS DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); JOSE EDSON DOS SANTOS SILVA (ADV. ); NADJA MARIA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. ); WANDERLEI DOS SANTOS DA SILVA (ADV. ); WELLINGTON DOS SANTOS DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.004689-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315031037/2010 - MARIA DE LOURDES NAVARRO VACCARI (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); LIGIA VACCARI DE BARROS ARANHA (ADV. ); MARCIA VACCARI DA CUNHA (ADV. ); MARCUS VINICIUS NAVARRO VACCARI (ADV. ); ZELIA VACCARI GOMES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.004627-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315031038/2010 - ANTONIO FERNANDES RUIZ (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.004684-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315031039/2010 - MANOEL PAULO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003171-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315031040/2010 - TERESINHA VIEIRA MORENO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); GISELE MARIA MORENO (ADV. ); FABIO ANTONIO MORENO (ADV. ); GISLEINE CRISTINA MORENO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.004691-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031041/2010 - HELIO PEREIRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); TANIA REGINA PEREIRA (ADV. ); GISLEINE CRISTINA PEREIRA (ADV. ); FERNANDO LUIS PEREIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003115-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315031042/2010 - JUDITH FERREIRA GANDRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.004690-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315031043/2010 - SANDRA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); EULINA ALVES DA SILVA (ADV. ); ELQUIAS ALVES DA SILVA (ADV. ); ALVARO PEREIRA DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.15.000952-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315030966/2010 - DIRCEU RASZL (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Diante da informação apresentada pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento que comprove a existência da conta nº 013.00061631-0, após o ano de 1986.

Intime-se.

2010.63.15.006805-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031011/2010 - TERESA ZANELLI RIBEIRO (ADV. SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Ante a comprovação da impossibilidade da parte autora em consultar e obter cópias do processo administrativo, intime-se o INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício originário no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.**

**O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.**

**A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.**

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.007777-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315031148/2010 - LINDOMIRA PAULA BANDEIRA DOS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007776-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315031147/2010 - LEVY NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.15.005957-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315031156/2010 - SALVADOR VIEIRA RIBEIRO (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia socioeconômica da parte autora para o dia 02/10/2010, às 15h00min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.

Publique-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela CEF em 30.08.2010.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.**

**Intime-se.**

2010.63.15.004591-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315031154/2010 - CLEIDE RODRIGUES DE PAULO GARCIA (ADV. SP180030 - ANDRÉ RINALDI NETO, SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003896-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315031157/2010 - SERGIO AGOSTINHO DA SILVA (ADV. SP180030 - ANDRÉ RINALDI NETO, SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.004860-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315031158/2010 - DARCI AUGUSTO JOVANHAKE (ADV. SP162498 - ADRIANA MENDES BERNARDINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.**

**O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.**

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

2010.63.15.007730-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031077/2010 - MARIA DE FATIMA VIEIRA DA CRUZ (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007727-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315031078/2010 - GELVANIO TEIXEIRA RIBEIRO (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007728-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315031079/2010 - BENEDITO PAES DE SIQUEIRA (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6317000243**

**APLICAM-SE AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: INTIMAÇÃO DO AUTOR DA DATA DESIGNADA PARA PERÍCIA MÉDICA, DEVENDO A PARTE AUTORA COMPARECER NA SEDE DESTES JUIZADOS, MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS (RG, CPF, CTPS) E TODOS OS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUI**

2010.63.17.004306-9 - JOSE GOMES DE LIMA (ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA e ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DATA: 04/10/2010 ÀS 12:45:00 - PSIQUIATRIA."

2010.63.17.004343-4 - MARIA CRISTINA BECHLER (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DATA: 04/10/2010 ÀS 13:00:00 - PSIQUIATRIA."

2010.63.17.004428-1 - ASSINOLANDIA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP262642 - FRANCELIA APARECIDA BASTIDAS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "DATA: 14/09/2010 ÀS 11:30:00 - CLÍNICA GERAL."

2010.63.17.004678-2 - ANTONIO SIMAO BARROS: (ADV. SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "DATA: 18/10/2010 ÀS 12:30:00- PSIQUIATRIA."

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

**TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL**

**PAUTA DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA RECURSAL**

**Pauta nº 010/2010**

Lote geral 15424 - c/adv. 15425

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamento do dia **08 de setembro de 2010, quarta-feira, às 13h**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas, bem como embargos de declaração que não precisam ser pautados. A sessão de julgamentos será realizada na sala de julgamentos da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, situada no Fórum Ministro Amarílio Benjamin, à **Rua 14 de Julho, 356, Vila Glória, nesta Capital**.

0001 PROCESSO: 2005.62.01.011216-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: NORMA DOURADO PAVON  
ADVOGADO: MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 18/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2006.62.01.002342-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: CLAUDIONIR CARVALHO CHAVES  
ADVOGADO: MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 07/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2006.62.01.002356-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: CARMELITA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 02/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2006.62.01.002634-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: PATRICIO MACIEL  
ADVOGADO: MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 13/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2006.62.01.002636-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JANDIRA PEREIRA PINTO  
ADVOGADO: MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 06/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2006.62.01.003165-5  
RECTE: NILTON DE CARVALHO LIMA  
ADVOGADO(A): MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 27/03/2008 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.  
Campo Grande (MS), 31 de agosto de 2010.

JANETE LIMA MIGUEL  
Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE MATO GROSSO DO SUL  
GRAZIELA ORTOLAN  
Oficial de Gabinete da TR da SJMS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000557

DECISÃO JEF

2010.62.01.000004-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201013029/2010 - SIDINEI FERREIRA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda à inicial.  
Cite-se o requerido, na pessoa de seu representante legal.  
Intimem-se.

2009.62.01.001603-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201013097/2010 - FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de antecipação da tutela, por falta de prova inequívoca quanto à qualidade de segurado. A despeito da concessão administrativa do auxílio-doença, o autor nada juntou a fim de comprovar a qualidade de segurado e a carência necessária. Intime-se para providências, em 05 ( cinco) dias. Com os documentos, vista o INSS e conclusos para sentença.

2009.62.01.000842-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201013085/2010 - IRENE ZARANTIN DOS SANTOS (ADV. SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O Poder Judiciário não se submete às decisões tomadas pelo Poder Executivo quando tais questões são levadas à disputa judicial. Assim, as decisões administrativas tomadas pelo INSS não vinculam o Judiciário. Por isso, é imperioso que a Autora junte aos autos os documentos que comprovem sua qualidade de segurada ao tempo em que alega a incapacidade. Mesmo porque poderíamos supor, SOMENTE POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, que inúmeros benefícios são concedidos de forma fraudulenta e, portanto, a juntada de documentos de sua concessão não legitimam, de forma absoluta, a alegação de que era segurada. Ao Judiciário, como detentor da última palavra acerca da legalidade da concessão de benefícios, cabe analisar cuidadosamente toda a documentação antes de deferir o pedido da Autora, sob pena de ser levado a erro e ratificar atos ilegítimos. Por outro lado, conquanto a Autora insista na prestação da tutela jurisdicional, é fato que a condição de dependente do "de cujus" não pode ser provada somente pela juntada de documentos. Mister a oitiva de testemunhas que possam eventualmente corroborar a alegação autoral  
Assim, concedo à Autora o prazo improrrogável de dez dias para: (i) juntar aos autos os documentos que entende pertinentes para a demonstração de sua qualidade de segurada; (ii) juntada aos autos de rol de, no máximo, 3 testemunhas que possam comprovar o alegado, tudo sob pena de extinção do feito. Após, conclusos.

2010.62.01.004078-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201013059/2010 - HELIO ANTONIO DA SILVA (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda à inicial.

Altere-se no sistema o endereço da parte autora, de acordo com o comprovante de residência juntado. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Designo data para a perícia médica:

7/10/2010-15:30:00-ORTOPEDIA-DANIEL ISMAEL E SILVEIRA  
RUA DR. ARTHUR JORGE,1469 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2010.62.01.004326-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201013075/2010 - MARIA APARECIDA MORALES (ADV. MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda à inicial.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo em nome da autora.

Decorrido o prazo da contestação, façam-se os autos conclusos para sentença, visto que a autora não pretende produzir prova oral.

2010.62.01.003914-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201013083/2010 - JOVENIR SOARES DE SANTANA (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que a autora informa que seu filho, Bruno

Santana dos Santos, nascido em 03-09-1992, é titular do benefício de pensão por morte aqui vindicado, observo que o mesmo tem interesse jurídico direto na causa, pois em caso de prolação de eventual sentença de procedência do feito o valor do benefício que auferir será reduzido.

Portanto, intime-se-a para emendar a inicial a fim de requerer a citação de seu referido filho, face à existência de litisconsórcio passivo necessário. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação pela autora, ao setor competente para inclusão de Bruno Santana dos Santos no polo passivo da ação. Em seguida, cite-se os co-réus e intímese-os do prazo de 30 (trinta) dias para contestar o feito e oferecer as provas pertinentes, tendo em vista o rito processual dos juizados especiais.

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de oitiva de testemunhas.

Não cumprida a determinação pela autora, voltem os autos conclusos.

2005.62.01.001460-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201013027/2010 - JOSÉ ANTONIO DA SILVA (ADV. MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

Defiro o pedido formulado pelo advogado da parte autora, tendo em vista que já havia determinação para a expedição da RPV, tendo havido apenas um equívoco, em expedir-se somente os valores da parte. Retornem os autos ao Setor de Execução para expedir a RPV quanto ao valor referente aos honorários advocatícios. Feito isso, aguarde-se o resultado do Mandado de Segurança.

2010.62.01.004740-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201013043/2010 - MARIA DE FATIMA SANCHES (ADV. MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR, MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Compulsando o processo indicado no "Termo de Prevenção" (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto foi extinto sem exame do mérito.

Cite-se.

Intímese.

2009.62.01.003022-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201013042/2010 - VARDOLINA AMANCIO DOS SANTOS (ADV. MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora interpôs, tempestivamente, recurso de sentença. Todavia, não sendo beneficiária de assistência judiciária gratuita, deveria proceder ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01, in verbis:

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

(grifo nosso)

Portanto, transcorrido prazo sem que a parte providenciasse o preparo, ausente pressuposto de admissibilidade de recurso

Desta forma, reconheço a deserção do expediente recursal, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa pertinente.

Intímese.

2010.62.01.004522-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201013068/2010 - AZELIA FRANCISCA DE SOUZA THEODORO (ADV. MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda à inicial.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Designo data para a perícia médica:

12/09/2011-15:00:00-MEDICINA DO TRABALHO-WALTER LUIZ CURTY-RUA MARECHAL RONDON,2088 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

14/09/2011-14:20:00-PSIQUIATRIA-MARIZA FELICIO FONTAO-RUA 14 DE JULHO,356 - - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE(MS)

Tendo em vista não haver no quadro de peritos do Juizado especialista em Neurologia, a perícia foi marcada com especialista em Medicina do Trabalho.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000558

DESPACHO JEF

2009.62.01.006104-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201013089/2010 - ROSA MARIA GONCALVES DA SILVA (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em casos que tais, tenho entendido imperiosa a oitiva de testemunhas, mesmo porque o INSS, de regra, não participa das audiências trabalhistas, em especial aquelas que deságuam em acordos. Por isso, concedo ao Autor o prazo de dez dias para juntar aos autos o rol de testemunhas (no máximo 3) para que eventualmente comprove o alegado, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos.

2010.62.01.002514-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201013061/2010 - DIONIZIO SILVA (ADV. MS011811 - YVAN SAKIMOTO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de setembro de 2010, às 09:45 horas, na qual as testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes.

2009.62.01.002753-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201013033/2010 - JOSE DOS SANTOS (ADV. MS013104 - KELLY SOUZA ESCOBAR, MS011515 - SANIA CARLA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que a parte autora informa que o benefício não foi implantado, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento da sentença, sob as penas da lei.

2009.62.01.001425-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201013045/2010 - MARCELINA BALTAZAR PIRES (ADV. MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido da parte autora de dilação de prazo para juntada do requerimento administrativo. Prazo dilatado em 20 (vinte) dias.

2010.62.01.000176-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201013052/2010 - TEREZINHA MARINA DE MORAIS (ADV. MS013574 - MARCELA MARINA DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda da inicial com a juntada dos documentos conforme determinado por este Juízo.

Cumpra-se a parte final do despacho proferido em 26/01/2010, com a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, até o julgamento definitivo dos autos 2006.62.01.001351-3.

2009.62.01.003998-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201013077/2010 - AUREA GONCALVES LIMA (ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a impossibilidade de realização do levantamento social anteriormente agendado, defiro o pedido de nova data para realização de levantamento social.  
Designo o Levantamento Social para:

27/10/2010-08:00:00-SERVIÇO SOCIAL-SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB-  
\*\*\* Será realizada no domicílio do autor \*\*\*

Intime-se a Assistente Social acerca do endereço da parte autora às fls. anexadas em 28/10/2009.  
Após as manifestações, retornem os autos conclusos.

2009.62.01.005817-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201013072/2010 - NILTON PAZ DO NASCIMENTO (ADV. MS012252 - MARIANA DI GIORGIO MARZABAL, MS013588 - CONSUELO ALVARES NETTO VARGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. Trata-se de número do processo originário, que veio por declínio de competência.  
Sendo assim, cite-se a requerida.

2009.62.01.002070-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201013084/2010 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Converto o julgamento em diligência.  
Na contestação, o INSS informa que o autor está recebendo aposentadoria por idade desde março de 2009, juntando as informações constantes do Sistema Plenus.  
Intime-se-o para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar se tem interesse no prosseguimento da presente ação. Após, conclusos.

2009.62.01.000550-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201013087/2010 - RENI CHAGAS FERREIRA (ADV. MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Como afirmado pelo INSS, a Autora teria informado que não vivia mais com seu marido há mais de dez anos. Ocorre que, em muitas ocasiões, as pessoas acabam por assinar declarações sem lê-las. Em especial, aquelas com menor grau de instrução. Por isso, existe a possibilidade de a Autora ter assinado o documento (que não fora por ela preenchido) sem que o tenha lido. Assim, para que não haja prejuízo à Demandante, concedo a ela o prazo improrrogável de 10 dias para juntar aos autos rol de testemunhas (no máximo de 3) para que possa ser eventualmente comprovado o alegado, tudo sob pena de cassação da liminar e julgamento improcedente do pleito. Após, conclusos.

2009.62.01.003186-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201013069/2010 - FRACYS BENITES (ADV. MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR, MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA, MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS); LUCAS BENITES (ADV. MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR, MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA, MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Acolho a emenda da inicial, cite-se a requerida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se de fato a sentença foi cumprida conforme noticiado pelo INSS.

2007.62.01.002155-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201013079/2010 - MARIA SUELI LOPES SANTOS (ADV. MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.012755-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201013076/2010 - GABRIELLY WEIS CARDOSO (ADV. SP200234 - LUCIANA DE BARROS, MS011377 - VALDECI MORAES DA ROCHA, MS009165 - RAPHAEL RICARDO ALVES M. VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.62.01.004741-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201013091/2010 - CELSO BARBOSA DELMONDES (ADV. MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006), à 4ª Vara Federal de Campo Grande, quanto ao processo nº 2009.60.00.00012732-2, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado. Com as informações, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.62.01.005646-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201013056/2010 - LEONICE LIMA DE MORAIS (ADV. MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA, MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a informação de que o perito nomeado para perícia anteriormente agendada é médico particular da parte autora, determino o agendamento de nova perícia com especialista em Ortopedia. A nova perícia está agendada para:

6/10/2010-16:30:00-ORTOPEDIA-DANIEL ISMAEL E SILVEIRA-RUA DR. ARTHUR JORGE,1469 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica.. Após as manifestações, retornem os autos conclusos.

2010.62.01.004699-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201013070/2010 - IDALINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Regularize a parte autora o instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a representante legal outorga procuração em nome próprio, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

2009.62.01.005382-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201013041/2010 - NAIR ROSA TEIXEIRA DE ALMEIDA (ADV. MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora pleiteia a complementação do laudo. Sendo assim, a autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os quesitos complementares para a complementação do laudo. Após, retornem conclusos para apreciação de possível complementação do laudo pericial.

2009.62.01.005020-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201013060/2010 - JOSE CAVALLI (ADV. MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que não há especialista em oftalmologia no cadastro de peritos deste Juizado, determino o pedido de agendamento de perícia com especialista em Otorrinolaringologista. A nova perícia está agendada para

13/10/2010-11:00:00-OTORRINOLARINGOLOGIA-MILTON NAKAO-CANDIDO MARIANO,2370 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica.. Após as manifestações, retornem os autos conclusos.

2005.62.01.008889-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201013082/2010 - DANIEL TEODOZIO SOUZA (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Face à condenação do advogado em litigância de má-fé, oficie-se ao INSS, solicitando informações quanto aos códigos a serem utilizados na GRU - Guia de Recolhimento da União - para recolhimento da multa arbitrada por litigância de má-fé.

Com as informações acima, intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento do montante indicado pela Contadoria deste Juizado, através de GRU - Guia de Recolhimento da União e utilizando os códigos a serem fornecidos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J do CPC).

2009.62.01.004013-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201013055/2010 - ADONIEL CARNEIRO DE SOUZA (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Determino o agendamento de perícia com especialista em Ortopedia.

A nova perícia está agendada para:

7/10/2010-17:30:00-ORTOPEDIA-JOSÉ TANNOUS-RUA PERNAMBUCO,979 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se as partes e o perito.

2009.62.01.002028-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201013050/2010 - REGINA LEDA PINTO PEREIRA (ADV. MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Chamo o Feito à ordem.

A procuradora que subscreveu todas as petições neste processo não tem poderes para tanto. Na procuração de p. 12 inicial.docs.pdf somente há outorga à procuradora Priscila Arraes Reino.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual.

Após, conclusos para sentença.

2008.62.01.004107-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201013040/2010 - TANCY SALLES FERREIRA (ADV. MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA, MS011135 - ADRIANA SCAFF PAULI, MS012445 - ISADORA TANNOUS GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Não obstante, perfilhar o entendimento de ser inviável a intimação do recorrente para complementação das custas recolhidas a menor, por configurar hipótese de preclusão consumativa, sendo defeso à parte praticar o mesmo ato processual duas vezes, rendo-me ao posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a insuficiência do preparo não implica a incidência automática da pena de deserção.

Desta forma, intime-se o recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o preparo, sob pena de ser considerado deserto o recurso.

Intime-se..

2009.62.01.005632-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201013058/2010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONÇA CASADEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que não há especialista em endocrinologia no cadastro de peritos deste Juizado, determino o agendamento de perícia com especialista em Medicina do trabalho.

A nova perícia está agendada para

6/10/2010-15:30:00-MEDICINA DO TRABALHO-JOSE ROBERTO AMIN-RUA ABRAO JULIO RAHE,2309 - - SANTA FE - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica..

Após as manifestações, retornem os autos conclusos.

2009.62.01.002099-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201013049/2010 - CLAUDIO RIBEIRO DA CRUZ (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora pleiteia a complementação do laudo. Todavia, é de se frisar que a autora não direcionou o que deseja que se complemente ou se esclareça.

Sendo assim, a autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os quesitos complementares para a complementação do laudo.

Após, retornem conclusos para apreciação de possível complementação do laudo pericial.

2008.62.01.002710-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201013098/2010 - DURVALINO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. MS010775 - JULIANO MATEUS DALLA CORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

2008.62.01.000131-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201013067/2010 - AMADO DOS SANTOS LOURENÇO (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora pleiteia a realização de nova perícia com outro perito.

Indefiro o pedido de realização de perícia com outro especialista porquanto não há elementos que infirmem o laudo ora combatido, ademais, o autor foi examinado por perito na especialidade indicada na inicial.

Todavia poderá ser deferida a complementação do laudo caso esteja obscuro, é de se frisar que a autora não direcionou o que deseja que se complemente ou se esclareça.  
Sendo assim, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os quesitos complementares, bem como quaisquer exames, atestados ou documentos médicos acerca da patologia, para que se analise o pedido de complementação do laudo.  
Após, retornem conclusos para apreciação de possível complementação do laudo pericial.

2005.62.01.000162-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201013093/2010 - PRUDENCIO DIAS (ADV. MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a petição do INSS, anexada em 11/11/2009.

2010.62.01.004550-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201013078/2010 - LAURA DE SERGIO SILVA (ADV. MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A autora requer a concessão de pensão por morte em razão do óbito de João Aparecido Rufino, seu alegado companheiro, falecido em 13-08-2006.  
Em atendimento ao despacho retro, arrolou testemunhas para a comprovação da união estável.

Juntou com a inicial cópia de reclamatória trabalhista ajuizada pelo espólio de João Aparecido Rufino em face da empresa Retsul Retificadora de Motores e Raurino Neres da Silva, cuja sentença reconheceu vínculo empregatício de 01-10-1999 e 13-08-2006 (p. 151/152-proc.originário I.pdf).

Assim, não obstante a autora tenha obtido a concessão de tutela antecipada, que lhe deferiu o benefício vindicado, mediante a interposição de recurso junto ao TRF - 3.<sup>a</sup> Região em face da decisão de 1.<sup>o</sup> grau que indeferiu o benefício, este Magistrado tem o posicionamento de que as sentenças que reconhecem vínculo empregatício proferidas na Justiça Trabalhista, onde o INSS não foi parte na ação, servem apenas como início de prova material para comprovar a qualidade de segurado do RGPS, mormente porque as consequências advindas do direito previdenciário são diversas daquelas restritas ao âmbito trabalhista.

Corroborando o entendimento, confira o recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:  
**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço. 2.A inversão do julgado,

nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Sumula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 887349, 6.ª Turma, Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:03/11/2009).

Dessa forma, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias informar se pretende ouvir testemunha a respeito da qualidade de segurado de João Aparecido Rufino no momento de seu óbito e, em caso positivo, arrolar desde logo as testemunhas a serem ouvidas, esclarecendo se pretende trazê-las em audiência independentemente de intimação ou se residentes em outra localidade ouvi-las por precatória.

Consigne-se que a autora deverá respeitar o limite máximo de testemunhas previsto no art. 34 da Lei n.º 9.099/95 para toda a matéria probatória dos autos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe a autora o nome e endereço atual do proprietário da referida empresa em que alega que João Aparecido Rufino.

Após, conclusos para análise de designação de audiência.

2009.62.01.004035-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201013080/2010 - MILTON GARCIA DE LIMA (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O Advogado do autor informa que além da digital o autor assinou seu nome na procuração, todavia, considerando que consta do RG que o autor não é alfabetizado (uma vez que na carteira de identidade não há assinatura nenhuma do autor), a referida assinatura não comprova que seja o autor que assinou a procuração, sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Cartório, a fim de declarar sua vontade no ajuizamento da presente ação, fazendo-se de tudo certificação no presente feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Após, tornem conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela e designar perícia.

2005.62.01.013111-6 - MANOEL DA CRUZ DE SANTANA (ADV. MS010621 - ROSANGELA MARIA GOMES ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a juntada da procuração do novo patrono da autora, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos pertinentes.

2005.62.01.000257-2 - JOAO LINO GOMES (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : (...) Após, vista ao autor e, se em termos, proceda-se à baixa. Caso contrário, tornem conclusos.

2008.62.01.003868-3 - JURACY GONÇALVES RIBEIRO (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : Após a vinda da contestação da União, intime-se a parte autora para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, VIII, da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01, fica a parte autora intimada, do novo agendamento da perícia conforme consta do andamento processual.

2008.62.01.000381-4 - ABADIA LOPES DE SOUSA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.004136-0 - CRISTINA RIBEIRO FRANCO (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.001354-0 - MARIA ROSELI LEMES (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.001628-0 - GENILSON FERREIRA GONCALVES (ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002066-0 - ODELZA SALDANHA DOS SANTOS (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003074-3 - AURELINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003721-0 - NILSON APARECIDO DURAN HERREIRO (ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA e ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.006110-7 - ALTAMIRO CRAVINO DE ALMEIDA (ADV. MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000480-1 - APARECIDA BISPO DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003200-6 - DANIEL FERREIRA ESPINDOLA (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004362-4 - ASDRUBAL NOGUEIRA MARTINS (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

\*\*\*FIM\*\*\*

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000559

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.62.01.001782-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013054/2010 - JOSELITA SANTOS BRITO (ADV. MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Declaro, ainda, EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício, ante a ocorrência de coisa julgada.

Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

2008.62.01.003736-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013090/2010 - EDNA MATTIAS (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo improcedente o pleito.

Sem custas. Sem honorários. Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

2009.62.01.005000-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013088/2010 - JOSE MOREIRA BARREIRO (ADV. MS001310 - WALTER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito. Declaro, ainda, EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez no período de 26/06/2007 (data da cessação do auxílio-doença) a 20/10/2008.

Sem custas. Sem honorários. Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

2009.62.01.000088-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013044/2010 - FRANCISCO VERGILIO (ADV. MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo improcedente o pleito, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

P.R.I.

2009.62.01.003446-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013062/2010 - ALZIRA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.003116-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013063/2010 - JHEYSIANE FERNANDES MARQUES (ADV. MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA, MS008935 - WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.003092-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013074/2010 - VANDERLEI WUST DE SOUZA (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.000174-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013081/2010 - ANA MARIA LAMAS (ADV. MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO, MS006635 - MARIMEA DE SOUZA PACHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.62.01.003943-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013037/2010 - CLOVIS DA COSTA TOBIAS (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito. Condeno o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença desde a data da sua cessação (24/03/2009), descontando-se os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente pelo INPC, sobre as quais incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva), conforme cálculo da contadoria, que faz parte integrante desta sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 55/2009, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Deverá ainda o INSS, reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização da perícia.

Determino, outrossim, seja a parte autora incluída no Programa de Reabilitação Profissional, nos termos do art. 365 da Instrução Normativa 118/2005-INSS, a fim de propiciar sua recolocação no mercado de trabalho. O auxílio-doença será devido somente enquanto perdurar a reabilitação, após o que deverá ser cancelado.

Determino, ainda, que o INSS informe esse Juízo acerca da reabilitação do segurado, noticiando a data em que o segurado seja reabilitado, bem como a interrupção do pagamento do auxílio-doença.

Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, caso essa providência ainda não tenha sido tomada.

P.R.I.

2008.62.01.004433-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013039/2010 - SESINIO BARBOSA FILHO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré no pagamento da GACEN - Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias desde março/2008, descontando-se as parcelas já recebidas a esse título.

Sobre essas parcelas deverão incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, e correção monetária pelo IPCA-E, nos termos da Resolução nº 242/2001, do CJF e Provimento nº 26, de 18-09-01 (Tabela Condenação em Geral e Desapropriações).

Após o trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório do valor apurado pela Contadoria Judicial, na forma prevista pela Resolução nº 55/2009, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

2009.62.01.002611-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013038/2010 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito, para condenar a ré: 1) ao reajuste da indenização de campo a fim de manter a correspondência entre o percentual da diária e o da referida indenização; 2) ao pagamento das diferenças dos valores da indenização de campo que já foram pagas no período de 05/10/2005 a 30/04/2008, devendo incidir, para tanto, nas mesmas datas os mesmos percentuais de reajustes dos valores de diárias. Sobre os valores apurados em atraso, deverão incidir correção monetária (IPCA-E) e juros de 1% (um por cento) ao mês, tudo conforme apurado pela contadoria Judicial em cálculo que faz parte integrante da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório, na forma prevista pela Resolução nº 55/2009, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Extingo o processo sem resolução do mérito com relação aos pedidos de isenção de imposto de renda e PSS sobre tais verbas, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1.060/50.

Não há condenação em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

2008.62.01.002051-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013036/2010 - CREUZA VILELA DE SOUZA (ADV. MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à autora desde 12/09/2008, descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença. As prestações em atraso serão corrigidas monetariamente pelo INPC e sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva), conforme cálculo da contadoria, presente nestes autos, que faz parte integrante desta sentença.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 55/2009, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Deverá o INSS reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização da perícia.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, caso essa providência ainda não tenha sido tomada.

P.R.I.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS

2008.62.01.002906-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201013028/2010 - MARIA DO SOCORRO MOREIRA (ADV. MS002122 - ROBERTO SA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo a sentença in totum.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.62.01.004689-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013053/2010 - RAMAO FONSECA MENDES (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, VI, c/c 295, parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 18 do CPC, e adotando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que é possível a aplicação da multa ao advogado da parte, condeno a procuradora da parte autora a pagar multa no valor de R\$ 200,00 a ser revertido em favor da parte contrária.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente no feito.

P. R. I.

2010.62.01.001962-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013065/2010 - VALTER ALVES DOS SANTOS (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2010.62.01.001964-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013066/2010 - FRANCISCO PEREIRA MOURAO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000560

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. III, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intimação da parte autora para manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre proposta de acordo.

2008.62.01.002704-1 - TEREZINHA VILLELA BARBOSA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.000124-0 - REGINALDO SILVA LOPES (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003035-4 - FRANCISCO CARLOS ORTIZ (ADV. MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003051-2 - ALVARINA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS e ADV. MS012874 - JOSE HUMBERTO DA SILVA VILARINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.005275-1 - DORACINA SANTANA (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES e ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.006145-4 - SEBASTIAO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000135-6 - VALDIMIRSON VERTELINO (ADV. MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000229-4 - JOANINHA VICENTE DA COSTA (ADV. MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000231-2 - MARIA LUCIA DE LIMA BATISTA (ADV. MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR e ADV. MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000233-6 - CARMELO CANDIA (ADV. MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001011-4 - DALVINA FREITAS DOS SANTOS (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001361-9 - CLAUDIO CESAR BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004275-9 - IZAURA DA SILVA MORAES (ADV. MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA e ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004308-9 - JONILDA APARECIDA SILVERIO (ADV. MS005513 - DOUGLAS RAMOS e ADV. MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000561

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, XXXI, § único da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01, fica a parte autora intimada, do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual.

2008.62.01.002638-3 - RUI MOURA DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004283-6 - WALDIR FIALHO SARAVY (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001341-3 - ADAO ELIZECHE (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003190-7 - MARIA DE LOURDES ASSUNCAO (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003197-0 - OSMARINA DE SOUZA PEREIRA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004439-2 - NAIR DE ARRUDA ORTIZ (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002638-3 - RUI MOURA DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004283-6 - WALDIR FIALHO SARAVY (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001341-3 - ADAO ELIZECHE (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003190-7 - MARIA DE LOURDES ASSUNCAO (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003197-0 - OSMARINA DE SOUZA PEREIRA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004439-2 - NAIR DE ARRUDA ORTIZ (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :